



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 65/2016 – São Paulo, segunda-feira, 11 de abril de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024981-82.2015.403.6100 - MACROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X MACROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária que possui 01 volume, perfazendo o total de 60 páginas, distribuída em 02/12/2015. A parte autora protocolizou na data 04/04/2016 a petição de nº 2016.61890021509-1 referente à réplica e juntada de documentos. Ocorre que, a referida petição, por ser muito volumosa, dificulta o manuseio dos autos e propicia o desperdício e consumo de papel. Diante de tal situação, determino a devolução dos referidos documentos à parte autora, mantendo apenas a petição devidamente assinada pelo advogado. A documentação que carrega os autos poderá ser apresentada pela parte autora de forma digitalizada no prazo de 15 (quinze) dias. Recebidos em Secretaria, fica a parte intimada para retirada dos documentos no prazo de 15 (quinze) dias, e no silêncio, encaminhe-se à reciclagem. Após, nova conclusão.

0007339-62.2016.403.6100 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA(SP213488 - VERIDIANA PIRES FRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos em decisão.MARIA CECILIA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF4, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do auto de infração nº 042654.A inicial veio instruída com documentos de fls. 31/75.Determinou-se a remessa dos autos a este juízo (fl. 79).É o relatório. Passo a decidir.Ausentes os requisitos legais à concessão da medida pleiteada.O pedido da autora cinge-se à suspensão dos efeitos do auto de infração nº 042654, lavrado sob o fundamento de que a mesma estaria ministrando aulas de pilates, sem o devido registro perante o Conselho Regional de Educação Física. Dispõe o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal:Art. 5º (...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (grifos nossos) Esse dispositivo constitucional situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida, pois o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, gozando este de aplicabilidade imediata, porém pode ter sua eficácia restringida por norma posterior. Assim, na lição do prof. José Afonso da

Silva: Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nela enunciados. Desse modo, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei. O Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física, que foram criados pela Lei 9.696/98, estabelece em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; (grifos nossos) A ginástica, de modo geral, apresenta-se em diversas modalidades, dentre elas, o pilates, que, nos termos da Resolução CONFEF nº 201/2010, constitui atividade privativa dos profissionais de Educação Física: Art. 1 - Ratificar o Pilates como modalidade e método de ginástica que, como tal, deverá ser orientado e dinamizado por Profissionais de Educação Física. Art. 2º - A prática do Pilates aplica-se à busca pelo aperfeiçoamento do condicionamento físico geral, da estabilização postural e da melhoria do desempenho nas atividades físico-desportivas e nas atividades típicas da vida diária, expressas pelo aprimoramento da força muscular, da mobilidade articular, do equilíbrio e harmonia de forças das cadeias musculares do aparelho locomotor, da coordenação motora e do equilíbrio e postura corporal. Art. 3º - É prerrogativa dos Profissionais de Educação Física, avaliar, planejar, prescrever, ensinar, aplicar, orientar, controlar, supervisionar, coordenar e dirigir atividades individuais ou coletivas de Pilates, em sua forma original ou em qualquer outra forma derivada, objetivando promover, otimizar, aperfeiçoar e aprimorar o funcionamento fisiológico orgânico, bem como, o condicionamento e o desempenho fisiocorporal orientado para o bem estar, estilo de vida ativo e promoção da saúde. Art. 4º - Caberá à pessoa jurídica prestadora de serviços na área de atividades físicas, desporto e similares que oferecer o Pilates em seu elenco de serviços, garantir que sua prática seja orientada e dinamizada por Profissionais de Educação Física. (grifos nossos) Depreende-se dos dispositivos acima mencionados que constitui responsabilidade das empresas de atividades físicas garantir que os serviços sejam prestados por profissionais de Educação Física devidamente capacitados, habilitados e comprometidos com uma intervenção técnica e cientificamente balizada e historicamente situada. Por conseguinte, somente o profissional devidamente habilitado pode orientar e dinamizar a prática do método. A corroborar, cito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ACADEMIA DE GINÁSTICA. REGISTRO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 6.839/80, ART. 1º. 1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Precedentes desta Corte. 2. Na hipótese, o objeto social da apelante consiste nas atividades de condicionamento físico (fitness), tais como: ginástica, musculação, yoga, pilates, alongamento corporal realizadas em academias. Está claro, portanto, que a atividade básica da recorrente diz respeito à área da educação física. 3. Registre-se que, não obstante a Lei nº 9.696/98 tratar apenas dos profissionais da educação física, a exigência em questão permanece vigente no art. 1º da Lei nº 6.839/80. Não há qualquer relação de incompatibilidade entre as duas normas. Há, sim, entre elas, relação de especialidade, o que assegura a vigência harmoniosa e simultânea de ambas, como ocorre, aliás, em relação às que disciplinam outras atividades sujeitas a fiscalização profissional, que também submetem a registro, não apenas os profissionais (pessoas físicas), mas as empresas prestadoras dos serviços (considerada, quanto a essas, a sua atividade básica). Precedentes do STJ. 4. É legítima, portanto, a exigência de registro da impetrante, empresa que tem por objeto a exploração de academia de ginásticas e outras atividades físicas, junto ao Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina. (RESP nº 797194, rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 04/05/2006, pág. 00146). 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 00105805220134013304, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:10/04/2015 PAGINA:1902.) (grifos nossos) Em suma, considerando-se que a autora não possui a devida habilitação para o exercício da atividade de orientação da prática de pilates, não há relevância em sua fundamentação, a ensejar a suspensão dos efeitos do auto de infração nº 042654. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, 7 de abril de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0007683-43.2016.403.6100 - ALFREDO ARIAS VILLANUEVA(SP196921 - ROBERT FURDEN JUNIOR E SP362674A - WALTER MASTELARO NETO) X UNIAO FEDERAL

Forneça a autora, no prazo de 05(cinco) dias, comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado às fls. 39. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763418-70.1986.403.6100 (00.0763418-8) - ANTONIO CANDIDO SILVA X BENEDICTO FRANCCI X PIRES DO RIO-CITEP COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA. X COSTA E FERRAO LTDA X DISPEME DISTRIBUIDORA DE PECAS E MOTORES LTDA. X DIVALTE GARCIA FIGUEIRA X DURVAL COSTA X MAGAZINE A.B.C. LTDA. X ELZA DA SILVA AZEVEDO X EUCLIDES MAIA X HIDROGAS BOMBAS E EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS LIMITADA X HOTEIS DE TURISMO S.A.- HOTEISTUR X JORGE BENJAMIM ABDUCH X JOSE FLAVIO MASCARENHAS PINTO X JOSE LUIS CARLOS ROSSETI X JUAN GONZALES PEREZ X KENGUI OSIRO X LIMARCO COMERCIAL DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA X LUZIA MARIS RAUSINI X MARCO ANTONIO RAUSINI X MARI FUJIE FUJIZAKI X MARIO NISHIDA X NILTON GALIANO ZANON X NUBIA MAIA ROSSETTI X POLIFINIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA X RETIFICA SANTISTA LTDA X SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL SA X SERGIO VIRGA X SHELTONTEL TURISMO E HOTELARIA LTDA X VICHI EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X WILLIAN MARCON(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes da r. decisão do AI 0017387-23.2011.4.03.0000/SP, conforme cópias de fls. 5326, e requeiram o que entender de direito em 05 (cinco) dias. Se em termos, tomem conclusos. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0027412-56.1996.403.6100 (96.0027412-6) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DIAS AULICINO(SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 1181 PAB TRF3, a transferência do valor parcial de R\$ 3.076,52 (três mil, setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) (fls. 295), à disposição do Juízo da 7ª Vara Federal de Santos/SP, junto à CEF, agência 2206, vinculado à execução fiscal nº 0000604-26.2001.403.6104, como solicitado às fls. 223. Comunique-se, por correio eletrônico, a presente decisão ao supramencionado Juízo fiscal, consignando-lhe que o valor ora transferido refere-se ao último depósito realizado pela Subsecretaria de Feitos da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 286, expedindo-se os alvarás de levantamento dos valores dos honorários advocatícios, como requerido às fls. 284/285. Oportunamente, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0025377-89.1997.403.6100 (97.0025377-5) - SINDFAZ/SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Manifeste-se o SINDFAZ/SP sobre as alegações de fls. 243/304 (Unafisco) e de fls. 306-vº (Fazenda Nacional), e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

0025930-92.2004.403.6100 (2004.61.00.025930-0) - PERALTA COM/ E IND/ LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI E SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fls. 249. Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, apresentar impugnação à execução de fls. 265/268, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. No caso de concordância do executado com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação. Intimem-se.

0007051-27.2010.403.6100 - MARILENE APARECIDA MIRALDO AUGUSTO(SP203374 - GÊNYS ALVES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178955 - JOSÉ APARECIDO COLLOSSAL) X JOSE ARMANDO STELLA X COMERCIO DE PECAS E VEICULOS IRMAOS MIZUTA LTDA - ME(SP178955 - JOSÉ APARECIDO COLLOSSAL)

Intime-se a parte autora para que compareça no Setor de atendimento deste Juízo, no dia 11/05/2016, às 16 horas e 30 minutos, munida dos seguintes documentos originais: RG, CPF, Título de Eleitor, CNH (se houver) e Passaporte (se houver), a fim de viabilizar a realização da perícia requerida. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que, em 05 (cinco) dias, traga o original dos documentos juntados às fls. 53/58 e contrato 27.1538.149.0000022-70, para serem periciados. Intimem-se.

0019610-16.2010.403.6100 - FLAVIA SIKAMA X JAIR GASPARETTI X VERA ILCE DOS SANTOS CAMPOS X WILSON JOSE CHELAN X WILSON MARTINS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Ciência aos autores da manifestação de fls. 185/187 da Fundação CESP, e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Se em termos, tomem conclusos. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000392-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000271-03.2012.403.6100) ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. No caso de concordância do executado com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação. Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC). Intimem-se.

0010459-84.2014.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Ciência ao autor dos esclarecimentos da ANS (fls. 727-737). Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 678, encaminhando-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0017599-72.2014.403.6100 - CHS AGRONEGOCIO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Em que pese a manifestação da União de fls. 827, entendo imprescindível a produção da prova requerida. Determino que as partes formulem os quesitos para a produção da perícia contábil, e, querendo, indiquem assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Se em termos, intime-se o perito Waldir Luiz Bulgarelli, via correio eletrônico, no endereço bulgarelli@bulgarelli.adv.br, para que apresente estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019421-96.2014.403.6100 - JULIANA CARMINATO NASCIMENTO GAVA(SP273277 - ALEXANDRE GONÇALVES LARANGEIRA E SP334933 - IVANY RAGOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X NGC MOVEIS PLANEJADOS LTDA.-ME X MOVEIS DAICO IND COM LTDA(SP319510A - LUIS CARLOS CREMA)

Tendo em vista os documentos de fls. 247/249 e certidão de fls. 203, expeça-se mandado de citação da corré NGC Móveis Planejados Ltda.-ME, na pessoa de seu representante legal, por hora certa, conforme requerido. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que compareçam à audiência a ser realizada no dia 15/06/2016, às 10:30 horas, na sala de audiência deste Juízo (Av. Paulista, 1682, 5º andar), devendo o seu representante e/ou preposto estar munido de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo. No caso de desinteresse na composição, manifestem-se, por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC). Cite-se. Intimem-se.

0000589-78.2015.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Por ora, tendo em vista a informação de fls. 386, republique-se o dispositivo da sentença de fls. 375/379: (...) Diante de todo o exposto, denota-se que o ato administrativo emanado pelo agente fiscalizador foi válido e regular, dentro dos limites legais, razão pela qual o auto de infração deve ser mantido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % do valor atribuído à causa, a ser rateado entre os réus, devidamente corrigido, nos termos do artigo 23 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido quanto ao cumprimento de sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.. Após, abra-se vista ao IMETRO (PRF.3). Intimem-se.

0008038-87.2015.403.6100 - LOG & PRINT DADOS VARIÁVEIS S/A(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 98/118: Mantenho a decisão de fls. 86/88, pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

0009999-63.2015.403.6100 - FLAVIA DA SILVA MARTINS(SP207585 - RAFAEL MACEDO PEZETA E SP320906 - RENATA VIEIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte autora para que compareça no Setor de atendimento deste Juízo, no dia 11/05/2016, às 17 horas, munida dos seguintes documentos originais: RG, CPF, Título de Eleitor, CNH (se houver) e Passaporte (se houver), a fim de viabilizar a realização da perícia requerida. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que, em 05 (cinco) dias, traga o original do contrato juntado às fls. 201/205, para ser periciado. Intimem-se.

0013969-71.2015.403.6100 - ANA PAULA MARTINS DE CARVALHO ABE(SP103431 - SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora pretende o

S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores sobre a petição de fls. 89/89vº, adotando as providências requeridas pela União Fazenda Nacional). Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora, bem como, especifique a União (Fazenda Nacional) as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0026590-03.2015.403.6100 - PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A X PORTOMED - PORTO SEGURO SERVICOS DE SAUDE LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

0026592-70.2015.403.6100 - PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA. X BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0026594-40.2015.403.6100 - CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da r. decisão proferida no AI 0002220-87.2016.403.0000/SP, conforme cópia de fls. 115. Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001989-93.2016.403.6100 - ALESSANDRA ARANTES DE OLIVEIRA(SP327665 - DANIELLA LOMBARDI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002361-42.2016.403.6100 - LATAM AIRLINES GROUP S/A(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 234: Defiro, pelo prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0004453-90.2016.403.6100 - TELMA ALVES DA SILVA(SP320792 - CAROLINE CARDOSO MENEGOCCT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

0005909-75.2016.403.6100 - ADEMILDE DANTAS DE ARAUJO(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 31, no prazo de 05 (cinco) dias, de juntada aos autos do original da declaração de pobreza. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010349-66.2006.403.6100 (2006.61.00.010349-7) - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA BOZZA(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ ANTONIO TEIXEIRA BOZZA X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Após, intime-se o autor, com urgência, para que requeira o

que entender de direito no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008378-46.2006.403.6100 (2006.61.00.008378-4) - ELIAS CALIL NETO(SP099515 - MAURICIO SANTANNA APOLINARIO E SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELIAS CALIL NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de uma impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525, inciso V, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Sustenta que os cálculos do exequente estão em equívocos, uma vez que tais cálculos contrariaram a decisão do TRF-3, que fixou o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com a correção monetária desde o arbitramento, ou seja, desde a publicação da referida decisão, em maio de 2015. A Caixa Econômica Federal apresentou o cálculo que entendeu correto no montante de R\$ 48.647,60 (quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos) atualizados para setembro de 2015. Às fls. 231, a impugnante efetuou o depósito no montante de R\$ 60.122,24 (sessenta mil cento e vinte e dois reais e vinte quatro centavos). A impugnada apresentou manifestação às fls. 235/236, alegando que a decisão proferida pelo TRF-3 determinou tão somente a redução do valor atribuído a título de dano moral, contudo, o seu arbitramento ocorreu na sentença monocrática, justificando o cálculo apresentado. DECIDO. A questão da controvérsia refere-se ao termo inicial para incidência da correção monetária relativa ao dano moral. Inicialmente, para que seja dirimida a controvérsia, transcrevo a sentença e o acórdão que constituíram o título exequendo. [...] Desta forma, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar, a título de indenização pelos danos materiais descritos nos autos, o valor indevidamente sacado, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data da compensação indevida e a título de danos morais o valor equivalente a 10 vezes o valor indevidamente sacado, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença. [...] Em relação ao acórdão de fls. 209/213: [...] Com base em tais parâmetros, fixo os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de juros desde o evento danoso, nos termos da súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça, e a correção monetária desde o arbitramento, conforme Súmula 362, também do Superior Tribunal de Justiça. À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação para reduzir o montante fixado a título de danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de juros desde o evento danoso e correção monetária desde o arbitramento, na forma da fundamentação acima. [...] Considerando que a sentença reconheceu o direito do autor e conseqüentemente, condenou a ré no pagamento a título de dano moral e material, os quais foram arbitrados naquela decisão, posteriormente, houve a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para reduzir apenas o montante arbitrado na sentença, assim, há de se entender que a correção monetária deve iniciar a partir da sentença que reconheceu o direito a indenização. Por conseguinte, em que pese às alegações da impugnante não lhe assista razão. Diante disso, não havendo outros pontos controvertidos levantando pelas partes, acolho o montante de R\$ 60.122,64 (sessenta mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos) atualizados para julho de 2015, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. Portanto, deixo de acolher a presente impugnação. Condeno a impugnante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor aqui acolhido e o ora, apresentado pela impugnante, nos termos do 1º e 8º, art. 85, do CPC, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o Alvará Judicial para o exequente, nos termos acima definidos. Intime-se.

Expediente Nº 4901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017186-60.1994.403.6100 (94.0017186-2) - MORUPE - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MORUPE - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022964-35.1999.403.6100 (1999.61.00.022964-4) - DIAS DE SOUZA - PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS LIMITADA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF a transferência do valor total do depósito judicial de fls. 411, à disposição do juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais SP, junto à CEF, agência 2527, vinculado à execução fiscal nº 0035894-76.2012.403.6182, como solicitado às fls. 414. Comunique-se, por mensagem eletrônica, a presente decisão ao supramencionado Juízo fiscal, consignando-lhe que será transferido o valor total de R\$ 464.478,39, atualizado até 01/12/2015 (fls. 411). Após, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0001287-36.2005.403.6100 (2005.61.00.001287-6) - MAURICIO FERNANDES DA COSTA JUNIOR(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X HELCI POVOA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X ILDA MARIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/04/2016 7/245

VIANA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X ROGERIO ALVES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X IVANILDE APARECIDA MORENO BARBOZA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X REGINA MARIA GATTO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CONCEICAO NERY MARTINS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X GERCY MARIA DE ALMEIDA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, em 05(cinco) dias, esclareça o pedido de fls. 330, tendo em vista o teor do capítulo condenatório da r. sentença de fls.229/237, bem como os termos do ofício SRS 140/2014 de fls. 314/322 do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e requeira o que entender de direito.Se em termos, tornem conclusos.Silente, tornem ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0025317-62.2010.403.6100 - DAMIAO LOPES MARIANO DA SILVA(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se o Autor para que, em 15 (quinze) dias, regularize o seu pedido de fls. 340/342, juntado aos autos o original do substabelecimento. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0022112-88.2011.403.6100 - CONGREGACAO E BENEFICIENCIA SEFARDI PAULISTA(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

(...) Em face do exposto, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, demonstrando o valor atribuído à causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, nos termos da fundamentação supra, bem como junte comprovante de recolhimento de custas complementar sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do CPC.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

0023109-71.2011.403.6100 - CAMARA DE COMERCIO ARABE-BRASILEIRA(SP155929 - FABIANA MONTEIRO CONTI DELLA MANNA E SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 291: Intime-se o Banco do Brasil S/A para que, em 05 (cinco) dias, encaminhe a este Juízo esclarecimentos acerca da divergência entre os dados constantes do depósito judicial de fls. 88, realizado pela parte autora junto ao extinto Banco Nossa Caixa, à disposição do Juízo da 35ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, e os dados do Ofício e guia de fls. 273/274 de transferência do numerário aos presentes autos, por determinação do extinto Juízo da 20ª Vara Federal Cível de São Paulo, devendo promover a regularização cabível. Decorrido o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0015163-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COM/ LOC QUADRAS LTDA

Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, 15 (quinze) dias, realize diligências com o intuito de localizar e comprovar nos autos o atual paradeiro do réu e/ou de seus representantes legais, para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se.

0019707-11.2013.403.6100 - ANA ELIZABETE SALVI DA CARVALHEIRA(SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO)

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar por Ana Elizabete Salvi da Carvalheira, posteriormente ao CREMESP, e por fim ao Conselho Federal de Medicina. Intimem-se.

0023900-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LPF GESTORA DE NEGOCIOS LTDA - ME

Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, 15 (quinze) dias, realize diligências com o intuito de localizar e comprovar nos autos o atual paradeiro do réu e/ou de seus representantes legais, para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se.

0024708-06.2015.403.6100 - ANA PAULA DOS SANTOS(SP122641 - LAERCIO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à autora das manifestações de fls. 71/72 da Caixa Econômica Federal-CEF e fls. 73/80 do Gerente Regional do Trabalho e Emprego GRTE-SP-III-LESTE, e requeira o que entender de direito, em 05(cinco) dias.Se em termos, tornem conclusos.Int.

0024841-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HPLC INSTRUMENTACAO ANALITICA LTDA - EPP

Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, 15 (quinze) dias, realize diligências com o intuito de localizar e comprovar nos autos o atual paradeiro do réu e/ou de seus representantes legais, para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se.

0006174-77.2016.403.6100 - ALEXANDRE FERREIRA X ALEXANDRE VASCONCELOS MALTA X ADILSON EUSTAQUIO

GAIA X ELENICE POLIZEL BOTELHO X ISILDINHA NATAL LOPES X JOSINO AUGUSTO XAVIER X MARCIA MARIA FALLEIROS RODRIGUES X MAURICIO DE SOUZA LEAO X MAURO SERGIO GARCIA PEREIRA X PAULO ROBERTO SIMOES X ZOE DO CARMO VITORIANO(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, par. 4º, inc. II, do CPC. Cite-se a União (AGU) para o oferecimento de contestação, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 335 c/c o art. 183 do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Intimem-se.

0007360-38.2016.403.6100 - METALURGICA ROBLIVER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP098602 - DEBORA ROMANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias autenticadas do seu contrato social consolidado, bem como o original da procuração ad judicium, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial (art. 321, par. único, CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007369-97.2016.403.6100 - GILBERTO MAS URTADO X LEONARDO MAGALHAES FRANCA(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos o original da procuração ad judicium outorgada pelo coautor, Gilberto Mas Urtado, bem como o comprovante do recolhimento complementar das custas judiciais, de acordo com o disposto na Tabela de Custas da Justiça Federal, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial (art. 321, par. único, CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007370-82.2016.403.6100 - BEN LAM X CAETANA DINIZ MARINHO TAVEIRA(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos o comprovante do recolhimento complementar das custas judiciais, de acordo com o disposto na Tabela de Custas da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007510-19.2016.403.6100 - MULT COLD INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - EPP(SP341881 - MARIA SANDRA BESERRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, par. 4º, inc. II, do CPC. Cite-se a União (Fazenda Nacional) para o oferecimento de contestação, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 335 c/c o art. 183 do CPC. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022079-79.2003.403.6100 (2003.61.00.022079-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X LIVRARIA AMALGAMA LTDA(SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LIVRARIA AMALGAMA LTDA

Diante da certidão retro, intime-se a ECT, para que requeira em termos de prosseguimento da execução. Prazo 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0013429-96.2010.403.6100 - MAE TERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA(MG063292 - ELCIO FONSECA REIS E MG086415 - EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR E SP219348 - GUILHERME EDUARDO NOVARETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAE TERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA

Manifeste-se o autor sobre as alegações de fls. 629/633 da União (AGU), e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Expediente Nº 9323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011359-97.1996.403.6100 (96.0011359-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006734-20.1996.403.6100 (96.0006734-1)) HALYS COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP064610 - NEIDE LOPES CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento destes autos.Intime-se o autor a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tendo em vista que o autor já foi intimado pessoalmente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

0004274-69.2010.403.6100 (2010.61.00.004274-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000433-4)) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias para o autor.

0019539-77.2011.403.6100 - DERIVADOS DO BRASIL LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Fls. 1102/1103: Tendo em vista a concordância expressa da parte ré às fls. 1056/1061, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 291. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nome, CPF e RG da pessoa autorizada a levantar o depósito.Intimem-se.

0000265-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X JTS - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI)

Tendo em vista que as partes já foram intimadas acerca da manifestação do perito e não foram apontadas mais nenhuma questão a ser esclarecida, expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009868-59.2013.403.6100 - AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal às fls. retro.Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0019613-29.2014.403.6100 - JULIANA RIBEIRO DA SILVA(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA)

Após a análise dos autos, e a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que seja produzida prova pericial contábil. Nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, providenciando a Secretaria sua intimação pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita).Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao embargante e os 05 subsequentes ao embargado, devendo as partes informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para elaboração do laudo. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC.

0001286-02.2015.403.6100 - INDEX LABEL - INDUSTRIA GRAFICA LTDA.(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada de fl. 155/156 por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao perito.Intimem-se.

0005285-60.2015.403.6100 - BENTO APARECIDO FIGUEIRA MARTIN(SP108417 - JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que, devidamente citado, o corréu Banco Bamerindus do Brasil S/A não apresentou contestação, declaro a sua revelia.Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 76/96.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente

pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0005939-47.2015.403.6100 - SABURO HOCIKO X NEIDE NASCIMENTO HOCIKO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a petição de fls. 220/229 como agravo retido. Vista para contraminuta. Cumpra o tópico final do despacho de fl. 218, dando-se vista à União Federal - AGU. Após, conclusos.

0009958-96.2015.403.6100 - GONZALO PASTOR CASTRO BARREDA(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Após a análise dos autos, converto o feito em diligência, para determinar a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da presente demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para proceder as devidas anotações. Após, cite-se.

0010069-80.2015.403.6100 - ALINE JULIANA BARBOSA CESAR SILVEIRA(SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011976-90.2015.403.6100 - JAIME JUNIOR BARROSO DE OLIVEIRA X LAIANA ANDREIA DA SILVA OLIVEIRA(SP197358 - EDINEIA SANTOS DIAS E SP361602 - DIEGO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Tendo em vista que nos autos não há notícia de renúncia dos antigos patronos, intime-se os subscritores da petição inicial a se manifestar se ainda representa o coautor Jaime Junior Barroso de Oliveira e, se caso negativo, comprove que o notificou documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

0017166-34.2015.403.6100 - PONTO FORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Informação supra. Intime-se a ré se pretende produzir provas, justificando-as, ficando desde já ciente de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0020417-60.2015.403.6100 - LOTERICA INAJA LTDA. - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0025184-44.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifêste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0001012-04.2016.403.6100 - VERA HELENA FRANCO DO NASCIMENTO NUNES(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0002345-88.2016.403.6100 - JOSE AUGUSTO ZANFORLIM PORTO(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifêste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 9371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013560-67.1993.403.6100 (93.0013560-0) - OSCAR AUGUSTO LEONARDO GUERRA - ESPOLIO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP077670 - VILMA APARECIDA F OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.

0017412-06.2010.403.6100 - ANIJES EMPREENDIMENTOS LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP255006 - ANDRE MUNTOREANU MARREY) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0016375-70.2012.403.6100 - RICARDO MACHADO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0002633-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ROSANGELA APARECIDA INACIO DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que o autor (CEF) não cumpriu os despachos de fls. 98 e 101, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0007264-91.2014.403.6100 - OSMAR CARDOSO TEIXEIRA(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Colho dos autos que o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por decisão lançada às fls. 149/153, anulou a sentença de fls. 83/88. Assim, requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, venham os autos conclusos para sentença

0025814-03.2015.403.6100 - ANDREW PETERSON DE SOUZA(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se o autor a se manifestar se está sendo cumprida a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0000895-77.2016.403.0000.Int.

0003509-88.2016.403.6100 - VANESSA MARTINS RODRIGUES X FABIO GOMES LIMA(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor a realizar o depósito nos termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0005579-45.2016.403.0000. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal.

0004809-85.2016.403.6100 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X DEOMAR DA ASSENCAO AROUCHE JUNIOR

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o autor a cumprir a parte final da decisão de fls. 157/158, retificando o valor da causa. Após, se em termos, cite-se e intime-se.

0007074-60.2016.403.6100 - ADRIANO MARCOS RONDELLO(SP263786 - AMANDA GALANTINI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC; - juntando procuração original ou cópia autenticada; - juntando procuração atualizada original; - apresentando declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 original; Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/04/2016 12/245

indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, conclusos. Int.

0007177-67.2016.403.6100 - LEANDRO BITENCOURT FELIPE X DEBORA TOLEDO BITENCOURT FELIPE(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LEANDRO BITENCOURT FELIPE E DÉBORA TOLEDO BITENCOURT FELIPE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liquidação antecipada de contrato imobiliário c/c pedido de suspensão da execução extrajudicial. Informam os autores que adquiriram o imóvel residencial descrito na inicial, matriculado sob o nº 98.250 no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, por meio de financiamento bancário contratado junto à requerida (contrato nº 155551340744). Afirmam que vinham cumprindo com as obrigações assumidas desde julho de 2011, mas, a partir de julho de 2015, em razão de dificuldades financeiras, não puderam mais honrar as parcelas. Asseveram, no entanto, que, com muito custo e abrindo mão de conforto, conseguiram angariar, com parentes e amigos, o valor para a quitação total do saldo devedor. Entretanto, afirmam que a CEF se negou a receber a quitação, no importe de R\$ 189.966,96, conforme Demonstrativo de Débito emitido pela própria requerida. Assim, postulam pela antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a consignação do pagamento em juízo, a fim de impedir a CEF de inserir os nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de consolidar a propriedade junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, o que, conforme comprovam documentalmente, ainda não ocorreu. Outrossim, nos termos do art. 319, VII, do NCPC, os autores declaram que concordam com a designação de audiência de conciliação. É o breve relatório. Decido. O primeiro requisito para a concessão da tutela provisória de urgência, de acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil Brasileiro, é a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. No caso em apreço, reputo presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela pretendida. Nos termos do artigo 34 do Decreto 70/66, é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos.... Assim, considerando os documentos carreados aos autos, que demonstram que a CEF ainda não consolidou a propriedade objeto do contrato nº 155551340744, é lícito aos devedores a purgação da mora. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para autorizar o depósito em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, dos valores apresentados no Demonstrativo de Débito juntado aos autos, devendo a CEF abster-se, por ora, de qualquer providência a fim de efetivar a execução extrajudicial do contrato objeto da lide, especialmente a consolidação da propriedade descrita na inicial. Sem prejuízo, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 20/05/2016, às 13 horas, a ser realizada na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Por fim, promova a parte autora a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias, sob pena de revogação da tutela concedida e indeferimento da inicial. Cite-se e intime-se.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10689

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004275-83.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X ROSANA DENIGRES NAPOLEAO(SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA E SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA)

Intime-se a ré a manifestar-se a sobre o alegado no item IV da petição de fls. 741/759, no prazo de cinco dias. Findo o prazo ora fixado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Expediente N° 10690

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021581-60.2015.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X LUPATECH S/A X LUPATECH - EQUIPAMENTOS E SERVICOS PARA PETROLEO LTDA

Intime-se o BNDES para que, no prazo de cinco dias, se manifeste acerca do ofício de fls. 188/191, fornecendo os meios necessários para a remoção dos bens listados na fl. 189. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006040-84.2015.403.6100 - TARCISIO HENRIQUE DE MENDONCA FILHO(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do laudo complementar juntado às fls. 425/427. Não existindo nenhum esclarecimento a ser prestado pelo Sr. Perito, expeça-se o ofício de pagamento dos honorários periciais. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013880-48.2015.403.6100 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 141/152 como emenda à inicial. Concedo o prazo suplementar de dez dias para que o Autor cumpra integralmente a decisão de fls. 138, apresentando a cópia da notificação nº 000000000810180713. Não obstante, deverá apresentar cópia da emenda para instrução do mandado citatório. Por fim, no que diz respeito ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, verifico que o Autor não apresentou a Declaração do Imposto de Renda referente ao ano-calendário 2014, exercício 2015, razão pela qual mantenho a decisão de fl. 121 por seus próprios fundamentos. Assim, no mesmo prazo acima fixado deverá o Autor apresentar a guia comprobatória do recolhimento das custas iniciais. Cumprida as determinações acima, cite-se. Intime-se.

0023870-63.2015.403.6100 - APARECIDA ALBACHIARO - INCAPAZ X JOAO VILLA(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X REDE DOR SAO LUIZ S.A.(SP351122 - ERICO CASTOR TELES SOUZA E SP241959A - VITOR CARVALHO LOPES)

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para que junte aos autos o documento de João Villa Júnior. Sem prejuízo, intimem-se as Rés da manifestação da parte autora às fls. 322/325, na qual, diante do óbito da Autora, seu neto requer sua inclusão no polo ativo do feito. Não havendo óbice, solicite-se ao Setor de Distribuição - SEDI a inclusão de João Villa Júnior (CPF 329.722.418-51) no polo ativo do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0024762-69.2015.403.6100 - PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.(SP318066 - NATALI GOMES VANCINI E RJ052359 - JOSE GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Fls. 399/401: Por questão de economia processual, em que pese a Ré tenha oferecido a peça de Exceção de Incompetência nos moldes do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que foi apresentada simultaneamente com a Contestação (fls. 402/418), recebo a arguição como preliminar de Contestação, com fulcro no artigo 64 do Código de Processo Civil vigente. Assim, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para apresentação de Réplica, momento no qual deverá se manifestar acerca da arguição de incompetência relativa deste juízo para processar a presente demanda. Intime-se.

0004042-47.2016.403.6100 - JULIANO RODRIGUES DA SILVA(SP195348 - ISIDRO SANTOS FALCÃO BRANCO) X BANCO PAN S.A. X ALLEGRO VEICULOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora: 1 - Junte aos autos as vias originais da procuração de fl. 12 e da declaração de hipossuficiência de fl. 13; 2 - Junte aos autos cópia legível do documento de fl. 30; 3 - Apresente as três vias da contrafé para citação das Rés; 4 - Apresente declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, firmada por seu patrono. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0004254-68.2016.403.6100 - VISION ECO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004733-61.2016.403.6100 - MARIENE MEDEIROS BORGES(SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 70/163 como emenda à inicial. Concedo o prazo suplementar de quinze dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fl. 68, devendo juntar aos autos: 1 - A procuração outorgada pela Sra. Mariene ao subscritor da petição inicial e da respectiva emenda para atuar na presente demanda, pois a procuração juntada à fl. 74 é para o fim de representação no processo de

usucapião;2 - A carta de concessão do benefício de auxílio doença que recebeu pelo período de 18 de novembro de 2011 a 20 de maio de 2013 (fl. 82), bem como os laudos médicos realizados pelo INSS, pois àqueles constantes às fls. 86/89 foram realizados por médico particular;3 - A declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, firmada por seu patrono.No mesmo prazo a parte autora deverá apresentar a cópia da emenda à inicial para instrução do mandado de citação das Rés.Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Solicite-se ao Setor de Distribuição a inclusão de Luiz Carlos Nader (CPF 954.500.768-00) no polo ativo da demanda, a inclusão da Caixa Seguros no polo passivo da demanda, e a retificação do valor da causa para R\$ 43.433,00.Intime-se. Cumpra-se.

0007120-49.2016.403.6100 - FAMILDA DE OLIVEIRA GOMES FARIAS(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intime(m)-se e cumpra-se.

0007172-45.2016.403.6100 - YANG DUOCHENG(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP342011 - JAQUELINE MARIA PAVAN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora apresente a necessária contrafé. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.Intime-se.

0007697-27.2016.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S R P QUATRO(SP207917 - ADRIANA DE SOUZA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora apresente a necessária contrafé, bem como declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, firmada por seu patrono.Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016634-31.2013.403.6100 - GEFRAN BRASIL ELETROELETRONICA LTDA(SP216673 - RODRIGO RIGO PINHEIRO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0006087-58.2015.403.6100 - COESA ENGENHARIA LTDA. X OAS S.A.(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0017869-62.2015.403.6100 - BANCO PAN S.A. X BM SUA CASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA X BRAZILIAN SECURITIES CIA/ DE SECURITIZACAO X PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA X PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(PR042489 - BRUNO CAZARIM DA SILVA E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 429/434: A Autoridade Impetrada à fl. 410 informou as autoridades competentes para figurarem no polo passivo do presente mandamus com relação a cada uma das Impetrantes.Observo que no que se refere ao Impetrante Panamericano ADM de Consórcio Ltda., a autoridade coatora informada é o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco - DRF - Osasco.O entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça determina que a competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da Autoridade Coatora, como se observa do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (STJ, Conflito de Competência nº 60.560 DF - 2006/0054161-0, Min. Rel. Eliana Calmon, j. em 13/12/2006, DJ 12/02/2007).Assim, concedo o prazo de dez dias para que os Impetrantes se manifestem especificamente acerca da informação prestada pelo DERAT-SPO de que a autoridade correta para figurar no polo passivo com relação

ao Impetrante Panamericano ADM de Consórcio Ltda. é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco. Por outro lado, diante das informações prestadas às fls. 408/417, indefiro o pedido de inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (DEFIS) no polo passivo, haja vista que não é autoridade competente para figurar no presente Mandado de Segurança. Por fim, defiro a inclusão do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras (DEINF) no polo passivo do mandamus, que deverá ser notificado para apresentar suas informações, no prazo legal. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Solicite-se ao Setor de Distribuição - SEDI a inclusão do DEINF no polo passivo da demanda. Intime-se. Cumpra-se.

0022460-67.2015.403.6100 - PAES E DOCES DA VILA LTDA - EPP(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Concedo o prazo derradeiro de quinze dias para que o Impetrante cumpra integralmente a decisão de fl. 37, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intime-se.

0002233-22.2016.403.6100 - MACOR ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP167249 - ROBERTO JOSÉ SOARES JÚNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Concedo o prazo suplementar de dez dias para que a Impetrante cumpra integralmente a decisão de fl. 282, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0002820-44.2016.403.6100 - JOSE ROBERTO PISANI(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP314053 - PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X TABELIAO DO 1 TABELIONATO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 135/136 como pedido de reconsideração. Referida petição não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão de fl. 70/71, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003397-22.2016.403.6100 - EMPIRE COMERCIAL LTDA.(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Diante das informações prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 48/54, concedo o prazo de dez dias para que a Impetrante informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0005209-02.2016.403.6100 - LIFE PREMIUM COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE SAUDE E HOME CARE(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Concedo o prazo suplementar de dez dias para que a Impetrante: 1 - Apresente a via original da procuração de fl. 16; 2 - Complemente o valor das custas iniciais, apresentando a via original da guia de fl. 63 e da respectiva guia de recolhimento do valor complementar. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar. Intime-se.

0001352-27.2016.403.6106 - MIELE APARECIDA DA SILVA(SP336048 - ANDERSON SEGURA DELPINO E SP329376 - MATEUS ALIPIO GALERA E SP331630 - THIAGO RASTELLI DE LORENCO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requerido pela Impetrante. Anote-se. Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004312-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X JOSE VITAL DA SILVA X MARIA DAS GRACAS DE BRITO SILVA

Dê-se vista à Requerente das certidões do Oficial de Justiça às fls. 50 e 52, para que, no prazo de dez dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007403-72.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando seu instrumento societário, bem como o documento comprobatório da outorga de poderes aos Senhores Laênio Pereira dos Santos e Arthur Farne DAmoed Neto para representa-la em juízo. Cumpridas as determinações acima, intime-se, nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, com a juntada aos autos do Mandado de Intimação cumprido, intime-se a Requerente para retirar os autos, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. Intime-se.

0007404-57.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando seu instrumento societário, bem como o documento comprobatório da outorga de poderes aos Senhores Laênio Pereira dos Santos e Arthur Farne DAmoed Neto para representa-la em juízo. Cumpridas as determinações acima, intime-se, nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, com a juntada aos autos do Mandado de Intimação cumprido, intime-se a Requerente para retirar os autos, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. Intime-se.

Expediente N° 10691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021357-25.2015.403.6100 - CAMILA DE ARAUJO COSTA(SP154080 - PRISCILLA GUSMAO NOGUEIRA RATH) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

Concedo o prazo suplementar de dez dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fl. 30, apresentando a exata cópia da petição inicial de fls. 02/08 e da emenda à inicial de fls. 34/36 para instrução do mandado de citação. Intime-se. Cumpra-se.

0022697-04.2015.403.6100 - BOA VIDA LOTERIAS LTDA - ME(SP319377 - ROBSON BERTI MARCELO E SP266907 - ANA MARIA SOARES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista à parte autora das Contestações apresentadas para que, no prazo de dez dias, informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para verificação da existência de interesse de agir nesta demanda. Intime-se.

0023955-49.2015.403.6100 - RICARDO TEIXEIRA DE ALMEIDA X ALIETTE MARISA STEFANINI DUARTE NEVES TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP269990B - ARTUR PRATES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 245/247 - Diante da certidão de fl. 247 declaro habilitada, nos termos do disposto no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, a Sra. Alette Marisa Stefanini Duarte Neves Teixeira de Almeida (inventariante), para admiti-la nos autos como sucessora do falecido autor Ricardo Teixeira de Almeida. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente o documento de identificação da Sra. Alette. Sem prejuízo, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para a apresentação de Réplica. Solicite-se ao Setor de Distribuição - SEDI a inclusão da Sra. Alette Marisa Stefanini Duarte Neves Teixeira de Almeida no polo ativo da demanda. Intime-se. Cumpra-se.

0025714-48.2015.403.6100 - AMAZONAS LESTE LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora da manifestação da União às fls. 65/72 para que, no prazo de dez dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0005788-47.2016.403.6100 - J.C. PHARMA & HEALTH COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME(SP138330 - CLAUDIO DE ALBUQUERQUE GRANDMAISON) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X UNIAO FEDERAL

No que diz respeito ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Autora quer obter com a decisão judicial, qual seja, o montante que visa ser restituído em dobro. Ademais, da leitura da Inicial verifica-se que a Autora pretende ver reconhecida a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, fato este que enseja a aplicação do art. 259, V do CPC: O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (omissis) V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: PROCESSO

CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VALOR DA CAUSA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - DISCREPÂNCIA RELEVANTE ENTRE O VALOR DADO A CAUSA E O SEU EFETIVO CONTEÚDO ECONÔMICO - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, se existe uma discrepância relevante entre o valor dado a causa e o seu efetivo conteúdo econômico, de modo a causar gravame ao direito do erário, que é indisponível, cabe ao Juiz determinar a correção da disparidade. (REsp 168.292/GO, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 28/05/2001).2 - Recurso não conhecido.. (REsp 784857/SP, Relator: Ministro Jorge Scartezzini, 4ª Turma, data do julgamento: 18/05/2006, data da publicação: 12/06/2006).PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (omissis) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. (AC 200783000120826, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data do julgamento: 27/11/2008, data da publicação: 13/02/2009).Logo, no mesmo prazo acima fixado, a Autora deverá adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas devidas à União, na Justiça Federal, nos termos da Lei nº 9289/96, se necessário.Outrossim, diante do pedido de devolução dos valores pagos a maior, no mesmo prazo acima fixado, deverá a Autora apresentar o recolhimento da taxa de fiscalização de vigilância sanitária mencionada na petição inicial.Cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

0005870-78.2016.403.6100 - IZABEL ORIZIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora objetiva concessão de provimento jurisdicional para: a) suspender de todos os atos e efeitos do leilão a ser realizado em 17 de março de 2016; b) depositar nos autos os pagamentos das prestações vincendas; e c) anular o procedimento de execução extrajudicial.Na certidão de matrícula juntada às fls. 27/28, é possível constatar que o imóvel objeto da presente demanda foi adjudicado pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA (av. 8 de 02 de junho de 2015).Não obstante, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRIWEB, foi possível constatar que a Autora ajuizou a Ação Ordinária nº 0016757-83.2000.403.6100 (em 14 de julho de 2004), a qual foi extinta sem resolução de mérito, visando a revisão do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF.Dessa forma, considerando a possibilidade de existência de prevenção, concedo o prazo de dez dias para que a Autora junte aos autos cópia da petição inicial com os documentos que a instruíram, bem como cópia de todas as decisões proferidas nos autos acima mencionados. Ressalte-se que as cópias deverão ser apresentadas em mídia eletrônica.No mesmo prazo, tendo em vista o disposto no art. 47 do CPC, a Autora deverá proceder à inclusão de Reinaldo Ferreira de Araújo no polo ativo do feito, uma vez que ele também firmou o Contrato de Financiamento (fls. 33/35) e as decisões proferidas nesta demanda atingirão todos os que estão vinculados àquela relação jurídica.Por fim, defiro o pedido formulado pela Autora de concessão do benefício da justiça gratuita.Proceda a serventia à juntada da consultas ao sistema SIAPRIWEB.Intimem-se.

0005976-40.2016.403.6100 - DIEGO MANOEL BARRETO DOS SANTOS(SP353232 - ADRIANO TEIXEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária em que o Autor objetiva provimento jurisdicional que: a) determine à União que finalize o processo administrativo que cadastrou o Autor como morador do Pátio da Estação do Pari no prazo de 180 dias; b) proíba a União de transferir, por qualquer meio, o imóvel localizado na Rua Monsenhor Andrade nº 793, casa 02, nesta Capital, ao Município de São Paulo ou terceiros antes do encerramento do processo administrativo; c) determine à União que insira no atual termo de transferência do imóvel, ao Município de São Paulo ou a terceiro, cláusula que obrigue o adquirente a garantir ao Autor o direito de moradia em residência com área equivalente a do imóvel acima mencionado.Aduz o Autor que o imóvel em tela foi cedido ao Sr. Manoel da Mata Rodrigues (falecido), que era seu parente socioafetivo, e que no dia 19 de novembro de 2015 a Prefeitura do Estado de São Paulo intimou o Autor e sua irmã para desocupar o imóvel em quinze dias.Em face do exposto, concedo o prazo de dez dias para o Autor:1 - Informar os demais ocupantes do imóvel;2 - Esclarecer o grau de seu parentesco socioafetivo com o Sr. Manoel da Mata Rodrigues;3 - Juntar aos autos a certidão de óbito do Sr, Manoel da Mata Rodrigues;4 - Juntar aos autos os documentos que demonstrem a intimação efetuada pela Prefeitura de São Paulo para que o autor desocupasse, especificamente, o imóvel localizado na Rua Monsenhor Andrade nº 793, casa 02, nesta Capital;5 - Apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, firmada por seu patrono.Cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0006038-80.2016.403.6100 - IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de quinze dias para que a Autora:1 - Regularize sua representação processual, com a indicação dos subscritores da procuração de fl. 10, uma vez que são diversas daquelas constantes no Contrato Social (fl. 22).2 - Complemente o valor das custas iniciais, com a juntada da respectiva guia comprobatória de seu recolhimento.3 - Apresente declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, firmada por seu patrono.Cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

0006552-33.2016.403.6100 - K2 COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/04/2016 18/245

E SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 15 dias para que a Autora:1 - Haja vista a existência de pedido de compensação, junte aos autos, em mídia eletrônica, cópias das guias de recolhimento (GPS) ou de outro documento apto a comprovar a realização dos pagamentos dos tributos discutidos nesta demanda, referente a todo o período pleiteado;2 - Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando a guia comprobatória do recolhimento das custas complementares, se necessário;3 - Juntar a via original da procuração de fls. 22/23;4 - Apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, firmada por seu patrono. Atendidas as determinações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025305-19.2008.403.6100 (2008.61.00.025305-4) - RIBELI COMIL/ LTDA ME(SP195685 - ANDRÉ GARCIA FERRACINI E RJ130650 - THIAGO DE CARVALHO LIMA) X SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS - SP(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X BRASILIA LOCAL MODA LTDA - ME(SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO E SP158284 - DANIEL SOUZA CAMPOS MIZIARA) X BRASILIA LOCAL MODA LTDA - ME(SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO E SP158284 - DANIEL SOUZA CAMPOS MIZIARA)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010647-43.2015.403.6100 - UNIPAR CARBOCLORO S.A.(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0024827-64.2015.403.6100 - ADAO DAGOBERTO MELLADO - EPP(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Concedo o prazo suplementar de dez dias para que o Impetrante cumpra integralmente a decisão de fl. 44, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0025081-37.2015.403.6100 - SALVADOR CLEMENTE VAMA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP260336 - LUCIANA MACHADO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 133/164: Oficie-se a Autoridade Impetrada para que, no prazo de cinco dias, informe acerca do efetivo cumprimento da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar (fls. 122/125). Com a vinda das informações, dê-se vista ao Impetrante. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0026415-09.2015.403.6100 - COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA MARC 4 LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO E SP325549 - RODRIGO FUNCHAL MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 125/126 - Diante do pedido da Impetrante de inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP no polo passivo do feito, concedo o prazo de dez dias para que a Impetrante apresente a respectiva contrafé, instruída com todos os documentos que acompanharam a petição inicial. Solicite-se ao Setor de Distribuição a inclusão da autoridade supramencionada no polo passivo do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0002667-11.2016.403.6100 - COLISEU PRESENTES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Concedo o prazo suplementar de dez dias para que a Impetrante cumpra integralmente a decisão de fl. 37, juntando aos autos cópias das guias de recolhimento (GPS) ou de outro documento apto a comprovar a realização dos pagamentos dos tributos discutidos nesta demanda, referente a todo o período pleiteado, haja vista a existência de pedido de compensação. Ressalte-se que esta documentação também deverá ser apresentada em mídia eletrônica. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0005918-37.2016.403.6100 - TINTAS MC LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de quinze dias para que a Impetrante junte aos autos, em mídia eletrônica, cópias integrais da Ação Ordinária nº 0681895-60.1991.403.6100 e do Procedimento Administrativo nº 13805.005440/95-47. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0026375-27.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando seu instrumento societário, bem como o documento comprobatório da outorga de poderes aos Senhores Laênio Pereira dos Santos e Arthur Farne DAmoed Neto para representa-la em juízo. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007057-98.1991.403.6100 (91.0007057-2) - PROQUIGEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X BAYER S/A(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Intime-se o Autor para que regularize sua representação processual para que traga aos autos procuração original, uma vez que a procuração juntada se trata de cópia autenticada, e contrato social da empresa que comprove o subscritor da Procuração de fls. 231/232 possui poderes para, isoladamente, nomear procuradores. Após, venham conclusos.

0006135-80.2016.403.6100 - MCCANN ERICKSON PUBLICIDADE LTDA.(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

A parte autora pretende caucionar a dívida por meio de bem imóvel. Em consequência, os efeitos da medida pretendida são aqueles decorrentes de uma penhora efetivada nos autos da execução fiscal, ou seja, a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional. Tendo em vista que a Requerente visa antecipar a garantia com bem imóvel pertencente a terceiro e a minuta da expressa anuência deste ainda está em elaboração, concedo o prazo de quinze dias para que a Requerente junte aos autos referido documento. No mesmo prazo acima fixado, deverá a Requerente retificar o polo passivo da demanda, uma vez que a Procuradoria da Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da demanda. Cumpridas as determinações acima, cite-se a Requerida, a qual deverá, sem prejuízo da apresentação de Defesa, verificar a idoneidade e integralidade da garantia apresentada, e: a) caso constatada sua suficiência e idoneidade, deverá proceder às anotações e atos necessários para que conste que o débito está garantido e que ele não constitui óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, até o ajuizamento da respectiva ação de Execução Fiscal; b) caso constatada sua insuficiência ou ausência de requisito, deverá informar este juízo acerca do valor remanescente do crédito tributário (não abrangido pela garantia), a fim de que a Requerente possa complementá-lo. 2,10 Intime-se.

Expediente Nº 10692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001257-15.2016.403.6100 - EVERTON DE AQUINO BORGES(SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 30/34: O artigo 291 do Código de Processo Civil preconiza que deverá ser atribuído valor certo à causa. Não obstante, o artigo 292 do Código de Processo Civil estabelece que: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; (...) A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VALOR DA CAUSA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - DISCREPÂNCIA RELEVANTE ENTRE O VALOR DADO A CAUSA E O SEU EFETIVO CONTEÚDO ECONÔMICO - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, se existe uma discrepância relevante entre o valor dado a causa e o seu efetivo conteúdo econômico, de modo a causar gravame ao direito do erário, que é indisponível, cabe ao Juiz determinar a correção da disparidade. (REsp 168.292/GO, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 28/05/2001). 2 - Recurso não conhecido.. (REsp 784857/SP, Relator: Ministro Jorge Scartezini, 4ª Turma, data do julgamento: 18/05/2006, data da publicação: 12/06/2006). PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (omissis) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. (AC 200783000120826, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data do julgamento: 27/11/2008, data da publicação: 13/02/2009). Diante do exposto, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora adeque o valor atribuído à causa ao benefício

IMOBILIARIOS LTDA X BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X LIVING APIAI
EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA PARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X
LIVING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA. X CYRELA BRAGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X
OAXACA INCORPORADORA LTDA. X SURINAME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CACAPAVA
EMPREITADA DE LAVOR LTDA X CYRELA MEXICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA MAGIK
MONACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X ANGRA DOS REIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA X CYRELA PARIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA JCPM EMPREENDIMENTO
IMOBILIARIO SPE S A X ADIEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA BAHIA EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA X AUSTRALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAC CYRELA ITALIA
EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. X CYRELA CONSTRUTORA LTDA X CHIACHIARETTA
EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. X CYRELA NISS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X
CYRELA DIAMANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA ACONCAGUA EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA WHITE RIVER DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X CYBRA DE
INVESTIMENTO IMOBILIARIO LTDA X CYRELA BRAZIL REALTY RJZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X
CBR ASSESSORIA E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X BRC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X
GLOBAL PARK RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CYRELA RJZ GULF
EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X SARACURA - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X GOIANIA
EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. X CYRELA MAC AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
SPE LTDA. X LC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. X MAC CYRELA MAFRA EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA. X NP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SELLING CONSULTORIA IMOBILIARIA E
REPRESENTACOES LTDA. X CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COMERCIAL IMPORTADORA E
EXPORTADORA LTDA X SELLER CONSULTORIA IMOBILIARIA E REPRESENTACOES LTDA X CALAFATE -
INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X MESOPOTAMIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X CYTE
MAGIK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BRAZIL REALTY - COMPANHIA SECURITIZADORA DE
CREDITOS IMOBILIARIOS X CYRELA RORAIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAIASTRA 1
EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP358842 - VICTOR HUGO
MARCAO CRESPO E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0022060-53.2015.403.6100 - VINICIUS AUGUSTO MIGUELON RIBEIRO CANUTO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0022829-61.2015.403.6100 - JULIANO VIANA GUIMARAES(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X CHEFE DO SERVICO REGIONAL DE PROTECAO AO VOO DE SAO PAULO

A União interpôs Agravo Retido às fls. 215/219. A Impetrante, por seu turno, não apresentou contrarrazões. Verifico que na manifestação de fls. 200/214, assim como no Agravo Retido, a União alega a ilegitimidade da Autoridade Impetrada para figurar no polo passivo da demanda. Aduz a União que o Chefe do Serviço Regional de Proteção ao Voo é apenas um órgão de execução e que a ICA 161/14 de 21 de agosto de 2002 e a Orientação Normativa nº 01/2007 de 03 de abril de 2007 foram expedidas pela Diretoria de Intendência da Aeronáutica. Afirma, ainda, que as ordens expedidas pela mencionada Diretoria possui caráter vinculativo. No que tange a alegação de ilegitimidade da Autoridade Impetrada, observo que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou acerca do tema: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º, CAPUT DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CHEFE DO SRPV-SP. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-TRANSPORTE. MUNICÍPIOS DE RESIDÊNCIA E LOCAL DE TRABALHO DISTANTES ENTRE SI. HIPÓTESE EM QUE O BENEFÍCIO SE TORNOU MAIOR DO QUE A PRÓPRIA REMUNERAÇÃO. DOMICÍLIO DOS IMPETRANTES. INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.(...)2. O Chefe do Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo exerce a chefia imediata e controla as despesas do Órgão, ostentando portanto a qualidade de autoridade coatora, sendo parte legítima para figurar como impetrado. Ainda que assim não fosse, a autoridade, em suas informações, não se limitou a arguir sua ilegitimidade passiva, mas também defendeu o ato impugnado, dando ensejo à aplicação da teoria da encampação.(...) (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0002700-79.2008.403.6100/SP, Acórdão 1375/2010, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, dj 25 de março de 2010) Portanto, não merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela União às fls. 200/214. Tendo em vista que a decisão de fls. 79/83 está sendo discutida no Agravo de Instrumento nº 0028882-25.2015.403.0000, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0023009-77.2015.403.6100 - LOJAS SEB DE PRODUTOS DOMESTICOS LTDA.(SP246220 - ALBERTO GOLDCHMIT E SP256878 - DAVID JOSEPH) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/04/2016 22/245

Recebo a apelação do impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0001782-94.2016.403.6100 - SAO PAULO ADMINISTRACAO DE ATIVOS PROPRIOS E HOLDING LTDA(SP267933 - NICOLE CRISTINE TAMAROSI DALMEIDA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à Impetrante acerca da preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Autoridade Impetrada às fls. 135/145, para que se manifeste no prazo de dez dias. Frise-se que o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça determina que a competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da Autoridade Coatora, como se observa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (STJ, Conflito de Competência nº 60.560 DF - 2006/0054161-0, Min. Rel. Eliana Calmon, j. em 13/12/2006, DJ 12/02/2007). Com a vinda da manifestação da Impetrante ou decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003653-62.2016.403.6100 - ELIANA VINIERI SONA(SP311424 - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 32: Concedo o prazo suplementar de quinze dias requerido pela Impetrante para que cumpra integralmente a decisão de fl. 17. Intime-se.

0003775-75.2016.403.6100 - ARES DA PRACA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X VILLAGE OF KINGS INCORPORADORA LTDA.(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, no qual as Impetrantes visam provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos valores eventualmente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras por elas auferidas a partir de janeiro de 2016. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que ocorra no montante integral e atualizado do crédito tributário (o que deve ser fiscalizado pela Impetrada quanto à exatidão dos valores), produz o efeito de viabilizar a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa (art. 205 e 206 do CTN), obstar a inscrição no CADIN, impedir o ajuizamento de execução fiscal e afastar a adoção de outras medidas tendentes à cobrança. Em suma, trata-se de um efeito decorrente de lei e, como tal, independe de ordem judicial para ser efetivado no mundo jurídico. Desse modo, as disposições do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional aplicam-se ao débito versado na presente ação, sendo desnecessária a outorga de qualquer decisão judicial que determine a suspensão da exigibilidade e seus consectários acima referidos. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as Impetrantes efetuem o depósito judicial no valor atualizado do crédito tributário, se assim o desejarem. Cumprida a determinação acima, notifique-se a Autoridade Impetrada, a qual, sem prejuízo da apresentação de suas informações, deverá verificar a integralidade dos valores dos depósitos judiciais e: a) caso constatada sua suficiência, deverá proceder às anotações e atos necessários para garantir o disposto no art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional; b) caso constatada sua insuficiência, deverá informar este juízo acerca do valor remanescente do crédito tributário (não abrangido pelo depósito), a fim de que as Impetrantes possam complementar o depósito efetivado. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021673-38.2015.403.6100 - SANDRA APARECIDA CIQUIELO(SP342842 - PEDRO HENRIQUE JAMIL CIQUIELO ZAMUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 60: Ciência à Requerente do depósito de fl. 67. Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e CPF da própria parte. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 56 e 67. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. Intime-se.

0004440-91.2016.403.6100 - EDUARDO AMERUSO(SP221350 - CRISTIANO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para apresentação de Réplica.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001524-84.2016.403.6100 - SIGMA COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para apresentação de Réplica.Intime-se.

0001886-86.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para apresentação de Réplica.Ressalte-se que na Contestação apresentada a Requerida se manifesta acerca do depósito efetuado pela Requerente.Intime-se.

0007012-20.2016.403.6100 - SISTEMA BRASILEIRO DE SAUDE MENTAL LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X UNIAO FEDERAL

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Ciência à parte autora da redistribuição do feito.Concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora junte aos autos: a) a guia comprobatória do recolhimento das custas iniciais; b) a via original da procuração de fl. 33; e c) declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial.Cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

Expediente Nº 10693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020426-22.2015.403.6100 - LOTERICA HORIZONTE DA SORTE LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela LOTÉRICA HORIZONTE DA SORTE LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, visando obter provimento jurisdicional que reconheça a legalidade e validade do contrato de adesão (Termo de Responsabilidade e Compromisso) firmado pela autora e a CAIXA, determinando que se cumpra o contrato até o seu respectivo fim.A autora relata que é empresa do ramo lotérico, credenciada pela Caixa Econômica Federal desde antes da Constituição Federal de 1988, para a prestação de serviços de loterias e recebimento de contas, sem prazo determinado.Afirma que, posteriormente, celebrou com a Caixa Econômica Federal Termo de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização das Loterias Federais, com vigência de 240 (duzentos e quarenta) meses, podendo ser prorrogado por igual ou inferior período, a critério da CEF. Alega que o Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo TC 017.293/2011, entendeu que os contratos celebrados com os permissionários de casas lotéricas a partir de 1999 são ilegais, pois deveriam ter sido submetidos a processo licitatório, determinando que a Caixa Econômica Federal concluisse as licitações até 31/12/2018, bem como apresentasse em 60 (sessenta) dias o cronograma dos procedimentos.Informa que recebeu notificação enviada pela Caixa Econômica Federal informando que cumpriria o acórdão do TCU e que a casa lotérica da autora poderia ser licitada por meio de pregão eletrônico a qualquer momento.Sustenta, basicamente: 1) a nulidade do processo junto ao Tribunal de Contas da União; 2) a ocorrência de vício de finalidade e motivação para o ato de revogação da permissão da unidade lotérica da autora e de levá-la a licitação; 3) a violação ao contraditório e à ampla defesa; e 4) a legalidade do contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal.Subsidiariamente, caso o contrato não seja mantido, requer o reconhecimento da nulidade da cláusula contratual que abstém a Caixa Econômica Federal do dever de indenizar a autora e, em consequência, a declaração do direito de ser indenizada pelos investimentos e despesas de manutenção incorridos, desde a assinatura do contrato.Pleiteia, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 34/123).Despacho inicial, proferido à fl. 126, determinou à autora que juntasse aos autos: a) o contrato firmado, b) o cronograma dos procedimentos licitatórios e c) declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial.Às fls. 128/133, a autora declarou a autenticidade dos documentos, juntou comprovante de que solicitou cópia do contrato firmado para CAIXA e informou que o cronograma não estava disponível para consulta no site da CEF.Diante da edição da Lei nº 13.177/2015, foi determinado à autora que esclarecesse se persistia seu interesse no prosseguimento da demanda (fls. 134/135), ao que ela solicitou fosse efetuada a intimação das rés para dizerem qual posição iriam tomar a respeito das licitações dos permissionários anteriores a 1999 (fls. 137/138).Consta, à fl. 139, determinação de citação e intimação das rés para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o prazo para a apresentação de contestação somente se iniciaria após ser proferida decisão quanto à existência de interesse de agir. As rés, devidamente citadas e intimadas (fls. 140 e 142), se manifestaram, às fls. 141 e 143/178. A CEF informou que, em razão da publicação da Lei nº 13.177/2015, suspendeu os procedimentos licitatórios. A União, por sua vez, contestou o feito, sendo que ambas sustentaram a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir da autora.Sobreveio, às fls. 181/182, manifestação da autora no sentido de que a sua situação ainda não era segura, haja vista que não houve qualquer ato praticado pelo TCU a respeito do cumprimento da Lei nº 13.177/2015, bem como havia a possibilidade de o Procurador da República discutir a constitucionalidade da referida lei.É O

RELATÓRIO DO ESSENCIAL.FUNDAMENTO E DECIDO.Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.Com efeito, trata-se de uma ação de procedimento ordinário que tem por objetivo precípuo obter provimento jurisdicional que reconheça a legalidade e a validade de contrato firmado entre a autora e a CEF, relativo à outorga de permissão para operar unidade lotérica e, em consequência, reconheça o direito da autora de ter respeitado o prazo de vigência nele previsto. Isso porque, após decisão do Tribunal de Contas da União nos autos do Processo TC 017.293/2011, considerando irregulares os aditamentos, realizados em janeiro/1999, de 6.310 Termos de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização de Loterias Federais, dentre os quais se encontrava aquele celebrado entre a autora a CAIXA, essa última notificou a autora de que a outorga de sua permissão seria extinta com a conclusão dos certames licitatórios que realizaria, em cumprimento àquela decisão.A mesma notificação informava que o cronograma das licitações seria definido por sorteio, com divulgação da data da licitação com antecedência de 30 dias (fls. 94/95).Ocorre que, após a expedição da referida notificação, datada de 05/08/2015, houve a edição da Lei nº 13.177/2015, publicada no Diário Oficial da União de 23/10/2015, alterando justamente a Lei nº 12.869/2013, que dispõe sobre o exercício da atividade e a remuneração do permissionário lotérico, nos seguintes termos:Art. 1º A Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B:Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º.Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico.Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato.Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso.Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.De se ressaltar que a própria autora reconhece que a sanção dessa lei alberga a pretensão veiculada nestes autos (fl. 137), porém, alega que não houve qualquer comunicado ou ato praticado pela CAIXA a respeito do cumprimento da Lei nº 13.177/2015 (fl. 137) e que o acórdão do TCU não sofreu qualquer modificação, além de sem olvidar que é possível o Procurador Geral da República discutir ainda a constitucionalidade da referida lei federal (fl. 138).Sem razão, contudo, à autora, haja vista que o próprio artigo 2º foi expresso em estabelecer: Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso., além do fato da CEF ter afirmado em sua manifestação de fl. 141/141 (verso) que, em razão da publicação da Lei nº 13.177/2015, suspendeu os respectivos procedimentos licitatórios.De modo que não vislumbro a possibilidade da permissão concedida à autora ser revogada, ou que o termo de adesão seja rescindido, com base naquela decisão do TCU, tendo em vista que a Lei nº 13.177/2015 dispôs que são válidas as outorgas de permissão lotérica cujos contratos tenham sido celebrados até 15/10/2013.Por último, a alegação de eventual discussão da constitucionalidade da Lei nº 13.177/2015, justamente por se tratar de mera hipótese, não caracteriza a existência de interesse de agir da autora a justificar a continuidade do feito. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Novo Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda.Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, 3º e 337, inciso XI, e seu 5º, ambos do Novo Código de Processo Civil.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Em relação à fixação dos honorários advocatícios, ressalto que não obstante a prolação desta sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.Veja-se, ainda, que a célebre doutrina quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.(...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que

o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Desta forma, diante do princípio da casualidade, levando em conta a manifestação da autora de fls. 137/138 que, mesmo ciente da superveniência da Lei nº 13.177/2015, deu causa à instauração da lide, com a citação das rés, condeno-a ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em conformidade com o artigo 20, parágrafo 4º, do antigo CPC, valores esses que deverão ser rateados entre os advogados das duas rés. P.R.I.

0001103-94.2016.403.6100 - LUCAS CLAUDINEI MOURA SANTOS(SP203610 - ANDRÉIA MARIA ALVES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 21/22 foi determinada a intimação do autor para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o valor correspondente à cota parte da pensão recebida; juntar cópia de seu comprovante de inscrição no CPF; esclarecer o pedido formulado em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e trazer declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial. Na petição de fl. 26 o autor atribui à causa o valor de R\$ 74.135,97 e requer a exclusão do pedido formulado em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o breve relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 26/30 como emenda à petição inicial. Observo que, no mérito, o autor pleiteou apenas a procedência da ação para condenar o Tribunal Regional Federal da 3ª Região a restabelecer o pagamento da pensão por morte devida à Requerente até a conclusão do curso universitário (...) (fl. 11). Tendo em vista que o autor expressamente requereu a exclusão do pedido formulado em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 26), nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, indicando o pedido final formulado na presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para alteração do valor atribuído à causa, conforme petição de fl. 26. Intime-se a parte autora.

0001956-06.2016.403.6100 - RENE DA SILVA JUNIOR(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária proposta por RENE DA SILVA JÚNIOR em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de tutela antecipada para determinar que os réus forneçam gratuitamente, no prazo de até quarenta e oito horas, o medicamento Idursulfase Beta (Hunterase), nas quantidades e prazos recomendados pelo médico do autor para consumo mensal, sem qualquer custo para o autor, sob pena de arbitramento de multa diária. O autor relata que é portador de Mucopolissacaridose Tipo II (MPS II), também denominada Síndrome de Hunter, doença com agravamento gradual e progressivo, que pode evoluir ao óbito. Afirma que buscou tratamento perante o Sistema Único de Saúde - SUS, porém foi informado de que o medicamento necessário não estava disponível, por ser de altíssimo custo. Informa que foi examinado pela geneticista Dra. Chong Ae Kim, a qual realizou exames que confirmaram o diagnóstico e recebeu o uso do medicamento denominado Idursulfase Beta (Hunterase), na quantidade de seis frascos por semana. Alega que o medicamento prescrito passou por estudos clínicos realizados na Coreia, os quais demonstraram sua eficácia e segurança em pacientes com MPS II. Contudo, ainda não possui registro perante a ANVISA. Sustenta que, embora o medicamento prescrito possua alto custo (R\$ 1.612.800,00 ao ano), seu preço é inferior ao dos demais medicamentos em circulação, acarretando economia de aproximadamente 20% ao erário público. Defende que a Constituição Federal assegura o direito à saúde e prevê em seu artigo 196 que ela é direito de todos e dever do Estado, garantido por intermédio de políticas sociais e econômicas. No mérito, requer a condenação dos réus a fornecer gratuitamente o medicamento Idursulfase Beta (Hunterase) nas quantidades e prazos recomendados para consumo mensal, por tempo indeterminado, conforme receitado por seu médico, sob pena de multa diária. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 38/110. À fl. 113 foi proferida decisão que evidenciou a existência de ação civil pública nº 0024230-71.2010.403.6100, movida pelo Ministério Público Federal em face da União Federal, com o objetivo de incluir o medicamento Idursulfase Beta na Política de Assistência Farmacêutica do SUS e concedeu à parte autora o prazo de dez dias para incluir o Estado de São Paulo no polo passivo do feito; comprovar que requereu administrativamente o medicamento em tela; apresentar contrafé e juntar declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial. O autor requereu a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da demanda e informou que não formulou requerimento administrativo para obtenção do medicamento (fls. 123/143). A decisão de fl. 144 recebeu a petição de fls. 123/143 como aditamento à petição inicial e concedeu ao autor o prazo suplementar de dez dias para cumprir integralmente a decisão de fl. 113, sob pena de indeferimento da petição inicial. Às fls. 149/154 a parte autora alega que a ação civil pública nº 0024230-71.2010.403.6100 possui pedido diverso dos presentes autos, pois objetiva o fornecimento do medicamento denominado ELAPRASE, registrado perante a ANVISA desde 2008, a todos os pacientes que possuem indicação médica. A presente ação, entretanto, visa à obtenção do medicamento denominado HUNTERASE, que possui o mesmo princípio ativo (idursulfase), mas contém base biológica diferente, pois um é feito por meio de material biológico humano e o outro através de material biológico animal. Argumenta, ainda, que é fato notório que o Estado JAMAIS fornecerá o medicamento descrito na exordial, pelo fato de a indicação estar em desacordo com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde (MS) e em virtude do medicamento não estar padronizado, ou seja, medicamento que não pertence à lista pública e não é ofertado por nenhuma política pública ou serviço do SUS (fl. 154). É o breve relatório. Decido. Após consulta ao sistema processual, observo que a decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na ação civil pública nº 0024230-71.2010.403.6100 demonstra que esta possui como objeto o fornecimento do medicamento denominado IDURSULFASE (ELAPRASE), aparentemente diverso do pretendido nos presentes autos (IDURSULFASE BETA - HUNTERASE). Diante disso, considero desnecessária, nesse momento, a comprovação de que o autor requereu administrativamente o fornecimento da substância. O autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que os réus forneçam gratuitamente, no prazo de até quarenta e oito horas, o medicamento Idursulfase Beta (Hunterase), nas quantidades e prazos

recomendados por seu médico, sob pena de arbitramento de multa diária. Quanto ao exame da pretensão antecipatória, entendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde do autor, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade do medicamento pretendido à sua integridade física e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias. Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos para tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável. Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique a necessidade de utilização de Hunterase (Idursulfase Beta) para melhora da qualidade de vida do autor, depende a análise do pleito antecipatório de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida. Assim, de forma a adequar o periculum in mora, sempre presente em casos relativos ao direito à saúde, à necessária segurança jurídica, determino: (I) ao autor que, por meio de sua médica, Dra. Chong Ae Kim, CRM/SP nº 40054, com endereço na Rua Oscar Freire, 1946, Pinheiros, São Paulo, SP, esclareça em cinco dias: 1. O medicamento requerido, conforme declaração de V. Sa., fls. 40/41 dos autos, Hunterase (Idursulfase Beta), infusão endovenosa, de 37mg (18ml), seis frascos semanais, por tempo indeterminado, é indispensável à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 1.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal cuidado é indispensável à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrado? 1.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2. Por quanto tempo se estima que o autor necessitará do medicamento em tela? 3. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS? 3.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido? (II) aos réus que, por meio de assistentes técnicos administrativos por eles designados, esclareçam, em cinco dias: 1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece o autor e qual sua condição física? 2. Com base nos documentos acostados à inicial, o medicamento, conforme declaração de fl. 40 e receituário de fl. 41, Hunterase (Idursulfase Beta), infusão endovenosa, de 37mg (18ml), correspondente à seis frascos semanais, é indispensável à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 3. Por quanto tempo se estima que o autor necessitará do medicamento em tela? 4. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS? 4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido? 5. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento? Decorrido o prazo fixado, tomem conclusos para exame do pedido de tutela antecipada. Citem-se os réus, nos termos do artigo 335 c/c o artigo 183, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias. Oficiem-se a União Federal, o Estado de São Paulo e a médica do autor que proferiu a declaração de fls. 40, Dra. Chong Ae Kim, CRM/SP nº 40054, com endereço na Rua Oscar Freire, 1946, Pinheiros, São Paulo, SP, para resposta aos quesitos apresentados, em cinco dias, com cópia dos documentos que instruem a inicial. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da cópia da decisão proferida na ação civil pública nº 0024230-71.2010.403.6100 obtida na presente data no sistema processual. Intimem-se.

0001957-88.2016.403.6100 - DANIEL DOS SANTOS SILVA FILHO (SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária proposta por DANIEL DOS SANTOS SILVA FILHO em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de tutela antecipada para determinar que os réus forneçam gratuitamente, no prazo de até quarenta e oito horas, o medicamento Idursulfase Beta (Hunterase), nas quantidades e prazos recomendados pelo médico do autor para consumo mensal, sem qualquer custo para o autor, sob pena de arbitramento de multa diária. O autor relata que é portador de Mucopolissacaridose Tipo II (MPS II), também denominada Síndrome de Hunter, doença com agravamento gradual e progressivo, que pode evoluir ao óbito. Afirma que buscou tratamento perante o Sistema Único de Saúde - SUS, porém foi informado de que o medicamento necessário não estava disponível, por ser de altíssimo custo. Informa que foi examinado pela geneticista Dra. Chong Ae Kim, a qual realizou exames que confirmaram o diagnóstico e recebeu o uso do medicamento denominado Idursulfase Beta (Hunterase), na quantidade de cinco frascos por semana. Alega que o medicamento prescrito passou por estudos clínicos realizados na Coreia, os quais demonstraram sua eficácia e segurança em pacientes com MPS II. Contudo, ainda não possui registro perante a ANVISA. Sustenta que, embora o medicamento prescrito possua alto custo (R\$ 1.612.800,00 ao ano), seu preço é inferior ao dos demais medicamentos em circulação, acarretando economia de aproximadamente 20% ao erário público. Defende que a Constituição Federal assegura o direito à saúde e prevê em seu artigo 196 que ela é direito de todos e dever do Estado, garantido por intermédio de políticas sociais e econômicas. No mérito, requer a condenação dos réus a fornecer gratuitamente o medicamento Idursulfase Beta (Hunterase) nas quantidades e prazos recomendados para consumo mensal, por tempo indeterminado, conforme receitado por seu médico, sob pena de multa diária. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 39/105. À fl. 108 foi proferida decisão que evidenciou a existência de ação civil pública nº 0024230-71.2010.403.6100, movida pelo Ministério Público Federal em face da União Federal, com o objetivo de incluir

o medicamento Idursulfase Beta na Política de Assistência Farmacêutica do SUS e concedeu à parte autora o prazo de dez dias para incluir o Estado de São Paulo no polo passivo do feito; comprovar que requereu administrativamente o medicamento em tela; apresentar contrafê e juntar declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial. O autor requereu a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da demanda e informou que não formulou requerimento administrativo para obtenção do medicamento (fls. 118/138). A decisão de fl. 139 recebeu a petição de fls. 118/138 como aditamento à petição inicial e concedeu ao autor o prazo suplementar de dez dias para cumprir integralmente a decisão de fl. 108, sob pena de indeferimento da petição inicial. Às fls. 144/149 a parte autora alega que a ação civil pública nº 0024230-71.2010.403.6100 possui pedido diverso dos presentes autos, pois objetiva o fornecimento do medicamento denominado ELAPRASE, registrado perante a ANVISA desde 2008, a todos os pacientes que possuem indicação médica. A presente ação, entretanto, visa à obtenção do medicamento denominado HUNTERASE, que possui o mesmo princípio ativo (idursulfase), mas com base biológica diferente, pois um é feito por meio de material biológico humano e o outro através de material biológico animal. Argumenta, ainda, que é fato notório que o Estado JAMAIS fornecerá o medicamento descrito na exordial, pelo fato de a indicação estar em desacordo com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde (MS) e em virtude do medicamento não estar padronizado, ou seja, medicamento que não pertence a lista pública e não é ofertado por nenhuma política pública ou serviço do SUS (fl. 154). É o breve relatório. Decido. Após consulta ao sistema processual, observo que a decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na ação civil pública nº 0024230-71.2010.403.6100 demonstra que esta possui como objeto o fornecimento do medicamento denominado IDURSULFASE (ELAPRASE), aparentemente diverso do pretendido nos presentes autos (IDURSULFASE BETA - HUNTERASE). Diante disso, considero desnecessária, nesse momento, a comprovação de que o autor requereu administrativamente o fornecimento da substância. O autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que os réus forneçam gratuitamente, no prazo de até quarenta e oito horas, o medicamento Idursulfase Beta (Hunterase), nas quantidades e prazos recomendados por seu médico, sob pena de arbitramento de multa diária. Quanto ao exame da pretensão antecipatória, entendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde do autor, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade do medicamento pretendido à sua integridade física e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias. Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos para tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável. Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique a necessidade de utilização de Hunterase (Idursulfase Beta) para melhora da qualidade de vida do autor, depende a análise do pleito antecipatório de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida. Assim, de forma a adequar o periculum in mora, sempre presente em casos relativos ao direito à saúde, à necessária segurança jurídica, determino: (I) ao autor que, por meio de sua médica, Dra. Chong Ae Kim, CRM/SP nº 40054, com endereço na Rua Oscar Freire, 1946, Pinheiros, São Paulo, SP, esclareça em cinco dias: 1. O medicamento requerido, conforme declaração de V. Sa., fls. 41/42 dos autos, Hunterase (Idursulfase Beta), infusão endovenosa, de 32mg (16ml), cinco frascos semanais, por tempo indeterminado, é indispensável à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 1.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal cuidado é indispensável à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrado? 1.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2. Por quanto tempo se estima que o autor necessitará do medicamento em tela? 3. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS? 3.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido? (II) aos réus que, por meio de assistentes técnicos administrativos por eles designados, esclareçam, em cinco dias: 1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece o autor e qual sua condição física? 2. Com base nos documentos acostados à inicial, o medicamento, conforme declaração de fl. 41 e receituário de fl. 42, Hunterase (Idursulfase Beta), infusão endovenosa, de 32 mg (16 ml), correspondente à cinco frascos semanais, é indispensável à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 3. Por quanto tempo se estima que o autor necessitará do medicamento em tela? 4. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS? 4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido? 5. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento? Decorrido o prazo fixado, tornem conclusos para exame do pedido de tutela antecipada. Citem-se os réus, nos termos do artigo 335 c/c o artigo 183, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias. Oficiem-se a União Federal, o Estado de São Paulo e a médica do autor que proferiu a declaração de fls. 41, Dra. Chong Ae Kim, CRM/SP nº 40054, com endereço na Rua Oscar Freire, 1946, Pinheiros, São Paulo, SP, para resposta aos quesitos apresentados, em cinco dias, com cópia dos documentos que instruem a inicial. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da cópia da decisão proferida na ação civil pública nº 0024230-71.2010.403.6100 obtida na presente data no sistema processual. Intimem-se.

0001958-73.2016.403.6100 - LEANDRO GOMES FERREIRA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X

Trata-se de ação ordinária proposta por LEANDRO GOMES FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de tutela antecipada para determinar que os réus forneçam gratuitamente, no prazo de até quarenta e oito horas, o medicamento Idursulfase Beta (Hunterase), nas quantidades e prazos recomendados pelo médico do autor para consumo mensal, sem qualquer custo para o autor, sob pena de arbitramento de multa diária. O autor relata que é portador de Mucopolissacaridose Tipo II (MPS II), também denominada Síndrome de Hunter, doença com agravamento gradual e progressivo, que pode evoluir ao óbito. Afirma que buscou tratamento perante o Sistema Único de Saúde - SUS, porém foi informado de que o medicamento necessário não estava disponível, por ser de altíssimo custo. Informa que foi examinado pela geneticista Dra. Chong Ae Kim, a qual realizou exames que confirmaram o diagnóstico e recebeu o uso do medicamento denominado Idursulfase Beta (Hunterase), na quantidade de seis frascos por semana. Alega que o medicamento prescrito passou por estudos clínicos realizados na Coreia, os quais demonstraram sua eficácia e segurança em pacientes com MPS II. Contudo, ainda não possui registro perante a ANVISA. Sustenta que, embora o medicamento prescrito possua alto custo (R\$ 1.612.800,00 ao ano), seu preço é inferior ao dos demais medicamentos em circulação, acarretando economia de aproximadamente 20% ao erário público. Defende que a Constituição Federal assegura o direito à saúde e prevê em seu artigo 196 que ela é direito de todos e dever do Estado, garantido por intermédio de políticas sociais e econômicas. No mérito, requer a condenação dos réus a fornecer gratuitamente o medicamento Idursulfase Beta (Hunterase) nas quantidades e prazos recomendados para consumo mensal, por tempo indeterminado, conforme receitado por seu médico, sob pena de multa diária. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 38/111. À fl. 114 foi proferida decisão que evidenciou a existência de ação civil pública nº 0024230-71.2010.403.6100, movida pelo Ministério Público Federal em face da União Federal, com o objetivo de incluir o medicamento Idursulfase Beta na Política de Assistência Farmacêutica do SUS e concedeu à parte autora o prazo de dez dias para incluir o Estado de São Paulo no polo passivo do feito; comprovar que requereu administrativamente o medicamento em tela; apresentar contrafé e juntar declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial. O autor requereu a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da demanda e informou que não formulou requerimento administrativo para obtenção do medicamento (fls. 124/144). A decisão de fl. 145 recebeu a petição de fls. 124/144 como aditamento à petição inicial e concedeu ao autor o prazo suplementar de dez dias para cumprir integralmente a decisão de fl. 114, sob pena de indeferimento da petição inicial. Às fls. 150/155 a parte autora alega que a ação civil pública nº 0024230-71.2010.403.6100 possui pedido diverso dos presentes autos, pois objetiva o fornecimento do medicamento denominado ELAPRASE, registrado perante a ANVISA desde 2008, a todos os pacientes que possuem indicação médica. A presente ação, entretanto, visa à obtenção do medicamento denominado HUNTERASE, que possui o mesmo princípio ativo (idursulfase), mas contém base biológica diferente, pois um é feito por meio de material biológico humano e o outro através de material biológico animal. Argumenta, ainda, que é fato notório que o Estado JAMAIS fornecerá o medicamento descrito na exordial, pelo fato de a indicação estar em desacordo com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde (MS) e em virtude do medicamento não estar padronizado, ou seja, medicamento que não pertence a lista pública e não é ofertado por nenhuma política pública ou serviço do SUS (fl. 154). É o breve relatório. Decido. Após consulta ao sistema processual, observo que a decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na ação civil pública nº 0024230-71.2010.403.6100 demonstra que esta possui como objeto o fornecimento do medicamento denominado IDURSULFASE (ELAPRASE), aparentemente diverso do pretendido nos presentes autos (IDURSULFASE BETA - HUNTERASE). Diante disso, considero desnecessária, nesse momento, a comprovação de que o autor requereu administrativamente o fornecimento da substância. O autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que os réus forneçam gratuitamente, no prazo de até quarenta e oito horas, o medicamento Idursulfase Beta (Hunterase), nas quantidades e prazos recomendados por seu médico, sob pena de arbitramento de multa diária. Quanto ao exame da pretensão antecipatória, entendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde do autor, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade do medicamento pretendido à sua integridade física e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias. Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos para tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável. Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique a necessidade de utilização de Hunterase (Idursulfase Beta) para melhora da qualidade de vida do autor, depende a análise do pleito antecipatório de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida. Assim, de forma a adequar o periculum in mora, sempre presente em casos relativos ao direito à saúde, à necessária segurança jurídica, determino: (I) ao autor que, por meio de sua médica, Dra. Chong Ae Kim, CRM/SP nº 40054, com endereço na Rua Oscar Freire, 1946, Pinheiros, São Paulo, SP, esclareça em cinco dias: 1. O medicamento requerido, conforme declaração de V. Sa., fls. 40/42 dos autos, Hunterase (Idursulfase Beta), infusão endovenosa, de 32mg (16 ml), seis frascos semanais, por tempo indeterminado, é indispensável à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 1.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal cuidado é indispensável à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrado? 1.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2. Por quanto tempo se estima que o autor necessitará do medicamento em tela? 3. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS? 3.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido? (II) aos réus que, por meio de assistentes técnicos administrativos por eles designados, esclareçam, em cinco dias: 1. Com base nos

documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece o autor e qual sua condição física?2. Com base nos documentos acostados à inicial, o medicamento, conforme declaração de fls. 40/41 e receituário de fl. 42, Hunterase (Idursulfase Beta), infusão endovenosa, de 32 mg (16 ml), correspondente à seis frascos semanais, é indispensável à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 3. Por quanto tempo se estima que o autor necessitará do medicamento em tela? 4. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS?4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido?5. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento?Decorrido o prazo fixado, tomem conclusos para exame do pedido de tutela antecipada.Citem-se os réus, nos termos do artigo 335 c/c o artigo 183, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias. Oficiem-se a União Federal, o Estado de São Paulo e a médica do autor que proferiu a declaração de fls. 40/41, Dra. Chong Ae Kim, CRM/SP nº 40054, com endereço na Rua Oscar Freire, 1946, Pinheiros, São Paulo, SP, para resposta aos quesitos apresentados, em cinco dias, com cópia dos documentos que instruem a inicial.Proceda a Secretaria à juntada aos autos da cópia da decisão proferida na ação civil pública nº 0024230-71.2010.403.6100 obtida na presente data no sistema processual. Intimem-se.

0006790-52.2016.403.6100 - LICINIO EURICO TRIGO MOREIRA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LICÍNIO EURICO TRIGO MOREIRA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de tutela de urgência para: a) suspender a exigibilidade dos débitos fiscais relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF e seus respectivos encargos moratórios, objeto da CDA nº 80.1.09.046049-86; b) suspender o andamento da ação de execução fiscal nº 0047807-60.2009.4.03.6182, em trâmite na 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo e c) determinar o sobrestamento de todas as medidas executivas já expedidas e/ou passíveis de expedição em face do autor na mencionada ação de execução fiscal, até julgamento definitivo da presente demanda. O autor narra que é estrangeiro, de nacionalidade portuguesa, atualmente possui domicílio no México e endereço fiscal no Brasil na cidade de São Paulo. Relata que está sendo executado pela União Federal, por intermédio da ação de execução fiscal nº 0047807-60.2009.4.03.6182, em trâmite na 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, em razão de débitos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) objeto de auto de infração lavrado em 30 de julho de 2007 e retificado em 18 de dezembro de 2007 (processo administrativo nº 19515.003476/2007-13, originário do mandado de procedimento fiscal nº 08.190.00-2007-00506-6), decorrente de quebra de sigilo bancário promovida no Brasil e nos Estados Unidos (Operação Banestado). Afirma que apresentou impugnação administrativa contra o lançamento de ofício, nos autos do processo administrativo nº 19515.003476/2007-13, em 21 de dezembro de 2007, sustentando a improcedência das acusações fiscais e requereu que todas as intimações fossem encaminhadas ao domicílio fiscal mantido pelo autor à época dos fatos (Rua Marivaldo Fernandes, nº 455, Interlagos, São Paulo, SP). Alega que, em 11 de abril de 2009, entregou à Receita Federal do Brasil sua Declaração de Saída Definitiva do País, protocolada sob nº 0924600038, indicando os dados e o endereço de seu procurador para recebimento de notificações e intimações (Rua Nelo Bertolacine, 168, Parque América, Grajaú, São Paulo, SP). Entretanto, a intimação nº 1572/2009, que comunicava o teor do acórdão nº 19-29.981, foi encaminhada para o antigo endereço do autor e recebida por pessoa alheia ao círculo de relações pessoais ou profissionais do autor (...) que não detinha procuração para tanto, e que até por isso nunca comunicou o requerente acerca (i) da manutenção do Auto de Infração IRPF - MPF nº 08.1.90.00-2007-00506-6 em primeira instância de julgamento administrativo ou (ii) da pretensa abertura de prazo para apresentação de recurso voluntário junto ao então designado Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme previsto na legislação processual de regência (...) (fl. 05). Aduz que os argumentos contidos na impugnação administrativa apresentada não foram totalmente apreciados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento e depois de esgotadas e frustradas as tentativas do impugnante, ora requerente, de obter a devida revisão administrativa do erro de procedimento outrora cometido em desfavor do peticionante nos autos do referenciado Processo nº 19515.003476/2007-13, consolidou-se, em data de 17.08.2009, a inscrição irregular dos respectivos débitos objeto do Auto de Infração IRPF - MPF nº 08.1.90.00-2007-00506-6 na dívida ativa da administração requerida, sob CDA nº 80.1.09.046049-86 (fl. 09). Informa que a União Federal propôs, em 12 de novembro de 2009, a ação de execução fiscal nº 0047807-60.2009.4.03.6182 para cobrança dos valores inscritos em dívida ativa da União, porém ainda não foi constituída qualquer forma de garantia que possibilite a apresentação de embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Argumenta que, ante a impossibilidade de oferecimento de bens à penhora nos autos da execução fiscal, deve ser possibilitado, na presente demanda, o acesso devido e efetivo ao enfrentamento da CDA nº 80.1.09.046049-86, conforme previsto no artigo 38, da Lei nº 6.830/80 e na jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça. Sustenta a regularidade das movimentações de recursos e variações de patrimônio apontadas pela Receita Federal. Defende, também, a nulidade do lançamento tributário, pois não houve qualquer ordem judicial para quebra de seu sigilo bancário e o acesso a seus dados bancários ocorreu em momento anterior à instauração do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2007.00506-6; a ausência de tradução para o português dos documentos estrangeiros que fundamentaram o lançamento tributário e a inexistência de intimação dos demais titulares das contas bancárias para comprovação da origem dos depósitos nelas efetuados. Alega, ainda, que o agente fiscal responsável pelo lançamento de ofício, Sr. Ryuji Fujihara, admitiu perante o Juízo da 4ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos autos da ação penal nº 0007264-13.2012.403.6181 que se ateu superficialmente apenas ao nome do autor, abstraindo os demais clientes/ordenantes das operações financeiras realizadas (Cesira Trigo Moreira, esposa do autor; Felipe Arthur Moreira, filho do autor e Avon Cosmetics Inc, antiga empregadora do autor). Finalmente, pondera que a multa fiscal aplicada é exagerada, desproporcional, irracional e confiscatória (fl. 41). No mérito, requer o cancelamento, integral e definitivo, dos

débitos relativos ao IRPF e respectivos encargos moratórios discutidos na ação de execução fiscal nº 0047807-60.2009.4.03.6182; a desconstituição do auto de infração IRPF-MPF nº 08.1.90.00-2007-00506-6 e da respectiva Certidão da Dívida Ativa nº 80.1.09.046049-86. Alternativamente, pleiteia a exclusão dos valores relativos à multa aplicada na proporção de 150% do IRPF objeto da CDA acima indicada. A inicial veio acompanhada da procuração, dos documentos de fls. 57/58 e da mídia eletrônica de fl. 59. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 300 do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O autor requer a concessão da tutela de urgência para: a) suspender a exigibilidade dos débitos fiscais relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF e seus respectivos encargos moratórios, objeto da CDA nº 80.1.09.046049-86; b) suspender o andamento da ação de execução fiscal nº 0047807-60.2009.4.03.6182, em trâmite na 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo e c) determinar o sobrestamento de todas as medidas executivas já expedidas e/ou passíveis de expedição em face do autor na mencionada ação de execução fiscal, até julgamento definitivo da presente demanda. Alega, para tanto, a presença de diversas nulidades no processo administrativo nº 19515.003476/2007-13, decorrente do mandado de procedimento fiscal nº 08.1.90.00-2007-00506-6, o qual originou a CDA nº 80.1.90.046049-86. Diante disso e para melhor elucidação dos fatos, considero prudente e necessária a prévia oitiva da União Federal, antes da apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência. Ademais, cumpre ressaltar que a ação de execução fiscal nº 0047807-60.2009.4.03.6182 foi distribuída em 11 de novembro de 2009, o autor apresentou manifestação em 16 de julho de 2010 e a presente ação anulatória de débitos foi proposta somente em 28 de março de 2016. Concedo ao autor o prazo de cinco dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, eis que considerou o valor inscrito em dívida ativa atualizado até 19 de outubro de 2009. Cumprida a determinação acima, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 335 c/c o artigo 183, ambos do Código de Processo Civil. .

0006852-92.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP em face do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que o réu exija o registro profissional dos técnicos de futebol e futsal perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4/SP para participação nos Jogos Regionais de 2016 e nos Jogos Abertos Horácio Baby Barioni. O autor relata que a Portaria G. CEL 09/2016 da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude do Governo do Estado de São Paulo estabeleceu o regulamento dos Jogos Regionais de 2016, porém em seu artigo 20 dispensou a necessidade de registro dos técnicos e assistentes técnicos das modalidades futebol e futsal perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4/SP para atuação na competição. Da mesma forma, a Portaria G. CEL 20/2016, também da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude do Governo do Estado de São Paulo, que regulamenta os Jogos Abertos Horácio Baby Barioni, em seu artigo 19 dispensa o registro perante o Conselho autor para os técnicos e assistentes técnicos das modalidades futebol e futsal para atuação na competição. Alega que o artigo 3º, da Lei nº 9.696/98 determina que qualquer treinamento nas áreas de atividades físicas e desporto é de competência exclusiva do profissional de Educação Física, ou seja, aquele graduado em curso de Educação Física ou que possui experiência profissional anterior à edição da Lei nº 9.696/98 e registrado junto ao Sistema CONFEF/CREFs, nos termos do artigo 2º do mesmo diploma legal. Argumenta que as práticas de futebol e futsal caracterizam modalidades esportivas e, conseqüentemente, sua instrução deve ser realizada por profissionais da Educação Física devidamente registrados perante o Sistema CONFEF/CREFs. Defende, também, a ilegalidade dos dispositivos presentes nas Portarias G. CEL 09/2016 e G. CEL 20/2016, eis que desconsideram a Lei nº 6.206/75, a qual atribui valor de documento de identidade às carteiras expedidas pelos Conselhos de Fiscalização, ao não permitir que os profissionais registrados junto ao CREF4/SP apresentem sua cédula de identidade profissional no momento de sua identificação. Sustenta, ainda, a possibilidade constitucional de limitações ao livre exercício profissional (artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal); a inaplicabilidade da Lei nº 8.650/93 aos treinadores de futsal; a necessidade de atuação estatal na fiscalização dos treinadores de futebol; a presença do futebol como disciplina nos cursos superiores de Educação Física; a validade da cédula de identidade profissional emitida pelo autor como documento de identidade e a necessidade da aceitação de tal documento pelo Estado de São Paulo. No mérito, requer seja o réu obrigado a exigir o registro profissional junto ao CREF4/SP de todos os técnicos e auxiliares técnicos de futebol e futsal que venham a participar de competições por ele organizadas, bem como a receber a cédula de identidade profissional expedida pelo autor como documento de identidade de todos os técnicos e seus auxiliares. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração, dos documentos de fls. 40/42 e da mídia eletrônica de fl. 43. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. A parte autora pleiteia a concessão de tutela de urgência para determinar que o réu exija o registro profissional dos técnicos de futebol e futsal perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4/SP para participação nos Jogos Regionais de 2016 e nos Jogos Abertos Horácio Baby Barioni. O artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal estabelece: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer - grifei. O artigo 3º da Lei nº 8.650/93, que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências, determina que: Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente: I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei; II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. - grifei. Os artigos 1º a 3º da Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, por sua vez, impõem: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os

seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte. O artigo 3º da Lei nº 8.650/93 não exige o diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas para exercício da profissão de Técnico Profissional de Futebol, pelo contrário, apenas indica que tal profissão será exercida preferencialmente pelos portadores do diploma de Curso Superior de Educação Física. Os dispositivos da Lei nº 9.696/98, que regula a profissão de Educação Física, também não possuem qualquer regra que exija a inscrição dos treinadores de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física ou os obriguem a possuir diploma de curso superior de Educação Física. Assim, o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4/SP não pode exigir o registro profissional perante tal órgão dos técnicos de futebol e futsal que atuarão nos Jogos Regionais de 2016 e nos Jogos Abertos Horácio Baby Barioni, pois criaria restrição ao exercício da profissão não prevista na lei que a regulamenta. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO E DESPORTIVO. MONITOR E TREINADOR DE FUTEBOL. EX-ATLETAS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE (LEI N. 8.650/1983). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS ATIVIDADES DESCRITAS NA LEI GERAL (LEI N. 9.696/1998). 1. O expressão preferencialmente constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses. 3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de Profissional de Educação Física, mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física. 4. A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao Profissional de Educação Física não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e monitores de futebol. 5. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral) não tem o condão de revogar a Lei n. 8.650/1993 (lei específica), porquanto não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º, 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 6. No tocante às Resoluções 45 e 46, de 2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao STJ interpretar seus termos para concluir se tal ato normativo subalterno se amoldaria ou extrapolaria a Lei n. 9.696/1998, uma vez que não compete a esta Corte interpretar atos normativos destituídos de natureza de lei federal. Todavia, leis não se revogam nem se limitam por resoluções. Se tais resoluções obrigam treinadores e monitores de futebol não graduados a se registrarem em Conselho Regional de Educação Física, estarão extrapolando os limites da Lei n. 9.696/1998. 7. Não se permite ao CONFEF e ao CREF4/SP realizar interpretação extensiva da Lei n. 8.650/1993 ou da Lei n. 9.696/1998, nem exercer atividade administrativa de ordenação (poder de polícia) contra treinadores e monitores de futebol, ex-atletas não diplomados em Educação Física, sob pena de ofensa ao direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201301461920, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data: 09/12/2013) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DEMANDA AJUIZADA POR SINDICATO. TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL SEM FORMAÇÃO SUPERIOR. MERA PREFERÊNCIA AOS GRADUADOS. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA-CREF. REGISTRO NO CREF/SP. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A expressão preferencialmente contida no caput do artigo 3º da Lei nº 8.650/1993 não obriga os treinadores e monitores de futebol a se inscrevem nos Conselhos de Educação Física, priorizando apenas que a atividade seja exercida por aqueles que possuam diploma em educação física. 2. Não se extrai da Lei nº 9.696/98 regra que determine a inscrição de treinadores de futebol nos Conselhos de Educação Física ou a obrigatoriedade de possuírem diploma de nível superior. 3. O exercício da profissão de treinador profissional não se restringe aos profissionais graduados em Educação Física, não havendo obrigatoriedade legal de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física dos profissionais não graduados. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00015466420124036139, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 27/11/2015). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADOR DE FUTEBOL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.650/93. LEI Nº 9.696/98. INAPLICABILIDADE. - A Lei nº 8.650/93, que disciplina a profissão de treinador de futebol, não limita o exercício de tal atividade aos profissionais que possuem diploma de Educação Física. - A Lei nº 9.696/98, sendo lei geral que trata do profissional de Educação Física, não tem o condão de revogar as disposições da Lei nº 8.650/93, norma especial que dispõe acerca da profissão de treinador de futebol, motivo pelo qual não se mostra razoável a tese de que a indigitada Lei nº 9.696/98 impõe a necessidade do técnico/treinador de futebol inscrever-se nos Conselhos Regionais de Educação Física. - Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00034180820124036142, relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial, data: 05/11/2015). AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICOS E TREINADORES DE FUTEBOL. DESCNECESSIDADE DE REGISTRO. 1. O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, XIII. 2. A necessidade de registro junto ao Conselho Regional de

Educação Física não se estende a técnicos e treinadores de futebol em geral, cuja atividade não é privativa de profissionais com formação em educação física. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00064316320114036105, relator Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 17/10/2014). Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para juntar aos autos cópia autenticada da procuração de fl. 39. Cite-se o Estado de São Paulo para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 10 de maio de 2016, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal Cível, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007184-59.2016.403.6100 - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SC030208 - ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA E SC027739 - SABRINA FARACO BATISTA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária proposta por LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o bloqueio dos recursos despendidos pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP para pagamento de mesma ordem de recurso ou o bloqueio dos bens da parte ré. Requer, ainda, a concessão da tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil. A parte autora relata que atua no ramo da terceirização de serviços e celebrou com a parte ré os Contratos de Prestação de Serviços de Limpeza e Conservação, com fornecimento de equipamentos e materiais nºs 137/2012 e 138/2012, com vigência até 31 de julho de 2015. Afirma que realizou o adimplemento de todas as suas obrigações contratuais, inclusive com o pagamento dos salários dos colaboradores lotados nas dependências da ré. Contudo, a UNIFESP não efetuou o pagamento de diversas notas fiscais relativas às competências posteriores a fevereiro de 2015. Sustenta que, embora mantenha valores em aberto com a empresa autora, a UNIFESP licitou os serviços de limpeza por meio do pregão eletrônico para registro de preços SRP nº 72/2015, que teve como vencedora a empresa Multiservice Nacional de Serviços Eireli e tem efetuado o pagamento de valores devidos a outros fornecedores, originários da mesma fonte de recursos, contrariando o disposto no artigo 5º da Lei nº 8.666/93. Notícia a interposição do mandado de segurança nº 0018515-72.2015.403.6100, em trâmite nesta Vara, no qual foi deferida a medida liminar para determinar que a parte ré deixe de adimplir faturas fora da ordem cronológica de apresentação. Alega que a UNIFESP não tem cumprido a medida liminar concedida. Defende que a conduta da parte ré viola os princípios da legalidade, isonomia, moralidade, intangibilidade da equação econômico-financeira e supremacia do interesse público sobre o privado, pois a Administração Pública deve realizar o pagamento dos serviços contratados de acordo com a ordem cronológica de apresentação das faturas, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.666/93. Argumenta, ainda, que (...) 61,64% (sessenta e um vírgula sessenta e quatro por cento) do valor devido pela Administração representa obrigações trabalhistas, ou seja, pagamentos de salários, férias e demais benefícios devidos aos trabalhadores lotados nos estabelecidos da Contratante, ora Requerido, porquanto de caráter alimentar (fl. 16). No mérito, pleiteia a declaração do direito da autora de receber a quantia equivalente a R\$ 3.593.816,82, corrigida pelo IPCA, nos termos da cláusula quinta do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 300 do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A cópia da decisão proferida no mandado de segurança nº 0018515-72.2015.403.6100 juntada pela parte autora às fls. 355/358 comprova o deferimento parcial da medida liminar pleiteada, para determinar que o Reitor da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP se abstenha de adimplir suas obrigações fora da ordem cronológica de pagamento ou justifique de forma individualizada e nos termos do artigo 5º, da Lei nº 8.666/93, a razão pela qual o contrato não está enquadrado nos serviços essenciais, que possuem preferência para pagamento. A consulta ao sistema processual realizada na presente data revela que o mandado de intimação do Reitor da UNIFESP foi juntado aos autos em 05 de novembro de 2015. Embora os documentos juntados pela parte autora às fls. 364/368 demonstrem o pagamento de quantias devidas a outras empresas, em datas posteriores à intimação do Reitor da UNIFESP, nesse momento processual não é possível saber se a parte ré justificou de forma individualizada e nos termos do artigo 5º, da Lei nº 8.666/93, a razão da inobservância da ordem cronológica. Diante disso e para melhor elucidação dos fatos, considero prudente e necessária a prévia oitiva da Universidade Federal de São Paulo, antes da apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência. Tendo em vista que a autora requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos declaração de hipossuficiência financeira subscrita pelo representante legal da empresa, nos termos da cláusula 14ª do contrato social, eis que o documento de fl. 391 está assinado apenas pelo gerente comercial. Designo o dia 12 de maio de 2016, às 14 horas e 30 minutos, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências deste Juízo. Cite-se a Universidade Federal de São Paulo, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência e intime-se para manifestação acerca do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência. O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da consulta processual realizada nesta data. Decorrido o prazo para manifestação da UNIFESP, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013394-63.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009563-07.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ELSON SIBINELLI(SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA)

Com base nos artigos 741 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, a UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução promovida por ELSON SIBINELLI, para recebimento de valores referentes aos atrasados de benefício de pensão por morte de ex-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/04/2016 33/245

combatente (período 07/2002 a 02/2014), no valor de R\$ 429.479,35, atualizados até maio/2015. Alega a embargante, em síntese: a) a ocorrência de nulidade da execução por inexistência de título executivo; b) a prescrição das parcelas anteriores a 18/05/2010; c) a ausência de título executivo para a cobrança das parcelas anteriores 31/01/2003; d) a utilização de índices de correção monetária em desacordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 134/2010 (alterada pela Resolução CJF nº 267/2013); e) necessidade de adoção da TR como indexador a partir de 07/2009, no lugar do IPCA-e; e f) a necessidade de adotar a proporcionalidade na parcela relativa ao mês de 07/2002. Na hipótese de não ser acolhida a primeira preliminar arguida, aponta como devido o montante de R\$ 129.208,43, atualizado até maio/2015. Os embargos foram recebidos para discussão (fl. 60). Impugnação do exequente, às fls. 62/67, sustentando que a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0003862-85.2003.403.6100 é título executivo judicial, que o prazo para eventual ocorrência de prescrição somente se iniciaria a partir do trânsito em julgado do acórdão proferido naqueles autos, bem como a correção dos cálculos apresentados. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 69/76, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 82 e 85/96). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos do artigo 920, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Passo a apreciar as questões preliminares arguidas pela embargante. - Do título executivo judicial - Trata-se o processo principal de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA promovida em face da FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, baseada em sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0003862-85.2003.403.6100, a qual foi confirmada pelo TRF/3ª Região, cujo acórdão transitou em julgado em 1º de abril de 2014. A sentença teve o seguinte dispositivo: Diante do exposto, extingo o presente processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, aplicável subsidiariamente à Lei 1.533/51 e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a replantação do benefício de pensão por morte de ex-combatente, devido à Sra. ZENAIDE LOUREIRO AZENHA SIBINELLI, conforme estabelecido na Lei nº 8.059/90, devendo constar como novo beneficiário o impetrante qualificado nestes autos. O percentual do valor do benefício é de 50% (cinquenta por cento) do valor total percebido pelo instituidor, ante a extinção da cota parte devida à mãe do impetrante pelo seu falecimento. Sem honorários advocatícios, vez que incabíveis na ação de mandado de segurança. Custas ex lege. P.R.I.O. Desse modo, ao determinar a replantação do benefício da pensão por morte do ex-combatente Constantino Sibinelli, em favor do exequente Elson Sibinelli e em percentual de 50% do valor percebido pelo instituidor, a sentença concessiva da segurança envolve, necessariamente, o estabelecimento de vantagens pecuniárias, sendo considerada título executivo judicial, ainda que não contenha parte condenatória expressa nesse sentido. Rejeito, dessa forma, a alegação de nulidade da execução por falta de título executivo. - Da prescrição - A Embargante sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição para as parcelas anteriores a 18/05/2010, haja vista que a Execução nº 0009563-07.2015.403.6100, ora embargada, foi ajuizada somente em 18/05/2015 e estão sendo pleiteadas parcelas desde julho/2002. Para a solução da questão, observo que a beneficiária anterior faleceu em 04/07/2002 (fl. 56), o exequente formulou pedido administrativo para recebimento da pensão naquele mesmo ano, sendo tal pedido indeferido, razão pela qual ele ingressou com o Mandado de Segurança nº 0003862-85.2003.403.6100 em 31/01/2003 (fl. 43), onde o seu direito foi reconhecido por sentença, confirmada por acórdão do TRF/ 3ª Região, cujo trânsito em julgado ocorreu somente em 1º/04/2014. Assim, não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento da Execução nº 0009563-07.2015.403.6100, porque durante a tramitação do mandado de segurança ocorreu a interrupção da prescrição, cujo prazo somente recomeçou a fluir em 02/04/2014. Como a execução foi ajuizada em maio/2015, tenho que não decorrido o prazo do artigo 2º do Decreto nº 20.910/1932, ainda que considerando o disposto no artigo 9º do mesmo diploma legal, nos seguintes termos: Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Desse modo, tenho que não incidente a prescrição sobre nenhuma das parcelas pleiteadas. Superadas as preliminares, passo a apreciar as alegações de mérito, em especial, a de ocorrência de excesso de execução. - Da Cobrança de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança - Nesse ponto tenho que a embargante tem razão. Isso porque se tratando de uma Execução de Título Executivo Judicial, cuja sentença foi proferida em Mandado de Segurança, deve ser observado o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, a qual possui o seguinte teor: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Assim, como o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em período anterior à própria impetração, o que no caso dos autos ocorreu em 31/01/2003, somente são devidas as parcelas de fevereiro/2003 a fevereiro/2014, tendo em vista que, após a ciência do acórdão que manteve a sentença proferida, a autoridade administrativa passou a pagar o benefício ao exequente em março/2014. - Da atualização monetária - A correção monetária deverá observar o estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013. Afásto, dessa forma, o pedido de aplicação da TR como índice de correção monetária a partir de julho/2009, até porque no presente caso não estão sendo computados juros. - Do montante devido - Em que pese os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo terem observado o estabelecido na Resolução CJF nº 267/13, foram incluídas parcelas anteriores à data de ajuizamento do mandado de segurança, razão pela qual do montante ali indicado deverão ser excluídas as parcelas de 07/2002 a 01/2003. Desse modo, acolho parcialmente os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, às fls. 69/76, porém deles subtraio R\$ 19.553,32, correspondentes às seguintes parcelas: R\$ 2.841,69 (07/2002), R\$ 2.819,97 (08/2002), R\$ 2.792,05 (09/2002), R\$ 2.774,85 (10/2002), R\$ 2.750,10 (11/2002), R\$ 2.694,06 (12/2002) e R\$ 2.880,60 (01/2003). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 421.225,85 (quatrocentos e vinte e um mil, duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até outubro de 2015. Em relação à fixação dos honorários advocatícios, ressalto que não obstante a prolação desta sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário

(art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Desta forma, diante da mínima sucumbência do embargado, condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil de 1973 e tendo em conta as diretrizes do § 3º do mesmo dispositivo. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, a execução dos honorários fixados nesta sentença deverá ser feita nos autos da execução. Sem custas (art. 7º da Lei nº. 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil). Promova a Secretaria a juntada de cópias da sentença, acordão e respectiva certidão de trânsito em julgado, extraídas dos autos do Mandado de Segurança nº 0003862-85.2003.403.6100. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 69/76 para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0023026-16.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO DANTAS ROCHA X YM&T - YES MERCHANDISING & TERCEIRIZACAO LTDA(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS E SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ALBERTO DANTAS ROCHA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, originariamente distribuído à 4ª Vara Federal Cível, visando, em sede liminar, ordem com o fim de determinar que a autoridade impetrada analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de restituição, protocolados entre 21/01/2014 e 24/01/2014, dentro do prazo de 30 dias contados da data da sua intimação. Requer ainda que conste na referida decisão que as eventuais intimações expedidas pela autoridade impetrada, referente ao início do procedimento de fiscalização e/ou abertura dos processos administrativos, sejam realizadas no endereço do impetrante em face da extinção da sociedade empresária YM&T - YES MERCHANDISING & TERCEIRIZAÇÃO LTDA. Relata o impetrante que a sociedade empresária da qual é representante (YM&T - YES MERCHANDISING & TERCEIRIZAÇÃO LTDA - CNPJ/MF 71.734.313/0001-11) exerceu regularmente suas atividades até julho de 2013 e então foi extinta, após os devidos registros e baixa na JUCESP e na Secretaria da Receita Federal do Brasil. Narra que a sociedade empresária formalizou junto à Receita Federal os pedidos de restituição ns. 02511.39229.210114.1.2.02-9200, 03576.89095.220114.1.2.03-0381, 19724.39556.240114.1.6.02.7318 e 07433.17767.240114.1.6.03-5960, através do sistema PER/DCOMP, transmitidos entre 21/01/2014 e 24/01/2014, os quais, contudo, até a data da propositura da demanda não haviam sido apreciados pela autoridade impetrada. Defende que a demora na apreciação dos pedidos constitui afronta aos princípios constitucionais de direito de petição aos órgãos públicos, duração razoável do processo e da eficiência da Administração Pública, sendo juridicamente reprovável a sua manutenção. Acrescenta que, nos termos do art. 24, da Lei 11.457/07, possui o direito líquido e certo de que seus pedidos de restituição sejam apreciados conclusivamente pela Administração no prazo máximo de 360 dias. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 19/46. Declinou-se a competência e os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Cível (fls. 81/85). Determinou-se a notificação prévia da autoridade impetrada (fl. 86). A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fl. 95). A autoridade impetrada prestou as devidas informações, nas quais sustentou que inexistia ato coator, haja vista o elevado volume de processos administrativos pendentes, os quais são analisados em ordem cronológica de chegada em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e moralidade. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, faz-se necessário pontuar que o impetrante era o único sócio da sociedade YM&T - YES MERCHANDISING & TERCEIRIZAÇÃO LTDA, dissolvida em 2013, e que, conforme instrumento de distrato social, juntado às fls. 23/25, registrado na JUCESP (cf. certidão de fls. 34/35), sucedeu à sociedade dissolvida na titularidade dos créditos objetos das DCOMPS discutidas nos autos, razão pela qual, entendo ser parte legítima para figurar no polo ativo da demanda. Passo a análise do mérito do pedido. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, já que a demora no ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, cuja permanência impede-os de se programar financeiramente, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o

deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, que devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, havendo vários na legislação federal (por exemplo, o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispõe sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010) E no Egrégio TRF da 3ª Região, o seguinte julgado: **MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.** I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III

- Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012). Compulsando os autos, verifico que a parte-autora encaminhou, entre os dias 21/01/2014 e 24/01/2014, pedidos de restituição, que ainda se encontram pendentes de análise. Ao que consta, inexistiu até a presente data notícia de que a autoridade impetrada tenha concluído a análise de tal pedido, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da impetrante. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a Ré se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. No que concerne ao pedido de que a autoridade impetrada envie as intimações expedidas ao endereço do impetrante, não havendo indicação de violação ou de fundado receio de violação a direito líquido e certo, é inadmissível a veiculação do pedido em sede de mandado de segurança, devendo a parte proceder à devida regularização de seus dados cadastrais junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de restituição, protocolados pelo impetrante entre 21/01/2014 e 24/01/2014 dentro do prazo de 30 dias contados da data da sua intimação. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0023536-29.2015.403.6100 - ANA LUCIA MONTIBELLER (SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANA LUCIA MONTIBELLER em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a liberação e disponibilização em favor da impetrante dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, atualizados até a data do efetivo levantamento. A impetrante relata que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal, admitida pelo regime da CLT em 02 de maio de 1986, no cargo de auxiliar administrativo. Todavia, em razão da Lei Municipal nº 16.122/2015, o regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público Municipal foi alterado de celetista para estatutário, cessando o recolhimento dos valores relativos ao FGTS. Alega que a alteração do regime jurídico possibilita o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS, eis que equivale à extinção do contrato de trabalho. Contudo, a autoridade coatora indefere os pedidos de levantamento formulados. Sustenta, também, que o rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo, mas meramente exemplificativo das situações que permitem a movimentação da conta vinculada ao FGTS. Aduz, ainda, que a Caixa Econômica Federal enviou um representante ao seu local de trabalho para tentar convencer os empregados de que seria necessário aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos para finalmente sacarem seus FGTS, não sendo possível a imediata liberação dos referidos depósitos (fl. 04). A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 10 e 12/37. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido às fls. 40/42, para determinar que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 45/49 sustentando a ausência de ato coator, pois a conversão do regime de trabalho regido pela CLT para servidor público estatutário não equivale à despedida sem justa causa e não permite o levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS. A Caixa Econômica Federal requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária, nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.016/09 (fl. 45). À fl. 61 a Caixa Econômica Federal informa que foi realizado débito na conta vinculada de titularidade da impetrante, com previsão de saque a partir de 12 de fevereiro de 2016. O Ministério Público Federal não verificou a presença de interesse público que justificasse sua atuação (fl. 62). Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista. No entanto, o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011). E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região: LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos

extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. (AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353) No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Assim, não é razoável que a servidora, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedida de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa. Pelo todo exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, para assegurar o direito de a parte impetrante obter a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I da Lei nº 12.016/09. P.R.I.

0026082-57.2015.403.6100 - PRISCILA DO NASCIMENTO BEZERRA (SP265304 - FÁBIO SANTOS NOGUEIRA) X CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS (SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO E SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS-FMU

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRISCILA DO NASCIMENTO BEZERRA em face do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS E DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à rematrícula da impetrante para o 7º semestre do Curso de Fonoaudiologia, iniciado em julho de 2015. A impetrante narra que é beneficiária do Programa de Financiamento Estudantil - FIES, aluna do Curso de Fonoaudiologia das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU, cursou normalmente seis semestres e, em julho de 2015, não conseguiu realizar sua rematrícula para o 7º semestre do curso. Afirma que foi autorizada pela faculdade a frequentar as aulas correspondentes ao 7º semestre, apesar de não ter conseguido efetuar sua rematrícula. Alega que, somente em setembro de 2015 foi informada pelo Departamento Financeiro da faculdade acerca da existência de pendências financeiras relativas às dependências dos semestres anteriores, as quais obstaram sua rematrícula. Sustenta que pagou os valores devidos, em outubro de 2015 e enviou carta à Reitoria da Universidade solicitando a regularização de sua matrícula. Todavia, seu pedido foi indeferido em 09 de novembro de 2015. Aduz que perdeu o prazo para obtenção do aditamento do FIES e, conseqüentemente, seu financiamento de 100% das mensalidades devidas. Defende a ocorrência de erro da faculdade, que deixou de efetuar sua rematrícula e a violação aos artigos 6º e 208, inciso V da Constituição Federal. No mérito, requer a realização de sua rematrícula para o 7º semestre do Curso de Fonoaudiologia e o reconhecimento de sua frequência regular durante tal semestre. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 13/43. Em decisão de fls. 56/58 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido de medida liminar. As Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU apresentaram manifestação às fls. 75/164 sustentando a inexistência de direito líquido e certo da impetrante. Argumenta que é improvável que tenha realizado todas as atividades com presença confirmada sem estar efetivada matrícula no Curso (fl. 76), bem como que os discentes devem estar em dia com seus débitos pretéritos até o limite do prazo regimental para a matrícula (agosto de 2015). Finalmente, afirma que a impetrante poderá cursar o 7º período do curso no primeiro semestre de 2016, desde que adimplente com o curso e a universidade. É o breve relatório. Decido. Às fls. 75/77 a FMU sustenta a inexistência de direito líquido e certo da impetrante e a ausência de prova pré constituída de seu direito, pois é improvável que tenha realizado todas as atividades sem estar regularmente matriculada no 7º semestre do Curso de Fonoaudiologia. Intime-se a parte impetrante para manifestação, no prazo de dez dias, acerca das alegações da FMU. No mesmo prazo, deverá esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito, eis que o documento de fl. 164 indica que a impetrante está atualmente cursando o 7º período do Curso de Fonoaudiologia. Publique-se a decisão de fls. 56/58 para ciência da impetrante. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes. Publique-se a decisão de fls. 56/58: Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRISCILA DO NASCIMENTO BEZERRA contra ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada efetue a matrícula da impetrante para o 7º semestre do Curso de Fonoaudiologia, iniciado em julho de 2015. A impetrante relata que é aluna do Curso de Fonoaudiologia das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU e beneficiária do Programa de Financiamento Estudantil - FIES, porém não conseguiu efetuar sua rematrícula para o 7º semestre do curso (segundo semestre de 2015). Narra que entrou em contato com a faculdade, a qual noticiou que solucionaria o problema e autorizou a frequência da impetrante durante todo o semestre letivo. Informa que, em outubro de 2015, o Departamento Financeiro comunicou a existência de pendências financeiras relativas às disciplinas em dependência, as quais impediram sua rematrícula. Afirma que realizou o pagamento dos boletos emitidos pelo Departamento Financeiro e solicitou a renovação de sua matrícula. Todavia, o pedido de regularização foi indeferido em 09 de novembro de 2015, acarretando a perda do prazo para aditamento do FIES. Alega que este erro é totalmente da faculdade, pois deixou de efetuar sua rematrícula, que é de sua responsabilidade, sendo que desde o início do semestre a estudante vem batalhando para isso e ninguém sabe resolver este problema (fl. 05). Sustenta que a conduta da instituição de ensino viola o direito à educação presente nos artigos 6º e 208, inciso V da Constituição Federal. No mérito, pleiteia seja efetivada sua matrícula para o 7º semestre do Curso de Fonoaudiologia e reconhecida sua frequência ao longo do semestre. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 13/43. Na decisão de fl. 46 foi concedido o prazo de dez dias para a impetrante apresentar contrafé; trazer as vias originais da procuração e da declaração de hipossuficiência financeira; adequar o polo passivo da demanda e juntar os comprovantes de que efetuou os

pagamentos mencionados na petição inicial. A decisão também considerou prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada. A impetrante manifestou-se às fls. 49/51. À fl. 52 foi concedido prazo suplementar para a impetrante indicar a autoridade coatora competente para figurar no polo passivo da demanda e apresentar os comprovantes de que efetuou os pagamentos mencionados na petição inicial. Às fls. 53/55 a impetrante informa que a autoridade coatora é o Complexo Educacional FMU, bem como que não possui nenhum comprovante de pagamento dos semestres anteriores. Requer o deferimento da medida liminar. É o breve relatório. Decido. Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 determina: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Intimada para adequar o polo passivo da demanda, indicando a autoridade coatora, a impetrante informou na petição de fls. 53/54 que a autoridade coatora é o Complexo Educacional FMU. Tendo em vista que o mandado de segurança deve ser impetrado em face da AUTORIDADE que praticou o ato impugnado, determino a correção de ofício do polo passivo da demanda, para constar o REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS. A impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada realize sua rematrícula para o 7º semestre do Curso de Fonoaudiologia (segundo semestre de 2015). Sustenta que é aluna do Curso de Fonoaudiologia das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU, beneficiária do Financiamento Estudantil - FIES e não conseguiu realizar sua matrícula para o 7º semestre do curso. Alega que a faculdade não soube informar o motivo do impedimento, mas permitiu que ela frequentasse as aulas e realizasse atendimentos clínicos supervisionados. Notícia que se dirigiu ao Departamento Financeiro da faculdade e foi informada que havia pendências a serem pagas das disciplinas que ficou em dependência, que por falta do devido pagamento a sua matrícula fora encerrada (fl. 04). Aduz que realizou o pagamento dos valores devidos e solicitou a regularização de sua matrícula, porém o pedido foi indeferido em 09 de novembro de 2015. No e-mail enviado à faculdade em 30 de outubro de 2015, a impetrante afirma expressamente: Durante esse semestre me encontrei em pendência, com DP, e só pude organizar a pendência no mês de Outubro. Na mesma comunicação eletrônica a impetrante informa que a pendência financeira a impediu de realizar a matrícula para o segundo semestre de 2015 e requer a regularização de sua situação, pois tem participado ativamente das aulas e dos atendimentos clínicos na instituição. Em resposta, a Reitoria do Complexo Educacional FMU afirma que permanece o indeferimento da rematrícula para 2015/2, até o momento não foi nos comunicado nenhuma alteração de parecer; Assim, os documentos juntados pela impetrante demonstram que sua rematrícula para o 7º semestre do Curso de Fonoaudiologia (segundo semestre de 2015) não foi realizada em virtude de pendências financeiras. Consequentemente, resta saber se a impetrante efetivamente frequentou as aulas e realizou as provas durante o segundo semestre de 2015. A cópia do projeto de pesquisa de fls. 20/24, do qual a impetrante participou, demonstra que o trabalho foi apresentado no período de 10 de abril de 2015 a 10 de maio de 2015, ou seja, durante o 6º semestre do curso. Os documentos de fls. 26/29, por sua vez, indicam a realização de diversos atendimentos no segundo semestre de 2015. Contudo, não há qualquer timbre da faculdade ou informação que permita afirmar que os atendimentos estão vinculados às Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU. Destarte, entendo que os documentos juntados pela impetrante não comprovam que esta efetivamente frequentou as aulas durante o 7º semestre do curso, ainda que de forma irregular. Diante disso, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para manifestação acerca do pedido de concessão de medida liminar formulado pela impetrante, no prazo de cinco dias, sem prejuízo do prazo de dez dias para apresentação das informações. A autoridade impetrada deverá esclarecer se a impetrante regularizou as pendências financeiras noticiadas, bem como juntar aos autos eventuais documentos que comprovem a frequência da impetrante às aulas do segundo semestre de 2015, tais como provas e listas de presença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para correção do polo passivo da demanda, devendo constar o REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS. Observo que parte dos documentos apresentados pela impetrante encontra-se equivocadamente acostada à contracapa do processo. Proceda a Secretaria a juntada aos autos dos documentos equivocadamente juntados à contrafê. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficiem-se.

0000102-74.2016.403.6100 - RAFAEL ALVES BORGHETTI (SP161129 - JANER MALAGÓ) X COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID (SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por RAFAEL ALVES BORGHETTI em face do COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que o autorize a frequentar o internato, cumprir os requisitos da matéria optativa História da Arte e realizar as avaliações, no primeiro semestre de 2016. Requer, ainda, a regularização de sua situação do aluno para incluir a aprovação na disciplina Habilidades VIII. O impetrante narra que é aluno do 8º semestre do Curso de Medicina da Universidade Cidade de São Paulo - UNICID e cursou, durante o 7º semestre, a disciplina optativa História da Arte, na modalidade à distância. Relata que realizou as provas presenciais referentes à disciplina optativa e efetuou sua matrícula para o 8º semestre sem qualquer problema. Contudo, em novembro de 2015, após reunião realizada com os alunos para apresentação do Regulamento de Estágio Curricular Obrigatório do Curso de Medicina (Internato), foi informado de que estava reprovado na matéria História da Arte, por possuir nota igual à zero. Notícia que, em 18 de novembro de 2015, solicitou a regularização das notas lançadas no sistema da universidade, pois havia realizado duas das três provas obrigatórias. Em resposta, a faculdade relatou que o impetrante obteve as seguintes notas: A1=4,00 e A2=0,80. Informa que, em 04 de dezembro de 2015, solicitou à Coordenadora do Curso de Medicina a realização da matéria optativa no primeiro semestre de 2016, em conjunto com o Internato. Todavia, seu pedido foi indeferido. Afirma que mesmo com esse

indeferimento da Coordenadora o Impetrante tentou efetivar sua REMATRÍCULA para o 9º semestre do curso e o mesmo foi notificado que está apto somente para cursar em 2016 a matéria denominada HABILIDADES VIII - na qual possui nota final 7,5 (...) (fl. 04). Alega que a conduta da autoridade impetrada viola o Princípio da Razoabilidade, pois não fora anteriormente informado acerca de sua reprovação na disciplina História da Arte e só teve acesso ao Regulamento do Internato ao final do 8º semestre. Sustenta, ainda, a ocorrência de abuso de poder da autoridade impetrada, eis que não mantem claras as obrigações dos alunos e não possibilita a solução de seus problemas. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 10/39. O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 42/45. Na petição de fls. 48/53 o impetrante sustenta que os documentos entregues pela Universidade em 11 de janeiro de 2016 comprovam sua aprovação nas disciplinas História da Arte e Habilidades VIII. Ante a documentação trazida pelo impetrante, a liminar foi concedida às fls. 54/56 para determinar que a autoridade realize a matrícula do impetrante no 9º semestre do Curso de Medicina, no estágio denominado Internato, desde que não existam outros óbices. O impetrante requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 63). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 65/114, nas quais noticia o cumprimento da liminar e defende a regularidade de sua conduta, pois, conforme sistema da universidade, consta a reprovação do impetrante em História da Arte, no 1º semestre de 2015. Argumenta que o impetrante ainda deve cerca de 20hs de disciplina optativa, de modo que não se afigura possível o prosseguimento no curso, no regime de internato (fl. 67). Aduz que a existência de dependência impede a matrícula do impetrante no 9º semestre do Curso de Medicina, visto que o aluno deve apresentar habilidades mínimas para cumprir o internato nas dependências dos Sistemas de Saúde conveniados com a universidade e a o regime de internato é cumprido pelo estudante em período integral. Defende, ainda, a autonomia didático administrativa da universidade, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito e considerou desnecessária sua intervenção meritória (fl. 116). É o breve relatório. Decido. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Nas informações prestadas às fls. 65/72, a autoridade coatora afirma: 14. (...) cumpre esclarecer que o impetrante não possuía aprovação em todas as disciplinas, uma vez que, conforme sistema da universidade, consta sua reprovação em História da Arte, no 1º (primeiro) semestre de 2015. 15. Não obstante, o impetrante ainda deve cerca de 20hs de disciplina optativa, de modo que não se afigura possível o prosseguimento do curso, no regime de internato. - grifei. Entretanto, na declaração de fl. 51, a Coordenadora do Centro de Registro e Controle Acadêmico da UNICID atesta que o impetrante foi aprovado na disciplina História das Artes, no primeiro semestre letivo de 2015, obtendo média final igual a 5.0. Diante disso, concedo à autoridade impetrada o prazo de dez dias para: a) esclarecer a divergência entre as informações prestadas e a declaração de fl. 51, com relação à aprovação do impetrante na disciplina História da Arte, cursada no primeiro semestre de 2015; b) informar se as 20 horas de disciplina optativa devidas pelo impetrante referem-se à disciplina História da Arte ou se o impetrante necessita cursar outra matéria optativa para início do Internato; c) juntar aos autos procuração outorgada pela Coordenadora do Curso de Medicina da UNICID ao advogado subscritor das informações de fls. 65/72, eis que a procuração de fl. 73 foi assinada apenas pelo sócio diretor da universidade. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao impetrante pelo prazo de cinco dias e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0000649-17.2016.403.6100 - MARILISA MORAES BARROS LEITE MOR(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X DIRETOR RECURSOS HUMANOS HOSPITAL UNIVERSITARIO - UNIFESP X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARILISA MORAES BARROS LEITE MOR em face do DIRETOR DO SETOR DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE PERMANENTE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP e UNIÃO FEDERAL visando à concessão de medida liminar para declarar a prescrição da pretensão punitiva em face da impetrante, no processo administrativo nº 23089.000475/2013-00; afastar o parecer do Diretor do Setor de Pessoal do Departamento de Recursos Humanos da UNIFESP que noticia o não reconhecimento da aposentadoria da impetrante, prevista para o dia 05 de fevereiro de 2013, em decorrência da abertura do processo administrativo disciplinar e determinar a imediata concessão da aposentadoria voluntária da impetrante. A impetrante narra que é biomédica, exerce suas funções junto à Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP desde 03 de janeiro de 1980, em regime de revezamento de vinte horas (das 8 às 12 horas) e, em 10 de novembro de 2004, iniciou novo vínculo empregatício perante o Hospital Estadual de Diadema, com carga horária das 13 às 19 horas. Afirma que obteve o direito à aposentadoria integral referente ao vínculo com a UNIFESP, a partir de 05 de fevereiro de 2013. Contudo, foi comunicada pelo Diretor do Departamento Pessoal que sua aposentadoria não seria deferida, pois existia processo administrativo disciplinar nº 23089.000475/2013-00 em face da impetrante, em andamento na Comissão Processante Permanente, para apuração de possíveis irregularidades nas cargas horárias exercidas pelos servidores. Relata que foi notificada para esclarecer a existência de irregularidade decorrente da manutenção de duplo vínculo com o Hospital de Diadema, eis que, de acordo com o Setor de Recursos Humanos da UNIFESP, sua jornada semanal seria de 40 horas e conflitaria com o segundo vínculo mantido. Notícia que apresentou defesa prévia alegando que sua jornada de trabalho junto à UNIFESP sempre foi de vinte horas semanais (das 8 às 12 horas). Sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva; a ausência de cumulação indevida de cargos; a compatibilidade entre as jornadas de trabalho exercidas perante os dois vínculos trabalhistas e o direito à aposentadoria voluntária integral. No mérito, pleiteia a concessão de aposentadoria com integralidade de paridade. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 26/153. A prévia oitiva da autoridade impetrada foi considerada prudente e necessária, conforme decisão de fls. 156/157. A impetrante indicou os Presidentes das Comissões Processantes Permanentes como autoridades coadoras responsáveis pela condução dos processos administrativos nºs 23089.000475/2013-00 e 23089.000368/2015-35 (fls. 159/161). À fl. 549 foi concedido o prazo de dez dias para a impetrante apresentar contrafé instruída com todos os documentos que acompanharam a petição inicial, providência cumprida à fl. 551. A Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP requereu o ingresso no polo passivo da ação, conforme artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. O Diretor do Departamento de Recursos Humanos da UNIFESP prestou informações à fl. 555, sustentando a existência

de disposição legal expressa que impede a concessão de aposentadoria a servidor que responde a procedimento administrativo disciplinar (artigo 172 da Lei nº 8.112/90), visando evitar qualquer manobra tendente a frustrar a aplicação de penalidade ao servidor investigado. O Presidente da Comissão Processante Permanente da UNIFESP apresentou informações às fls. 557/1132, nas quais comunica que, após a apreciação de todos os documentos apresentados nos autos do processo administrativo e com a observância da não sobreposição de horários, a Comissão de Sindicância manifestou-se pelo arquivamento do processo administrativo com relação à impetrante. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso em tela, a impetrante requer a concessão de medida liminar para: a) declarar a prescrição da pretensão punitiva em face da impetrante, no processo administrativo nº 23089.000475/2013-00; b) afastar o parecer do Diretor do Setor de Pessoal do Departamento de Recursos Humanos da UNIFESP que noticia o não reconhecimento da aposentadoria da impetrante, prevista para o dia 05 de fevereiro de 2013, em decorrência da abertura do processo administrativo disciplinar; c) determinar a imediata concessão da aposentadoria voluntária da impetrante. Os documentos juntados às fls. 629/671 demonstram que o processo administrativo disciplinar nº 23089.000475/2013-00 foi desmembrado no processo administrativo disciplinar nº 23089.000368/2015-35, ante o excessivo número de acusados. Em 26 de junho de 2015, a impetrante foi notificada acerca da existência do novo processo administrativo e intimada para comparecer à audiência designada para sua oitava (fls. 762/763). Às fls. 857/858 foi juntada cópia do termo de interrogatório da impetrante e às fls. 859/881 encontra-se cópia da defesa administrativa por ela apresentada. Após a averiguação dos fatos e apreciação da documentação apresentada pelos acusados, a Comissão de Sindicância manifestou-se pelo arquivamento do processo, nos termos do parecer de fls. 909/921. A Procuradoria Federal junto à UNIFESP manifestou-se às fls. 924/926, porém o parecer apresentado foi juntado de forma incompleta aos presentes autos. Em 16 de março de 2016, a Comissão Processante Permanente emitiu novo parecer nos seguintes termos (fls. 1102/1106): Ainda, revistos todos os documentos e interrogatórios, atentos aos indicativos do Parecer Jurídico 003364/2015, confirma-se nosso indicativo de arquivamento do Processo dos servidores, Gilberto Petty Silva, Mauro Batista de Moraes, Jeysla Ribeiro Viana e Marilisa Moraes Barros Leite Mor. Isto está fundamentado na instrução probatória realizada com atenção ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, tendo-se apreciado um a um, todos os documentos enviados/apresentados e com a observância de não sobreposição de horários. - grifei. Com relação à impetrante, às fls. 1131/1132, a Comissão afirma: Analisando todos os documentos constantes no Processo, acrescidos os relativos ao Mandado de Segurança, observamos em fls. 466 - Declaração do Hospital Estadual de Diadema, de 29/10/2013, as informações da servidora atuar naquela Instituição desde 10/11/2014, com horário de escala, de 13:00-19:00, com 15 minutos de descanso. Referenciando-nos às questões suscitadas no Parecer Jurídico em relação a sobreposição de horário em alguns dias da servidora a condição do horário em escala pode explicar a compreensão de uma suposta sobreposição de horários. Analisando os demonstrativos em que esta situação possa parecer sobreposição de horários, ressalta-se o não prejuízo nos trabalhos da servidora na Unifesp. Diante do exposto, apreciado um a um, todos os documentos enviados/apresentados e com a observância da não sobreposição de horários esta Comissão de Sindicância, reitera seu PARECER anterior de ARQUIVAMENTO do processo - grifei. Embora a Comissão Processante Permanente tenha reiterado seu parecer pelo arquivamento do processo administrativo disciplinar com relação à impetrante, aparentemente ainda não foi proferida decisão definitiva em tal processo. Os documentos juntados aos autos, por sua vez, comprovam que o processo administrativo disciplinar nº 23089.000475/2013-00 teve início em 2013 e, em 2015, foi desmembrado no processo administrativo disciplinar nº 23089.000368/2015-35. Tendo em vista que o artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo, considero necessária a conclusão do processo administrativo disciplinar nº 23089.000368/2015-35 com relação à impetrante, que não pode ficar indefinidamente aguardando a conclusão do processo administrativo para obtenção de sua aposentadoria. Por outro lado, entendo que o pedido de concessão de aposentadoria voluntária integral, com reajustes pelo critério da paridade com os servidores da ativa, deve ser apreciado pela autoridade administrativa, eis que apenas esta pode verificar se a impetrante cumpre todos os requisitos necessários. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para determinar que as autoridades impetradas concluem o processo administrativo disciplinar nº 23089.000368/2015-3, com relação à impetrante e apreciem o pedido de concessão de aposentadoria voluntária por ela formulado, no prazo de trinta dias contados da intimação da presente decisão. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para inclusão do PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE PERMANENTE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP no polo passivo da ação. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001245-98.2016.403.6100 - INCORPORADORA E CONSTRUTORA FALEIROS (SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INCORPORADORA E CONSTRUTORA FALEIROS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT visando, em sede liminar, ordem com o fim de determinar que a autoridade impetrada decida conclusivamente, dentro do prazo legal prescrito pelo art. 49, da Lei 9.784/99, isto é, no máximo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias desde que motivados, ou seja, 60 dias contados da sua intimação, sobre os pedidos de restituição protocolados em 08/06/2015. Relata a impetrante que formalizou junto à Receita Federal os pedidos de restituição nºs. 17387.88212.080615.1.2.04-3917 e 29606.36101.080615.1.2.04.1410, através do sistema PER/DCOMP, transmitidos em 08/06/2015, os quais, contudo, até a data da propositura da demanda não haviam sido apreciados pela autoridade impetrada. Defende que a demora na apreciação dos pedidos constitui afronta aos princípios constitucionais de direito de petição aos órgãos públicos, duração razoável do processo e da eficiência da Administração Pública, sendo juridicamente reprovável a sua manutenção. Acrescenta que, nos termos do art. 49, da Lei 9.784/99, possui o direito líquido e certo de que seus pedidos de restituição sejam apreciados conclusivamente pela Administração no prazo máximo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30, desde que motivados. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 20/37. Determinou-se a notificação prévia da autoridade impetrada (fl. 40). A autoridade impetrada

prestou as devidas informações, nas quais alegou que a controvérsia acerca da aplicabilidade, ao caso concreto, da Lei 11.457/07 já restou pacificada no REsp 1.138.206, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil (fls. 44/47). A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fl. 48). É o breve relatório. Decido. Não estão presentes os elementos que permitem o deferimento da liminar desejada. Fundamenta-se: Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, que devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, havendo vários na legislação federal (por exemplo, o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010) E no Egrégio TRF da 3ª Região, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de

qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012).Compulsando os autos, verifico que a impetrante encaminhou, em 08/06/2015, pedido de restituição, desse modo, ainda não houve o transcurso de prazo de 360 dias, previsto pelo art. 24, da Lei 11.457/2007, cuja aplicabilidade ao caso restou pacificada no REsp 1.138.206/RS.Assim, estando o procedimento dentro do prazo previsto na legislação de regência, de rigor o indeferimento da liminar pleiteada.Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.P.R.I.O.

0001538-68.2016.403.6100 - GIVAN DIAS MARQUES(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GIVAN DIAS MARQUES ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigência de registro perante o CREA/SP e contratação de responsável engenheiro mecânico, bem como para suspender a exigibilidade da multa aplicada à impetrante, sob pena de multa diária. A parte impetrante relata que foi surpreendida pela visita de um fiscal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo -CREA/SP em agosto de 2015 e notificada, por meio da notificação nº 3504/2015-UGI-Sorocaba, a efetuar o registro junto ao CREA-SP, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5.194/66.Relata que encaminhou ao CREA-SP os documentos solicitados. Contudo, foi surpreendida por nova fiscalização, exigindo a contratação de engenheiro mecânico na qualidade de responsável técnico da empresa. Afirma que não exerce atividades relacionadas à Engenharia Mecânica, eis que apenas comercializa e instala, conforme manual de orientação do fabricante, aparelhos de ar-condicionado de pequeno porte, do tipo split residenciais e comerciais. Sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, eis que já foi lavrado auto de infração exigindo o pagamento de multa no valor de R\$ 1.788,72, estando a impetrante sujeita à inscrição de seu nome em Dívida Ativa da União e ao pagamento das anuidades atuais, retroativas e futuras. No mérito, pleiteia a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro da empresa impetrante perante o CREA/SP e a contratação de responsável técnico veterinário (fl. 14), bem como a declaração de nulidade do auto de infração nº 3.504/2015 - UGI-SOROCABA. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 16/25.À fl. 28 a parte impetrante foi intimada para comprovar nos autos a impossibilidade de arcar com as custas processuais e juntar declaração de hipossuficiência financeira em seu nome, assinada pelo representante legal. Ante o decurso do prazo para manifestação, certificado à fl. 29, verso, a impetrante foi intimada para cumprir integralmente a decisão de fl. 28, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 30). A parte impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais, conforme guia de fl. 33.É o breve relatório. Decido.A parte impetrante requer a concessão da segurança para determinar que o Impetrado se abstenha de exigir o registro e contratação de responsável técnico veterinário (fl. 14). Pleiteia, ainda, a declaração de nulidade do auto de infração nº 3504/2015 - UGI-SOROCABA. Observo que a petição inicial foi instruída apenas com cópia do auto de infração nº 7.850/2015, lavrado em 27 de outubro de 2015, o qual aplicou a multa no valor de R\$ 1.788,72. Entretanto, à fl. 07 a parte impetrante menciona a existência de notificação emitida em 05 de agosto de 2015, aplicando multa no valor de R\$ 1.788,72. Diante do exposto, concedo à parte impetrante o prazo de dez dias para:a) esclarecer o pedido de concessão de segurança para que o impetrado se abstenha de exigir o registro e contratação de responsável técnico VETERINÁRIO, pois se trata de empresa que comercializa peças e presta serviços em aparelhos de refrigeração;b) esclarecer qual o auto de infração alegado nulo;c) informar se a autoridade impetrada aplicou apenas uma penalidade de multa, decorrente do auto de infração de fl.20 ou se houve uma segunda multa proveniente da notificação emitida em 05 de agosto de 2015;d) juntar aos autos cópia da notificação emitida em 05 de agosto de 2015. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de medida liminar. Intime-se a parte impetrante.

0003432-79.2016.403.6100 - MICHELLE NOGUEIRA DINIZ DE ALMEIDA(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MICHELLE NOGUEIRA DINIZ DE ALMEIDA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, visando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que autorize a matrícula da impetrante no ano letivo de 2016, no 2º ano do curso de Direito, período noturno, até o término da Ação de Obrigação de Fazer nº 1035378-72.2015.8.26.0002 em trâmite na 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro/SP.Despacho inicial, proferido à fl. 79/79 (verso), deferiu a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita e concedeu-lhe o prazo de 10 (dez) dias para: a) esclarecer a impetração do presente mandado de segurança; b) apresentar procuração específica para a presente demanda; e c) apresentar contrafé.Devidamente intimada, a advogada subscritora da petição inicial informou que entrou em contato com a impetrante e recebeu a notícia de que ela constituiria novo advogado para atuar no processo (fls. 81/95).Ato contínuo, às fls. 96/99, a impetrante juntou instrumento de revogação de poderes da advogada anterior, procuração constituindo novo advogado e formulou pedido de desistência da ação.Sobreveio, às fls. 100/103, manifestação da advogada anterior confirmando a destituição dos poderes que lhe haviam sido concedidos.É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.DECIDO.Fls. 97, 99 e 101 - Anote-se, tanto a revogação de poderes quanto a nomeação de novo advogado pela impetrante.Quanto ao mais, considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não instaurada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe.Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0006391-23.2016.403.6100 - SUPERMERCADO HIROTA LTDA(SP308816 - RICARDO LUDWIG MARIASALDI PANTIN) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO HIROTA LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando a concessão de medida liminar para assegurar o arquivamento do ato relativo à assembleia de sócios, sem a necessidade de publicar sua demonstração financeira. A impetrante relata que é sociedade empresária, possui como objeto social o comércio varejista de mercadorias em geral e sempre levou seus atos constitutivos para registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Narra que, ao requerer o arquivamento da Ata de Assembleia dos Sócios foi surpreendida pela exigência da autoridade impetrada de publicação, em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, do ato de deliberação de sócios que aprova as demonstrações financeiras, nos termos do Enunciado 41 e da Deliberação nº 02, de 25 de março de 2015, da Junta Comercial de São Paulo. Alega que, ao contrário da normativa da Junta Comercial - à evidência de hierarquia infralegal-, não se exige a publicação das demonstrações financeiras a sociedades que se regem pelo regime da limitada, ainda que consideradas de grande porte. Além do que é visível que as alterações normativas indicadas referem-se às sociedades por ações e não às limitadas, cujo regime jurídico se pauta pela normativa constante da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não cabendo ao intérprete ampliar os efeitos de uma norma quando o legislador não o fez (fl. 05). A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 13/54. À fl. 57 foi concedido à impetrante o prazo de dez dias para apresentar duas vistas da contrafé, complementar o valor das custas iniciais e juntar aos autos declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, providências cumpridas às fls. 59/61. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Dispõe o art. 3º caput da Lei nº. 11.638/2007: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Por sua vez, dispõe a Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015: Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de declaração de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado. Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber: 41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE. Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte. As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata. Art. 4º Nos termos do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp. Parágrafo único. Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do 3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação. Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação. Pois bem, ao contrário das sociedades anônimas em que há previsão expressa determinando a publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, a Lei 11.638/2007 não estipula tal exigência em relação às empresas consideradas de grande porte. Desta forma, a exigência imposta pela JUCESP por meio da Deliberação nº 2/2015 não tem amparo legal. Assim, face ao disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988, a imposição em tela afronta o princípio da legalidade, devendo, por isso, ser afastada. Reconheço, por fim, o requisito da urgência, tendo em vista que a empresa que não registra ato societário de aprovação de demonstrações financeiras na junta comercial fica em situação irregular. O que pode gerar dificuldades para obtenção de empréstimos, contratos de câmbio e a participação em licitações, além de trazer consequências para os sócios que podem ser responsabilizados por dívidas da empresa. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor à parte-impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial, bem como não restrinja o registro do ato relativo à assembleia de sócios, por força desta mesma exigência, até decisão final. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006812-13.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em complementação à decisão de fls. 63/66, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em

ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se a decisão de fls. 63/66: Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata conclusão do procedimento administrativo do pedido de ressarcimento nº 32133.36528.19114.1.1.19-1174, transmitido em 19 de novembro de 2014 e efetuar o ressarcimento do crédito remanescente, na forma do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 1.497/2014, após o levantamento de eventuais débitos para fins de subtração do montante líquido a ser ressarcido, com a incidência da taxa SELIC a partir do 361º dia do envio do pedido, sendo vedada a compensação com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, sob pena de multa diária. A impetrante relata que constituiu créditos presumidos de contribuição ao PIS e COFINS a seu favor e, em razão disso, transmitiu em 19 de novembro de 2014 à Receita Federal o pedido de ressarcimento nº 32133.36528.19114.1.1.19-1174. Contudo, embora o pedido tenha sido enviado há mais de 360 dias, o procedimento administrativo não foi concluído, contrariando o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2009. Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria os princípios da razoável duração do processo e da eficiência. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 18/40. É o breve relatório. Decido. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, já que a demora no ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, cuja permanência impede-os de se programar financeiramente, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. A respeito do prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, que devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, havendo vários na legislação federal (por exemplo, o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispõe sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do

procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010) E no Egrégio TRF da 3ª Região, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012). Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante encaminhou, no dia 19 de novembro de 2014, o pedido de restituição nº 32133.36528.191114.1.1.19-1174, ainda pendente de análise (fl. 22). Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade impetrada tenha concluído a análise de tal pedido, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da impetrante. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para o impetrado se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. No tocante ao pedido de ressarcimento do crédito remanescente, na forma do artigo 4º da IN/SRF 1.497/2014, após o levantamento de eventuais débitos para fins de subtração do montante líquido a ser ressarcido, com a incidência da taxa Selic a partir do 361º dia do envio dos mesmos, sendo vedada a compensação com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa (fl. 13), ressalto que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos. Em geral, uma vez reconhecidos os créditos em processos de restituição, após a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada analise e decida conclusivamente o pedido de restituição nº 32133.36528.191114.1.1.19-1174, transmitido pela impetrante em 19 de novembro de 2014, dentro do prazo de 30 dias contados da data da sua intimação. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0007153-39.2016.403.6100 - CARBER EMBALAGENS LTDA(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARBER EMBALAGENS LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigência da contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 em relação a todos os seus estabelecimentos. A impetrante relata que possui como objeto social a fabricação de embalagens flexíveis de papel, alumínio e plástico, impressos ou sem impressão, laminados ou não laminados e a prestação de serviços a terceiros, estando sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária e de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço FGTS prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, incidente sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS de seus empregados, em caso de demissão sem justa causa, à alíquota de 10%. Sustenta que a competência tributária em matéria de contribuições sociais depende da necessidade de recursos na respectiva área e amarra-se à necessidade previamente identificada, recebendo a atuação da União Federal (fl. 08). Alega que a finalidade para a qual a contribuição em questão foi instituída (obter recursos e possibilitar o crédito nas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários originados dos Planos Verão e Collor) foi plenamente satisfeita em janeiro de 2007, acarretando a perda de sua validade e, a partir de então, ocorreu o desvio de sua finalidade. No mérito, pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que a obrigue a promover o recolhimento da contribuição de 10% instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e a repetição do indébito e/ou compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC. A inicial veio acompanhada da procuração, dos documentos de fls. 34/41 e da mídia digital de fl. 43. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de decretação de sigilo de Justiça com relação aos documentos. Anote-se. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso em tela, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão

sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses. O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01. Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições. Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante. Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001. Tendo em vista que a parte impetrante requereu a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário em relação a todos os seus estabelecimentos, bem como o fato de que o contrato social de fls. 34/41 indica a existência de apenas uma filial, concedo à impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos: a) procuração outorgada pela filial; b) cópias dos comprovantes de inscrição no CNPJ da matriz e da filial. Cumpridas as determinações acima: 1) remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para inclusão da filial da empresa impetrante no polo ativo da ação; 2) notifique-se as autoridades coatoras para cumprimento e para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007215-79.2016.403.6100 - MARCO ANTONIO SANCHES(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCO ANTONIO SANCHES em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata liberação dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS do impetrante. O impetrante relata que é funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal, admitido pelo regime da CLT em 14 de maio de 1986 e ocupando a posição de encarregado de equipe técnica. Todavia, em razão da Lei Municipal nº 16.122/2015, o regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público Municipal foi alterado de celetista para estatutário, cessando o recolhimento dos valores relativos ao FGTS. Alega que a alteração do regime jurídico possibilita o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS, eis que equivale à extinção do contrato de trabalho, porém a autoridade coatora indefere os pedidos de levantamento formulados. Sustenta, também, que o rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo, mas meramente exemplificativo das situações que permitem a movimentação da conta vinculada ao FGTS. Aduz, ainda, que a Caixa Econômica Federal enviou um representante ao local de trabalho do impetrante para tentar convencer os empregados de que seria necessário aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos para finalmente sacarem seus FGTS, não sendo possível a imediata liberação dos referidos depósitos (fl. 04). No mérito, requer a liberação e disponibilização dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, atualizados até a data do levantamento. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 13/37. É relatório.

Decido. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, quanto à disposição contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, deve ser afastada porquanto se acha caracterizada situação excepcional a justificar o provimento de urgência. Ademais, a MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (que incluiu o art. 29-B da Lei 8.036/90) é de duvidosa constitucionalidade, já que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Constituição Federal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DOENÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS. 1. A MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigor por força da EC nº 32/2001), no que veda a concessão de liminar para saque do FGTS (introduziu o art. 29-B na Lei nº 8.036, de 11.05.90), é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que, a priori, estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Carta da República. 2. A irreversibilidade não pode ser erigida em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o autor pretende socorrer-se dos valores do seu FGTS. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de modo que, na colisão de interesses, deve o julgador precaver aquele de maior valor. 3. Conquanto a patologia que acomete o autor não esteja expressamente prevista na hipótese autorizativa de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde. (TRF4, AG 2007.04.00.004722-9, Terceira Turma, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 24/05/2007) Indo adiante, a Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista. No entanto, o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011) E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região: LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. (AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 1353) No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa. Pelo todo exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada ao FGTS do impetrante, no prazo de dez dias. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007625-40.2016.403.6100 - MARINALVA DOS SANTOS OLIVEIRA GOES (SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARINALVA DOS SANTOS OLIVEIRA GOES em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata liberação

dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante. A impetrante relata que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal, admitida pelo regime da CLT em 20 de janeiro de 1992, na função de auxiliar de serviços hospitalares. Todavia, em razão da Lei Municipal nº 16.122/2015, o regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público Municipal foi alterado de celetista para estatutário, cessando o recolhimento dos valores relativos ao FGTS. Alega que a alteração do regime jurídico possibilita o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS, eis que equivale à extinção do contrato de trabalho, porém a autoridade coatora indefere os pedidos de levantamento formulados. Sustenta, também, que o rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo, mas meramente exemplificativo das situações que permitem a movimentação da conta vinculada ao FGTS. Aduz, ainda, que a Caixa Econômica Federal enviou um representante ao local de trabalho da impetrante para tentar convencer os empregados de que seria necessário aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos para finalmente sacarem seus FGTS, não sendo possível a imediata liberação dos referidos depósitos (fl. 04). No mérito, requer a liberação e disponibilização dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, atualizados até a data do levantamento. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 13/37.É relatório. Decido. Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, quanto à disposição contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, deve ser afastada porquanto se acha caracterizada situação excepcional a justificar o provimento de urgência. Ademais, a MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (que incluiu o art. 29-B da Lei 8.036/90) é de duvidosa constitucionalidade, já que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Constituição Federal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DOENÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS. 1. A MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigor por força da EC nº 32/2001), no que veda a concessão de liminar para saque do FGTS (introduziu o art. 29-B na Lei nº 8.036, de 11.05.90), é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que, a priori, estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Carta da República. 2. A irreversibilidade não pode ser erigida em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o autor pretende socorrer-se dos valores do seu FGTS. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de modo que, na colisão de interesses, deve o julgador precaver aquele de maior valor. 3. Conquanto a patologia que acomete o autor não esteja expressamente prevista na hipótese autorizativa de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde. (TRF4, AG 2007.04.00.004722-9, Terceira Turma, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Ligon, D.E. 24/05/2007) Indo adiante, a Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista. No entanto, o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011) E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região: LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. (AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353) No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Assim, não é razoável que a servidora, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedida de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa. Pelo todo exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada ao FGTS da impetrante, no prazo de dez dias. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para

que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000874-37.2016.403.6100 - CARDOSO DE MELLO ADVOCACIA - EPP(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar proposta por CARDOSO DE MELLO ADVOCACIA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a sustação dos protestos dos seguintes títulos da dívida ativa:- CDA nº 80.2.14.043344-62, débito de IRPJ, protesto levado a efeito perante o 7º Tabelião, no valor de R\$ 64.357,69 e vencimento em 18/01/2016;- CDA nº 80.6.14.071828-16, débito de CSLL, protesto levado a efeito perante o 9º Tabelião, no valor de R\$ 36.770,16 e vencimento em 18/01/2016;- CDA nº 80.2.11.070704-10, débito de IRPJ, protesto levado a efeito perante o 6º Tabelião, no valor de R\$ 6.725,21 e vencimento em 15/01/2016; e- CDA nº 80.6.14.071829-05, débito de COFINS, protesto levado a efeito perante o 1º Tabelião, no valor de R\$ 4.447,79 e vencimento em 18/01/2016. Sustenta que referidos débitos estão regularmente parcelados, nos termos da Lei nº 12.996/2014, e com os pagamentos em dia, razão pela qual estariam com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Alega, ademais, ser indevido e despropositado o protesto extrajudicial de débito tributário inscrito em dívida ativa, porque o ordenamento jurídico já prevê procedimentos especiais para a cobrança de dívidas dessa natureza, que é a Execução Fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Entende, ainda, que o protesto de CDA tem nítida finalidade de coerção, ou seja, busca coagir o devedor a proceder com o pagamento do crédito exigido, sendo que a requerida não precisa fazer prova de seu direito, pois a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, sendo que a Fazenda Pública dispõe de via própria para obter a satisfação de seu crédito. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/75). Às fls. 79/81, o pedido de liminar foi deferido para determinar a suspensão dos protestos, até ulterior decisão do Juízo. Citada (fl. 91/91 verso), a ré apresentou Embargos de Declaração, às fls. 92/107, sustentando a ocorrência de contradição, haja vista que com base na documentação juntada foi deferida a liminar, mas, em verdade, houve rejeição do parcelamento na consolidação, com o consequente cancelamento do parcelamento no sistema em 12/12/2015, fato que tornaria legítimo e legal o prosseguimento da cobrança e protesto dos débitos. À fl. 108, foi determinada a intimação da autora acerca dos embargos opostos. A União também contestou a ação, às fls. 110/118, sustentando a constitucionalidade da Lei nº 12.767/2012 e que a Lei nº 6.830/80 não é o único instrumento de cobrança, havendo outras vias, desde que extrajudiciais. Alegou, ademais, o não cumprimento dos requisitos do parcelamento, pela existência de saldo residual no momento da negociação, o que implicou na rejeição do parcelamento. Manifestação da autora, às fls. 120/124, e novo pronunciamento da ré, às fls. 125/127. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Em que pese os autos terem vindo conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração opostos frente à decisão de fls. 79/81, tenho que o feito se encontra em termos para a prolação de sentença. Partes legítimas e bem representadas, não havendo questões preliminares, sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, antecipo o julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil. A autora pretende a sustação de 04 (quatro) protestos levados a efeito junto a Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (fls. 39, 40, 41 e 42). Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais. Nessa esteira, esta magistrada entende pela plena legalidade do protesto das CDAs mesmo antes da edição da Lei n. 12.767/12, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial. Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo aplicável também às dívidas públicas. Tampouco há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após o devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte. A propósito, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980. Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou

seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13). No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - PROTESTO DE CDA - ART. 1º, ÚNICO, LEI 9.492/1997 - RECURSO PROVIDO. 1. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. 2. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 3. Dessa forma, houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 4. O legislador ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário. 5. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. 6. Recurso provido. (AI 00023816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2014 FONTE_REPUBLICACAO). E, no tocante à alegação de suspensão da exigibilidade dos débitos, haja vista a existência de parcelamento nos termos da Lei nº 12.996/14, tampouco tem razão a requerente. Isso porque, a União trouxe aos autos a informação de que antes da consolidação do parcelamento, ocasião em que ocorre a efetiva definição dos valores das parcelas a serem pagas, o que a parte recolheu aos cofres públicos foi uma mera antecipação. Assim, a Autora efetuou o pedido de parcelamento (fl. 44), procedeu ao pagamento de parcelas a título de antecipação (fls. 46/62) e, por ocasião da consolidação do parcelamento, foi expressamente advertida de que a consolidação somente seria efetivada com o pagamento de todas as prestações devidas até setembro/2015 (fl. 64). O mesmo documento informava que, caso as prestações devidas não tivessem sido quitadas, o contribuinte deveria efetuar o recolhimento do DARF de Saldo Devedor da Negociação até 23/10/2015, sob pena de cancelamento. De modo que, por ocasião da consolidação, constatou-se a existência de um saldo devedor residual e de juros, o qual deveria ter sido quitado até 23/10/2015, o que não ocorreu, implicando na rejeição do parcelamento ocorrido em 12/12/2015. E, uma vez informado que o parcelamento foi indeferido, não há causa suspensiva da exigibilidade dos débitos, razão pela qual possível o protesto das respectivas CDAs. Em face do exposto, julgo prejudicados os Embargos de Declaração, revogo a liminar de fls. 79/81, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em relação à fixação dos honorários advocatícios, ressalto que não obstante a prolação desta sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>: Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do

ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicie para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPD para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.(...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à proposição da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Desta forma, condeno a requerente ao pagamento das custas judiciais e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em conformidade com o artigo 20, parágrafo 4º, do antigo CPC. Oficie-se, aos Tabeliães dos 7º, 9º, 1º e 6º Cartórios de Protesto de Letras e Títulos da Capital, comunicando-lhes a revogação da liminar anteriormente concedida. P.R.I.

0003391-15.2016.403.6100 - DELTA SERVICE LOGISTIC LINE LTDA(SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar proposta por DELTA SERVICE LOGISTIC LINE LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando à concessão de liminar para determinar a sustação dos efeitos dos seguintes protestos de títulos da dívida ativa: protocolo nº 12761301201620 (3º Tabelião), no valor de R\$ 71.374,43 e vencimento em 18/01/2016;- protocolo nº 1011 (9º Tabelião), no valor de R\$ 275.152,56 e vencimento em 15/01/2016; e- protocolo nº 2016.01.13.2213-2 (8º Tabelião), no valor de R\$ 244.449,49 e vencimento em 18/01/2016. Alega que o protesto não é o meio correto para a cobrança de dívida ativa, sendo que ordenamento já traz os meios para a cobrança de tais créditos, que é a Execução Fiscal, tratando-se de um desvirtuamento da finalidade do protesto. Aduz que está em trâmite a Execução Fiscal nº 0012503-87.2015.403.6182 que engloba as CDAs protestadas. Sustenta a inconstitucionalidade parcial do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 9.492/1997, na redação dada pela Lei 12.767/2012, porquanto o dispositivo seria formalmente inválido, pois inserido pela Lei 12.767/2012, tratando de matéria reservada à lei complementar nos casos de dívidas de natureza tributária, como é o caso dos autos. Entende, ainda, que o protesto de CDA tem nítida finalidade de coerção, ou seja, busca coagir o devedor a proceder com o pagamento do crédito exigido, sendo que a requerida não precisa fazer prova de seu direito, pois a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, sendo que a Fazenda Pública dispõe de via própria para obter a satisfação de seu crédito. Despacho inicial, proferido à fl. 26, determinou à requerente que apresentasse cópia de seu contrato social, o que ela cumpriu às fls. 28/35. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Fls. 28/35 - Recebo como emenda à inicial. O artigo 804 do Código de Processo Civil de 1973, que atualmente guarda similitude com as chamadas tutelas de urgência, assim disciplinava: Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. Porém, ao contrário do alegado pela parte requerente, não observo o *fumus boni iuris* necessário ao acatamento de seu pedido liminar. Isso porque, no caso dos autos, pretende a parte-autora a sustação dos efeitos de 03 (três) protestos levados a efeito junto a Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (fls. 19, 20 e 21). Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais. Nessa esteira, esta magistrada entende pela plena legalidade do protesto das CDAs mesmo antes da edição da Lei n. 12.767/12, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial. Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo aplicável também às dívidas públicas. Tampouco há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após o devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte. A propósito, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980. Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem,

portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13). No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - PROTESTO DE CDA - ART. 1º, ÚNICO, LEI 9.492/1997 - RECURSO PROVIDO. 1. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. 2. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 3. Dessa forma, houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 4. O legislador ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário. 5. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. 6. Recurso provido. (AI 00023816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2014 FONTE_REPUBLICACAO). Por último, quanto a alegação de que as CDAs protestadas já estão sendo cobradas na Execução Fiscal nº 0012503-87.2015.403.6182, a parte requerente não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório nesse sentido, razão pela qual não há como examinar nesse momento essa questão. Em face do exposto INDEFIRO o pedido liminar. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, tendo em vista que a assinatura aposta na procuração de fl. 15 diverge daquela trazida no documento de fls. 29/35, a qual conta com reconhecimento de firma. No mesmo prazo, deverá a requerente apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial e respectivo aditamento de fls. 28/35, firmada por sua patrona. Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 10694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023775-67.2014.403.6100 - GUSTAVO FILOMENO DELPHINE (SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GUSTAVO FILOMENO DELPHINE em face da UNIÃO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/04/2016 53/245

FEDERAL, objetivando sua imediata reinclusão no exame de admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica e submissão ao teste de condicionamento físico, recebendo a classificação que lhe competir. Caso obtenha classificação final dentro do número de vagas, requer sua matrícula no CFS 1/2015, em igualdade de condições com os demais alunos, podendo receber a devida promoção ao final do curso, participar da solenidade de formatura e obter as indenizações e ajudas de custo decorrentes da conclusão do curso, promoção e movimentação, bem como as promoções subsequentes. O autor relata que se inscreveu no Exame de Admissão (Modalidade B) ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - Turmas 1 e 2 do ano de 2015 (EA CFS B 1-2/2015), a ser realizado na Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, estando todas as regras do concurso abrangidas nas Instruções Específicas aprovadas pela Portaria DEPENDS nº 125-T/DE-2, de 07 de abril de 2014, que corresponde ao edital do certame e concorreu para as especialidades da opção 04 - não aeronavegantes (item 2.3.1 do edital). Narra que o exame é constituído por cinco etapas, tendo sido aprovado nos exames de escolaridade e aptidão psicológica. Contudo, durante a inspeção de saúde, foi considerado inapto e INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA, decisão mantida em grau de recurso, e automaticamente excluído do concurso. A causa de sua incapacidade, segundo o Comando da Aeronáutica, seria miopia, classificada no Código Internacional de Doenças - CID H52.1. Sustenta que a miopia não é causa de incapacitação para a opção a que concorreu (não-aeronavegantes), nos termos do item 6.18.3, da ICA 160-6/2014, que trata das inspeções de saúde, bem como que a Administração Pública Militar agiu em desconformidade com o princípio da legalidade, ao exigir do autor requisito não aplicável à especialidade a qual concorria e o submeteu às exigências constantes no requisito visual nº 01, aplicável aos aeronavegantes, ao invés do requisito visual nº 03, aplicável aos não-aeronavegantes. Alega, ainda, que passou por exames profissionais fora da área militar que indicaram ser a sua visão normal. Diante disso, requer sua reinclusão no exame de admissão, para que possa ser submetido ao teste de avaliação do condicionamento físico e que seja determinada na decisão que conceder a tutela antecipada a necessidade de igualdade de condições com os demais participantes, eis que a ré não concede promoções aos alunos matriculados por força de decisão judicial não transitada em julgado, ao término de seus cursos ou estágios de formação. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 98/101. O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob nº 0032303-57.2014.4.03.0000 (fls. 107/123) e juntou aos autos os laudos de fls. 105/106. Às fls. 126/132 foi comunicada a decisão que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pelo autor. A União Federal apresentou contestação às fls. 133/142, na qual alega que o autor pretende receber tratamento diferenciado dos demais candidatos, procedimento vedado no âmbito dos concursos públicos, que devem primar pela igualdade entre os candidatos. Sustenta que não cabe ao Poder Judiciário apreciar o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública no estabelecimento de critérios de avaliação e classificação de candidatos em concursos públicos. Defende, ainda, que a Inspeção de Saúde constitui uma das fases do certame do qual o autor participou, realizada de acordo com o ordenamento jurídico e com as Instruções do Comando da Aeronáutica (ICA 160-6). A decisão que indeferiu a antecipação de tutela foi mantida à fl. 143. Na petição de fls. 145/157 o autor requereu a realização antecipada de prova pericial para verificar sua capacidade para o cargo ao qual concorre, bem como a reapreciação do pedido de tutela antecipada. À fl. 159 o autor reiterou o pedido de prova pericial e pleiteou, também, a produção de prova oral. A decisão de fl. 162 deferiu a produção da prova pericial requerida pelo autor, nomeou o perito Washington Del Vage, fixou os honorários periciais, concedeu prazo para o autor juntar aos autos seus exames atualizados e determinou o retorno dos autos à conclusão, após a perícia, para apreciação do pedido de tutela antecipada. As partes formularam quesitos às fls. 166/168 e 170/171. A decisão de fl. 173 determinou a intimação do autor para que esclarecesse se persistia o interesse na realização da perícia, visto que não juntou aos autos os exames atualizados. O autor juntou aos autos a cópia do exame realizado em 17 de março de 2015 (fl. 179). O perito apresentou o laudo de fls. 188/205. O novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor foi indeferido às fls. 206/210. Às fls. 213/221 foram trasladadas cópias do agravo de instrumento nº 0032303-57.2014.4.03.0000. O autor apresentou quesitos suplementares às fls. 224/225. Em decisão de fl. 228 foram considerados desnecessários os quesitos complementares formulados pelo autor, pois ultrapassariam o pedido inicial, integralmente observado no laudo pericial e na decisão de fls. 206/210. A União Federal manifestou-se acerca do laudo pericial (fl. 233). As partes informaram não possuírem outras provas a produzir (fls. 238 e 239). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O autor alega que a miopia constatada durante a realização da Inspeção de Saúde (INSPSAU) do Exame de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica não é causa de incapacitação para a opção a que concorreu (não-aeronavegantes), tendo a Administração Pública Militar considerado em sua inspeção de saúde as exigências previstas no requisito visual nº 01, aplicável aos aeronavegantes, ao invés do requisito visual nº 03, aplicável aos não-aeronavegantes. A Portaria DEPENDS nº 125-T/DE-2, de 07 de abril de 2014, que estabelece as Instruções Específicas para o Exame de Admissão (Modalidade B) ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - Turmas 1 e 2 do ano de 2015, juntada à fl. 48, determina no item 5.1.1 que o exame é composto de cinco etapas: 1. Exame de escolaridade (EE); 2. Inspeção de saúde (INSPSAU); 3. Exame de aptidão psicológica (EAP); 4. Teste de avaliação do condicionamento físico (TACF); 5. Validação documental. Com relação à inspeção de saúde, o item 5.4 da portaria impõe que: 5.4.1. A INSPSAU do processo seletivo avaliará as condições de saúde dos candidatos, por meio de exames clínicos, de imagem e laboratoriais, inclusive toxicológicos, definidos em Instruções do COMAER, de modo a comprovar não existir patologia ou característica incapacitante para o Serviço Militar nem para as atividades previstas. (...) 5.4.3. A INSPSAU será realizada em Organização de Saúde da Aeronáutica (OSA). O resultado da INSPSAU para cada candidato será expresso por meio das menções APTO ou INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA. 5.4.4. Os requisitos que compõem a INSPSAU e os parâmetros exigidos para a obtenção da menção APTO, distintos para Aeronavegantes, Não Aeronavegantes e especialidade Controle de Tráfego Aéreo (conforme a Opção indicada pelo candidato no momento da inscrição), constam da ICA 160-6 Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica divulgada no endereço eletrônico constante do item 1.4.2.5.4.5 Somente será considerado APTO na INSPSAU o candidato que obtiver resultado favorável dentro dos padrões e diretrizes estabelecidos pela DIRSA (...) - grifei. A ICA 160-6 Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica, por sua vez, fixa no item 6.18.3.6.18.3. REQUISITO VISUAL Nº 3 Aplicado nas Inspeções de Saúde iniciais dos candidatos a Oficial do COMAER, exceto nas dos Quadros de Aviadores e de Infantaria, e dos candidatos a graduados do COMAER nas especialidades de não-aeronavegante. 6.18.3.1 Acuidade visual a 06 (seis) metros Visão igual a 0,1 (20/200), em cada olho, separadamente, sem correção, desde que, com o uso de lentes corretoras atinja visão igual a 0,66 (20/30) no mínimo em cada olho, separadamente. 6.18.3.2 Acuidade visual a 35 (trinta e cinco) centímetros J-4, em cada olho, separadamente, sem correção, e J-1 com

correção.6.18.3.3 Motilidade ocular extrínsecaExcursões oculares normas nas 08 (oito) posições cardinais.6.18.3.4 Campo visualNormal, pesquisado em relação ao campo visual do examinador.6.18.3.5 Senso cromáticoPesquisado através das Pranchas Pseudo-Isocromáticas. Ocorrendo mais de 08 interpretações incorretas o inspecionando poderá qualificar-se, desde que reconheça, com facilidade, as cores VERMELHA, VERDE, AZUL, ÂMBAR E BRANCA, utilizadas em aviação.6.18.3.6 OftalmotônusNormal, entre 10 a 20 mm/Hg - grifei. Assim, conforme afirmado pelo próprio autor na petição inicial, sua inspeção de saúde inicial, na qualidade de candidato a graduado do COMAER na especialidade não-aeronavegante, deverá observar as exigências presentes no Requisito Visual nº 03, acima transcrito. O documento de fl. 33 demonstra que, por ocasião da inspeção de saúde do autor, foi constatada a presença de diagnóstico incapacitante, em razão de miopia e o autor foi considerado incapaz para o fim a que se destina. No relatório de fls. 105/106 o médico de confiança do autor afirma que este foi submetido à intervenção oftalmológica e encontra-se dentro dos padrões oftalmológicos para candidatos do grupo de especialidade não aeronavegantes exigidos na ICA 160-6/2014 (20/30 em um dos olhos). O laudo, também emitido por médico de confiança do autor, referente ao exame realizado em 17 de março de 2015, juntado à fl. 179, indica que este apresentou:Acuidade visual (sem/correção)Olho direito: 20/150Olho esquerdo: 20/20Acuidade visual (sem/correção) pertoOlho direito: J5 (parcial)Olho esquerdo: J1Acuidade visual (com/correção)Olho direito: 20/150 (+1)Olho esquerdo: 20/20Acuidade visual (com/correção) pertoOlho direito: J5 parcialOlho esquerdo: J1O perito judicial, por sua vez, no laudo de fls. 188/205, ao verificar se o autor atende aos requisitos previstos no item 6.18.3 da ICA 160-6/2014 (Requisito Visual nº 3), conclui: 6.18.3 (requisito visual nº 3) menciona: acuidade visual = a 0,1 (20/200) em cada olho separadamente, sem correção, desde que com o uso de lentes corretoras atinja a visão = a 0,66 (20/30 no mínimo em cada olho). Todavia, cumpre esclarecer que seguindo o exame realizado pelo médico emitente de fls. 179, o periciando apresenta uma acuidade visual sem correção e com correção no olho direito de 20/150 que equivale a 0,25 decimal, cumprindo esclarecer que o mesmo referiu não fazer uso de lentes de contato e lentes corretivas, motivo pelo qual foi aferida apenas acuidade visual sem correção em ambos os olhos que conferiu que com as acuidades visuais sem correção indicadas pelo médico assistente. Ainda, o médico assistente menciona que no olho direito acuidade visual para perto foi aferida em J5 parcial e no olho esquerdo J1. Por outro lado, dentro das especificações no item 6.18.3 - requisito visual nº 3 (fls. 43), especificamente nos itens subsequentes que menciona: que o candidato deverá ter uma acuidade visual em cada olho de 20/200 separadamente sem correção, porém, desde que, com o uso de lentes corretivas atinja visão de 0,66 20/30 no mínimo em cada olho separadamente, porém o periciando tem uma acuidade visual no olho esquerdo normal de longe e de perto e no olho direito isoladamente tem uma acuidade com e sem correção de 20/150 que equivale a uma acuidade visual compreendida em média de 48,9% de visão, determinando uma perda de visão em 100% de 51,1%, quando do permitido que seria 20/30 que corresponde a 0,66 decimal = 91,4%, que permite uma perda de visão com correção de 8,6% de visão em 100%. Diante disso, conforme já exposto na decisão de fls. 206/210, é possível concluir que a ICA 160-6 Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica fixa no item 6.18.3 como requisitos visuais CUMULATIVOS aplicados nas inspeções de saúde iniciais dos candidatos a Oficial do COMAES, na especialidade de não-aeronavegante, no exame de acuidade visual a seis metros, a visão igual a 0,1 (20/200) em cada olho, separadamente, sem correção, desde que, com o uso de lentes corretoras, o candidato atinja visão igual a 0,66 (20/30) no mínimo em cada olho, separadamente. Durante a realização da perícia, o autor afirmou que não faz uso de lentes de contato e lentes corretivas, razão pela qual sua acuidade visual foi verificada apenas sem correção, indicando uma visão no olho direito isoladamente de 20/150 (inferior a 20/30), a qual equivale a uma perda de visão em 100% de 51,1%. Contudo, nos termos do item 6.18.3 da ICA 160-6 o autor poderia ter uma perda de visão máxima, com correção, de 8,6%. Assim, o perito judicial demonstrou que, mesmo após a realização da cirurgia, o autor possui uma perda de visão no olho direito superior à permitida, pois o autor não conseguiu demonstrar acuidade visual (sem/correção) de 20/30 no olho direito.Por conseguinte, ao contrário do alegado pelo autor na petição inicial, sua inspeção de saúde efetivamente observou as regras presentes no requisito visual nº 03, item 6.18.3 da ICA160-6/2014, não sendo aplicável ao presente caso concreto o acórdão transcrito às fls. 09/10. Ressalto, por fim, que a ICA 160-6/2014 estabelece critérios objetivos a serem preenchidos pelos candidatos, de acordo com o cargo pretendido, permitindo que estes tenham conhecimento antecipado dos parâmetros utilizados em suas avaliações e assegurando a impessoalidade e a segurança jurídica. Não há, portanto, violação ao princípio da razoabilidade.Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:ADMINISTRATIVO. MILITAR. MEDICINA. EXAME ADMISSÃO. BAIXA ACUIDADE VISUAL. I - Afiança a Parte Autora, em síntese, que se inscreveu no exame de admissão para o exercício da função de oficial médico ginecologista obstetra, tendo sido considerada incapaz em exame oftalmológico por ter sido detectada cicatriz na retina de seu olho esquerdo com comprometimento parcial da visão, decorrente de lesão congênita. II - Pretende demonstrar que as Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica preveem a admissão inclusive de candidato com visão nula em um dos olhos, situação mais grave que a por ela experimentada. Afirma, ainda, que a declaração de inaptidão encerra contradição, uma vez que já fora nomeada Aspirante a Oficial Médico do Quadro de Oficiais Convocados da Aeronáutica, nos idos de 2002, ocasião na qual teve bom aproveitamento em provas de aptidão física, tendo bem desempenhado suas atribuições, conforme atestam as inspeções regulares a que foi submetida no Centro de Medicina Aeroespacial. Por fim, argumenta que o exercício de sua atividade não é comprometido pela parcial deficiência da visão no seu olho esquerdo. III - Conforme bem destacado pelo MM. Juízo a quo, mostra-se evidente que os requisitos visuais a serem preenchidos pelos candidatos dos certames promovidos pela Aeronáutica devem ser compatíveis com as atribuições inerentes ao posto a ser ocupado. De fato, conforme o posto ocupado, existem vários níveis de exigência de acuidade visual, dentre eles: 1) candidatos a Oficial Aviador, candidatos e alunos do Curso Preparatório de Cadetes-do-Ar e dos Cadetes aviadores não-solo da AFA; 2) candidatos ao ingresso ao CFOINF da AFA, dos militares que exercerão atividades de pára-quedismo e de busca e salvamento e dos candidatos a graduados do COMAER na especialidade aeronavegantes; 3) candidatos a Oficial do COMAER, exceto dos Quadros de Aviadores e de Infantaria, e dos candidatos a graduados do COMAER nas especialidades de não-aeronavegante (fls. 110/111). IV - Em sendo assim, a Autora, como pretende integrar o Quadro de oficiais Médicos na especialidade Ginecologia e Obstetrícia, deveria preencher as exigências contidas no mencionado item 3, o qual determina: acuidade visual a 06 (seis) metros: Visão igual a 0.1 (20/200), em cada olho, separadamente, sem correção, desde que, com o uso de lentes corretoras atinja visão igual a 0.66 (20/30) no mínimo em cada olho, separadamente V - In casu, todavia, perícia realizada nos autos é contundente ao afirmar que a Autora não atende a acuidade visual mínima exigida (fl. 206). VI - Trata-se, à toda evidência, a acuidade visual exigida para a função em testilha, de requisito objetivo traçado pela Administração Militar, sendo certo que sua definição

atende à segurança jurídica e à impessoalidade, permitindo aos candidatos que saibam de antemão os parâmetros que serão utilizados em suas avaliações. VII - No que pertine, por sua vez, à afirmação de que já teria exercido a medicina junto à Aeronáutica, de fato os documentos adunados aos autos demonstram que a Autora ocupara o posto de 2º Tenente do Quadro de Oficiais da Reserva não Remunerada Convocados, tendo sido, todavia, declarada incapaz em razão justamente da deficiência visual apontada (fl. 178). VIII - Apelação da Parte Autora improvida (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC 200851010248295, relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, Sétima Turma Especializada, DJF2R - data: 29/05/2013). Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no artigo 85, parágrafo 8º, do Novo Código de Processo Civil, com a ressalva do artigo 98, parágrafo 3º do mesmo diploma legal, por ser beneficiário da gratuidade da justiça. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026527-75.2015.403.6100 - EDVAR MAURICIO DE MORAES X FLAVIA PASSAGLIA CARABOLANTE(SP085277 - IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA E SP325068 - GRACE ANY FERNANDES ARRAIS) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária proposta por EDVAR MAURICIO DE MORAES e FLAVIA PASSAGLIA CARABOLANTE em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para determinar que a Caixa Econômica Federal libere o valor de R\$ 54.954,52, existente na conta vinculada ao FGTS do coautor Edvar, em favor do corréu Banco Santander, para quitação do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre os autores e o Banco Santander (contrato nº 07000123000005-7). Os autores narram que celebraram, em 04 de julho de 2006, com o corréu Banco Santander o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária e outras avenças nº 07000123000005-7, para aquisição do imóvel situado na Rua Felisbino dos Santos, 257, Chácara Inglesa, matrícula nº 9.894, do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e utilizaram R\$ 63.000,00 provenientes da conta vinculada ao FGTS do coautor Edvar para pagamento da entrada. Alegam que solicitaram ao Banco Santander a quitação do saldo devedor do financiamento, equivalente a R\$ 54.954,52 em dezembro de 2015, por meio da utilização da quantia existente na conta vinculada ao FGTS do coautor Edvar. Todavia, o pedido foi indeferido, sob argumento de que o levantamento de tais valores não seria possível, pois o contrato foi celebrado fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e possui taxa de juros acima da permitida por tal sistema. Defendem a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e de inversão do ônus da prova sustentam que as informações contidas no contrato celebrado não estão claras, eis que consta à fl. 16 a informação de que o contratado integra o Sistema Financeiro da Habitação, razão pela qual entenderam que o contrato havia sido celebrado de acordo com as normas do mencionado sistema, permitindo a quitação do saldo devedor por meio da utilização dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS. Finalmente, argumentam que o rol presente no artigo 80 da Lei nº 8.036/90 é meramente exemplificativo e deve ser interpretado de acordo com o fim social a que se destina (moradia). A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 14/76. Tendo em vista o caráter satisfativo da tutela pleiteada, na decisão de fls. 85/86 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva dos réus antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Às fls. 89/92 os autores esclareceram o pedido de nulidade das cláusulas abusivas do contrato de financiamento presente no item 22 da petição inicial. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 95/100, na qual alega que o rol previsto no artigo 20, da Lei nº 8.036/90 é taxativo e não pode ser ampliado por meio de decisão judicial, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. Pondera que o imóvel dos autores foi financiado fora do Sistema Financeiro da Habitação, impossibilitando o saque do FGTS para quitação do financiamento. O Banco Santander apresentou a contestação de fls. 103/119 defendendo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que a correção monetária prevista no contrato representa a reposição da moeda, bem como o descabimento da revisão do contrato. É o relatório. Fundamento e decido. Fls. 89/92: Recebo como emenda à petição inicial. O Banco Santander alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois não possui qualquer ingerência no que se refere a liberação de valores existentes na conta existente na CEF, decorrente de fundo do FGTS (fl. 104). Embora o corréu Banco Santander não seja responsável pela liberação de valores existentes em conta vinculada ao FGTS, a parte autora requer, também, a declaração da abusividade dos itens 4 e 12 do contrato de financiamento celebrado (fl. 92). Assim, evidente a legitimidade do Banco Santander para responder aos termos da presente demanda. Passo, então, à análise do pedido de antecipação de tutela. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos legais. Os autores pleiteiam a concessão de tutela antecipada para determinar que a Caixa Econômica Federal libere o valor de R\$ 54.954,52, existente na conta vinculada ao FGTS do coautor Edvar, em favor do corréu Banco Santander, para quitação do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre os autores e o Banco Santander (contrato nº 07000123000005-7). A possibilidade de levantamento do FGTS para liquidação ou amortização de saldo devedor decorrente de financiamento imobiliário está prevista expressamente no art. 20, V, VI e VI da Lei 8.036/1990: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável

nas condições vigentes para o SFH; (...)Todavia, o rol acima não pode ser considerado como taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, considerando especialmente o caráter social do FGTS e o escopo de amparar o trabalhador em momentos de necessidade, mormente no tocante ao provimento de recursos destinados à habitação, direito fundamental social, art. 6º, da Constituição. Assim, é de se permitir a liberação dos valores em circunstâncias outras que não apenas aquelas enumeradas em seu art. 20. Não é razoável que os autores, mesmo dispondo de saldos em contas vinculadas ao sistema fundiário, não possam lançar mão de tais valores para quitação de financiamento habitacional. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH. À vista de tais considerações, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas a e b da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea b, do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. Na esteira do entendimento acima explanado, destaca-se o seguinte precedente do E. STJ, nos autos do RESP 201100971547, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA: 14/06/2011: ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A quaestio iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes, partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo *in claris cessat interpretatio* vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido. E também, no mesmo sentido, é a jurisprudência do

E. TRF da 3ª Região, como podemos verificar nos autos do AI 00153063320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CEF PARA OFERECIMENTO DE CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA LEI 8.036/90 ATENDIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não prospera a arguição de nulidade argüida pela CEF, por ausência de intimação para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 557, 1º-A, prevê a possibilidade de o relator decidir de imediato o agravo de instrumento, quando preenchidos os requisitos ali enumerados. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - R.I./S.T.F., art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). Nesse sentido, também se manifesta este Tribunal, consoante exemplifica os seguintes precedentes: AI 00208657320104030000, Des. Federal Nelson Bernardes, TRF3 - Nona Turma, CJ1 Data :12/12/2011. Fonte Republicação; AI 200903000050065, Des. Federal Diva Malerbi, TRF3 - Décima Turma, DJF3 CJ1 Data: 27/01/2011, pág. 1902; e AI 201003000099949, Des. Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - Segunda Turma, DJF3 CJ1 Data: 15/07/2010, pág. 358. 2. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas a e b da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea b, do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. 3. Hipótese em que os agravantes lograram êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada, em sede de mandado de segurança, devendo ser deferida a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos impetrantes, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário celebrado com o Itaú Unibanco S.A. 4. A concessão do direito pleiteado fundamenta-se no direito à moradia dos agravantes, como decorrência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo certo que eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar os agravantes à perda do imóvel, o que, certamente, não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 5. Rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida. Negado provimento ao agravo legal. Por fim, lembro que há vedação ao deferimento de liminares e tutela antecipada em casos de saque e movimentação do FGTS, conforme disposto no art. 29-B, da Lei 8.036/1990 (na redação dada pela Medida Provisória 2.197/43, de 24.08.2001, cujos efeitos se projetam na forma do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001). Reconheço que o E. STF entende ser possível que lei proíba o deferimento de liminares em determinados temas, sem mácula ao princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição), tal qual decidiu a pretexto do art. 1º da Lei 9.494/1997, na ADC 04-DF (entendimento do qual guardo reservas). Todavia, mesmo no caso da mencionada Lei 9.494/1997, o próprio E. STF admite o deferimento de liminares em casos que versem sobre matéria pacificada pela jurisprudência do próprio pretório excelso, ou pelos tribunais competentes para decidir com definitividade (nesse sentido, veja-se, por exemplo, a decisão proferida na Reclamação - AgRg - 1.067/RS, Rel. Min. Octavio Galloti, de 17.06.99, Informativo STF 154, de junho de 1999, pág.01). Dito isso, no caso dos autos, não devem ser aplicadas as limitações impostas pelo art. 29-B, da Lei 8.036/1990, ante a pacífica jurisprudência dos tribunais acerca do direito ao levantamento do saldo na conta vinculada do FGTS para quitação de financiamento, ainda que fora do âmbito do SFH. Assim, deve ser deferida a utilização do saldo existente na conta vinculadas ao FGTS de titularidade do autor, exclusivamente para amortização do financiamento imobiliário, devendo os autores, contudo, comprovar diretamente à CEF que o imóvel é destinado à moradia própria, que eles não são mutuários do SFH e nem proprietários de outro imóvel na localidade, bem como a vinculação com o FGTS há mais de três anos. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada, requerida, para ordenar a CEF a liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS da parte autora, vinculando sua destinação ao pagamento do contrato de financiamento indicado nos autos, mediante comprovação dos demais requisitos necessários. Concedo ao corréu Banco Santander o prazo de dez dias para juntar aos autos as vias originais da contestação de fls. 103/110, do substabelecimento de fl. 119 e cópia autenticada da procuração de fls. 115/117, para informar o CNPJ da sociedade de advogados, possibilitando que as publicações sejam dirigidas a esta, bem como para esclarecer o pedido de reconhecimento da preliminar de carência de ação ante a ilegitimidade ativa das partes, eis que alega apenas sua ilegitimidade passiva. Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Oportunamente, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001191-35.2016.403.6100 - CESAR HERMAN RODRIGUEZ (SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de ação ordinária proposta por CESAR HERMAN RODRIGUEZ em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para anular o ato administrativo que determinou a suspensão/cancelamento do CPF do autor (nº 470.342.706-00) e determinar à parte ré que efetue o pagamento das restituições do Imposto de Renda Pessoa Física correspondente aos exercícios 2006, 2009, 2010 e 2011. O autor relata que seu CPF está atualmente suspenso/cancelado pela Receita Federal do Brasil, sem qualquer processo administrativo ou dívida perante o Fisco Federal que sustente a atitude adotada. Narra que, em abril de 2015, recebeu correspondência enviada pela Secretaria da Receita Federal comunicando que sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, relativa ao exercício 2014, entregue em 30 de abril de 2014, estava pendente de processamento, em razão de prováveis erros de preenchimento e orientando o contribuinte a resolver as pendências exclusivamente pela internet. Alega que ingressou diversas vezes no

site da Receita Federal do Brasil, porém não conseguiu visualizar qualquer motivo para a suspensão/cancelamento de seu CPF, eis que seu relatório de situação fiscal encontra-se regular. Sustenta que verificou a existência de valores correspondentes ao Imposto de Renda Pessoa Física pendentes de restituição pelo Fisco Federal, provenientes das declarações de 2006, 2009, 2010 e 2011. Defende que toda doutrina e jurisprudência, realçando o Estado de Direito, confirmam e garantem a proibição às sanções fiscais/políticas, que violem o direito ao livre exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. único da Constituição), o devido processo legal (fl. 06). Afirma que não consegue levantar valores provenientes de precatório judicial, teve seu cartão de crédito cancelado, não consegue efetuar pagamentos e suas contas bancárias foram canceladas, tudo em razão da suspensão/cancelamento de seu CPF. Pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, bem como ao ressarcimento das perdas e danos. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 21/56. À fl. 59 foi proferida decisão que considerou prudente e necessária a prévia oitiva da parte ré, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada; deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e concedeu ao autor o prazo de dez dias para esclarecer se solicitou administrativamente a restituição dos valores do imposto de renda e a regularização de seu CPF. O autor manifestou-se às fls. 64/73. A União Federal apresentou contestação às fls. 74/81 alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do presente Juízo, em razão do valor atribuído à causa. No mérito, esclarece que o Cadastro de Pessoa Física - CPF do autor não se encontra cancelado, mas apenas pendente de regularização, pela ausência de entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), exercício 2012/ ano calendário 2011. Argumenta que o artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 4.548/2015 impõe a indicação de pendência de regularização da inscrição no CPF quando houver omissão na entrega de DIRPF, se obrigatória. Aduz que o autor estava obrigado a apresentar a DIRPF do exercício 2012/ ano calendário 2011, eis que o Departamento de Polícia Federal informou na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF rendimentos pagos ao autor no mencionado ano. Sustenta, ainda, a inexistência do dano moral. É o relatório. Fundamento e decido. A União Federal alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do presente Juízo, em razão do valor atribuído à causa e requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A respeito da competência do Juizado Especial Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 estabelece: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Observo que na presente demanda o autor pretende a anulação de ato administrativo federal, que não possui natureza previdenciária e não caracteriza lançamento fiscal, matéria expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do artigo acima transcrito. Diante disso, afasto a preliminar suscitada pela União Federal. O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor. O autor pleiteia a concessão de tutela antecipada para anular o ato administrativo que determinou a suspensão/cancelamento de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF e determinar à União Federal o pagamento das restituições do Imposto de Renda Pessoa Física decorrente das DIRPFs referentes aos exercícios 2011, 2010, 2009 e 2006. Os documentos de fls. 60, 66 e 79 demonstram que, ao contrário do alegado pelo autor, sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não foi cancelada ou suspensa, mas encontra-se pendente de regularização. A União Federal informa que tal anotação decorre da ausência de entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), exercício 2012, ano calendário 2011 do autor. Os documentos juntados pelo próprio autor às fls. 42/43 revelam a inexistência de declaração correspondente ao período acima indicado. Os artigos 2º, 10 e 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), determinam: Art. 2º No CPF são praticados os seguintes atos: I - inscrição da pessoa física; II - alteração de dados cadastrais; III - indicação de pendência de regularização; IV - suspensão da inscrição; V - regularização da situação cadastral; VI - cancelamento da inscrição; VII - declaração de nulidade da inscrição; e VIII - restabelecimento da inscrição. Parágrafo único. Os atos perante o CPF podem ser praticados a pedido da pessoa física ou de ofício pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), à exceção dos atos relacionados nos incisos III, IV e VII do caput, que somente serão praticados de ofício. (...) Seção I Da Indicação e da Ciência Art. 10. A indicação de pendência de regularização da inscrição será realizada quando houver omissão na entrega de DIRPF, se obrigatória. Parágrafo único. Será dada ciência da indicação de pendência de regularização por meio de: I - Comprovante de Situação Cadastral no CPF, conforme modelo constante do Anexo V desta Instrução Normativa, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço ; II - Comprovante de Situação Cadastral no CPF acessado por meio do aplicativo APP Pessoa Física para dispositivos móveis; ou III - pelo serviço de atendimento telefônico da RFB. Seção II Da Regularização da Situação Cadastral Pendente de Regularização Art. 11. A pessoa física regularizará a situação cadastral pendente de regularização mediante a apresentação: I - da DIRPF a que estava obrigada, ainda que em atraso; ou II - da Declaração de Saída Definitiva do País, ainda que em atraso. 1º A situação cadastral pendente de regularização será regularizada diretamente na RFB, quando houver erro na indicação de pendência ou em decorrência de decisão judicial ou administrativa. 2º A regularização dar-se-á sem prejuízo da exigência do imposto que for devido e da imposição das penalidades cabíveis. - grifei. O documento juntado pela União Federal à fl. 81 comprova que o autor estava obrigado a apresentar a DIRPF relativa ao exercício 2012, ano calendário 2011, em virtude do recebimento de proventos pagos pelo Departamento de Polícia Federal, CNPJ nº 00.394.494/0040-42, no valor de R\$ 131.550,98, durante o ano de 2011. Assim, a ausência de entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício em questão acarretou a indicação de pendência de regularização em seu CPF, efetuada de ofício pela Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos acima transcritos. Cumpre ressaltar que o artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1548/2015 estabelece expressamente que a situação cadastral pendente de regularização poderá ser regularizada pelo autor, mediante apresentação da DIRPF do exercício 2012, ainda que em atraso, sem prejuízo da exigência do imposto devido e da imposição das penalidades cabíveis. Logo, a Receita Federal do Brasil, aparentemente, agiu pautada pelo disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.548/2015, incumbindo ao próprio autor regularizar a

pendência existente na entrega de sua DIRPF. Com relação ao pedido de condenação da União Federal ao pagamento das restituições do Imposto de Renda Pessoa Física destacadas nas DIRPFs dos exercícios 2011, 2010, 2009 e 2006, os documentos de fls. 42/43, 45/46, 48/49 e 51/52 revelam a existência de pendências/divergências a serem regularizadas pelo próprio autor para restituição do imposto. O extrato de processamento da DIRPF do exercício 2006, ano calendário 2005 de fl. 54, por sua vez, comprova a inexistência de imposto a restituir, pois consta expressamente que o resultado de sua declaração foi Imposto a Restituir. Após a compensação de débitos, inexistente saldo de Imposto a Restituir no exercício de 2006, conforme demonstrado no quadro Resultado Final. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para correção do polo passivo da ação cadastrado no sistema processual, devendo constar a União Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005242-89.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001191-35.2016.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CESAR HERMAN RODRIGUEZ(SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO)

Ante a distribuição por dependência ao processo nº 0001191-35.2016.403.6100, apensem-se os feitos.Recebo a presente Impugnação para discussão.Vista ao Impugnado para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Por fim, decreto o segredo de justiça com relação aos documentos juntados aos autos, haja vista a sua natureza sigilosa, ficando o acesso aos autos restrito às Partes e aos seus Procuradores regularmente constituídos. Anote-se.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003655-03.2014.403.6100 - AJUSA DO BRASIL LTDA.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X UNIAO FEDERAL X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante às fls. 1552/1568 sob o fundamento de que a sentença de fls. 1546/1548 é: a) contraditória porque a parte objetiva o reconhecimento do seu direito de compensar ou restituir o PIS- Importação e a COFINS- Importação indevidamente recolhidos em razão da inconstitucional inclusão na base de cálculo de outros valores que ultrapassavam o valor aduaneiro e b) obscura, considerando que desde 02/06/2014 o presente feito tramita sob o rito preventivo, em face de ato coator a ser praticado pelo embargado, não sendo aplicável, portanto, o prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009.É o relatório.Fundamento e Decido. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos.Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Contraditória é a sentença que padece de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa.Não verifico qualquer contradição ou obscuridade na sentença de fls. 1546/1547 que reconheceu a alegação de decadência, matéria essa de ordem pública e suscitada pela autoridade.Ainda que exista pedido de declaração de compensação, para isso a parte precisa de provimento jurisdicional reconhecendo que os recolhimentos se deram de forma indevida.Embora não se desconheça a divergência jurisprudencial com relação à natureza jurídica desse mandado de segurança (repressivo ou preventivo), observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ocorrência de decadência em situação similar:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NATUREZA REPRESSIVA. DECADÊNCIA CARACTERIZADA. 1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos (Súmula 213/STJ).2. Todavia, tal entendimento não se aplica ao caso dos autos. Conforme se extrai do acórdão recorrido, trata-se de mandado de segurança repressivo, em que a ora recorrente busca a declaração da inconstitucionalidade da incidência do IPI sobre os descontos incondicionalmente concedidos entre 2000 e 2003 e, como consequência, o reconhecimento do direito à compensação do indébito. 3. Ajuizada a ação em 2007, ocorrida está a decadência ante a não impetração do presente mandado de segurança no prazo de 120 dias, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51.Recurso especial improvido (Processo REsp 1559419 / RJ, RECURSO ESPECIAL 2015/0063454-8, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 27/10/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 15/02/2016).Portanto, no presente caso, não constato a ocorrência dos vícios alegados pela impetrante. Não verifico omissão alguma, e a contradição que a impetrante levanta decorre da falta de harmonia entre o que ela defende e o que foi decidido na sentença. Na realidade, a embargante aponta a existência de error in iudicando, não de error in procedendo.Por aí se vê que os embargos de declaração não tratam de omissão do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irrisignação que tem como veículo adequado a apelação.Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os rejeito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015066-09.2015.403.6100 - AUTO POSTO ALTO DA SERRA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 190 sob o fundamento de que a sentença de fls. 167/180 é omissa, pois não houve manifestação expressa na sentença acerca do reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF.É o breve relatório. Fundamento e decido.Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos.Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. A legitimidade passiva para figurar no polo passivo é da autoridade.Todavia, é reconhecida a possibilidade de

órgão de representação processual - no caso a CEF - também integrar o polo passivo.No caso dos autos, a sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo.Por outro lado, constou expressamente do dispositivo que: Com o trânsito em julgado, solicite-se ao SEDI a exclusão do Gerente da Caixa Econômica Federal e da CEF do polo passivo (grifo ausente no original - fl. 180-verso), mas idêntica determinação deixou de constar do item a do dispositivo.Dessa forma, como a CEF é o órgão de representação processual do Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, por consequência do reconhecimento da ilegitimidade passiva dele, ela também deve ser excluída.Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para que passe a constar do dispositivo o seguinte:[...]Diante do exposto,a) com relação Gerente da Caixa Econômica Federal e a CEF, denego a segurança, julgando extinto o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009, em face da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.b) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para:1. declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher as contribuições previdenciárias (cota patronal) e parafiscais FGTS incidentes sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de:1.1. terço constitucional de férias;1.2. auxílio-doença/enfermidades nos quinze dias de afastamento1.3. auxílio-acidente do trabalho;1.4. aviso prévio indenizado;1.5. abono pecuniário;1.6. férias indenizadas1.7. participação nos lucros e resultados;2. declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de: .PA 1,10 férias indenizadas e o respectivo adicional .PA 1,10 abono pecuniário .PA 1,10 auxílio-acidente do trabalho .PA 1,10 participação nos lucros e resultados aos empregadosFica assegurado, ainda, o direito da autora de restituir, por meio de compensação, apenas os valores indevidamente recolhidos a título de contribuições previdenciárias (cota patronal) e parafiscais, observada a prescrição quinquenal. A compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante, por força do disposto no parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.Não há condenação em honorários.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0022685-54.2015.4.03.0000).Com o trânsito em julgado, solicite-se ao SEDI a exclusão do Gerente da Caixa Econômica Federal e da CEF do polo passivo.[...]No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I.

0016801-77.2015.403.6100 - EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO E SP167247 - RITA DE CÁSSIA CECHIN BONO E SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante às fls. 124/130 em face da sentença de fls. 113/117 sob o fundamento de que ela padece de incompatibilidade lógica, pois é impossível adotar a proposição que é inconstitucional e constitucional ao mesmo tempo.É o relatório. Fundamento e decido. Não verifico qualquer contradição na sentença de fls. 113/117 que, de forma fundamentada, esclareceu os motivos pelos quais a ordem foi denegada:[...]Assiste razão à impetrante quanto à inconstitucionalidade do art. 27 da Lei nº 10.865/04, que delegou a competência para a fixação das alíquotas - seja reduzindo, seja restabelecendo - das exações discutidas no presente mandado de segurando ao executivo.Entretanto, se há vício de inconstitucionalidade no referido art. 27 da Lei nº 10.865/04, a análise da questão não deve se restringir ao reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento do Decreto nº 8.426/2015, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 8.451/2015.Iso porque, o Decreto nº 5.442/2005, cujos efeitos a impetrante pretende seja restabelecido, padece de idêntico vício, pois também tem fundamento de validade no mesmo art. 27 da Lei nº 10.865/04, o que não pode ser desprezado pelo magistrado e gera um paradoxo jurídico.[...]O caso foi analisado de forma ampla, o que abrangeu a análise dos efeitos do reconhecimento da alegação de inconstitucionalidade (restabelecimento de um Decreto anterior também inconstitucional, o que também não seria possível) e expôs os motivos pelos quais deveriam permanecer as alíquotas instituídas pelo Decreto nº 8.426/2015 e não os da própria Lei nº 10.865/04 (que são superiores às previstas no Decreto nº 8.426/2015).Não há contradição lógica quando o Decreto que se pretende aplicar também padece do mesmo vício do Decreto vigente, mas as alíquotas do Decreto vigente são mais favoráveis do que as alíquotas previstas na Lei nº 10.865/04, que deveria ser aplicada.Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito.P.R.I.O.

0017021-75.2015.403.6100 - HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP300132 - MARIA ALINE BURATTO AUN) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por HERBALIFE INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando:1) a declaração da ilegalidade e da inconstitucionalidade da Deliberação JUCESP nº 02/2015, no que se refere à publicação do balanço anual e das demonstrações financeiras das empresas que se enquadram no conceito de sociedade limitada de grande porte;2) o afastamento da disposição contida na Deliberação JUCESP nº 02/2015 ou de outra norma que a substitua ou contenha o mesmo sentido, para que não seja compelida a publicar/divulgar seu balanço anual e demonstrações financeiras no Diário Oficial e/ou em jornais de grande circulação.Alega a impetrante que é pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade limitada, nos termos do artigo 1.052 e seguintes do Código Civil, razão pela qual jamais esteve obrigada a publicar seu balanço anual e suas demonstrações financeiras na Imprensa Oficial ou em jornal de grande circulação.Afirma que, em 28 de dezembro de 2007, foi editada a Lei nº 11.638, que alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.404/76, para harmonizar e padronizar a forma de elaboração e escrituração das demonstrações financeiras das empresas.Aduz que o artigo 3º daquela lei estendeu às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade

por ações (como é o caso da impetrante), as disposições da Lei nº 6.404/76 a respeito da escrituração e elaboração das demonstrações financeiras. Contudo, o Plenário da Junta Comercial de São Paulo editou, em 25 de março de 2015, a Deliberação JUCESP nº 02, a qual obriga as sociedades empresárias e cooperativas de grande porte a publicarem o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, sob pena de ser indeferido o arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios. Sustenta, porém, que a Lei nº 11.638/2007 não prevê a obrigatoriedade da publicação para as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedade por ações. Diante disso, a Deliberação JUCESP não poderia criar tal obrigação, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Informa que o projeto de lei que resultou na Lei nº 11.638/07 previa a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte, porém tal exigência foi posteriormente suprimida. Finalmente, argumenta que a Deliberação nº 02 foi editada pela JUCESP em razão da sentença proferida na ação ordinária nº 2008.61.00.030305-7, proposta pela Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO em face da União Federal, objetivando a declaração de nulidade do ofício circular DRNC nº 99/2008, que facultava a publicação das demonstrações financeiras das sociedades de grande porte, para determinar a exigência de publicação das demonstrações financeiras de sociedades de grande porte no Diário Oficial. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 20/90). A impetrante foi intimada a regularizar sua representação processual (fl. 93), o que foi feito às fls. 95/99. O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante o direito de arquivar na JUCESP seus atos societários que aprovarem suas demonstrações financeiras, independentemente da prévia publicação em Diário Oficial e em jornal de grande circulação, conforme decisão de fls. 100/101. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 111/218 alegando, preliminarmente, a existência de litisconsórcio necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO e a ocorrência de decadência. No mérito, sustenta que o cumprimento da Lei nº 11.638/2007, a qual dispõe sobre a equiparação relativa das sociedades empresárias de grande porte às sociedades anônimas, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial, dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, foi determinado na sentença proferida no processo nº 2008.61.00.030305-7. Notícia que o cumprimento da decisão foi exigido coercitivamente pela Procuradoria da República em São Paulo, por meio de ofício dirigido diretamente à JUCESP. Por fim, defende a inexistência de violação ao princípio da legalidade em relação ao poder regulamentar da Junta Comercial. A Junta Comercial do Estado de São Paulo requereu a intimação da Procuradoria Geral do Estado (fl. 219). A JUCESP comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob nº 0024507-78.2015.4.03.0000 e requereu a reconsideração da decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 220/232). O pedido formulado pela Junta Comercial de São Paulo foi acolhido pela decisão de fls. 233/236, a qual revogou a liminar concedida. A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que revogou a liminar, autuado sob nº 0027988-49.2015.4.03.0000 (fls. 246/268). A fl. 272 foi comunicada a decisão que negou seguimento ao agravo interposto pela Junta Comercial de São Paulo. Às fls. 275/280 foi comunicada a decisão que deferiu a liminar pleiteada pela autora no agravo de instrumento interposto. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 283/284). Às fls. 289/290 foi trasladada cópia da decisão que negou seguimento ao agravo interposto pela Junta Comercial de São Paulo, bem como da certidão de trânsito em julgado. Este é o relatório. Passo a decidir. A autoridade impetrada alega, preliminarmente, que a discussão jurídica instalada alcança a esfera de direitos da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS - ABIO que figura como autora da ação de onde emergiu a determinação para que a JUCESP exija o cumprimento da Lei nº 6.404/79, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte e, por tal razão, essa entidade há de ser considerada litisconsorte (fl. 115). O artigo 47 do Código de Processo Civil estabelece que: Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: O litisconsórcio necessário pode advir de expressa disposição de lei ou da natureza incindível da relação jurídica de direito material afirmada em juízo (a relação tem de ser una e incindível: a existência de um feixe de relações jurídicas, ainda que entrelaçadas, não dá lugar à formação de litisconsórcio necessário unitário). No primeiro, o litisconsórcio será necessário simples (o órgão jurisdicional pode decidir de maneira não uniforme para as partes consorciadas); no segundo, necessário unitário (há dever de o juiz outorgar tutela jurisdicional de maneira uniforme para todos os litisconsortes). Ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, não verifico a presença de relação jurídica de direito material incindível ou a presença de interesse jurídico da Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO em intervir no presente feito. A autoridade impetrada sustenta, também, a ocorrência de decadência, eis que decorrido prazo superior a 120 dias contados da vigência da Lei nº 11.638/2007, a qual criou a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedades de grande porte. Todavia, o presente mandado de segurança foi interposto contra a Deliberação nº 02/2015 da JUCESP, publicada no Diário Oficial em 07 de abril de 2015, norma essa de natureza genérica e abstrata. De conseguinte, o presente mandado de segurança possui característica de preventivo, uma vez que o ato coator apenas surgirá com a recusa de registro de ato específico, diante da ausência da publicação. Afásto, portanto, a alegação de decadência. A impetrante insurge-se contra a exigência de publicação de suas demonstrações financeiras e do balanço anual em Diário Oficial e em jornal de grande circulação, como requisito para registro dos atos perante a JUCESP. Observo que o artigo 3º da Lei nº 11.638/2007 assim determina: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Assim, verifico que este artigo menciona apenas que devem ser aplicadas as disposições da Lei de Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76) sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, não exigindo, ao menos expressamente, a sua publicação em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação. Contudo, analisando melhor a matéria submetida ao crivo de judiciário, reconsidero meu posicionamento anterior para entender que a Lei nº 11.638/2007 trouxe também a obrigação de publicação. Explico. A princípio, a própria ementa da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007 preceitua que seu objetivo é mais amplo do que apenas estabelecer a forma da escrituração, in verbis: altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de

dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras (grifo ausente no original).Ademais, no tocante à escrituração, elaboração e publicação de demonstrações financeiras, a Lei nº 6.404/76 estabelece que. SEÇÃO II Demonstrações Financeiras Disposições Gerais Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; e IV - demonstração dos fluxos de caixa; e (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007) V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007) 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. 2º Nas demonstrações, as contas semelhantes poderão ser agrupadas; os pequenos saldos poderão ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 0,1 (um décimo) do valor do respectivo grupo de contas; mas é vedada a utilização de designações genéricas, como diversas contas ou contas-correntes. 3º As demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembléia-geral. 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício. 5º As notas explicativas devem: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II - divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) III - fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) IV - indicar: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único); (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, 3º); (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) f) o número, espécies e classes das ações do capital social; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, 1º); e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 6º A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa. (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007) 7º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu critério, disciplinar de forma diversa o registro de que trata o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Escrituração Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. 1º As demonstrações financeiras do exercício em que houver modificação de métodos ou critérios contábeis, de efeitos relevantes, deverão indicá-la em nota e ressaltar esses efeitos. 2º A companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 4º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados. 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o 3º deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007) 6º As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007) 7º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (grifos ausentes no original). [...]. Dessa forma, verifica-se que a disposição sobre a publicação da escrituração integra, na Lei nº 6.404/76, a própria norma jurídica a respeito da escrituração das demonstrações financeiras. Em outras palavras, a publicação faz parte da própria escrituração. Não se trata de algo autônomo. Nesse sentido, leciona Arnaldo Rizzardo quanto às demonstrações financeiras e sua escrituração que: A denominação demonstrações financeiras, que, na verdade, corresponde às demonstrações contábeis, incluindo o balanço patrimonial, que é um de seus componentes, significa o levantamento do patrimônio, e a demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados, dos resultados positivos ou negativos, das origens e aplicações de recursos, que se verifiquem durante o exercício social, o que envolve, na prática, a contabilidade da empresa em um período delimitado. Ao final de cada exercício social, providencia a sociedade nas demonstrações financeiras tomando por base a escrituração mercantil. Tendo em vista o dever de informar da sociedade e de seus administradores, vêm discriminadas normas minuciosas sobre as demonstrações financeiras abrangendo cada exercício social, que, em realidade, são a representação do balanço patrimonial, da conta de lucros e perdas acumulados, acompanhada da demonstração das causas e origens dos recursos e de sua aplicação, com os resultados advindos. Mais precisamente, o art. 176 encerra o conteúdo que terão as demonstrações financeiras: Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; e IV - demonstração das origens e

aplicações de recursos. Várias regras de ordem prática seguem nos parágrafos. A primeira providência será a publicação das demonstrações, juntamente com o relatórios dos administradores, para que os sócios e terceiros interessados tomem conhecimento das mesmas.[...]. (Direito de empresa: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 569/570) - grifo ausente no original. Desse modo, entendo que o art. 3º da Lei nº 11.638/2007, ao determinar a aplicação às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, também determinou, numa análise sistemática, a publicação da sua escrituração. Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fica revogada a liminar anteriormente concedida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0027988-49.2015.4.03.0000 (Primeira Turma) o teor da presente sentença. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017656-56.2015.403.6100 - ALCIDES DOS SANTOS DINIZ FILHO(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALCIDES DOS SANTOS DINIZ FILHO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a imediata restituição do Imposto de Renda do Impetrante. Alega que possui imposto a restituir com relação ao IRPF do exercício de 2015, ano-calendário de 2014, mas que foi surpreendido com a Notificação de Compensação de Ofício da Malha Débito, em razão de débitos que possui perante a Receita Federal/PGFN. Sustenta, porém, que referidas pendências são objeto de parcelamento, estando com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, e que a compensação de ofício só poderia ser efetuada mediante a constatação de débitos exigíveis. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 17/29). À fl. 32/32 (verso), foi proferida decisão determinando que o impetrante esclarecesse o ato coator, o que ele cumpriu às fls. 55/74, bem como postergando a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. A União requereu o seu ingresso no feito (fl. 36). O Delegado Adjunto da DERPF prestou informações, às fls. 36/48, defendendo a legalidade da compensação de ofício, mas informando que, diante da manifestação de discordância do contribuinte com o procedimento, a Receita Federal iria reter o valor da restituição até que os débitos dele para com a Fazenda Nacional fossem liquidados. A medida liminar foi deferida (fls. 49/50 verso) e a autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar, com o creditamento da restituição de imposto de renda do impetrante, relativa ao exercício de 2015, em 26/11/2015 (fls. 78/82). O representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação, às fls. 85/86, no sentido de não estar presente o interesse público que justificasse o seu pronunciamento quanto ao mérito da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo diretamente a análise do mérito. Observo que, por ocasião da apreciação do pedido liminar, a questão foi bem enfrentada, de modo que invoco os argumentos lá tecidos como razões de decidir, nos seguintes termos:[...] De acordo com a autoridade, o impetrante possui quatro parcelamentos à RFB consubstanciados nos processos administrativos nº. PA 1,10 13804.721299/2015-11, 13804.721899/2015-89, 13804.722591/2015-51 e 13804.722756/2015-94. Após a Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo impetrante, gerou-se um crédito de restituição de imposto de renda no valor de R\$ 2.369,13 (documento anexo) (fl. 42). Considerando que o impetrante discordou da compensação de ofício, a Receita Federal deverá reter o valor da restituição/ressarcimento até que seus débitos para com a Fazenda Nacional sejam liquidados, com fulcro no § 3º do Artigo 6º do Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997 (fl. 42). Contudo, entendo que os óbices apontados para o fisco e as providências que pretende tomar (retenção do valor), não possui amparo na legislação. Com efeito, se a exigibilidade do débito está suspensa em razão de parcelamento, que está sendo observado e cumprido pelo contribuinte, não é possível realizar a compensação de ofício em relação a tais débitos. Do mesmo modo, tal situação - pendência de parcelamento - não pode ser causa para a retenção dos valores já reconhecidos como devidos ao contribuinte. Nesse mesmo sentido, a ementa do REsp nº 1213082/PR (1ª Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/08/2011), que foi apreciado pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado

em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(grifo ausente no original)De igual forma, a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO RETIDA EM RAZÃO DE COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE DA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE COM SEUS DÉBITOS, DESDE QUE ESTES NÃO ESTEJAM COM A EXIGIBILIDADE SUSPENSA. 1. Existe base legal para a compensação tributária de ofício, consoante se extrai da análise conjunta dos artigos 170 do CTN (regulado pelos artigos 73 e 74 da Lei n. 9.430/97), 7º do Decreto-lei nº 2.287/86 e 6º do Decreto n 2.138/974. 2. O STJ pacificou seu entendimento pela legalidade do procedimento impugnado, ressaltando tão somente as hipóteses em que o crédito tributário se encontrar com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, hipótese em que se inserem os autos. 3. Sentença concessiva mantida (TRF 3ª Região, Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349019, Processo: 0012355-02.2013.4.03.6100, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 05/06/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA).[...].Pelo exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar tanto a retenção como a compensação de ofício dos créditos de restituição de imposto de renda do impetrante, do exercício de 2015, ano calendário 2014, com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, determinando o pagamento dos valores em favor do impetrante, segundo o cronograma estabelecido pela Receita Federal do Brasil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/09.Ciência ao Ministério Público Federal.Observo que a autoridade, em cumprimento da decisão liminar, já providenciou o creditamento da restituição de imposto de renda gerada com a declaração de Ajuste Anual do exercício de 2015 do impetrante, nos termos dos documentos de fls. 80/81.Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei n 12.016/09.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020261-72.2015.403.6100 - MARIA DE FATIMA LISO(SP292260 - LUIS FELIPE PESTRE LISO) X DIRETOR SECRETARIO-GERAL CONSELHO SECCIONAL ORDEM ADVOGADOS BRASIL SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DE FATIMA LISO em face do DIRETOR SECRETÁRIO-GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, visando à concessão de liminar para determinar a suspensão do ato coator para permitir que a impetrante possa exercer a sua atividade profissional, consistente em advogar até o julgamento final do presente mandamus. Os final, pleiteia o reconhecimento da ilegalidade do ato combativo, liberando-se definitivamente o impetrante para exercer a sua atividade profissional independente da existência de débitos de anuidades, que repita-se, poderão ser cobrados através da demanda judicial própria, sem prejuízo do reconhecimento da prescrição da anuidade de 2009 (fl. 13)A impetrante relata que a autoridade coatora suspendeu o direito da impetrante de advogar, em razão de inadimplemento da anuidade de 2009 da OAB. Contudo, alega que a anuidade que deu ensejo ao processo disciplinar e conseqüentemente à suspensão do direito de advogar já se encontra prescrita para fins de cobrança.O pedido de liminar foi deferido (fls. 34/36).A autoridade prestou informações (fls. 41/45). Apresentou documentos (fls. 46/95).A impetrante apresentou manifestação alegando o descumprimento da liminar (fls. 98/99).A autoridade informou acerca do cumprimento da referida decisão (fls. 102/104).Manifestação da impetrante (fls. 107/108).O Ministério Público Federal apresentou manifestação pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fls. 110/111).É o breve relatório. Decido. Forçoso reconhecer a perda do objeto.Iso porque, embora tenha ocorrido o deferimento da liminar para suspender a decisão profêrida pela Quinta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina apenas quanto à possibilidade de prorrogação da penalidade de suspensão até o efetivo pagamento da anuidade de 2009, verifica-se que a autoridade foi além e houve o reconhecimento administrativo da prescrição da anuidade de 2009 e a baixa da penalidade de suspensão.Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda.Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão.Em face do exposto, denego a segurança e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n.º 12.016/2009, em face da falta do interesse de agir.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

0023415-98.2015.403.6100 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP292794 - JULIANA FABBRO E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, visando obter provimento jurisdicional que reconheça o direito do impetrante à prorrogação do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária das

mercadorias descritas na DI nº 13/1581339-6 e, em consequência, declare a inexigibilidade do despacho para consumo ou de reexportação das mercadorias, bem como de pagamento de qualquer valor a título de penalidade ou multa. Relata que, no curso do Processo Administrativo nº 15771.723.634/2013-11, o pedido de prorrogação foi indeferido, tendo recebido a intimação nº 211/2015, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para registrar a Declaração de Importação para a nacionalização dos bens, sob pena de incorrer nos procedimentos e penalidades do artigo 32, incisos I a III da IN/RFB nº 1.361/2013. Sustenta ter direito à prorrogação da admissão temporária, apesar de não ter apresentado a documentação solicitada em tempo hábil. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 26/225). Os autos foram inicialmente distribuídos à 6ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 227/229), onde foi reconhecida a prevenção com os autos do Mandado de Segurança nº 0022830-46.2015.403.6100 e determinada a redistribuição a esta 5ª Vara Federal Cível (fl. 232), o que foi cumprido em 12/11/2015 (fl. 235). O pedido de liminar foi parcialmente deferido, às fls. 236/240, para determinar: a) a suspensão dos efeitos da intimação nº 211/2015; e b) que a autoridade impetrada analisasse a documentação apresentada pela impetrante extemporaneamente e, se o caso, reapreciasse a situação da empresa, deferindo a prorrogação do regime de admissão temporária dos bens descritos na DI nº 13/1581339-6. Informações, prestadas às fls. 289/295, dão conta de que a autoridade fiscal procedeu à reapreciação do pedido de prorrogação do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária objeto do processo administrativo nº 15771.723.634/2013-11, o que resultou no reconhecimento do direito da impetrante e prorrogação até 24/04/2016. A União Federal se manifestou às fls. 296/297. Sobreveio, às fls. 300/301, pedido de desistência do writ. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese o pedido de desistência, verifica-se que a reanálise administrativa decorreu da liminar parcialmente concedida. Desse modo, não é possível extinguir o feito sem resolução de mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: [...] Observo, inicialmente, que a impetrante impetrou, em 04 de novembro de 2015, o mandado de segurança nº 0022830-46.2015.403.6100, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora não extinga o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária concedido às mercadorias descritas na DI nº 13/1581339-6, registrada em 14 de agosto de 2013 e desembaraçada em 11 de setembro de 2013 e não exija a reexportação dos bens e o pagamento da multa prevista no artigo 709, do Decreto nº 6.759/09 c/c artigo 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03 e penalidades do artigo 32, da Instrução Normativa RFB nº 1361/13, até o julgamento definitivo da ação. Em 05 de novembro de 2015, foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar. A impetrante apresentou pedido de reconsideração, porém a decisão que indeferiu a liminar foi mantida por seus próprios fundamentos. Diante disso, em 10 de novembro de 2015, a parte impetrante requereu a desistência da ação, homologada por intermédio da sentença proferida em 11 de novembro de 2015. Em 12 de novembro de 2015, a impetrante distribuiu o presente mandado de segurança, no qual formula o mesmo pedido liminar do mandado de segurança nº 0022830-46.2015.403.6100 e apresenta fato novo (intimação nº 211/15, recebida em 09 de novembro de 2015). O processo administrativo é disciplinado por lei e obedece aos requisitos nela presentes, razão pela qual o Fisco não está obrigado a reapreciar a todo momento a situação do contribuinte. Em 29 de abril de 2015, a autoridade impetrada proferiu o seguinte despacho administrativo, do qual a empresa impetrante teve ciência em 07 de maio de 2015: 1) Uma vez que o contrato de comodato apresentado às folhas 13 e seguintes prevê como termo final dois anos após sua celebração (24/04/2015), sem a possibilidade de prorrogação, não há mais cobertura contratual para este regime. Apresentar um novo contrato válido. 2) Apresentar nova apólice de seguro, pois aquela de folhas 41 e seguintes não cobre o novo período pretendido. 3) Apresentar o contrato de compra e venda de refletores firmado entre a Valeo Sistemas Automotivos e a Cibíé Argentina S.A. 4) Apresentar as declarações de exportação dos refletores produzidos. Prazo: 10 (dez) dias da ciência, sob pena de indeferimento do pedido. Em 23 de junho de 2015, ou seja, após o decurso do prazo concedido, a impetrante apresentou apenas o Termo aditivo ao contrato de comodato celebrado em 24 de abril de 2013 (fls. 115/116). Tendo em vista que a impetrante não apresentou todos os documentos solicitados, a autoridade impetrada indeferiu o pedido de prorrogação do regime especial de admissão estrangeira, nos seguintes termos: Trata-se de requerimento para prorrogação do regime especial de admissão temporária para utilização econômica pelo prazo de 12 (doze) meses, para os bens relacionados na DI nº 13/1581339-6 (fls. 18 a 30), com fundamento no art. 18 da IN RFB nº 1361/2013 (fl. 62). O interessado instrui o pleito com os seguintes documentos: novo RAT e aditamento ao contrato de comodato, estendendo o prazo até 24/04/2016 (fls. 63 e 81). Os tributos proporcionais a 12 (doze) meses devidos foram recolhidos através de DARFs, conforme caput do art. 20 da IN retrocitada (fls. 64 a 66). Ainda não confirmados no sistema SIEFWEB. Quanto à garantia, mesmo que fosse deferida a prorrogação, o montante de tributos suspensos excederia o previsto no artigo 11, 4º, inciso I da IN RFB 1361/2013. Entretanto, não foi apresentada nenhuma apólice de seguro válida e nem qualquer outra garantia prevista no artigo 11 da referida IN. A apólice de seguro constante do processo (fls. 41 a 49) tem como final de vigência a data de 24/04/2015. Portanto, não ampara o período requerido. Também em relação à exigência de folha 73, como não foi apresentado nenhum contrato de compra e venda de refletores firmados entre a VALEO e a CIBIÉ ARGENTINA S.A, nem e-mail ou qualquer tipo de correspondência em relação à transação comercial, consideramos a cláusula segunda do contrato de comodato apresentado (fl. 14), que determina serem os ferramentais destinados exclusivamente à execução dos pedidos da CIBIÉ ARGENTINA S.A. Como a declaração de importação foi registrada em 14/08/2013, ou seja, há quase dois anos, e a contrapartida seria a produção de refletores a serem enviados exclusivamente à indústria argentina, a VALEO foi instada a apresentar as respectivas declarações de exportação. Não apresentou e nem forneceu qualquer outra explicação. Portanto, na falta de cumprimento de requisitos fundamentais à prorrogação do regime, assim como de informações que fundamentassem a necessidade da extensão de seu prazo, informo que o pedido não deve prosperar. Verifico o acerto da decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do regime de admissão temporária dos bens, pois a impetrante não apresentou a totalidade dos documentos solicitados pela autoridade impetrada. Além disso, os documentos juntados aos autos permitem observar o grande lapso temporal entre as decisões do Fisco e as manifestações da parte impetrante na esfera administrativa. Por exemplo, a impetrante teve ciência da decisão de fl. 111, que concedia o prazo de dez dias para juntada da documentação solicitada, em 07 de maio de 2015, porém requereu a prorrogação do prazo concedido apenas em 08 de junho de 2015 (fl. 113). A documentação exigida pela autoridade administrativa por intermédio do despacho de encaminhamento proferido em 29 de abril de 2015 (fl. 111) possui como objetivo a comprovação de que os ferramentais e acessórios importados são efetivamente utilizados para fabricar refletores posteriormente exportados à Cibíé Argentina S.A - Valeo Sistemas de Iluminación. Contudo, os documentos

foram apresentados somente em 08 de setembro de 2015, ou seja, após o decurso do prazo de quatro meses contados da decisão que os solicitou e, ainda, de forma incompleta, eis que a empresa impetrante aparentemente não apresentou o contrato de compra e venda de refletores firmado entre a Valeo Sistemas Automotivos e a Cibié Argentina S.A. Assim, não houve a apreciação conclusiva do Fisco quanto à suficiência e idoneidade dos documentos juntados pela empresa impetrante. Ressalto que tal análise não pode ser feita pelo presente Juízo em caráter liminar, pois não há como afirmar a suficiência da apólice de seguro garantia nº 02-0775-0293908, apresentada pela empresa. Ademais, o número da LI constante na intimação nº 211/2015 juntada à fl. 215 (15/2826264-0) não corresponde aos números das LIs descritas na petição de fl. 126 (15/2633864-0 e 15/2633865-8). Assim, não verifico a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida liminar para manutenção do regime de admissão temporária dos bens. Todavia, tendo em vista as atividades desenvolvidas pela empresa impetrante e o princípio da razoabilidade, entendo que a autoridade impetrada deva apreciar a documentação apresentada extemporaneamente pela impetrante. Em face do exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada analise a documentação apresentada extemporaneamente pela impetrante e, se for o caso, defira a prorrogação do regime de admissão temporária dos bens descritos na DI nº 13/1581339-6. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (§ 1º do art. 14, Lei 12.016/09). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, tendo em vista que a autoridade já reanalisou a documentação e prorrogou o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária objeto do processo administrativo nº 15771.723.634/2013-11 até 24/04/2016. P.R.I.O.

0007219-60.2015.403.6130 - AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ nº 12.911.519/0001-00) em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP visando à concessão de medida liminar para impor à autoridade coatora a obrigação de não exigir o recolhimento das contribuições ao FGTS incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: a) terço constitucional de férias e seus reflexos; b) férias indenizadas; c) abono pecuniário; d) 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente; e) férias gozadas e seus reflexos; f) aviso prévio indenizado e seus reflexos; g) férias pagas em dobro e seus reflexos. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das mencionadas contribuições ou de impor sanções decorrentes do não recolhimento, tais como negar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS ou incluir o nome da impetrante no CADIN. A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias e seus reflexos; férias indenizadas; abono pecuniário; 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente; férias gozadas e seus reflexos; aviso prévio indenizado e seus reflexos e férias pagas em dobro e seus reflexos. Alega que as verbas acima enumeradas não integram o conceito de remuneração e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição. Defende, também, que o artigo 15, parágrafo 6º, da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar e o reconhecimento de seu direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos vencidos ou vincendos relativos à mesma contribuição, sem a restrição presente no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Alternativamente, requer sejam declarados indevidos os pagamentos realizados pela impetrante a título de contribuição ao FGTS incidente sobre as verbas acima elencadas, anteriormente à propositura da ação, autorizando a repetição do indébito na esfera administrativa. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 72/82. A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco. À fl. 86 foi determinada a intimação da impetrante para emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa. A impetrante manifestou-se às fls. 88/91. A decisão de fl. 93 determinou a intimação da impetrante para esclarecer o pedido formulado, no prazo de dez dias. Na petição de fls. 94/95 a impetrante requereu a retificação do polo passivo da demanda, para que figure o Gerente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo/SP. Em decisão de fl. 96 foi deferido o pedido formulado pela impetrante, declinada a competência para processamento e julgamento do presente mandado de segurança e determinada a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 18 de dezembro de 2015. Às fls. 101/171 foram juntadas cópias do mandado de segurança nº 0007221-30.2015.403.6130, apontado no termo de prevenção de fl. 98. A impetrante foi novamente intimada para cumprir a decisão de fl. 93 (fl. 173) e manifestou-se às fls. 175/176. É relatório. Decido. Primeiramente, não observo a ocorrência de prevenção com o mandado de segurança nº 0007221-30.2015.403.6130, pois as cópias juntadas às fls. 101/171 demonstram que este foi impetrado unicamente por filial da empresa impetrante, inscrita no CNPJ sob nº 12.911.519/0002-91. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela requerente, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Cumpre salientar que resta pacificado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem natureza jurídica social e trabalhista, eis que destinadas à proteção dos trabalhadores e não se confundem com as contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.** 1. A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de

contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903)3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina.(...)20. Apelação da União e Remessa Oficial providas, para denegar a ordem. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0002717-18.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014).Diante disso, deve ser aplicada ao presente caso concreto a legislação específica do FGTS. Em relação à base de cálculo do FGTS, o artigo 15 da Lei 8.036/90 determina:Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.(...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - grifei. Os mencionados artigos 457 e 458 da CLT, por sua vez, dispõem: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 2o Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)V - seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)VI - previdência privada; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)VII - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994) 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de coabitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994). As parcelas expressamente excluídas da remuneração para o fim de incidência da contribuição ao FGTS encontram-se elencadas no parágrafo 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, o qual estabelece:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).(…) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art.

9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga ou creditada em termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que apenas as verbas trabalhistas expressamente previstas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência da contribuição ao FGTS. Diante disso, a contribuição ao FGTS deve incidir sobre o terço constitucional de férias gozadas, férias gozadas, quinze dias anteriores ao auxílio-doença, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, visto que não há previsão legal específica que determina sua exclusão. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E HORAS EXTRAS. CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que devem integrar a base de cálculo do FGTS as verbas referentes aos quinze primeiros dias pagos ao empregado anteriores ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, às horas extras e ao terço constitucional de férias. 2. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014. 4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, horas-extras e aviso prévio indenizado, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015. 5. Recurso Especial não provido (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201402563505, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe data: 21/05/2015). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA. 1. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014). 2. Legítima a incidência de FGTS sobre o terço constitucional de férias, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo (REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/3/2015). 3. Não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença, não há como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS. 4. A desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da

causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses do cliente. Tal análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto, como é sabido, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial em homenagem à já mencionada vedação da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201401941844, relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJE data: 19/05/2015).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS. 3. Realizando uma interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias (gozadas), pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Cumpre registrar que a mesma orientação é adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional, desde que não se trate de férias indenizadas (RR - 81300-05.2007.5.17.0013, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 07/11/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012). 4. Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador. 5. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201304005729, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE data: 19/12/2014).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. FÉRIAS INDENIZADAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. INDEPENDENTE DA NATUREZA. VERBA NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ROL DO ART. 28, 9º DA LEI N. 8.212/91. IMPORTÂNCIA DEVIDA AO FUNDO. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Não há interesse de agir no que tange às férias indenizadas, pois tal verba já se encontra no rol do art. 28, 9º da Lei nº 8.212/91. 2 - O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço trata-se de instituto de natureza trabalhista com função social de destinação variada. Dessarte, não sendo imposto ou contribuição previdenciária, na verdade, estando mesmo alheio ao regime tributário, nos termos do enunciado da Súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça, a composição da sua base de cálculo não está afeta a valorações acerca da natureza da verba incidente, com fulcro no art. 195, I, da Carta Magna. 3 - Quando o art. 15, 6º, da Lei n. 8.036/90 faz remissão ao rol do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, qualquer verba que não esteja expressamente prevista na relação descrita nesse dispositivo da Lei Orgânica da Seguridade Social, deves, compõe a importância devida ao Fundo. 4 - O enunciado sumular nº 63 do Tribunal Superior do Trabalho prevê a globalidade das verbas recebidas pelo empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais, como integrantes da contribuição ao FGTS. Na mesma senda, a proposição da Súmula nº 305/TST assenta que o aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição ao Fundo. Precedentes. 5 - Agravo legal improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00043480620134036105, relator Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 02/12/2015). Com relação às demais verbas - férias indenizadas e seus reflexos, abono pecuniário e seus reflexos e férias pagas em dobro e seus reflexos - elas não integram o salário-de-contribuição conforme letra d do parágrafo 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. Pelo todo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para suspender a exigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre as seguintes verbas:a) férias indenizadas e seus reflexos;b) abono pecuniário e seus reflexos;c) férias em dobro e seus reflexos. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009556-57.2015.403.6183 - SARA ROCHA DA SILVA(SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SARA ROCHA DA SILVA em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social do Estado de São Paulo, independentemente de agendamento, formulários e senhas, os requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional.Subsidiariamente requer: a) a ausência de limitação de serviços diversos por senha;b) que a autoridade impetrada forneça à impetrante senha que permita a prestação de, pelo menos, dez serviços;c) que a autoridade impetrada forneça à impetrante senha que permita a prestação de, ao menos, cinco serviços. A impetrante relata que é advogada especializada em Direito Previdenciário e possui como atividade a requisição de benefícios de aposentadoria e outros serviços de seus clientes perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Afirma que a autoridade coatora a impede de protocolizar mais de um pedido de benefício ou exigência por atendimento, exige o agendamento de horário para atendimento, o qual pode demorar meses e, na data do atendimento, impõe senhas e filas para a prática de qualquer ato. Sustenta que o atendimento por hora marcada gera prejuízos irreparáveis aos segurados, pois chega a demorar meses e que a limitação de um protocolo de entrada ou cumprimento de exigência por senha limita o exercício de sua atividade profissional. Defende a inconstitucionalidade e ilegalidade das exigências da autoridade impetrada, as quais impedem o exercício da profissão, violam o artigo 133 da Constituição Federal e as garantias previstas no artigo 7º, incisos XIII e XV da Lei nº 8.906/94. Aduz, ainda, que a conduta da autoridade impetrada desrespeita a prioridade na tramitação dos

processos prevista no artigo 71, da Lei nº 70.741/03 e contraria o direito de petição assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais. Melhor refletindo acerca da questão posta nos autos, revejo meu entendimento anterior para compreender que, aparentemente, não há direito líquido e certo de protocolar mais de um benefício por atendimento, bem como de ser atendida sem prévio agendamento, em qualquer repartição do INSS no Estado de São Paulo. Isso porque, o atendimento prestado pelo INSS tem a natureza jurídica de serviço público, que se encontra, por consequência, submetido aos princípios da continuidade e da eficiência. Desse modo, as regras previamente estabelecidas a fim de otimizar os recursos da instituição e conferir previsibilidade e organização ao atendimento do público estão em total consonância com os princípios da isonomia e da eficiência da administração. Cumpre lembrar que no processo administrativo previdenciário a representação do segurado não é prerrogativa exclusiva de advogado. Dessa feita, embora o advogado seja indispensável à administração da justiça (artigo 137 da CF), bem como que tem o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei nº 8.906/94), não se pode confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública, principalmente quanto ao funcionamento e atendimento nas repartições. Nesse contexto, não vislumbro desrespeito aos direitos do advogado o fato de este estar submetido às mesmas regras estabelecidas para os demais destinatários do serviço prestado pelo INSS, como a limitação quantitativa de requerimentos, a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços, pois se trata de regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público em geral, incluídos os advogados. No processo administrativo previdenciário o advogado atua como representante do segurado, ou seja, demanda em nome deste perante o INSS e, portanto, deve se sujeitar (o constituído) aos mesmos direitos e obrigações do constituínte. De conseguinte, se o representado deve se submeter ao agendamento eletrônico ou por telefone, esse ônus se transfere ao seu representante, seja ele advogado ou não. Nesse diapasão, permite-se trazer à colação excerto da decisão prolatada pelo Juiz Federal Substituto, Márcio Cristiano Ebert, os autos nº 0009646-60.2015.4.03.6120, que equaciona a questão de forma correta e esclarecedora. Com efeito, o impetrante articula que o sistema de agendamento fere o direito ao livre exercício da profissão de advogado, mas não me parece que seja o caso. Em primeiro lugar, porque esse sistema não cria um ônus específico para os advogados, mas apenas confere a esses profissionais o mesmo tratamento que é conferido aos cidadãos em geral. Se há um ônus no sistema de agendamento, ele é suportado por todos, indistintamente. [...] Na prática, dispensar o advogado da obrigação de agendamento dividiria os segurados em duas classes: os que atuam em nome próprio ou cujos representantes não estão inscritos na OAB, e aqueles representados por advogado. Em desdobramento disso, estes receberiam da Administração um tratamento mais favorável do que aqueles, em clara ofensa ao princípio da impessoalidade e de forma ainda mais intensa ao princípio da isonomia. [...] O sistema de agendamento gerou resultados na diminuição das filas porque permitiu a adequação racional entre a demanda e os recursos materiais e humanos disponíveis. Sabendo-se quantos atendimentos cada agência é capaz de absorver, é possível dimensionar quantas senhas poderão ser distribuídas naquele dia, refinadas por faixas de horários e tipos de atendimentos. Contudo, se se conferisse aos advogados as prerrogativas de serem atendidos sem prévio agendamento e de protocolizar mais de um requerimento por atendimento, isso acrescentaria um dado variável à equação, o que criaria presumíveis problemas na organização do serviço nos postos de atendimento. Ou seja, não bastasse a frontal ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade, dispensar os advogados do sistema de agendamento também feriria o princípio da eficiência. [...] Nesse sentido encontro os julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º). 2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade. 3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se deduz do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas. 4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação. 5 - Mantém-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos. 6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos

viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa. 7 - Apelação improvida.. (AMS 00026028420144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (AMS 00203584320134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dessa feita, não há elementos para acolher o pedido de concessão de medida liminar formulado pela impetrante. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003827-71.2016.403.6100 - WEST POST - SERVICOS LTDA - EPP(SP113403 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WEST POST - SERVIÇOS LTDA EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de Simples Nacional com débitos tributários vencidos ou vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil. A impetrante relata que foi excluída do regime do Simples Nacional em dezembro de 2013, com efeitos retroativos ao período compreendido entre 01 de agosto de 2007 e dezembro de 2011 e, posteriormente, aderiu ao parcelamento dos débitos tributários decorrentes de sua exclusão. Alega que está impedida de realizar a compensação dos valores recolhidos no regime do Simples Nacional no período de 2008 a dezembro de 2011 com débitos relativos aos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, em virtude da vedação contida no artigo 41 da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012. Sustenta que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não estabeleceu nenhum óbice para que a Requerente não tenha direito à compensação/restituição ora pleiteada, quer dizer, a lei não vedou o direito de se efetuar a compensação/restituição destes valores indevidamente recolhidos, com débitos relativos aos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (fl. 11). Defende que a mencionada Instrução Normativa viola os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Argumenta, também, que está impossibilitada de realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos no regime do Simples Nacional com débitos relativos ao Simples Nacional, ante sua exclusão do regime. No mérito, pleiteia seja declarada ilegal, abusiva e insubsistente a impossibilidade de compensação de tributos indevidamente recolhidos a título de Simples Nacional com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos no regime do Simples Nacional no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2011, com débitos fiscais vencidos ou vincendos. Alternativamente, pleiteia a restituição de quantia equivalente a R\$ 795.203,13. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 22/50. À fl. 53 foi concedido à impetrante o prazo de dez dias para apresentar duas vias da contrafé, juntar a via original da procuração e comprovar o recolhimento das custas iniciais, providências cumpridas às fls. 55/57. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais. A impetrante requer a concessão de liminar para autorizar a compensação/restituição dos valores recolhidos no regime do Simples Nacional, no período compreendido entre 2008 e dezembro de 2011, com débitos tributários vencidos ou vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil. Contudo, o parágrafo 2º, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09 expressamente proíbe a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários. Ademais, neste momento parece-me que não seria possível a emissão de qualquer comando jurisdicional para a imediata restituição dos valores, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. Em face do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Concedo à impetrante o prazo de dez dias para: a) juntar aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ; b) regularizar sua representação processual, tendo em vista que a cláusula VI, parágrafo terceiro do contrato social determina que as procurações serão assinadas pelo sócio administrador e outro sócio cotista. Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, ocasião na qual também deverá esclarecer quais tributos compõem os valores pagos às fls. 40/41, bem como informar se os valores pagos pela parte impetrante no regime do Simples Nacional foram considerados no momento da concessão do parcelamento. Cientifique o Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002469-08.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023775-67.2014.403.6100) GUSTAVO FILOMENO DELPHINE(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas, com pedido de liminar, proposta por GUSTAVO FILOMENO DELPHINE em face da UNIÃO FEDERAL visando à imediata realização de prova pericial, por meio de perito nomeado por este Juízo, com o objetivo de examinar a capacidade visual do autor para o cargo a que concorre dentro da Força Aérea Brasileira. O autor relata que se inscreveu para o Exame de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - Turmas 1 e 2 do ano de 2015 e concorreu às vagas reservadas para as especialidades da opção 04 (não-aeronavegantes). Contudo, após a realização da Inspeção de Saúde, foi considerado inapto, em razão de miopia (CID H52.1) e incapaz para o fim a que se destina. Alega que para a opção a que o candidato concorreu, a miopia não é causa de incapacitação. Conforme já salientamos, o autor se inscreveu para a opção 04 - não-aeronavegantes. O edital do certame, item 5.4.4, prevê que os requisitos que compõem a INSPSAU e os parâmetros exigidos para a obtenção da menção APTO são distintos para Aeronavegantes, Não Aeronavegantes e especialidade de Controle de Tráfego Aéreo (conforme a Opção indicada pelo candidato no momento da inscrição). Defende a necessidade de produção de prova pericial para verificar se a miopia apresentada pode ser considerada incapacitante para o cargo pretendido. Sustenta a presença de urgência, pois para matrícula no Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica o candidato não pode ultrapassar os 25 anos de idade. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 14/29. Em decisão de fl. 31 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado o apensamento dos presentes autos à ação ordinária nº 0023775-67.2014.403.6100, tendo em vista a prolação de decisão determinado a realização de prova pericial naqueles autos. É o relatório. Decido. Observo que a presente ação foi proposta em 06 de fevereiro de 2015, mesma data em que o requerente pleiteou, nos autos da ação ordinária nº 0023775-67.2014.403.6100, a produção de prova pericial. Da leitura dos autos da ação ordinária acima indicada é possível verificar que:- em 11 de fevereiro de 2015 foi enviado e-mail ao Dr. Washington Del Vage, indagando acerca da possibilidade de realização da prova pericial pleiteada pelo autor; - em 12 de fevereiro de 2015, o autor reiterou o pedido de produção de prova pericial;- em 25 de fevereiro de 2015 foi reiterado o e-mail enviado ao Dr. Washington Del Vage, ante a ausência de resposta;- em 26 de fevereiro de 2015, o Dr. Washington Del Vage informou que poderia realizar a perícia;- em 27 de fevereiro de 2015, foi proferida decisão que deferiu o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor e o intimou para providenciar os exames atualizados solicitados pelo perito. Os fatos acima narrados demonstram que o pedido de produção de prova pericial formulado pelo requerente nos autos da ação ordinária em apenso e no mesmo dia da propositura da presente ação cautelar, foi devidamente apreciado naqueles autos. O artigo 17 do Novo Código de Processo Civil estabelece: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Com relação ao interesse processual, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero esclarecem: Aferição da existência de interesse e de legitimidade. O interesse e a legitimidade para a causa representam requisitos para o julgamento do pedido e devem ser aferidos in status assertionis, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo. Havendo manifesta ilegitimidade para causa ou quando o autor carecer de interesse processual, pode ocorrer o indeferimento da petição inicial (art. 330, II e III, CPC), com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, VI, CPC). Assim, não verifico a presença de interesse processual do requerente, eis que a prova pericial já foi devidamente produzida na ação ordinária nº 0023775-67.2014.403.6100. O artigo 330, inciso III do Novo Código de Processo Civil estabelece que: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:(...)III - o autor carecer de interesse processual. O artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:I - indeferir a petição inicial. Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 330, I c/c o artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não instaurada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002548-50.2016.403.6100 - CESAR NOGUEIRA DA SILVA X NEIDE GOMES DE AGUIAR SILVA(SP350501 - MEIRE NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar proposta por CESAR NOGUEIRA DA SILVA e NEIDE GOMES DE AGUIAR SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de liminar para determinar a suspensão da execução extrajudicial do contrato de mútuo celebrado entre as partes, até final solução da ação de revisão contratual de mútuo, a ser proposta no prazo do artigo 806 do Código de Processo Civil. Os requerentes relatam que celebraram com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária nº 15555600532, no valor de R\$ 120.000,00, com prazo de 120 meses e apresentaram como garantia fiduciária o imóvel situado na Rua Euclides Antonio de Souza, 453, Jardim das Rosas, objeto da matrícula nº 123.966 do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Noticiam que realizaram o pagamento das prestações mensalmente devidas até 28 de dezembro de 2014. Contudo, não puderam realizar o pagamento das parcelas vencidas a partir de tal data, pois o requerente Cesar perdeu seu emprego em 22 de agosto de 2014, permanecendo desempregado até a presente data. Afirmam que tentaram renegociar administrativamente a dívida, porém a CEF se recusa a renegociar a dívida de forma satisfatória para ambas as partes, de modo a viabilizar um equilíbrio contratual, permitindo que o Suplicante cumpra as suas obrigações (fl. 04). Informam que foram notificados, em 23 de maio de 2015, pelo 9º Cartório de Registro de Títulos e Documentos para purgação da mora e, em 27 de novembro de 2015, compareceram à audiência de conciliação realizada perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, porém a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/04/2016 73/245

tentativa de acordo restou frustrada. Alegam que, não obstante os motivos justos apresentados pelo financiado, a CEF negou-lhe atendimento à sua pretensão, acenando com a única e exclusiva possibilidade de parcelamento do valor total das prestações em atraso, no valor de R\$ 119.000,00 (cento e dezenove mil reais) (fl. 05). Argumentam que se viram obrigados a aceitar a proposta de parcelamento apresentada pela Caixa Econômica Federal, em razão do medo de perderem o seu único imóvel, efetuaram o pagamento de R\$ 3.000,00 e assumiram o pagamento das demais parcelas de acordo com o cronograma constante do termo de acordo elaborado pela requerida. Todavia, o aumento do valor das parcelas mensais, impossibilitou o cumprimento do acordo firmado. Sustentam o direito à revisão contratual, nos termos do artigo 6º, incisos V, VI e VII; a ocorrência de fato superveniente à celebração do contrato (desemprego do requerente); a abusividade dos juros pactuados e a necessidade de renegociação da dívida de forma justa. Aduzem, ainda, que o contrato de mútuo celebrado possui cláusulas abusivas, as quais resguardam apenas os interesses do agente financeiro. A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos de fls. 16/42. A fl. 45 foi concedido aos requerentes o prazo de dez dias para apresentarem as vias originais da procuração e da declaração de hipossuficiência, providências cumpridas às fls. 47/64. É o relatório. Fundamento e decidido. Defiro aos requerentes os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para concessão da medida liminar devem concorrer dois pressupostos: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte. Além disso, o artigo 804 do Código de Processo Civil determina que: Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. No caso em tela, não vislumbro a presença dos requisitos legais. Os requerentes pleiteiam a concessão de liminar para determinar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel localizado na Rua Euclides Antonio de Souza, 453, Jardim das Rosas. Os documentos juntados aos autos comprovam que as partes celebraram, em 28 de março de 2013, o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária nº 15552600532 para obtenção de empréstimo no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), creditado em conta de livre movimentação de titularidade dos requerentes, nos termos das cláusulas primeira e segunda do contrato celebrado. As cláusulas quarta, quinta e sexta do contrato estabeleceram o prazo de amortização de 120 meses, o Sistema de Amortização Constante - SAC para amortização do saldo devedor e a taxa de juros representada pela TR - Taxa Referencial de Juros, acrescida do CUPOM de 16,2000 ao ano, proporcional a 1,3500% ao mês. A cláusula décima terceira, por sua vez, determina que: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia ao pagamento da dívida decorrente do empréstimo, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel descrito e caracterizado na Cláusula DÉCIMA QUARTA, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. Nos termos da cláusula décima quarta, o imóvel oferecido em garantia está localizado na Rua Aparício Santos Oliveira, 453, objeto da matrícula nº 123.966 do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. O artigo 26 da Lei nº 9.514/97 dispõe que: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do *laudêmio*. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O documento de fl. 39 comprova que os requerentes foram notificados pelo 9º Oficial do Registro de Imóveis de São Paulo para purgação da mora, no prazo de quinze dias, fato afirmado pelos próprios requerentes à fl. 05. Assim, aparentemente, a Caixa Econômica Federal seguiu o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97. Entretanto, os requerentes pleiteiam a suspensão da execução extrajudicial do bem promovida pela requerida sob argumento de que o contrato celebrado deve ser revisto, nos termos do artigo 6º, incisos V, VI e VII do Código de Defesa do Consumidor, em razão da ocorrência de fato superveniente (desemprego do requerente). Com relação à aplicação da Teoria da Onerosidade Excessiva em razão do desemprego de um dos contratantes, o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região já decidiu que A aplicação da teoria da imprevisão ou Onerosidade excessiva (Código Civil italiano de 1942), que aparece no novo Código Civil, enseja que o fato superveniente atinge diretamente as prestações contratadas. Porém, não pode atingir a figura do devedor. O fato superveniente não pode ser subjetivo. O fato relevante vem depois da contratação e é extraordinário, que foge à *álea normal*, externo e imputável a qualquer dos contratantes e gera um desequilíbrio - Tal teoria é de caráter excepcional. A alegação dessa teoria da imprevisão pelo desemprego não pode ser aceita, por que são situações que se encontram dentro da previsibilidade de qualquer um. No caso, a redução

da renda do mutuário ou mesmo o desemprego, não lhe confere o direito à correspondente diminuição do valor do encargo mensal, salvo mediante renegociação diretamente com o agente financeiro - CEF (...) (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC 200751010023499, relator Desembargador Federal REIS FRIEDE, Sétima Turma Especializada, E-DJFR data: 10.12.2013). Alegam, ainda, a necessidade de renegociação da dívida e de revisão das cláusulas contratuais desfavoráveis aos mutuários. Contudo, não indicam quais as cláusulas contratuais consideradas abusivas, impossibilitando a apreciação de suas alegações. Em face do exposto INDEFIRO a medida liminar requerida. Concedo à parte requerente o prazo de dez dias para: a) juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel (nº 123.966 do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP); b) esclarecer a aparente divergência entre o endereço do imóvel no qual os requerentes residem (Ruas Euclides Antonio de Souza, 453, casa I, Jardim das Rosas, São Paulo, SP) e do imóvel oferecido em alienação fiduciária (Rua Aparicio Santos Oliveira, 453, São Paulo, SP); c) trazer cópia do termo de acordo apresentado pela Caixa Econômica Federal mencionado às fls. 05/06. Cumpridas as determinações acima, cite-se a Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5378

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0007735-39.2016.403.6100 - SWEETEN-BRASIL FOODS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA(SP075117 - ELIZETE RAMIRES DOS SANTOS E SP155888 - WALDIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A propositura da tutela antecipada cautelar de exibição de documentos bancários é plausível como medida preparatória que instruirá a ação principal. Contudo, há que se atender alguns requisitos nos termos do Venerando Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial nº 1.349.453 - MS (2012/0218955-5), em que o relator foi o Ministro Luis Felipe Salomão, cuja recorrente foi Maria Elza Salina Gonçalves e a recorrida a entidade bancária Caixa Econômica Federal, publicado no DJe em 02.02.2015, cuja ementa é a seguinte: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. Observe que o feito também deverá ser regularizado a fim de obedecer aos critérios da Sistemática Processual Civil atual e os requisitos estabelecidos no Recurso Especial nº 1.349.453 - MS (2012/0218955-5). Portanto, providencie a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigo 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil): 1.1. a comprovação do pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária; 1.2. a comprovação de que houve recusa da parte requerida, já que enviou a notificação extrajudicial constante às folhas 29/35; 1.3. a cópia do CNPJ da empresa requerente e; 1.4. o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008947-03.2004.403.6105 (2004.61.05.008947-5) - MUNICIPIO DE AMPARO(SP220676 - MARCELO BERNARDES RODRIGUES E SP162480 - PRISCILA CHEBEL E SP185590 - ANA CLÁUDIA DE MORAIS E SP155625 - REGINALDO JOSÉ DA SILVA ROCHA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Vistos.Folhas 483/517 e 530/532: Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de São Paulo em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que se objetivou afastar a exigibilidade do pagamento de multas impostas em virtude de autos de infração lavrados por inexistência de responsável técnico inscrito no CRF/SP, quando da fiscalização realizada em dispensários de medicamentos, ambulatório de especialidades, almoxarifado central e laboratório de análises clínicas da municipalidade.Às folhas 87/88 a liminar foi deferida para que a parte impetrada deixasse de exigir a presença do farmacêutico e para suspender a exigibilidade das autuações fiscais anunciadas na inicial e para impedir novas autuações com a mesma motivação até o julgamento final da ação.A segurança foi concedida às folhas 302/305. A Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou à apelação e à remessa oficial (folhas 350/357).Aos embargos de declaração do CRF/SP (folhas 360/365) foi negado seguimento (folhas 367/369).Ao agravo interno do CRF/SP (folhas 372/375) também foi negado provimento (folhas 377/383).O CRF/SP interpôs Recurso Especial (folhas 386/406).Foi determinado o sobrestamento do feito (folhas 435/436) e mantida a decisão (após pedido de reconsideração do CRF/SP às folhas 437/441) de suspensão até pronunciamento definitivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (folhas 443/444).Às folhas 447/448 consta decisão em que se negou seguimento ao recurso especial mediante a caracterização da subsunção do aresto recorrido à orientação do REsp nº 1.110.906/SP.O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, às folhas 450/455, interpôs recurso de agravo, sendo que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça não o conheceu.Inconformado, ainda, o CRF/SP interpôs agravo regimental (folhas 465-verso/467). O Ministro Relator deu provimento ao Agravo Regimental para anular a decisão monocrática e determinou que o feito fosse devolvido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgar o agravo regimental.O CRF/SP às folhas 470 desistiu de todos os recursos pendentes e requereu pela certificação do trânsito em julgado às folhas 470, pedido este que foi homologado às folhas 471 pelo E. TRF - 3ª Região.Consta às folhas 472 que o Venerando Acórdão transitou em julgado em 29.5.2015.Com a baixa dos autos as partes foram cientificadas e como nada foi requerido o feito foi remetido ao arquivo.O feito foi desarquivado mediante a manifestação do impetrante MUNICÍPIO DE AMPARO que apresentou autos de infração aplicados pelo CRF/SP, em janeiro de 2016, e requereu pelo cumprimento das decisões judiciais prolatadas no presente feito.O Juízo às folhas 518 determinou que o CRF/SP cumprisse a decisão final transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, com o cancelamento dos autos de infração que foram aplicados ao MUNICÍPIO DE AMPARO em desconformidade com o Venerando Acórdão, sob pena de ser aplicada multa por auto de infração que desatenderem aos termos do que foi estabelecido pelo Poder Judiciário e caracterização da hipótese prevista no inciso II, do artigo 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade).O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo destacou às folhas 522/526:a) que os autos de infração foram todos lavrados em janeiro de 2016 na égide de nova legislação: Lei nº 13.021/2014;b) que o impetrante não requereu a abstenção do CRF/SP em efetuar novas inspeções fiscais;c) não assiste razão ao impetrante em face da alteração superveniente da legislação regente, com a edição da Lei nº 13.021, de 8.08.2014, em que traz novas classificações à farmácia e rechaça qualquer dúvida quanto à aplicabilidade aos estabelecimentos públicos reproduzindo os artigos 3º a 8º da lei supra mencionada;d) que são legítimas as autuações impostas pelo fato de se ter que aplicar a nova legislação. Requereu o CRF/SP que a alegação de descumprimento de ordem judicial seja rejeitada em face da promulgação de lei superveniente, com o arquivamento do feito.Instado a se manifestar o MUNICÍPIO DE AMPARO afirmou que:1) a sentença foi ratificada pelo E. TRF - 3ª Região que concedeu a segurança e determinou que o CRF/SP se abstenha de exigir do impetrante o registro de responsável técnico farmacêutico dos dispensários de medicamentos das unidades de saúde da família, do ambulatório de especialidades, do almoxarifado central e do laboratório de análises clínicas;2) a decisão transitou em julgado e o Município de Amparo está albergado pela coisa julgada material, consoante os termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88;3) a Lei nº 13.021/2014 não revogou a Lei nº 5.991/73;4) a nova lei não inovou o ordenamento jurídico, nem alterou o conceito de dispensário de medicamentos;5) nas unidades de saúde em que se referem os autos de infração lavrados pelo Conselho Regional de Farmácia não existe farmácia, e sim dispensário de medicamentos, em que não é obrigatória a presença profissional de farmácia (Lei nº 5.991/73 e Lei 13.021/14).O Município de Amparo reitera o pedido de intimação do impetrado para cumprir as decisões judiciais, abstando-se de se exigir do impetrante o registro de responsável técnico farmacêutico dos dispensários de medicamentos das unidades de saúde da família, do ambulatório de especialidades, do almoxarifado central e do laboratório de análises clínicas, tornado sem efeito os autos de infração emitidos, assim como anular a imposição de eventuais multas.É um breve relato. Passo a decidir.O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 dispunha que a farmácia e a drogaria deveriam obrigatoriamente ter a presença de assistente técnico responsável devidamente inscrito no CRF, e que essa presença deveria existir durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.Como o CRF não tinha competência para fiscalizar e autuar a impetrante por eventuais irregularidades, por ter dispensário de medicamentos de Hospital e Posto de Saúde e não possuir a mesma atividade de farmácias ou drogarias, a r. liminar (folhas 87/88) foi deferida para que a indicada autoridade coatora deixasse de exigir a presença de farmacêutico e para suspender a exigibilidade das autuações fiscais anunciadas na inicial e para impedir novas autuações com a mesma motivação até o julgamento final da ação.O Venerando Acórdão (folhas 350/357) determinou a manutenção da r. sentença.A municipalidade realmente estava albergada pela coisa julgada para as infrações aplicadas sob a regência da Lei nº 5.991/73. E ao que tudo indica o CRF/SP respeitou e acatou as ordens judiciais dos presentes autos.Contudo, adveio nova legislação e o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo tem obrigação legal de seguir fielmente os seus ditames. Com a edição da Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas:- as farmácias passaram a ter nova classificação;- atribui-se ao Poder Público assegurar a assistência farmacêutica e;- passou a ser obrigatório para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza (farmácia sem manipulação ou drogaria ou farmácia com manipulação) a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado.Reproduz-se abaixo os artigos 3º ao 6º da Lei nº 13.021/2014 que corroboram o afirmado acima:Art. 3o Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, officinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como: I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de

atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. Art. 4º É responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade. Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei. (grifos nossos) Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições: I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento; II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário; III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos; IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária. (grifos nossos) Em que pesem os argumentos da parte impetrante, é certo que a Lei nº 13.021/2014, em seus artigos 3º, 5º e 6º, inciso I, regulou de outra forma os dispensários de medicamentos, passando a exigir a necessidade da presença de farmacêutico, não subsistindo mais a celeuma quanto a necessidade ou não da presença de farmacêutico em tais estabelecimentos. Tendo em vista que o CRF/SP está apenas cumprindo a legislação em vigor, rejeito a alegação de descumprimento de ordem judicial e determino o rearquivamento do feito, devendo a parte impetrante socorrer-se pelos meios admitidos em direito. Int. Cumpra-se.

0007729-32.2016.403.6100 - MARCOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de ação mandamental, impetrada por MARCOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando que foi negado o recebimento de pedido de seguro desemprego, pois o responsável no Posto do Ministério do Trabalho no Poupatempo de Santo Amaro alegou que o impetrante tinha renda própria por constar no quadro societário da empresa AMPR INFORMÁTICA DESENVOLVIMENTO, SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA - ME. Destaca que o impetrante era sócio desta empresa, mas foi excluído recentemente do quadro societário e a empresa está inativa desde 2012. Verifica-se que o presente mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO que não tem competência para efetuar o desbloqueio das parcelas do seguro-desemprego em ações judiciais. Somente o Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAP tem competência para tanto. Há que se registrar que o CGSAP exerce suas funções em Brasília, logo sob a jurisdição da d. Justiça Federal do Distrito Federal, nos termos dos dados abaixo indicados, obtidos no site http://www.mte.gov.br/institucional/quem_e_quem_sppe.asp: Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAP Márcio Alves Borges Esplanada dos Ministérios BLF Sede/loja-Sala 47 Telefone: (61) 3317-6679 Fax: (61) 3317-8241 CEP: 70059-900 Brasília - DF Destarte, considerando que o presente writ deverá ser processado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração, de rigor se faz o reconhecimento da incompetência absoluta. Confirma-se a orientação jurisprudencial: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em). (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º). Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200401000017201 Processo: 200401000017201 UF: PA Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃO Data da decisão: 13/4/2005 Documento: TRF100226185 Fonte DJ DATA: 7/4/2006 PAGINA: 4 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Ementa COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. 1 - O foro competente para julgamento de Mandado de Segurança é o do domicílio da autoridade coatora. 2 - Dispondo a Lei nº 9.478/97 que a Agência Nacional do Petróleo tem sede e foro no Distrito Federal, a competência para impugnar autuações de seus fiscais é de juízo de Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Data Publicação 07/04/2006 Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p. 70): O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente. Destarte, declaro a incompetência funcional absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília. Remetam-se os autos à SEDI para que proceda a alteração do pólo passivo da demanda de DELEGADO da DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO para Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAP. Dê-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5394

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669215-53.1985.403.6100 (00.0669215-0) - ANCOR ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CAMBIO E MERCADORIAS X NOVACAO S/A CORRETORA DE VALORES X BANCO INDUSVAL S/A X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X INCENTIVO S.A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PENFIELD COMMODITY CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X PATENTE PARTICIPACOES S/A X LUIZ MISASI X LM PARTICIPACOES LTDA X HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A X ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/04/2016 77/245

EMPREENDIMENTOS LTDA X OURO PRETO PARTICIPACOES LTDA X SILEX PARTICIPACOES LTDA(SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI E SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA E SP135611 - ARACIMAR ARAUJO CAMARA E SP161564 - SIDNEI PASQUAL E SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA E SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA E SP145368 - SONIA MARIA DA CUNHA E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E SP131420 - SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS E SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANCOR ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CAMBIO E MERCADORIAS X UNIAO FEDERAL X NOVACAO S/A CORRETORA DE VALORES X UNIAO FEDERAL X BANCO INDUSVAL S/A X UNIAO FEDERAL X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X INCENTIVO S.A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X PENFIELD COMMODITY CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X UNIAO FEDERAL X PATENTE PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X LUIZ MISASI X UNIAO FEDERAL X LM PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A X UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X OURO PRETO PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SILEX PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

I. Determinações à Secretaria:Regularizem-se os autos, a fim de que sejam encartados o comunicado eletrônico e a certidão de que tratam as sequências 659 e 660 do Sistema Informatizado de Movimentação Processual, observada a ordem cronológica e com a devida remuneração.Desentranhe-se o documento de fl. 2102 para juntada nos respectivos autos (processo n.º 0035269-95.1992.403.6100).Tendo em vista o elevado número de volumes e o fato de que os três primeiros volumes excedem 250 folhas, o que dificulta o manuseio nos autos, além de ter gerado a parcial deterioração das folhas dos autos nos primeiros volumes, autorizo que os volumes sejam mantidos desamarrados, bem como que as partes, de acordo com seu interesse, façam carga de apenas parte dos volumes dos autos.II. PENFIELD COMMODITY CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA.Em que pese ter constado em todos os alvarás expedidos até o momento, verifico que a procuradora constituída pela extinta empresa PENFIELD COMMODITY CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA., quanto pelo sócio HERBERT FRANCIS PENFIELD, a quem foram atribuídos os créditos decorrentes desta demanda (item 2º do distrato social de fls. 1281-1283), conforme procurações de fls. 1309 e 1310, não possui poderes especiais para receber valores e dar quitação em nome dos outorgantes, em desconformidade com o disposto no artigo 105 do CPC.Determino, assim, a expedição dos alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 2420, 2539 e 2588 exclusivamente em nome da empresa, restando indefiro o pleito para expedição em nome da advogada indicada às fls. 2582-2583.Anoto que não haverá prejuízo para sua retirada ou para seu cumprimento, bastando à procuradora que cumpra as disposições previstas no instrumento de mandato, bem como as exigências administrativas da instituição financeira depositária.III. INCENTIVO S.A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOSNo prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União quanto à eventual existência de débitos em nome de INCENTIVO S.A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (61.757.423/0001-45) e, em caso positivo, comprove o protocolo do requerimento de penhora ao Juízo das Execuções Fiscais respectivo.Não existindo dívida ou não comprovado o protocolo do requerimento de penhora, determino, desde já, a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 1240 e 1234 em favor de INCENTIVO S.A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS. Informe a exequente, no prazo de 5 (cinco) dia, o nome, RG e CPF, de advogado, devidamente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia; caso não seja informado, alvará deverá ser expedido exclusivamente em nome da empresa, dado que não haverá prejuízo para sua retirada ou para seu cumprimento, desde que atendidas pelos procuradores as exigências administrativas da instituição financeira depositária.Ressalto que a não retirada do alvará de levantamento eventualmente expedido implicará o cancelamento parcial da requisição de pagamento, na forma do artigo 53, parágrafo único, da Resolução CJF n.º 168/11, com a devolução ao Erário dos valores pagos.IV. HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/AFls. 2428-2439: apresente a exequente HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A cópia da alteração social que modificou sua razão social para CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A.Atendida essa determinação, encaminhe-se o necessário ao SEDI, por meio eletrônico, para retificação do polo ativo.Tendo em vista a existência de penhora no rosto dos autos relativa aos créditos de HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A, oriunda do Juízo da 11ª Vara Federal das Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, em referência à Execução Fiscal n.º 0014764-98.2010.403.6182, cujo objeto é a CDA n.º 80.6.09.031058-69, atualmente no montante de R\$ 7.033.085,84, valor superior à totalidade dos depósitos efetuados em decorrência do pagamento integral do Precatório n.º 0040479-74.2004.4.03.0000, razão pela qual determino a expedição de ofício à CEF, agência 1181, para transferência dos valores depositados á fl. 2420 para conta na agência 2527-5 (PAB Execuções Fiscais SP), vinculada ao Juízo da 11ª Vara Federal das Execuções Fiscais.Com o cumprimento do ofício, informe-se ao referido Juízo seu teor, conjuntamente com o dos ofícios de fls. 2386/2399 e 2387/2398, bem como que foi integralmente pago o Precatório, não existindo mais depósitos nos autos em favor de HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A.Fls. 2648-2656: nada a decidir, haja vista a existência da penhora supracitada.V. PATENTE PARTICIPACOES S/AEm relação aos créditos (atualmente no montante total de R\$ 1.391.899,91) de PATENTE PARTICIPACOES S/A (CNPJ 61.790.390/0001-35), das penhoras constantes nos autos, cujas execuções fiscais efetivamente foram promovidas em face da autora-exequente, tem-se que não remanescem constrições, haja vista o levantamento (fl. 2295) da penhora de fl. 21449 (oriunda da 11ª Vara Federal das Execuções Fiscais em São Paulo, referente à Execução Fiscal n.º 0024754-50.2009.403.6182), bem como a extinção, por pagamento, da CDA 80.6.97.168861-39 e da respectiva Execução Fiscal n.º 0508275-08.1998.403.6182, objeto da penhora de fl. 2456, oriunda da 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.Há penhoras nos autos (fls. 2177, 2344 e 2586), cujas respetivas CDAs e Execuções Fiscais se referem a pessoa jurídica diversa, qual seja PATENTE ASSESSORIA E NEGOCIOS S.A. (61.902.730/0001-72).Considerando que, em relação à penhora de fl. 2344, oriunda da 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais em São Paulo, referente à Execução Fiscal n.º 0530616-96.1996.403.6182, cujo objeto é a CDA 80.2.96.358404-66, houve prolação de sentença de extinção, já transitada em julgado, em que foi reconhecida a prescrição intercorrente, constando na sentença determinação para levantamento da

penhora, entendendo que somente é necessário avaliar a pertinência das penhoras de fls. 2177 e 2586, que totalizam R\$ 101.554,38 (valor atual das respectivas CDAs) ou R\$ 123.637,65 (valor reservado nas penhoras). Assim, determino que se solicite, por meio eletrônico, esclarecimento:a) sobre a efetiva constrição dos valores pertencentes a PATENTE PARTICIPACOES S/A (CNPJ 61.790.390/0001-35): ao Juízo da 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais em São Paulo, referente à Execução Fiscal n.º 0054441-48.2004.403.6182, requerida contra PATENTE ASSESSORIA E NEGOCIOS S.A. (61.902.730/0001-72), cujo objeto é a CDA 80.2.04.043066-65, com valor atual de R\$ 17.367,26;b) sobre a efetiva constrição dos valores pertencentes a PATENTE PARTICIPACOES S/A (CNPJ 61.790.390/0001-35) e, em caso positivo, sobre o efetivo valor da penhora: ao Juízo da 12ª Vara Federal das Execuções Fiscais em São Paulo, referente à Execução Fiscal n.º 0031400-86.2003.403.6182, requerida contra PATENTE ASSESSORIA E NEGOCIOS S.A. (61.902.730/0001-72), cujo objeto é a CDA 80.2.03.005321-54, com valor atual de R\$ 84.187,12, em que pese informado para penhora o montante de R\$ 106.270,39. Verifico, ainda, que a União, em sua manifestação de fls. 2597-2647 informou a existência de dívidas em nome da exequente PATENTE PARTICIPACOES S/A. Conforme documento de fl. 2609, os quatro débitos inscritos em dívida ativa (80.2.09.007385-94, 80.6.08.019377-33, 80.6.09.010444-71 e 80.6.09.010445-52) estão incluídos em parcelamento, com execuções fiscais ajuizadas (0033386-65.2009.403.6182, 0029645-51.2008.403.6182 e 0024754-50.2009.403.6182), todas com tramitação suspensa em razão dos parcelamentos. Assim, quanto a estes débitos indefiro o pleito para suspensão do levantamento dos depósitos judiciais. Em relação aos débitos apontados à fl. 2614 (80.6.03.026653-04 e 80.6.96.007431-70, que atualmente totalizam R\$ 44.144,36) em nome de PATENTE ASSESSORIA E NEGOCIOS S.A. (61.902.730/0001-72), não objeto de penhora nestes autos, indefiro o pedido para suspensão do levantamento dos depósitos pertencentes a PATENTE PARTICIPACOES S/A, haja vista que é pessoa jurídica diversa da exequente. Assim, determino a reserva de R\$ 167.782,01 (relativo aos valores das penhoras constantes nos autos e aos débitos ainda não penhorados referentes a PATENTE ASSESSORIA E NEGOCIOS S.A.) para garantia das constrições existentes ou eventuais constrições judiciais. A reserva será realizada em relação aos depósitos de fls. 2539 e 2589. Caso a União tenha interesse na penhora dos valores relativos a PATENTE ASSESSORIA E NEGOCIOS S.A., deverá, no prazo recursal, comprovar o protocolo do requerimento de penhora ao Juízo das Execuções Fiscais, sob pena de imediata expedição de alvará para levantamento de R\$ 44.144,36. O montante de R\$ 123.637,65 ficará reservado até manifestação dos Juízos das Execuções Fiscais. Quanto ao remanescente não reservado, no total de R\$ 1.224.117,90, determino a imediata expedição de alvará para levantamento em favor da exequente PATENTE PARTICIPACOES S/A. Registro que a única patrona constituída, Dra. Sílvia Ferraz do Amaral de Oliveira (fls. 78, 1266 e 1855) não possui poderes para receber valores e dar quitação. Ressalto, ainda, que a não retirada do alvará de levantamento expedido implicará o cancelamento parcial da requisição de pagamento, na forma do artigo 53, parágrafo único, da Resolução CJF n.º 168/11, com a devolução ao Erário dos valores pagos. I. C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIANOS termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) abaixo indicado(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal): 1) Alvarás n.ºs 93/2016 a 101/2016, em favor de PATENTE PARTICIPACOES S/A (advogada: Sílvia Ferraz do Amaral de Oliveira, OAB/SP 92.152); 2) Alvarás n.ºs 90/2016 a 92/2016, em favor de PENFIELD COMMODITY CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA. (advogada: Elizabeth Imaculada Hoffman de Jesus, OAB/SP 108.922); e, 3) Alvará n.º 102/2016 em favor de BANCO INDUSVAL S/A (advogada: Elizabeth Imaculada Hoffman de Jesus, OAB/SP 108.922).

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7548

EMBARGOS A EXECUCAO

0017714-35.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029264-95.2008.403.6100 (2008.61.00.029264-3)) ASSIS-GRAF COM/ DE MAQUINAS GRAFICAS E FOTOMECANICOS LTDA EPP X LEANDRO BATISTELLA X MARTA ABDALLA BATISTELLA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Primeiramente, trasladem-se, para os autos principais, cópias da r. sentença proferida a fls. 106/108, do v. acórdão de fls. 145/145-verso, bem como da certidão de trânsito em julgado, a fls. 148, além de cópia deste despacho. Após, dê-se ciência às partes acerca da

baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, ao depois, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, em seguida, intime-se e, ao final, remetam-se este autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

0005694-36.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-13.2015.403.6100) COMPLEXO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP X MANOEL CARLOS DE SOUZA FERREIRA NETTO X ANDRÉ MUNER FERREIRA (SP112256 - RENATA AMARAL VASSALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução, pretendem os embargantes, o decreto da extinção da execução nos termos do artigo 267, IV do CPC pela ausência de cumprimento do artigo 28, parágrafo 2º, inciso I da Lei nº 10.931/2004, bem como seja reconhecida a ilegitimidade do executado André Muner Ferreira. No mérito, pugnam seja declarada a correta data de vencimento da dívida, os encargos aplicados sobre o saldo devedor a partir da data do inadimplemento, que só poderão ser a comissão de permanência obtida pela composição da taxa CDI divulgada pelo BACEN, excluindo-se todos os demais encargos. Protestam provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas. Impugnação a CEF a fls. 100/124, pela total improcedência dos embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado o alegado descumprimento do disposto no artigo 28, parágrafo 2º, inciso I da Lei nº 10.931/2004, uma vez que todas as questões atinentes ao feito encontram-se previstas no contrato assinado pelas partes, tendo a CEF providenciado sua juntada aos autos da ação executiva, bem como dos demonstrativos de débito, possibilitando o exercício da ampla defesa por parte dos devedores. No que atine à preliminar de ilegitimidade passiva do executado André Muner Ferreira, a mesma merece ser acolhida, mas tão somente em relação à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil nº 734-1005.003.00001142-2, pois, de fato, o mesmo não participou do seu aditamento. Todavia, permanece sua responsabilidade no tocante à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, eis que desvinculada do referido aditamento. Passo ao exame do mérito. Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se que foi cobrada pela Caixa Econômica Federal a comissão de permanência, que é

composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês, nos termos da cláusula décima primeira do contrato de fls. 34/43 dos autos da execução e de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, nos termos da cláusula décima do contrato de fls. 44/49 dos autos da ação executiva, conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 144/145, 147/148 e 153. Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade. Em face do exposto: 1) Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do executado André Muner Ferreira, apenas no tocante à Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa - OP 734, nos termos da fundamentação acima; 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição. Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação executiva. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0009989-19.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007861-02.2010.403.6100) MAURICIO TOMAZ GALDINO(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução, pretende o embargante, citado por edital e representado pela Defensoria Pública da União, seja reconhecida a nulidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, fazendo-se incidir, na crise contratual, apenas a comissão de permanência com base na média de mercado; que as tarifas de serviços bancários sejam cobradas com base na Resolução do BACEN 3.518/07; seja reconhecida, ao menos até o trânsito em julgado da demanda, a não caracterização da mora debendi e, em decorrência, que haja impedimento da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou a determinação de sua retirada desses mesmos cadastros, sob pena de incidência de multa diária. Preliminarmente, sustenta a nulidade da citação por edital e a ocorrência da prescrição. Pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a pericial. Impugnação a fls. 230/246. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a alegação de nulidade da citação por edital por ausência de esgotamento das diligências necessárias à localização do embargante. A CEF tomou diversas providências na tentativa de localização dos mesmos, indicando endereços, requerendo pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD e SIEL (fls. 93), entretanto, sem obter êxito, conforme é possível verificar nas diversas certidões lavradas pelos oficiais de justiça (67, 74, 77, 90, 103, 105). Apresentou também outras pesquisas, negativas, a fls. 113/122. Por fim, foram feitas consultas nos sistemas Webservice e Siel (fls. 183/184), infrutíferas, não havendo que se falar em ausência de esgotamento de diligências pela exequente. Também não prospera a argumentação no tocante à prescrição, sob a alegação de que a citação ocorreu decorridos mais de 5 (cinco) anos do inadimplemento da obrigação, pois além de a citação tardia não ter ocorrido por inércia da CEF, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que, a despeito do vencimento antecipado da dívida, deve-se considerar como termo inicial para contagem do prazo prescricional, o vencimento da última parcela, que no presente caso, se deu em 10 de setembro de 2014. Rejeito, outrossim, a alegação de iliquidez do título executivo, uma vez que o próprio Decreto 911/69 em seus artigos 4º e 5º faculta ao credor, na hipótese de não localização do bem alienado fiduciariamente, requerer a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva ou, recorrer, diretamente, à ação executiva. Indefiro o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 -

Agravo legal desprovido. - grifó nosso(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)Passo ao exame do mérito.Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecente, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (EResp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecente responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se que foi cobrada pela Caixa Econômica Federal a comissão de permanência, que é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, nos termos do item 20 do contrato, conforme restou demonstrado no documento de fls. 36 da ação executiva. Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade.Quanto ao pleito de que as tarifas de serviços bancários sejam cobradas com base na Resolução BACEN 3.518/07, não resta comprovada a cobrança em desacordo com referida norma. A incidência dos encargos moratórios deve respeitar o disposto no contrato, sendo descabida a aplicação de tais encargos apenas a partir do trânsito em julgado. Apenas o depósito integral das parcelas teria o condão de ilidir seus efeitos, o que não ocorreu no presente caso.Não há como impedir inclusão do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, pois tal providência configura consequência lógica do inadimplemento e teve sua legalidade chancelada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. A mera discussão judicial da dívida não tem o condão de impedir tal prerrogativa por parte do credor:PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 380/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do REsp n. 527.618/RS, 2º Seção, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03, tem se orientado no sentido de que a vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito está condicionada ao cumprimento de três pressupostos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. II. Súmula 380/STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este. (Processo AGA 200801445241AGA - AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1064217 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2009)Por fim, em relação ao pedido de abatimento do valor do bem dado em garantia, considerando que o DETRAN comunicou ter sido o mesmo arrematado em leilão pelo montante de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), a CEF esclarece na sua impugnação, não ter recebido qualquer importância desse valor, considerando que serviu para pagar despesas do Detran com estadia, guincho, impostos, multas.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição.Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão.Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação executiva.Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0012253-09.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014942-94.2013.403.6100) JOANA GEANA DE LIMA - ME X JOANA GEANA DE LIMA(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc.Através dos presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CEF pretendem os embargantes, citados por hora certa e representados pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência, da pena convencional, da cobrança de honorários advocatícios e despesas processuais.Pugnam pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a perícia judicial.Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo (fls. 51).Impugnação a fls. 54/56.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matérias de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifó nosso(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)Passo ao exame do mérito.Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (REsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao

ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se que foi cobrada pela Caixa Econômica Federal a comissão de permanência, que é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, nos termos da cláusula décima do contrato, conforme restou demonstrado no demonstrativo de débito (fls. 38/40). Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade. Relativamente à pena convencional, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo de débito de fls. 38. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição. Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0013391-11.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014631-06.2013.403.6100) SABOR DE MELANCIA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA ME X RAIMUNDO NONATO BARBOSA DE SOUZA X JUDITE CLAUDINO DOS REIS (Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CEF pretendem os embargantes, citados por edital e representados pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento da aplicação do CDC para o fim de que seja declarada a abusividade da cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, a impossibilidade da cobrança da pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Requerem, ainda, que os encargos moratórios incidam somente após a citação válida do último embargante, bem como que após o ajuizamento da ação sejam aplicados os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, para as sentenças condenatórias em geral. Pugnam pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a perícia judicial e pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo e deferida a gratuidade pleiteada (fls. 51). Impugnação a fls. 56/65. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1 - É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos

concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)Passo ao exame do mérito.Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos.Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi convenionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. - grifo nosso(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)Passo ao exame do mérito.Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (REsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de

Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUÍZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se que foi cobrada pela Caixa Econômica Federal a comissão de permanência, que é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, nos termos da cláusula oitava do contrato, conforme restou demonstrado no demonstrativo de débito (fls. 38/40). Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade. Relativamente à pena convencional, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo de débito de fls. 38. A incidência dos encargos moratórios deve respeitar o disposto no contrato, sendo descabida a aplicação de tais encargos apenas a partir da citação ou mesmo a contar do trânsito em julgado, bem como descabida a correção dos valores dos empréstimos pelos índices do manual de cálculos da Justiça Federal, mesmo após a propositura da ação executiva. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição. Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da gratuidade da qual são beneficiários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000704-65.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022711-61.2010.403.6100) EF IMOBILIARIA LTDA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP255505 - FABIANA COSTA NAZZARO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME

Fls. 144/165: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EF IMOBILIARIA LTDA, em face da decisão de fl. 114, alegando a existência de omissão em seu teor, já que não houve manifestação deste Juízo acerca dos efeitos em que foram recebidos os presentes Embargos de Terceiro. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e os ACOLHO para o fim de determinar a suspensão dos atos constritivos sobre o bem imóvel objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 1052 do Código do Processo Civil. Certifique-se nos autos principais nº 0022711-61.2010.4.03.6100, com cópia da presente decisão. Ressalto que a determinação quanto à regularização processual da embargante foi cumprida à fl. 146. Dê-se ciência à parte embargada acerca dos documentos juntados pela embargante às fls. 116/142. Cumpra-se, intimando-se ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001546-94.2006.403.6100 (2006.61.00.001546-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D N A N COM/ DE VEICULOS LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X GENARO VELLECA X NORIVAL CORREA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 363 - Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENA JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela credora, para decretar a quebra do sigilo fiscal do devedor GENARO VELLECA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual se refere ao ano de 2015. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/04/2016 86/245

natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante ao devedor NORIVAL CORREA, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, a declaração de Imposto de Renda entregue pela aludida executada, nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, consoante se infere dos extratos anexos. Quanto à Pessoa Jurídica D.N.A.N. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, consoante se infere do extrato anexo. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Fls. 365/404 - Defiro o pedido de expedição das certidões, mediante o prévio recolhimento de custas, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0029304-14.2007.403.6100 (2007.61.00.029304-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA X FRANCISCO VICTOR DE BOURBON

Ciência à credora acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 222 e 223/226 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados não possuem veículos automotores cadastrados em seus nomes, conforme se depreende dos extratos anexos. Desta forma, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, proceda-se ao desarquivamento dos autos dos Embargos à Execução nº 0021043-50.2013.4.03.0000, para regularização do traslado de fls. 229/235, eis que não foi extraída cópia da certidão de trânsito em julgado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0009153-90.2008.403.6100 (2008.61.00.009153-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WEST FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada do resultado da consulta realizada nos sistemas SIEL e RENAJUD, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo). DESPACHO DE FLS. 295: Fls. 294 - Indefiro o pedido de pesquisa, via WEBSERVICE, em virtude do resultado infrutífero obtido a fls. 117. Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados, nos sistemas SIEL (para a Pessoa Física) e RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos devedores, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Sobrevindas as guias de custas, fica determinado, desde logo, o seu desentranhamento, para instrução da Carta Precatória a ser expedida. Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0007861-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO TOMAZ GALDINO

Fls. 217/219 - Regularize a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual, devendo apresentar o instrumento de procuração, em que conste o nome do advogado DANIEL ZORZENON NIERO (OAB/SP 214.491), substabelecendo o instrumento de fls. 218. Intime-se.

0008722-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COML/ E DISTRIBUIDORA CAMELO PIRES LTDA X ALDRIN CAMELO PIRES X MICHELLE CAMELO PIRES

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACEN JUD, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014788-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI DOS SANTOS

Fls. 190 - A providência requerida pode ser obtida pela própria exequente, na via administrativa. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0021785-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA COZINHA COMERCIO DE ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME(SP235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA) X GUILHERME CASULO SANTOS(SP235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA) X MARINA CASULO DOS SANTOS

Fls. 324/327 - Nada a ser deliberado, em razão da ausência de pedido expresso. Fls. 337/339 - Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a publicação comprovada a fls. 338/339, uma vez que estranha ao edital expedido a fls. 323. Intime-se.

0001915-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOJAO COM/ DE INFORMATICA LTDA - ME X FABIANO FERNANDES RIBEIRO X FABIO FERNANDES RIBEIRO(SP264051 - SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA)

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACEN JUD, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados. Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado expedido a fls. 135. Intime-se.

0015790-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KITPACK PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME X MARCELINO MOTERO VENTIN CRUZ X GIULIANA MORELLI BRESCIANI

Fls. 220 - As consultas de endereços, via RENAJUD, SIEL e WEBSERVICE foram realizadas a fls. 79/82, cujos resultados foram infrutíferos. Considerando-se, outrossim, que os resultados das diligências efetivadas a partir da pesquisa de endereço, via BACENJUD, não foram suficientes para a localização dos devedores, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0012144-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI) X MAGNO REIS X MARIZILDA PEREIRA REIS

Fls. 121/123: Ciência ao embargante acerca do pagamento efetuado. Nada a ser deliberado quanto ao pedido de extinção da execução por tratar-se de condenação a honorários sucumbenciais dos autos dos Embargos à Execução nº. 0021589-71.2014.403.6100, cujo traslado ocorreu às fls. 104/108. Prejudicado o pedido de penhora online de fls. 113/114, vez que o pagamento se deu de forma espontânea. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 123, mediante a apresentação dos dados do advogado quem efetuará o levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Expedido o alvará, intime-se para a retirada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, findo o prazo para manifestação da embargante, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, tendo em vista que não se aperfeiçoou a citação de todos os executados, devendo se manifestar, inclusive, acerca da notícia de que a coexecutada MARIZILDA PEREIRA REIS teria falecido, regularizando o polo passivo da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresentando memória atualizada do débito, nos moldes da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução. Intime-se.

0018356-66.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS AVELINO

Fls. 69 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0018379-12.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PIACENTINI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/S LTDA - ME

Fls. 68 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0018600-92.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RENATA DRUMOND VENTURA

Fls. 73/74: Solicite-se, via mensagem eletrônica, a devolução da carta precatória, tendo em vista que o documento encaminhado a este Juízo encontra-se incompleto. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da notícia de que a diligência restou negativa, indicando novo endereço para citação da executada, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, e com a juntada da deprecata, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0020436-03.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO WILLANS DA SILVA

Fl. 55: Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0022206-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S.E. CURI PINHEIRO - REPRESENTACAO - EPP X SANDRO ELIAS CURI PINHEIRO

Ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 183 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados não possuem veículos automotores cadastrados em seus nomes, conforme se depreende dos extratos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/04/2016 88/245

anexos.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0023969-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REVESTLAR - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X WESLEY PALMEIRA SILVA SANTOS X OTACILIO CONSTANCIO DE LIMA JUNIOR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0024544-75.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ABIMAEI VIEIRA DE MELO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0002019-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELENITA ALVES BEZERRA

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento de fls. 93, uma vez que desacompanhado do instrumento de procuração nele mencionado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para apreciação dos pedidos formulados a fls. 95. Intime-se.

0003570-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO FELIPE RIBEIRO - ME X LEANDRO FELIPE RIBEIRO

Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 93/106, para correto cumprimento, uma vez que não houve a citação da empresa LEANDRO FELIPE RIBEIRO-ME, apesar da determinação contida no corpo da Carta Precatória nº 0010203-04.2015.8.26.0161. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, em relação ao executado LEANDRO FELIPE RIBEIRO.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0004522-59.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO DE LUCCA ZINSLY

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0005581-82.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO GERALDO MONTANARI DENARDI

O art. 792 caput do Código do Processo Civil prevê a suspensão da execução durante o prazo concedido pelo credor para cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor, o que deverá ser comunicado ao Juízo, pois, uma vez inadimplido o acordo, o feito deverá retomar o seu curso (art. 792, parágrafo único, CPC).Sendo assim, diga a exequente se cumprida a obrigação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0005683-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LABIRINTTU S CLUB 24 HORAS LTDA - ME(SP157519 - VIVIANI LOPES MONTUORI) X EVANDRO LUIZ RISSI(SP157519 - VIVIANI LOPES MONTUORI)

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 228,66 (duzentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos), e R\$ 90,21 (noventa reais e vinte e um centavos), intime-se o executado (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Considerando-se que a adoção do BACEN JUD satisfaz parcialmente o interesse da credora, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 104.Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a devedora LABIRINTTUS CLUB 24 HORAS LTDA-ME não é proprietária de veículo automotor, consoante se extrai da consulta anexa.Quanto ao devedor EVANDRO LUIZ RISSI, foram localizados os seguintes veículos:1) Hyundai Tucson GLS 20L, ano 2009/2010, Placas EME 5898/SP, o qual contém os registros de alienação fiduciária e restrição administrativa;2) Imp/GMC 5-90, ano 1999/2000, Placas CSJ 7097/SP, sobre o qual não paira qualquer ônus e;3) Fiat/147 L, ano 1980/1980, Placas BPI 6991/SP, o qual possui a anotação de restrição administrativa, consoante se infere dos extratos anexos.Diante dessa constatação, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do 1º veículo.Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de

Financiamento do referido automóvel. Em relação ao 2º veículo, determino a imediata restrição de sua transferência, via RENAJUD. Após, expeça-se o competente mandado de penhora, direcionado para os endereços constantes no mandado de fls. 67 e na procuração constante a fls. 80. Quanto ao 3º veículo, saliente tratar-se de veículo fabricado há mais de 30 (trinta) anos, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial. Passo a analisar o terceiro pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela credora, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, a qual refere-se ao ano de 2015 (para EVANDRO LUIZ RISSI) e 2012 (para LABIRINTTUS CLUB 24 HORAS LTDA-ME). Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda dos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0011694-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M.E.S. MODAS E ACESSORIOS EIRELI - ME X MARCELO EDUARDO DA SILVA

Considerando-se que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 163. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o devedor MARCELO EDUARDO DA SILVA é proprietário do seguinte veículo automotor: IMP/VW GOLF GLX 2.0 MI, ano 1997/1997, Placas CLO 9545/SP. Entretanto, referido veículo contém registro de restrição administrativa, além de se cuidar de VEÍCULO BAIXADO, conforme se depreende do extrato anexo. Passo a analisar o terceiro pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo devedor. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do executado, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado MARCELO EDUARDO DA SILVA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual concerne ao ano de 2015. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado de citação expedido a fls. 158, em relação à pessoa jurídica. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0013918-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO - ME X FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO X SUELI NASCIMENTO DE BRITO CONCEICAO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 2.156,65 (dois mil cento e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), R\$ 19,90 (dezenove reais e noventa centavos), R\$ 7,54 (sete reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$ 5,72 (cinco reais e setenta e dois centavos), intime-se o executado (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Considerando-se que a adoção do BACEN JUD satisfaz parcialmente o interesse da credora, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 47. Em consulta ao sistema RENAJUD, este

Juízo verificou que os devedores FLORISVALDO DO VALE CONCEIÇÃO-ME e SUELI NASCIMENTO DE BRITO CONCEIÇÃO não são proprietários de veículo automotor, consoante se extrai das consultas anexas. Quanto ao devedor FLORISVALDO DO VALE CONCEIÇÃO, foram localizados os seguintes veículos: 1) Honda City LX Flex, ano 2013/2014, Placas FLQ 2128/SP, o qual contém o registro de alienação fiduciária; 2) VW Saveiro 1.6 CE, ano 2010/2010, Placas EMX 2864/SP, contendo os registros de VEÍCULO ROUBADO e alienação fiduciária e; 3) VW Gol 1.0, ano 2006/2006, Placas DRP 2649/SP, o qual também possui os registros de VEÍCULO ROUBADO e alienação fiduciária, consoante se infere dos extratos anexos. Diante dessa constatação, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do 1º veículo. Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel. Passo a analisar o terceiro pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENA JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela credora, para decretar a quebra do sigilo fiscal do devedor FLORISVALDO DO VALE CONCEIÇÃO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual se refere ao ano de 2015. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à devedora SUELI NASCIMENTO DE BRITO CONCEIÇÃO, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, a declaração de Imposto de Renda entregue pela aludida executada, nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, consoante se infere dos extratos anexos. Quanto à Pessoa Jurídica, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, consoante se infere do extrato anexo. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0017844-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ABDUL RAHMAN MASRI IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP X ABDUL RAHMAN MASRI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0017955-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANE TORRES BEZERRA GOMES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0021404-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CESAR RODRIGUES PIZZARIA E ESFIHARIA LTDA - ME X MARIA CLEITIANE RABELO MARTINS X JOSE CESAR DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0022136-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCEARIA FIDELIS E SILVA LTDA - EPP X RICARDO MITIO MINAMI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0023902-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X Y & Y COMERCIO E IMPORTACAO DE BIJOUTERIAS LTDA - ME X JOSE SODRE DE VASCONCELOS

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento de fls. 94, uma vez que desacompanhado do instrumento de procuração nele mencionado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para apreciação dos pedidos

formulados a fls. 95. Intime-se.

0001162-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S. E. DE OLIVEIRA ACOUGUE - ME X SIDNEI EUZEBIO DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0020720-45.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAUL TEOBALDO FUICA VILLANUEVA X TATIANA LIGIA TAIBA VILCHES

Fls. 193/194: Indique a exequente o endereço para intimação da coexecutada TATIANA LIGIA TAIBA VILCHES acerca da penhora realizada às fls. 174/182, conforme decisão de fl. 183, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca da avaliação de fls. 204/205, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela exequente, ressaltando-se que contra o revel os prazos correrão independentemente de intimação, a teor do que dispõe o artigo 322 do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para designação de hastas. Intime-se.

Expediente N° 7551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938818-98.1986.403.6100 (00.0938818-4) - TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA(SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP073313 - HERCULES CELESCUEKCI E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Apresente a sociedade de advogados cópia do contrato que comprove a alteração de sua razão social, haja vista constar nome divergente na procuração outorgada a fls. 18. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido contido na petição de fls. 127/159. Int.

0661098-63.1991.403.6100 (91.0661098-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611339-33.1991.403.6100 (91.0611339-7)) KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP043046 - ILIANA GRABER DE AQUINO E SP045176 - AMERICO FIALDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 506: Defiro. Aguarde-se a manifestação da parte autora. Int.

0737277-38.1991.403.6100 (91.0737277-9) - ADILSON RIBEIRO DE CASTILHO X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO TELLES NUNES X COML/ DE PECAS SANTALUCIA LTDA X EDNEI CINCOTTO SOARES X JOAO CACCERE BERLANGA X JAIME BRESOLIN X VALTER MARTINS TORRES X MARIA ALICE SARRIA CABRERA(SP033633 - RUBENS SPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 275: Indefiro haja vista que o montante foi depositado em conta corrente à ordem do beneficiário, bastando o comparecimento em qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para efetuar o saque. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Int.

0003339-20.1996.403.6100 (96.0003339-0) - DUNGLAS PEREIRA DA SILVA(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 588 - ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI E MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

Fls. 259/260: Cite-se a União Federal para pagamento dos valores atinentes ao principal e às custas, nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor fornecer as cópias necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004621-20.2001.403.6100 (2001.61.00.004621-2) - CANINHA ONCINHA LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Em nada sendo requerido, intime-se a União Federal do despacho de fls. 991, sobrestando-se os autos até que sobrevenha a decisão proferida no agravo de instrumento. Int.

0014189-45.2010.403.6100 - KARINA PAES E DOCES LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Diante da juntada aos autos dos documentos de fls. 650/657 pela ELETROBRAS, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se.Int.

0002081-42.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X COMPANY PRINTER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Defiro o pedido de suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0008752-81.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MIRANTE FACTORING LTDA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018126-05.2006.403.6100 (2006.61.00.018126-5) - JOSE FRANCISCO GOULART X ELISABETE TROCKENBROCK(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP277647 - HELOÍSA MANZONI GONÇALVES CABRERA E SP344400 - BRUNA LUCON DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO GOULART X BANCO DO BRASIL SA

Ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da via original do termo de quitação de dívida.Fica desde já deferido o desentranhamento, mediante a substituição por cópias simples.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (BAIXA FINDO).Int.

Expediente N° 7553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021647-07.1996.403.6100 (96.0021647-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009149-73.1996.403.6100 (96.0009149-8)) BRASIL COLOR S/A TINTURARIA IND/ E COM/(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0027746-17.2001.403.6100 (2001.61.00.027746-5) - INDIANA SEGUROS S/A(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Considerando a manifestação da União Federal a fls. 366/379, aguarde-se (sobrestado) o pagamento do ofício precatório expedido a fls. 325.Int.

0012071-04.2007.403.6100 (2007.61.00.012071-2) - INES GARCIA LOPES DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X SONIA MARIA DA SILVA(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO E SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

A fls. 206/209 a CEF apresenta embargos de declaração em face da decisão exarada a fls. 200/201, sustentando a existência de contradição.Alega que o Juízo deixou de observar a coisa julgada quando acolheu o cálculo da CEF, apresentado em valor superior àquele apurado judicialmente.Requer sejam acolhidos os embargos, restringindo-se o valor da execução àquele apurado pelo Juízo na decisão embargada.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.Vieram os autos à conclusão.É o relato. Decido.Os embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não padece de omissão, obscuridade ou contradição.Considerando a divergência entre os valores apurados pelas partes, este Juízo efetuou um cálculo visando à conferência das contas. Como foi apurado um montante inferior ao reconhecido pela ré como devido, a conta da mesma prevaleceu. Tal

decisão está correta, eis que o valor da execução foi fixado respeitando-se os limites do pedido. Tendo a CEF confessado ser devedora da quantia de R\$ 192.259,87, não pode o Juízo reduzir a condenação para R\$ 81.080,29, independentemente do apurado pela perícia contábil. Corroborando este entendimento, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE CONDENOU A UNIÃO A APLICAR O REAJUSTE DE 28,86% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS/AUTORES - VALOR ACOLHIDO COMO DEVIDO INFERIOR AO CÁLCULO DA EMBARGANTE - JULGAMENTO ULTRA PETITA - POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO EM VERBA HONORÁRIA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRELIMINAR ACOLHIDA. APELO IMPROVIDO. Diante do valor fixado em R\$ 119.825,37, atualizado em janeiro de 2001 pelo MM. Juiz a quo para o prosseguimento da execução, ocorreu evidente julgamento ultra petita uma vez que a embargante entendeu como devida a quantia de R\$ 138.886,41, corrigida na mesma data. Tendo em vista que ocorreu julgamento além do pedido, deve ser imposta a reforma do julgado para o fim de restringir o seu âmbito aos limites do pleito inicial. No tocante à condenação em verba honorária, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto ao cabimento da condenação em honorários nos embargos à execução em virtude de sua autonomia em relação ao processo de execução. Preliminar acolhida. Apelo improvido. (TRF3. Primeira Turma. AC 00068195420064036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579976. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO). Assim, conclui-se que carece razão à CEF em suas argumentações. Nota-se que os presentes embargos foram opostos por mero inconformismo da ré, não sendo este o recurso cabível para tanto. Isto Posto, REJEITO os embargos declaratórios, restando mantida a decisão de fls. 200/201. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016254-72.1994.403.6100 (94.0016254-5) - MARIDENI EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP029944 - EDSON FERREIRA LISBOA E SP122728 - MARCOS JOSE DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X MARIDENI EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIDENI EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 622. Anote-se. Diante do montante penhorado e do disponível nos autos em nome da autora (fls. 627/631), solicite-se ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Diadema-SP (autos nº 0009728-97.2005.8.26.0161) os dados da conta para a qual deverá ser transferido o montante total contido nestes autos. Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para as providências cabíveis. Efetivada a transferência, intime-se a União Federal e na ausência de impugnação, informe àquele Juízo. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta decisão para a 4ª Vara de Execuções Fiscais-SP, mencionando-se o número da carta precatória 0047099-97.2015.4.03.6182. Por fim, arquivem-se os autos. Cumpra-se, após publique-se.

0027418-92.1998.403.6100 (98.0027418-9) - MAURIZIO & CIA/ LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X MAURIZIO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0011918-58.2013.403.6100 - HELCA I. E. E COMERCIO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA(RJ114989 - PABLO GONCALVES E ARRUDA E RJ086348 - ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO E SP329794 - LUCAS TORRES SIOUFI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X UNIAO FEDERAL X HELCA I. E. E COMERCIO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023414-12.1998.403.6100 (98.0023414-4) - ROBERTO ANTONIO CAPUANO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X BAMERINDUS S/A - CIA/ CREDITO IMOBILIARIO(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X ROBERTO ANTONIO CAPUANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fls. 836/882 o autor requereu a intimação da ré para pagamento da quantia de R\$ 1.638,63 atualizada até 06/11/2015 referente à devolução dos pagamentos efetuados a maior durante o contrato de financiamento. Instada a se manifestar, a fls. 889/892 a CEF discordou do autor, afirmando que implantou integralmente a sentença e, após o cumprimento do julgado e alocação dos depósitos, ainda restaram em aberto oito prestações que totalizam R\$ 12.540,74, devido pelo autor. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Como bem asseverou o autor, a sentença, exarada a fls. 468/476, julgou procedente o pedido do mesmo, com base no laudo pericial (fls. 404/431), determinando a revisão do contrato de financiamento na forma do Anexo C do laudo, bem como a devolução dos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/04/2016 94/245

valores pagos a maior com a correção monetária devida. Em referida perícia (anexo C) constou que o autor estava inadimplente em algumas parcelas (total de R\$ 10.259,26), mas a CEF havia efetuado cobrança a maior (total de R\$ 10.939,14), concluindo-se que ao efetuar o encontro de contas, considerando a cobertura do FCVS, teria se dado a quitação. A CEF interpôs vários recursos na tentativa de reverter tal decisão e afastar o laudo pericial, mas não obteve êxito (fls. 601/606, 611/618, 624/628). A fls. 603-verso da decisão de apelação constou expressamente que a irrisignação da ré não prosperava na medida em que o perito, ao efetuar o encontro de contas, apurou em favor do autor um crédito de R\$ 679,88. A fls. 617 o E. TRF da 3ª Região reforçou que não prosperava a pretensão da CEF (agravante) de postergar para a fase de liquidação a revisão dos índices aplicados, concluindo que a ré não tinha apresentado provas para desconstituir o laudo pericial. Assim, carece razão à CEF em suas argumentações, verificando-se que a mesma tenta rediscutir o laudo do perito que já foi objeto de análise na sentença e demais decisões do Tribunal, tendo ocorrido o trânsito em julgado. Passando à análise do cálculo do autor a fls. 846, verifica-se que o mesmo está incorreto no tocante aos juros de mora e à aplicação da multa prevista pelo art. 475-J. Na sentença não houve condenação em juros de mora, no entanto, os mesmos são devidos em virtude da Súmula nº 254 do STF. Assim, devem ser aplicados juros na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto à multa de 10%, é indevida eis que a CEF sequer foi intimada a efetuar o pagamento nos termos do art. 475-J do CPC. Dessa forma, o cálculo foi refêito tendo sido apurado o seguinte resultado para 11/2015:(...) Diante do exposto, fixo como valor total devido pela CEF a quantia de R\$ 1.467,38 (um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos), atualizada até o mês de novembro de 2015. Promova a ré o recolhimento deste valor, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida tal quantia será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. O montante deve ser atualizado monetariamente até a data do pagamento, devendo ser feita a comprovação do recolhimento nos autos. Int.-se.

0035405-82.1998.403.6100 (98.0035405-0) - BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E SP081841 - JOSE MIGUEL COELHO DE OLIVEIRA E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X UNIAO FEDERAL X BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.

Indique a parte autora os dados do patrono que efetuará o levantamento do saldo remanescente da conta nº 0265.635.00800120-3. Após, expeça-se alvará de levantamento e com a juntada da via liquidada, arquivem-se. Int.

0023205-23.2010.403.6100 - CINTURAO VERDE LTDA(SP157480 - JULIANA MARIA TOLEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CINTURAO VERDE LTDA

Fls. 481/485 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a empresa executada é proprietária de três automóveis, os quais se encontram gravados com restrições de alienação fiduciária, conforme se depreende do extrato anexo. Desta forma, esclareça a Exequente se há interesse na restrição de algum dos aludidos veículos, e em caso positivo, diligencie no prazo de 15 (quinze) dias, para a obtenção do nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel, caso haja interesse em promover atos constritivos sobre os direitos da empresa devedora. Certificada eventual inércia da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Int-se.

0020398-93.2011.403.6100 - ALARM COMPANY - EQUIPAMENTOS ELETRONICOS(SP154306 - LUCIANA APARECIDA SARTORI E SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALARM COMPANY - EQUIPAMENTOS ELETRONICOS

Fls. 324/326 - Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios mediante GUIA GRU - CÓDIGO 13.903-3, conforme requerido pela União Federal a fls. 325, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o pagamento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Proceda a Secretaria à atualização do feito na rotina MVXS. Intime-se.

Expediente N° 7554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007968-07.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X DINARDI MERCHANDISING INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA

Ciência à parte autora da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que este Juízo esgotou todas as possibilidades de citação da ré nos endereços obtidos a fls. 119/124. Int.

0011430-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o Autor intimado da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0014798-86.2014.403.6100 - MARCIA RAMIREZ(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 380/381: Indefiro o requerido. Considerando o laudo pericial apresentado e a manifestação das partes, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0015477-86.2014.403.6100 - IVONE APARECIDA SANTANA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 313/319: Ciência à Caixa Econômica Federal.Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo passar a constar LUIZ CARLOS SANTANA.Int.

0017912-33.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 257/258: Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da testemunha RICARDO RODRIGUES DE MATOS.Aguarde-se o seu cumprimento.Int.

0020517-49.2014.403.6100 - ROSAG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011012-97.2015.403.6100 - KALIPSO EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LIMITADA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação das partes somente no efeito devolutivo.Aos apelados, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012830-84.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009623-77.2015.403.6100) ROBERTO EMMANOEL TULLII(SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E DF039310 - RAFAEL LEANDRO ARANTES RIBEIRO)

Fls. 173/174: Anote-se a interposição de Agravo Retido pela parte autora.Manifestem-se os Agravados no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014260-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA CROMA LTDA(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS)

Trata-se de ação ordinária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da CONSTRUTORA CROMA LTDA, em que pretende a autora a condenação da ré ao pagamento da multa contratual em virtude do atraso na entrega do empreendimento denominado Condomínio Residencial Brotas, destinado ao Programa Minha Casa Minha Vida. Alega que após sucessivos atrasos no cronograma do empreendimento o representante da construtora alegou que não concluiria a obra pois a empresa estaria falida, razão pela qual não houve outra alternativa a não ser rescindir o contrato e cobrar o pagamento da multa judicialmente. Devidamente citada, a ré contestou o pedido a fls. 92/110, afirmando que por motivos alheios à sua vontade se viu obrigada a entregar a obra com atraso, tais como o não reajustamento do preço do contrato após o aumento dos custos indiretos, o que gerou desequilíbrio na equação econômico financeira do contrato. Entende que a rescisão do contrato decorreu de culpa da própria instituição financeira e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento da multa, a qual, além de tudo, entende desproporcional. Réplica apresentada a fls. 116/128, ocasião em que a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide. A ré pleiteou a produção de prova pericial a fim de demonstrar que não deu causa à rescisão do contrato, que concluiu as obras em tempo oportuno, ficando pendente tão somente a legalização do empreendimento, que houve desequilíbrio da equação econômico financeira, falta de reajustamento do preço do contrato e incompatibilidade do valor da multa com a infração cometida. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem analisadas. Processo formalmente em ordem. Partes legítimas e devidamente representadas. Dou o feito por saneado. Passo à análise das provas. Pretende a parte ré a realização de prova pericial a fim de demonstrar que foi a falta de atualização do preço do contrato que contribuiu para o

inadimplemento, que houve desequilíbrio na equação econômico financeira, que o valor da multa está incompatível com a infração cometida e que concluiu totalmente as obras, ficando pendente apenas a legalização. Inicialmente, com relação ao desequilíbrio financeiro e à falta de atualização do contrato frente à inflação, importa notar que a defesa somente pode aduzir fato impeditivo, modificativo ou extintivo do autor, não podendo ampliar o objeto cognitivo do feito, que é delineado na petição inicial. Também dispensa a realização de prova pericial a constatação da entrega das obras, posto que a própria ré afirma em contestação que executou quase que integralmente o empreendimento habitacional (fls. 94), bem como a verificação de eventual incompatibilidade da multa, razão pela qual o feito encontra-se em termos para julgamento. Indefiro, portanto, a produção das provas requeridas pela parte ré. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014444-27.2015.403.6100 - GABRIELLE CHRISTINE SACRAMENTO DOS SANTOS(SP276644 - DANIELLE TATIANE ALMEIDA RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E SP155099 - HELENA NAJJAR ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se a vinda da contestação a ser ofertada pela Caixa Econômica Federal. Int.

0014703-22.2015.403.6100 - COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAIS - CPRM(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X MARIA LUIZA MARTINS VALPEREIRO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o Autor intimado da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0015487-96.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO EST DE SAO PAULO(SP251388 - VANESSA CRISTINA DA SILVA E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO) X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO EST DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão que demanda apenas a análise documental, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios. Em face do exposto, indefiro a produção de prova oral requerida pelo réu. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0018333-86.2015.403.6100 - NEOMOBILE DO BRASIL - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X UNIAO FEDERAL

Fls. 446/451: Anote-se a interposição de Agravo Retido pela parte autora. Manifeste-se a Agravada no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0018346-85.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015895-87.2015.403.6100) ZANINI CURTIS & CIA LTDA(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP100674 - RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora o cancelamento do débito objeto do Auto de Infração n 0927800/00009/11, sustentando a ilegitimidade para responder pelos valores, posto que apenas a empresa TITAN TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP e PARTNER TRADING foram responsáveis pelas condutas ilegais praticadas em face da Receita Federal. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido a fls. 38/120, pugnando pela improcedência do pedido formulado. A parte autora pleiteou a produção de provas pericial, documental e testemunhal (fls. 129/131), sendo que a União Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 148). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDONão há preliminares a serem analisadas. Processo Formalmente em ordem. Partes legítimas e devidamente representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro o pedido de produção das provas pericial e testemunhal, posto que desnecessárias ao julgamento do feito, que comporta apenas a produção de prova documental, a qual já foi providenciada pelas partes. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0021893-36.2015.403.6100 - ADILSON BATISTA REZENDE(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, bem como à apresentação de certidão declaratória de inexistência de débito. Aduz ser vítima de fraude através da falsificação de talões de cheques e aquisição de seguro de vida em seu nome, por culpa exclusiva da ré ante a falha em seu sistema de segurança. Alega ter sido comunicado acerca da fraude através de mensagem eletrônica recebida da gerente de atendimento da ré. Foi deferido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citada a Ré apresentou contestação a fls. 37/69 alegando, em preliminar, ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir e, no mérito propriamente dito, requer seja julgada improcedente da ação. Réplica a fls. 73/88. Em decisão proferida a fls. 89 este Juízo houve por bem postergar a análise das preliminares para o momento da prolação de sentença, haja vista confundirem-se com o mérito da causa. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, o autor requer seja colhido seu

depoimento pessoal, a ré postula pela produção de outras provas documentais, depoimento pessoal do autor, bem como oitiva de testemunha arrolada a fls. 92. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconsidero o primeiro tópico do despacho de fls. 89, e rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. É da instituição financeira a legitimidade passiva para responder por eventual indenização em função de abertura de conta corrente e contratação de empréstimo bancário com documento falso. Não resta dúvidas de que os fatos foram praticados dentro de uma agência da ré. Processo formalmente em ordem. Partes legítimas e devidamente representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro o pedido de produção de prova oral. O autor busca na presente demanda indenização pela contratação fraudulenta de empréstimo em seu nome, fato reconhecido pela própria instituição financeira em sua contestação. Resta apurar apenas se houve responsabilidade da Caixa Econômica Federal para eventual pagamento de indenização em favor do autor, o que dispensa a produção de outras provas. Dessa forma, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0023020-09.2015.403.6100 - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP287067 - ISIS CRISTINA GONÇALVES DE JESUS E SP318333 - MAURICIO EVANDRO CAMPOS COSTA E SP082980 - ALBERTO APARECIDO GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão que demanda apenas a análise documental, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios. Em face do exposto, indefiro a produção de prova oral requerida pela ré, deferindo apenas a juntada de documentos indispensáveis ao julgamento da lide, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0024482-98.2015.403.6100 - ATMOSFERA ELETRIC LTDA - EPP(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 294/295: Alega a autora estar sofrendo coação por parte da União Federal, que não permite a emissão das guias do parcelamento do atual Refis, o que gerará a sua exclusão do mesmo. Além de encontrar-se totalmente desprovida de evidência, em nenhum momento tal questão foi objeto da petição inicial e sujeita ao crivo do contraditório. Dessa forma, não concordando a União Federal com o aditamento (fls. 297), os autos devem vir conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0026570-12.2015.403.6100 - URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP206671 - DIOGO LEONARDO MACHADO DE MELO E SP216177 - FABRICIO FAVERO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000153-64.2015.403.6183 - MARIA DA LUZ ALVES DE OLIVEIRA(SP246732 - LINDA MARA SOARES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Isto feito, tornem conclusos para análise de sua pertinência. Intimem-se.

0000392-89.2016.403.6100 - ADRIANA CRISTINA NICOLATTI(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos. Int.

0001651-22.2016.403.6100 - TETRAQUIMICA IND E COM LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as. Int.

0004702-41.2016.403.6100 - SETSUO ISSII(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos apontados a fls. 67/68. Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Expediente Nº 16804

MANDADO DE SEGURANCA

0021619-19.2008.403.6100 (2008.61.00.021619-7) - POLY-VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do questionamento formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 547/554-verso. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 16805

MANDADO DE SEGURANCA

0001540-38.2016.403.6100 - SANKO SIDER COM.IMP.EXP.PROD.SID.LTDA X MARCIO ANDRADE BONILHO(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Defiro a tramitação do feito sob sigilo de justiça, no nível IV (Documentos). Anote-se. Forneça o impetrante cópia da inicial e de todos os documentos a ela acostados, para a devida notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo-DERAT. Após, notifique-se imediatamente a autoridade impetrada e, com a vinda das informações, tornem os autos conclusos. Int.

0004301-42.2016.403.6100 - ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP344657A - MATHEUS ALCANTARA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 31/34: Recebo como aditamento à inicial. Defiro o prazo suplementar para o cumprimento ao determinado pelos itens II e III do despacho de fls. 29. Proceda o Setor de Distribuição à alteração do polo passivo do feito, passando a constar o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Int.

Expediente Nº 16806

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007392-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EFICIENEC BLUEPAR PARTICIPACOES LTDA - ME

Vistos, Pretende a requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo marca/modelo VW/13.180 CNM, ano de fabricação/modelo 2007/2008, placa CLU 3944, cor BRANCA, chassi n.º 9BW76723X8R820807, Renavam 00971822735 e do veículo marca/modelo VW/13.180 CNM, ano de fabricação/modelo 2008/2008, placa CLU 3938, cor BRANCA, chassi n.º 9BW7672328R830344, Renavam 00971823138. Alega a requerente que celebrou com a requerida, em 03.05.2013, cédula de crédito bancário n.º 734-0311.003.00001703-3, na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP734. Ressalta que o mútuo referido conta com garantia de alienação fiduciária. Observo a plausibilidade das alegações da requerente. De fato, o requerido firmou termo de constituição de garantia para empréstimo PJ, com cláusula de alienação fiduciária, consoante documentos de fls. 30/39. Dispõe o art. 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69: Art. 3. O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em exame, foram satisfeitos os termos do art. 1., 10, do Decreto-lei n. 911/69, eis que a alienação fiduciária consta do certificado de registro do veículo, conforme se depreende dos documentos de fls. 43/44 e 52. Outrossim, a teor do art. 2., 2., c/c o art. 3., caput, do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 13.043/2014, verifica-se que a mora do requerido restou demonstrada por meio de carta registrada com aviso de recebimento, conforme documento de fls. 64/66. Destarte, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do veículo marca/modelo VW/13.180 CNM, ano de fabricação/modelo 2007/2008, placa CLU 3944, cor BRANCA, chassi n.º 9BW76723X8R820807, Renavam 00971822735; e do veículo marca/modelo VW/13.180 CNM, ano de fabricação/modelo 2008/2008, placa CLU 3938, cor BRANCA, chassi n.º 9BW7672328R830344, Renavam 00971823138, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão. No caso de o mandado retornar não cumprido ou parcialmente cumprido, defiro, desde já, o bloqueio dos referidos veículos no sistema RENAJUD, com ordem de restrição total,

conforme requerido a fls. 04. O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto e depositário, que deverá ser informado pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Cite-se o requerido para, querendo, purgar a mora, nos termos do art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº. 911/69 e para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., do Decreto-lei n. 911/69. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017346-50.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRI AR COND VENTI AQUECIMEN(SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a imediata suspensão da cobrança da fatura nº. 0000403536, no valor de R\$ 5.785,65 (cinco mil setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), com data de vencimento em 12.05.2015, oriunda do contrato múltiplo de prestação de serviços e venda de produtos nº. 99122445525. Alega a parte autora que a rescisão do referido contrato deu-se em 02.06.2014 e que, não obstante, a ré emitiu o boleto sem comprovar a prestação de qualquer serviço. A inicial foi instruída com documentos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, verifica-se que apesar de o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial ter sido embasado no art. 273 do antigo Código de Processo Civil, não há óbice a este Juízo para a aplicação imediata dos novos dispositivos processuais. Assim, de acordo com o art. 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, verifica-se que, apesar de o contrato nº. 9912244525 ter sido rescindido em julho de 2014 (fls. 41/46), deve-se observar o contido na cláusula nº. 6.2 e seguintes do referido instrumento, que expressamente alude à cobrança de uma cota mínima mensal de faturamento. Ressalte-se que a parte autora tinha conhecimento desta cláusula contratual e que foi esclarecida sobre esta cobrança, conforme resposta ao email, em 03 de junho de 2015 (fls. 45/46). Observa-se que o valor questionado corresponderia à cota mínima proporcional do período de janeiro a julho de 2014, data em que o contrato múltiplo de prestação de serviços e venda de produtos foi rescindido. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. p. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Outrossim, não se vislumbra na hipótese o *periculum in mora*, tendo em vista que a data de vencimento do boleto era em 12.05.2015 e que a autora ajuizou a presente demanda tão somente em agosto do mesmo ano. Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. No mais, manifestem-se as partes acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Oportunamente, ao SEDI para retificação da classe processual com observância das regras do Novo Código de Processo Civil e dos atos normativos internos Int.

0001586-27.2016.403.6100 - OPUSPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP250179 - RAFAEL FRANCISCO CARVALHO) X HOSPITAL UNIVERSITARIO SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender as penalidades impostas pelo réu. Alega a autora, em síntese, que venceu o Pregão Eletrônico nº. 017/2014 realizado pelo réu, em 24.04.2014, para fins de aquisição de insumos e equipamentos para fracionamento de medicamentos pelo período de um ano com fornecimento de máquina unitarizadora, aduzindo que foi adjudicada para fornecer os produtos/equipamentos licitados em 19.05.2014, assinando o contrato administrativo oriundo do certame com vigência de um ano. Argui que, no entanto, os pedidos realizados pelo réu não ultrapassaram um terço da estimativa constante do edital e, em virtude dessa baixa demanda de empenhos, a autora noticiou ao réu, por meio de e-mail, na data de 18.08.2014, a entrega provisória de uma máquina unitarizadora, eis que apenas uma máquina supriria a baixíssima demanda de insumos, o qual foi autorizado pela Gerente de Compras da UNIFESP. Afirma que desde então não houve solicitação ou encaminhamento de ofício por parte do réu para a instalação da segunda máquina unitarizadora, registrando que o número de embalagens adquiridas pelo hospital fora muito aquém daquele previsto em edital, representando aproximadamente um terço do total previsto em contrato. Não obstante, assevera que, em 22.09.2015, após quatro meses do término da vigência do contrato, foi notificada pelo réu para apresentar manifestação acerca da falta de entrega da segunda máquina e, após a defesa da autora, o réu decidiu pela aplicação da penalidade de multa equivalente a 10% sob o valor da segunda nota de empenho, bem como a suspensão de licitar com o hospital. Informa que apresentou recurso administrativo, o qual está pendente de apreciação e, mesmo assim, o réu penalizou a autora no SICAF e expediu notificação para pagamento da multa. Sustenta que ao caso se aplica o princípio da boa-fé objetiva, uma vez que o réu anuiu com a permanência de apenas uma máquina, bem como não sofreu prejuízo, tendo em vista o número de embalagens adquiridas, ressaltando, ainda, que embora o contrato tenha sido finalizado, a máquina unitarizadora ainda está nas dependências do hospital, sendo utilizada normalmente. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/95). Determinou-se a emenda da inicial, às fls. 98, tendo a autora apresentado petição às fls. 99/101. Instada a trazer aos autos cópia da alegada mensagem eletrônica contendo o acordo realizado entre as partes, a autora se manifestou a fls. 104/107. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 99/101 e 104/107: Recebo como aditamento à inicial. Inicialmente, verifica-se que apesar do pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial ter sido embasado no art. 273 do antigo Código de Processo Civil, não há óbice a este Juízo para a aplicação imediata dos novos dispositivos processuais. Assim, de acordo com o art. 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de

dano ou o risco ao resultado útil do processo. Insurge-se a autora contra as penalidades aplicadas nos autos do processo sancionador nº. 23089.046017/2015-71, invocando o princípio da boa-fé objetiva. Nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da tutela antecipada. O art. 87 da Lei nº. 8.666/93 dispõe que pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. Tal dispositivo legal deve ser interpretado com base na razoabilidade, vale dizer, mediante análise da gravidade do descumprimento do contrato. Depreende-se dos autos que a autora venceu o Pregão Eletrônico nº. 017/2014 e foi contratada pelo réu para fornecer equipamentos e insumos para fracionamento de medicamentos, de sorte que o item 1.7. do contrato estabeleceu que: A disponibilização do total de acessórios/equipamentos ocorrerá no momento do início da vigência da ATA DE REGISTRO DE PREÇO, ou conforme demanda do Hospital Universitário da UNIFESP. A Máquina Unitarizadora de doses, comprimidos em bliters, seringas, ampolas e kits deverá ser NOVA. O quantitativo total deverá ser de 02 unidades. (fls. 43). Está claro que a autora tinha a obrigação contratual de fornecer duas máquinas unitarizadoras. Conquanto tenha ocorrido autorização da Gerência de Compras num determinado período para o fornecimento de apenas uma máquina, houve a ressalva de que a autora deveria entregar a segunda máquina no próximo empenho, conforme se lê das razões invocadas pela autoridade administrativa às fls. 93 e do email de fls. 105/106. Assim, não parece que o réu estava obrigado a comunicar a autora acerca da necessidade da entrega da segunda máquina. De toda sorte, a alegação de que não entregou a segunda máquina tendo em vista a baixa demanda de insumos, não se assenta nas cláusulas contratuais e, não obstante, é fato que depende de apuração mais acurada em sede de contraditório. Ressalte-se que o princípio da boa-fé objetiva aplicado aos contratos administrativos não se confunde com a boa-fé subjetiva do administrado. Por fim, não demonstra a autora nenhum fato concreto que a impeça de aguardar o provimento final. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se e intemem-se.

Expediente Nº 16807

MANDADO DE SEGURANCA

0014863-47.2015.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência do teor da r. decisão comunicada às fls. 128/131. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0001243-31.2016.403.6100 - PIRES & GIOVANETTI-ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 87/101: manifeste-se o impetrante. Int.

Expediente Nº 16808

MANDADO DE SEGURANCA

0012774-51.2015.403.6100 - KRANYACK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS - EIRELI - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos em sentença, Trata-se de mandado de segurança impetrado por KRANYACK COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS - EIRELI - EPP em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Alega, em síntese, que por força de sua atividade econômica e para que a mesma seja viabilizada, necessita da certidão de regularidade fiscal. Sustenta a suspensão dos débitos relativos ao Simples Nacional, em virtude de depósitos judiciais que teriam sido realizados nos autos da Ação Ordinária nº. 2282-06.2015.4.01.3400. Pretende a impetrante a concessão de liminar para que seja suspensa a exigibilidade dos débitos cobrados pelas autoridades impetradas até que seja autorizado o parcelamento nos autos da ação ordinária nº. 2282-06.2015.4.01.3400, com depósito judicial e, por conseguinte, seja expedida a certidão de regularidade fiscal. Requer, por fim, a procedência do pedido, concedendo-se a segurança em definitivo, para os fins de emissão imediata da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, posto que suspensa a exigibilidade dos créditos de SIMPLES NACIONAL ora

cobrados pela Fazenda Estadual, haja vista que a impossibilidade da emissão de tal certidão é lesão ao direito líquido e certo do Contribuinte. A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/57). Intimado a aditar a inicial, o impetrante manifestou-se às fls. 61/66 e 69/70. Às fls. 71/72, sobreveio decisão indeferindo a liminar requerida. Devidamente notificada, a Procuradora Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região apresentou informações às fls. 78/95, requerendo a extinção da presente demanda. A Delegada da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou suas informações às fls. 96/100. O impetrante interpôs Agravo de Instrumento, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, distribuído sob o nº. 0021702-55.2015.403.0000 (fls. 101/113), ao qual foi negado provimento (fls. 120). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 125/125-verso). É o relatório. DECIDO. De início reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, tendo em vista, que os débitos em discussão não foram inscritos em Dívida Ativa da União, cabendo à Receita Federal do Brasil a análise acerca da alegada inexigibilidade dos débitos, bem como a expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida. Passo à análise do mérito. No caso em exame, o impetrante sustenta a suspensão da exigibilidade dos débitos em aberto relativos ao SIMPLES Nacional, em virtude de depósitos realizados nos autos da ação ordinária nº. 2282-06.2015.4.01.3400, em trâmite na 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual, conforme se verifica do teor da certidão juntada a fls. 700 impetrante visa, em síntese, sejam determinadas as medidas cabíveis para que possa recolher parcela no montante proporcional à sua condição tributária, bem como lhe seja assegurado o direito de permanecer com a exigibilidade de seus créditos tributários suspensos e, consequentemente, manutenção no SIMPLES Nacional. Contudo, consta da referida certidão que a tutela antecipada foi indeferida naqueles autos e, apesar de constar que a autora, ora impetrante, tenha protocolado petição informando interposição de agravo de instrumento, no presente mandado de segurança não há notícia de concessão da tutela recursal. Logo, a impetrante não demonstra nos presentes autos que exista alguma decisão judicial nos autos da referida ação ordinária no sentido de que os débitos que possui em aberto estejam com a exigibilidade suspensa em decorrência de parcelamento autorizado judicialmente. O parcelamento é atividade administrativa, não podendo o contribuinte obrigar a Administração a parcelar o débito tributário nas condições em que entende devidas. Outrossim, o depósito judicial capaz de suspender a exigibilidade do débito é somente aquele efetuado no montante integral da dívida cobrada pela União. Os depósitos realizados pela impetrante nos autos da ação ordinária nos valores que entende devido não são suficientes para suspender a exigibilidade. Ainda que assim não fosse, conforme salientou a autoridade impetrada, às fls. 97, os débitos referentes ao Simples Nacional não são passíveis de inclusão nos Parcelamentos da lei nº 11.941/09 e reaberturas, conforme o art. 1º 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014: 3º Não poderão ser pagos ou parcelados nas condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples nacional), de que trata a lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Ressalte-se que a impetrante possui divergências de GFIP/GPS referentes às competências de 01.2015, 04.2015, 05.2015, 06.2015 e 07.2015 que constituem também óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Portanto, não demonstrada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, a impetrante não faz jus à certidão nos termos do art. 206 do CTN. Ante o exposto:- reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Procurador Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região e, em consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VI, CPC;- julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 16809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016731-27.1996.403.6100 (96.0016731-1) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. MARCOS VINICIUS GOMES DOS SANTOS)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 390/423: Manifeste-se o INMETRO, devendo, ainda, providenciar a emissão de nova guia GRU. Após, expeça-se novo ofício de conversão em renda em seu favor. Confirmada a conversão correta, arquivem-se os autos. Int.

0003819-27.1998.403.6100 (98.0003819-1) - BORAUTO PECAS LTDA X VEDAUTO BORRACHAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução nº 0018650-89.2012.403.6100. Informem os autores o nome do advogado que deverá constar no ofício requisitório a ser expedido. Após, expeçam-se ofícios precatório e requisitório, observando-se os cálculos a serem trasladados. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0733304-75.1991.403.6100 (91.0733304-8) - HARTMANN BRAUN DO BRASIL CONTROLE E INSTRUMENTACAO LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimento prestados pela Contadoria Judicial às fls. 662.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668288-87.1985.403.6100 (00.0668288-0) - HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Publique-se o despacho de fls. 1702. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.026853-4 às fls. 1703/1706.Arquívem-se os autos, nos termos da parte final do despacho de fls. 1702.Int.Despacho de fls. 1702: Fls. 1701 : Dê-se ciência às partes.Após, retornem os autos ao arquivo, até o resultado definitivo do Agravo de Instrumento n.º 0026853-36.2014.4.03.0000.Int.

0012439-38.1992.403.6100 (92.0012439-9) - SURTRADE S/A COMERCIO E IMPORTACAO(SP028787 - EDGAR SILVA PRATES E SP044225 - FRANCISCO ROMERO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SURTRADE S/A COMERCIO E IMPORTACAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 266/270: Requer a União Federal que o valor depositado nestes autos seja transferido para o Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, tendo em vista a penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 210 referente à Execução Fiscal nº 2004.61.82.054317-8.Verifica-se que referido Juízo já havia solicitado a transferência de valores nos termos da comunicação eletrônica de fls. 220/223, ocasião em que foi expedido ofício ao mesmo informando que até aquele momento não existiam valores a ser transferidos, uma vez que o ofício precatório ainda não havia sido expedido (fls. 227).Neste momento, o ofício precatório não só já foi expedido (fls. 250), como já pago (fls. 252), inclusive com a complementação de valores em razão da aplicação do índice IPCA (fls. 262).A questão da transferência de valores deve ser tratada à luz do artigo 711 do CPC que, ao tratar de cumulação de penhoras, prevê a necessidade de que seja respeitada a respectiva anterioridade. Havendo pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora. Nos presentes autos, foi efetivada apenas esta penhora no rosto dos autos no montante de R\$ 4.416.780,53 para 22/07/08. Os valores depositados nestes autos são bastante inferiores ao valor do débito da parte executada junto ao Juízo Fiscal, de modo que não existe óbice à transferência pretendida pela União Federal, razão pela qual resta a mesma deferida.Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais, devendo informar, ainda, a agência para onde deverão ser transferidos os valores.Após o decurso para manifestação das partes e a resposta do Juízo Fiscal, oficie-se ao Banco do Brasil, determinando a transferência dos depósitos efetuados nas contas judiciais nºs 3400101232299 (R\$ 104.737,66, para 01/12/2014, fls. 252) e 2700101213429 (R\$ 7.636,02, para 01/10/2015, fls. 263), oriundos do pagamento do Precatório nº 20130069530, para conta judicial a ser aberta junto à agência a ser indicada, à disposição do Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais, referente à Execução Fiscal nº 0054317-65.2004.403.6182.Confirmada a transferência, arquívem-se os autos.Int.

0018858-54.2004.403.6100 (2004.61.00.018858-5) - ROGERIO CID DE ANDRADE(SP146126 - ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS E DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X FAZENDA NACIONAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS) X ROGERIO CID DE ANDRADE(RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o ofício de conversão cumprido às fls. 665/666 e o alvará liquidado às fls. 668, nada mais requerido pelas rés exequentes (União e ELETROBRÁS), dou por satisfeita a execução.Arquívem-se os autos.Int.

Expediente Nº 16810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674298-40.1991.403.6100 (91.0674298-0) - ROSALIA ADELGUNDA POLLACK OTT(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Fls. 412/413: Ciência à parte autora exequente.Apresentando a concordância quanto ao valor depositado, expeça-se alvará de levantamento em seu favor, observando-se o saldo total depositado na conta judicial nº 0265.005.258928-4 (depósitos comprovados às fls. 334 e 413).Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquívem-se os autos. Int.

0024942-42.2002.403.6100 (2002.61.00.024942-5) - JOSE NICOLAS ALBUJA SALAZAR X DAISE GIL BRAZ ALBUJA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 497/500: Manifeste-se a CEF.Int.

0021656-36.2014.403.6100 - GLOBAL COMERCIO DE BIJUTERIAS EIRELI - ME(SP157528 - ALBERES ALMEIDA DE MORAES E SP157548 - JOSÉ LUIZ ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Vistos em inspeção. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 265/394 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União da sentença de fls. 262/263vº. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002115-80.2015.403.6100 - ERNESTO RODRIGUES ESTRELLA(SP225429 - EROS ROMARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 128/132 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União da sentença de fls. 122/123vº. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004414-30.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X OR SERVICE COM/ E SERVICOS EM IMAGENS LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 131vº, manifeste-se a parte autora em termos de início da execução, nos termos do artigo 523 do CPC.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0022696-19.2015.403.6100 - FERNANDO JOSE SMECELATO(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Fls.: 137/152: Mantenho a decisão de fls. 113/113vº pelos seus próprios fundamentos.Informe a FUNDACENTRO eventual efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0001649-19.2016.403.0000.Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023337-46.2011.403.6100 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES) X ANISIO PALHUCA X MARIO PINTO X OSWALDO ASSIS PARON(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA E SP314149 - GABRIELA SANCHES)

Fls. 133/142: Vista à União Federal (AGU).Nada requerido, ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar no lugar de Anísio Palhuca os seus sucessores: ANTONIA BARBOSA PALHUCA, CPF nº 221.796.098-92, MARCELO PALHUCA, CPF nº 043.370.628-74 e MARGARETE BARBOSA PALHUCA, CPF nº 024.597.498-99.Quanto aos herdeiros do sucessor Mario Pinto, proceda-se o SEDI nos termos do inciso II do despacho de fls. 115.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 115.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0662765-84.1991.403.6100 (91.0662765-0) - EMBRAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção.Tendo em vista os termos da consulta de fls. 284, antes, contudo, do cumprimento do despacho de fls. 278, manifestem-se as partes, tendo em vista a petição da União Federal às fls. 230/231, na qual informa, expressamente, que a requerente pode levantar todos os depósitos judiciais.Int.

0009526-49.1993.403.6100 (93.0009526-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078380-32.1992.403.6100 (92.0078380-5)) RESTAURANTE ESPETINHO DA QUITANDA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 406/408.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050247-72.1995.403.6100 (95.0050247-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015571-35.1994.403.6100 (94.0015571-9)) TAKEDA PHARMA LTDA X GAIA, SILVA, GAEDE E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X TAKEDA PHARMA LTDA X INSS/FAZENDA(SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE)

Fls. 441/444: Tendo em vista o julgado proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001235-26.2013.403.0000 às fls. 434/439, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/04/2016 104/245

cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fls. 288, observando-se a indicação da sociedade de advogados conforme subestabelecimento de fls. 296 (despacho de fls. 314).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004237-28.1999.403.6100 (1999.61.00.004237-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X A C CAMPOIS - LOJAO DAS FABRICAS(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X A C CAMPOIS - LOJAO DAS FABRICAS

Fls. 481/482: Intime-se a exequente para comprove o recolhimento da despesa de distribuição e das diligências de Oficial de Justiça diretamente perante o Juízo da Comarca de Pirajuí, relativamente à Carta Precatória n.º 0000795-49.2016.8.26.0453.Int.

0015717-46.2012.403.6100 - SONIA REGINA BACCARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA BACCARIN

Fls. 208/209: Em face do tempo decorrido, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise da petição.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003659-16.2009.403.6100 (2009.61.00.003659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEANDRO PEPE FERIA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X LEANDRO PEPE FERIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se guia de requisição de honorários periciais de acordo com o valor máximo previsto na Tabela I do Anexo Único da Resolução nº 305/14 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, conforme determinado às fls. 335/336. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente N° 16811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749245-75.1985.403.6100 (00.0749245-6) - TRANSGLOBAL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Fls. 403/405: Razão assiste à parte autora. Sobrestem-se os autos em arquivo, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1214593.Int.

0043469-86.1995.403.6100 (95.0043469-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030460-57.1995.403.6100 (95.0030460-0)) FECYRAL HOLDING CORPORATION DO BRASIL LTDA - ME X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP194047 - MAYJA ARAUJO FERNANDES FABRIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 518/531: Tendo em vista a concordância expressa da União Federal quanto aos cálculos apresentados às fls. 457/462, antes do cumprimento do despacho de fls. 516, e considerando o requerimento de penhora no rosto destes autos, em face do tempo já decorrido, manifeste-se a União Federal sobre o deferimento de tal medida constritiva. Ademais, desapensem-se os autos dos Embargos a Execução nº 0017344-66.2004.403.6100, encaminhando-os ao arquivo.Int.

0007845-87.2006.403.6100 (2006.61.00.007845-4) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 452, e considerando que o pedido de desistência, que equivale, em termos práticos, à renúncia à execução, é cabível, homologo o pedido de renúncia da execução em relação ao crédito principal, de titularidade da autora. Quanto ao procedimento de compensação, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido pela parte autora às fls. 449, tendo em vista a guia juntada às fls. 450. Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0001941-52.2007.403.6100 (2007.61.00.001941-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-28.2007.403.6100 (2007.61.00.000119-0)) AGRIPINA DE JESUS X DENISE SANTOS E SILVA X DENILSON DE JESUS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA(SP171528 - FERNANDO TRIZOLINI E SP287414 - CAROLINA ALVES LIMA VIDOTO E SP220944 - MARIO LUIZ ELIA JUNIOR)

Fls. 616: Requer a parte autora a expedição de guia para levantamento dos valores pagos referente ao acordo firmado nos autos entre as partes. O acordo que faz menção a parte autora diz respeito à petição apresentada às fls. 556/570 junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pela TAM LINHAS AÉREAS S/A e ESPÓLIO DE AGRIPINA DE JESUS E OUTROS, acordo este objeto de homologação conforme decisão de fls. 597/597vº. No item 2, a desta petição, a TAM informa que o montante de R\$ 10.485,56 já se encontra depositado nos autos, conforme fls. 549, e disponível para levantamento pela parte autora após a homologação do acordo, montante este que a parte autora, neste momento, pleiteia o levantamento. Todavia, verifica-se que o depósito de fls. 549 foi feito em Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, portanto, não se encontra à disposição deste Juízo, já que o pagamento feito desta forma é recolhido diretamente aos cofres da União. Portanto, manifestem-se as partes TAM e autora acerca deste depósito. Int.

0001565-95.2009.403.6100 (2009.61.00.001565-2) - SERGIO MENDES DA SILVA X ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA X DANIEL MARQUES DOS SANTOS X JOSE SANTOS DE JESUS X MARIVALDA LIMA DE JESUS ALMEIDA X RICARDO AFONSO JIMENEZ X ROSE CRISTINA PEREIRA GRASSO X SERGIO DE CARVALHO FERREIRA X VALDIR JOSE DE LIMA X ZENALIA GOMES DOS SANTOS X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP154226 - ELI ALVES NUNES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP151812 - RENATA CHOEFI)

Fls. 571/576: Regularize o terceiro interessado MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY a sua representação processual nos autos. Dê-se vista ao autor JOSÉ SANTOS DE JESUS. Anote-se a reserva de valores em face do referido autor. Fls. 577/577vº: Ciência ao INSS. Int.

0015383-17.2009.403.6100 (2009.61.00.015383-0) - ELISIO FLEURY(SP108329 - OSWALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO E SP176065E - JUSSARA FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 363vº arquivem-se os autos, aguardando-se manifestação da parte autora quanto ao início da execução do julgado nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021166-14.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007307-87.1998.403.6100 (98.0007307-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SOCIEDADE DE INSTRUCAO E BENEFICENCIA(SP082125A - ADIB SALOMAO)

Fls. 18/21: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026244-14.1999.403.6100 (1999.61.00.026244-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISOCOPY VIDEO PRODUcoes LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Fls. 255: Apresente a parte exequente a memória atualizada do seu crédito. Considerando-se a realização da 169ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29 de agosto de 2016, às 11h00, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 12 de setembro de 2016, às 11h00, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado, nos termos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0019182-39.2007.403.6100 (2007.61.00.019182-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SERGIO FRANCA SAYAO X VIVIAN PATRICIA GALON SAYAO(SP261276 - CAMILA RUFINO DA SILVA)

Fls. 508/520: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, apresente a CEF nova memória atualizada do seu crédito. Após, tomem-me

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9317

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003013-26.1997.403.6100 (97.0003013-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 316 - IEDA MARIA ANDRADE LIMA E Proc. 2078 - MONICA NICIDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X LUIZ CARLOS GUIMARAES ALVES - ESPOLIO(SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES) X VERA LUCIA DE BAERE CALIENDO(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA) X JOSE MARIA FLETCHER(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X NORIO SANO(SP023351 - IVAN MORAES RISI E SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP263568 - MARCELO DE OLIVEIRA RISI) X LILIAN BASTOS SCHILKWOSKI(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF)

Fls. 5.145/5.146, 5.172/5.182 e 5.189/5.237: Tendo em vista a juntada das declarações de renda da corré Vera Lúcia de Baere Caliendo, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado às fls. 5.145/5.146, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Anote-se. Fls. 5.246 e 5.249: Expeça-se ofício ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para solicitar informações sobre eventual inventário em nome da corré Lilian Bastos Schilkowsky. Outrossim, intimem-se novamente os advogados constituídos pela corré Lilian Bastos Schilkowsky, porém pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a fim de que esclareçam o conteúdo da petição de fl. 4.798, notadamente sobre o silêncio sobre o óbito da referida parte, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 5.251: Providencie a Secretaria o apensamento dos volumes VI, VII, VIII e IX do Inquérito Civil nº 10.168.003873/95-50 a este feito, juntamente com os autos suplementares formados para o encarte dos documentos referentes ao sequestro dos bens determinados pela decisão de fls. 3.578/3.579. Fls. 5.252/5.264: Ciência à parte autora. Ademais, para o atendimento da informação solicitada, encaminhe-se correio eletrônico à 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP, com urgência, para solicitar a cópia da fl. 782 dos autos do processo nº 0009141-88.2001.8.26.0590, tendo em vista que, embora mencionada, não acompanhou o ofício nº 682/15-acs daquele Juízo. Int.

0026171-27.2008.403.6100 (2008.61.00.026171-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X TITO CESAR DOS SANTOS NERY(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS) X DANIEL BARBOZA NOVAIS(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS E SP298424 - LUCAS MARCELO DE MEDEIROS) X ANDERSON LUIZ VIEIRA(SP266312 - MARCELO SGOTTI)

Fls. 3.033/3.034: Manifeste-se o corréu Tito Cesar dos Santos Nery, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004192-28.2016.403.6100 - ANTONIO JOSE JUNQUEIRA VILELA FILHO(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos no REFIS, bem como o imediato desbloqueio do sistema e que a autoridade impetrada continue emitindo guias para o recolhimento das parcelas até decisão final a ser proferida. Narra o impetrante que aderiu ao REFIS nos termos da Lei 12.996/2014, que reabriu o prazo para adesão da Lei 11.941/2009, efetuando o pagamento até dezembro de 2015, ocasião em que houve o bloqueio unilateral do sistema, o que o impediu de

efetuar o recolhimento. Relata que ao tentar solucionar a situação, foi informado que o motivo seria o inadimplemento da parcela referente a consolidação, o que levou à exclusão do programa. Assevera que de fato seu preposto não havia recolhido a parcela da consolidação, no entanto, procedeu ao pagamento com juros e multa em 17/12/2015, tendo feito também em relação as parcelas de dezembro de 2015 e janeiro de 2016. Entende, desta forma, não ter ocorrido a inadimplência prevista no 10º da Lei 11.941/2009, sendo a exclusão indevida. O impetrado apresentou informações. É o relatório. Decido. Defiro o requerido pela União Federal. Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Tendo em vista as informações prestadas às fls. 46/50, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para retificação do polo passivo para que passe a constar DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). O documento apresentado à fl. 17 consiste em pedido de parcelamento de débitos e à fl. 18, o impetrante apresentou recibo de consolidação de parcelamento da Lei 12.996/2014. Os recibos apresentados às fls. 21, 22 e 23, 24, 25 e 26, constam com pagamentos nas datas de 17/12/2015, 11/11/2015 e 18/02/2016, respectivamente. Com efeito, as condições para adesão ao parcelamento foram disciplinadas pelo artigo 2º da Lei 12.996/2014, nos seguintes termos: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)(...) 5º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e II - os valores constantes do 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. No caso dos autos, o próprio impetrante menciona que por equívoco, não havia recolhido a parcela referente a consolidação no prazo estabelecido, deixando de atender a condição estabelecida para manutenção do benefício. Desta forma, como observado nas informações prestadas pelo impetrado, por não ter concluído uma das etapas imprescindíveis, o parcelamento não se formalizou. Ressalto que sendo esse um benefício conferido pelo Estado no sentido de proporcionar aos contribuintes em débito com o Fisco a possibilidade de voltarem à situação de regularidade, torna-se imperioso que o devedor, ao aderir ao parcelamento, o faça em conformidade com as determinações legais. Isso porque consiste justamente numa faculdade do contribuinte, que optando pelo benefício, aceita as condições impostas à sua concessão. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0005578-93.2016.403.6100 - LUCYELEN MEDRADO MACHADO(SP323222 - LETICIA MARIA DONADON) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Recebo a petição de fls. 46/61 como emenda à inicial. O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se e oficie-se.

0006592-15.2016.403.6100 - ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA(MG129070 - RACHEL TELESTE CABRAL DOS SANTOS) X DIRETORIA SUPRIMENTOS SERVICOS COMPARTILHADOS CENTRO APOIO NEGOCIOS OPERACOES LOGISTICA LOG BANCO DO BRASIL-SP X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO BANCO DO BRASIL S/A X PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pleiteando provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato que desclassificou a impetrante do Pregão Eletrônico nº 2015/9312 e o prosseguimento do certame com a contratação da empresa que apresentou o menor preço na etapa de lances. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 02/17). Determinada a solicitação de cópias da petição inicial e de eventual decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0006591-30.2016.403.6100 (fl. 44), sobreveio correio eletrônico do Juízo da 21ª Vara Federal Cível (fls. 46/59). É o breve relatório. Passo a decidir. Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência desta Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Inicialmente, não há prevenção do Juízo da 21ª Vara Federal Cível, tendo em vista que o pregão eletrônico discutido neste mandado de segurança é distinto do versado no processo relacionado no termo de fl. 42. Outrossim, verifico que a presente demanda é oriunda de relação jurídica entre particular e dirigentes de sociedade de economia mista, não havendo qualquer interesse jurídico da União Federal ou de entidade autárquica ou de empresa pública federal, motivo pelo qual não se justifica a competência da Justiça Federal, ante a expressa delimitação do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, in verbis: Art. 109. Compete aos juízes federais processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei) A propósito, convém transcrever o enunciado da Súmula nº 508 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Em casos análogos já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indica o seguinte julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTES DE CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO (CIRETRAN) E DE COMPANHIA DE

DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO (CONURB). AUTORIDADES ESTADUAL E MUNICIPAL. RESPECTIVAMENTE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA DE MÉRITO. SÚMULA 510/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Em mandado de segurança, a competência é estabelecida em função da natureza da autoridade impetrada (ratione auctoritatis): somente será de competência federal quando a autoridade indicada como coatora for federal (CF, art. 109, VIII).2. Por outro lado, não se pode confundir competência com legitimidade ou com o mérito da causa. O juízo sobre competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda. Para efeito de mandado de segurança, o que se considera é a autoridade impetrada indicada na petição inicial. Saber se tal autoridade é legítima, ou se o ato por ela praticado é realmente de sua competência, ou se é ato decorrente de delegação, ou se é ato de autoridade ou de simples gestão particular, são questões relacionadas com o próprio juízo sobre o cabimento da impetração ou o mérito da causa, a serem resolvidas em fase posterior (depois de definida a competência), pelo juiz considerado competente, e não em sede de conflito de competência.3. No caso, as autoridades impetradas, indicadas na inicial, são o Chefe da 2ª Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN de Joinville (autoridade estadual) e o Presidente da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização - CONURB (autoridade municipal), que condicionaram o licenciamento do veículo de propriedade da impetrante ao pagamento prévio de multas de trânsito, o que evidencia a competência da Justiça Estadual (=a suscitante).4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville - SC, o suscitante. (grifei) (STJ - 1ª Seção - CC - Conflito de Competência nº 92209 - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 12/03/2008 - in DJE de 31/03/2008) Em remate, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a remessa dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0006617-28.2016.403.6100 - IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTD(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição de fls. 91/107 como emenda à inicial.O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.Intimem-se e oficie-se.

0007274-67.2016.403.6100 - LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 60/61, tendo em vista que todos os processos ali mencionados são anteriores aos pedidos de restituição discutidos neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A juntada das vias originais da procuração de fl. 20 e do substabelecimento de fl. 21, não obstante a declaração de autenticidade firmada na petição inicial; 2) A indicação do seu correio eletrônico e o da autoridade impetrada, se possuir, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado de foram subsidiária; 3) Esclarecimentos acerca da juntada da consulta do processamento do PER/DCOMP 18469.28877.050315.1.7.08-2418 (fl. 37), eis que não mencionado na petição inicial; 4) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafês. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007294-58.2016.403.6100 - AFFILIATED COMPUTER SERVICES DO BRASIL LTDA.(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, solicitem-se informações sobre as partes, os objetos e eventuais sentenças proferidas nos processos relacionados no termo de fls. 41/43 por correio eletrônico. Providencie a impetrante: 1) A juntada de procuração original e cópia integral de seu contrato social na forma do artigo 104, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas, tendo em vista que não há nos autos elementos suficientes à correção do valor de ofício na forma do artigo 292, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil; 3) A juntada da via original da Guia de Recolhimento da União - GRU (custas processuais - fl. 39)), nos termos do capítulo 1, item 1.1.2, do Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais, do Provimento CORE 64/2005, da E. Corregedoria Regional da 3ª Região; 4) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a instruem para a composição das contrafês. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007316-19.2016.403.6100 - SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA.(RJ128642 - ADENISIO COELHO DA SILVA JUNIOR E RJ182010 - DANIEL ROBERTO JOSINO DE PAULA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Providencie a impetrante: 1) A juntada da via original da procuração de fl. 17; 2) A declaração de autenticidade, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, de todas as cópias reprográficas

apresentadas, nos termos do artigo 425, IV, do Código de Processo Civil; 3) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridades impetrada, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária; 4) O recolhimento das custas processuais; Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Fl. 70: Admito a intervenção da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, na forma do artigo 124, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes de eventual concessão da segurança serão por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

0007507-64.2016.403.6100 - JESIEL VENANCIO DE BARROS(SP093945 - WALTER DE ARAUJO) X COMANDANTE DO 8 DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Anote-se. Providencie a impetrante: 1) A declaração de autenticidade, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, de todas as cópias reprográficas apresentadas, nos termos do artigo 425, IV, do Código de Processo Civil; 2) A indicação de seu endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 3) A juntada de cópia da Portaria nº 2/2007, do Diretor-Geral do Material da Marinha; 4) A complementação da contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 6) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a instruem para a composição das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007709-41.2016.403.6100 - CLEIDE BRIGAGAO(SP374060 - DANIELA LUCIA BRIGAGAO DE CARVALHO E SP358262 - LUIZA MARQUES VICENTE) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO E GESTAO DE PESSOAS PROPESSOAS - DDGP - UNIFESP

Providencie a impetrante: 1) A declaração de autenticidade, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, de todas as cópias reprográficas apresentadas, nos termos do artigo 425, IV, do Código de Processo Civil; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, devendo corresponder aos valores recebidos nos últimos 5 (cinco) anos mais aqueles que serão descontados nos próximos 12 (doze) meses, nos termos do artigo 292, §2º, do Código de Processo Civil; 3) A complementação das custas processuais; 4) A juntada da via original da Guia de Recolhimento da União - GRU (custas processuais - fl. 91), nos termos do capítulo 1, item 1.1.2, do Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais, do Provimento CORE 64/2005, da E. Corregedoria Regional da 3ª Região; 5) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 6) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a instruem para a composição das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 9321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001795-69.2011.403.6100 - SIND NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM E SP342663 - ARTHUR GONCALVES SPADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Fls. 822/823: Anote-se. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se sobre o despacho de fl. 812. Int.

0008240-64.2015.403.6100 - INSTITUTO DO CANCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 267: Indefiro, posto que a parte ré ofereceu contestação ao feito em 16/07/2015 (fls. 203/234), restando precluso, portanto, o prazo para apresentação de réplica. Dê-se vista dos autos à União Federal. Após, conclusos. Int.

0026459-28.2015.403.6100 - JULIANA BELOTO SANTANA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ajuizada por JULIANA BELOTO SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual requer a declaração da ilegalidade e consequente

inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto 84.669/80 vez que afronta a Lei 10.858/2004, de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos (financeiros) a partir das datas das progressões (sic), com a decorrente efetivação da progressão funcional da autora. É o breve relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 136/163 como emenda à inicial. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 29.261,05 (vinte e nove mil duzentos e sessenta e um reais e cinco centavos), de acordo com o benefício econômico almejado (fl. 143). Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2015, passou a ser de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0003547-16.2015.403.6301 - ALEXANDRA FERNANDES DE FREITAS(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ)

Fls. 193/194: Informe o corréu Itau Unibanco S/A se houve o cumprimento da tutela antecipatória concedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001083-06.2016.403.6100 - MIRIAM CAROLINA HADDAD MARTIM PEDERRO - ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Cumpra a parte autora o determinado pelo despacho de fl. 49 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002668-93.2016.403.6100 - QUALITY DESIGN EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 51: Defiro por 5 (cinco) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0003722-94.2016.403.6100 - DALMET LAMINACAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o determinado pelo despacho de fl. 34 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007375-07.2016.403.6100 - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora a adequação da petição inicial ao Código de Processo Civil em vigor, nos seguintes termos: 1. especificando qual a tutela de urgência pleiteada na presente demanda, nos termos dos artigos 300 e seguintes do CPC; 2. indicação expressa da opção constante no Art. 319, VII, do CPC; 3. a retificação do valor atribuído à causa, nos termos do Art. 292, parágrafo primeiro, do CPC, recolhendo as custas processuais em complementação; 4. a declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, do CPC; 5. o fornecimento do endereço eletrônico das partes, nos termos do Art. 319, II, do CPC. Outrossim, regularize, ainda, a representação processual, juntando a documentação comprobatória de que os signatários da procuração de fl. 20 exercem o cargo previsto no Art. 9º do Estatuto Social, haja vista o teor do inciso I do referido artigo. Por fim, proceda a regularização do pólo passivo, posto que os réus apontados não detêm personalidade jurídica para serem partes na presente demanda. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007381-14.2016.403.6100 - JOSE REGINALDO DA HORA(SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA E SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo a gratuidade de justiça à parte autora, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Destarte, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0007609-86.2016.403.6100 - CHRISTIANO CESAR ABE(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se. Providencie a parte autora a adequação da petição inicial ao Código de Processo Civil em vigor, nos seguintes termos: 1. indicação expressa da opção constante no Art. 319, VII, do CPC; 2. a declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, do CPC; 3. o fornecimento do endereço eletrônico das partes, nos termos do Art. 319, II, do CPC; Sem prejuízo, providencie a retificação do pólo ativo, posto que o contrato de financiamento imobiliário também foi subscrito por Daniela Braz Fiuza Abe. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0026006-33.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023949-42.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MIGUEL LUIZ DE ALMEIDA PINTO X VIVIENE SCARACATI(MT011166 - ANA CAROLINA SCARACATI)

Trata-se de Impugnação oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do valor atribuído à ação ordinária nº 0023949-42.2015.403.6100 proposta por MIGUEL LUIZ DE ALMEIDA PINTO E VIVIENE SCARACATI, pela qual pretende a anulação do leilão referente ao imóvel localizado na Rua Capibaribe, nº 318. Atribuído como valor da causa o importe de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais), sustenta a impugnante que, o valor deve corresponder ao benefício econômico pretendido e, no caso dos autos, é de R\$ 300.000,00. Devidamente instado, o impugnado se manifestou (fls. 06/08). É o relatório. Decido. É certo que o valor atribuído à causa, fixado quando da propositura da lide, como regra, deve apresentar correlação com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do CPC, nos seguintes termos: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação; II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida; III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor; IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido; V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor; VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal. No caso em comento, o Impugnado pretende a anulação do leilão do imóvel descrito na inicial da ação ordinária. Sobre o contrato, verifico que segue os termos da Lei 9.514/97. Conforme documentos de fls. 46/80, verifica-se o valor de financiamento de R\$ 300.000,00. Nos termos do quadro resumo de fl. 47, o somatório dos valores do financiamento, do FGTS e dos recursos próprios corresponde a R\$ 470.000,00. Desta forma, considerando o valor referente ao financiamento, tenho que a impugnação deve ser acolhida. O benefício econômico pretendido pelo impugnado é a anulação do leilão do imóvel objeto de contrato de financiamento, portanto, o benefício está representado pelo valor do financiamento. Em razão do exposto, ACOLHO a presente impugnação e retifico o valor da causa para R\$ 300.000,00. Sem condenação em verba honorária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desapensem-se. Com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente N° 9324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016278-15.2013.403.6301 - ECO-AR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SYRIO BARUSSI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

Ciência à parte Exequente acerca das informações juntadas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009263-89.2008.403.6100 (2008.61.00.009263-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO

Ciência às partes acerca do bloqueio efetuado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3241

EMBARGOS A EXECUCAO

0015612-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008028-43.2015.403.6100) MARINA FERREIRA PALMA DE SOUZA(SP054730 - SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em despacho. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0017060-72.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007489-77.2015.403.6100) COZINHA DA KEKA - BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X KELLY CHEN X MARCIA MAYUMI UJIE CHEN(SP232636 - INALDO MANOEL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos à Execução opostos por COZINHA DA KEKA - BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, KELLY CHEN e MÁRCIA MAYUMI UJIE CHEN, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar a nulidade de cláusulas contratuais constantes de instrumentos celebrados junto à ré. Os presentes embargos foram distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 0007489-77.2015.4.03.6100, movida pela CEF em face das ora embargantes, visando a satisfação de crédito lastreado na Cédula de Crédito Bancário nº 734-3232.003.00001888-5, pelo valor, na data de ajuizamento da ação (16.04.2015), de R\$ 127.432,81. Sustentam as embargantes que o título exequendo contém diversas ilegalidades, no que concerne: à cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios; abusividade da taxa de juros fixada no contrato, superior ao limite constitucional de 12% ao ano; capitalização mensal de juros. Em razão disto tudo, afirmam que a embargada promove uma cobrança indevida, razão pela qual opõem a presente medida processual. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 10/161. Citada, a embargada impugnou os termos da inicial (fs. 167/179), suscitando preliminar de rejeição liminar dos embargos por não haverem as embargantes apontado o valor de execução que entendem correto, nos termos do art. 739-A, 5º, do CPC. No mérito, sustentam a legalidade da taxa de juros entabulada, bem como da capitalização mensal de juros, com esteio na jurisprudência do STF e do STJ. No que concerne à cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais, assevera que procede conforme Resolução nº 1.129 do Banco central, que autoriza a incidência concomitante de multa com juros remuneratórios a serem aplicados por todo o período de inadimplência. Salientam que o Poder Judiciário não pode invadir a autonomia privada das partes, bem como ingerir em matéria sujeita ao Poder Executivo. Ademais, afirma que respeita a jurisprudência do Colendo STJ, sobretudo as Súmulas 30 e 294. Ademais, assevera que as embargantes não contestam a própria existência da dívida, confessando o débito que, ante a força obrigatória advinda do contrato, deve ser cumprido nos estritos termos pactuados. Por fim, sustenta a inaplicabilidade do CDC aos contratos bancários, bem como a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Em decisão datada de 23.11.2015 (f. 180), foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. As embargantes, em petição datada de 17.02.2015 (f. 252), postulou a produção de prova pericial, pois somente por meio dela se poderá verificar com clareza a abusividade contratual e a desproporção dos valores cobrados. Por sua vez, a embargada (CEF), em sua petição de fs. 153/154, manifestou-se pela desnecessidade da produção e outras provas, pleiteando o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Os autos vieram conclusos

para saneamento.É o relato. Decido. Antes de tudo, no que concerne à preliminar suscitada pela embargada, no sentido de que as executadas não apontaram o quantum pelo qual entendem devida a dívida ora controvertida, saliento que a defesa formulada nos presentes embargos não equivale a uma mera alegação de excesso de execução (CPC, art. 745, III). Com efeito, as embargantes veiculam uma pretensão de carga preponderantemente declaratória, ou seja, que visa ao reconhecimento de uma situação jurídica, qual seja, a nulidade de cláusulas do título executivo, o que não apenas pode implicar a redução da dívida, como também impactar em sua própria exigibilidade. Portanto, não há como exigir, a priori, a prévia delimitação do quantum debeat por embargantes, e ainda que assim não fosse, eventual acertamento de contas, a fim de ajustar o título executivo a novos parâmetros estabelecidos em sentença, poderá ser realizado em oportuna fase de liquidação. Por esta mesma razão, entendendo despiçando o pleito de realização de prova pericial, conforme requerido pelas embargantes, pois o objeto de eventual apuração por técnico contábil dependerá do reconhecimento de alguma abusividade no contrato, de modo que, antes da decisão final de mérito, tal apuração mostra-se inadequada. Isto posto, denoto que a exequente instruiu a inicial da ação executiva nº 0007489-77.2015.4.03.6100 com a Cédula de Crédito Bancário nº 734-3232.003.00001888-5, a qual foi subscrita pelas executadas, sem que as mesmas tenham alegado qualquer vício de forma ou inautenticidade do documento. Por sua vez, os demonstrativos de fs. 39/113 descrevem as diversas operações pactuadas com lastro no título executivo, indicando prazo, taxa de juros, comissão de permanência e saldo devedor atualizado até a propositura daquela execução. As questões de Direito controvertidas, quais sejam, a suposta abusividade das taxas de juros, a possibilidade de capitalização de juros mensais, bem como a cumulação e comissão e permanência com juros remuneratórios, serão oportunamente analisadas por ocasião da prolação de sentença. Ante o exposto, cotejando os termos da inicial e dos embargos, e analisando os documentos juntados aos autos, sobretudo o contrato firmado entre as partes e as planilhas de evolução contratual, reputo que já existem elementos suficientes para o deslinde da controvérsia, razão pela qual encerro a instrução processual. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0022665-96.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013092-34.2015.403.6100) CLARETE ANA MARISA DA SILVA (SP312577 - THIAGO MUNIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0024818-05.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018178-83.2015.403.6100) DLT - DESENVOLVIMENTO LOGISTICO E TRANSPORTE LTDA. X RAMIRO LOPES PEREIRA X ROSANGELA PEDROSO PEREIRA (SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que os embargantes regularizem suas representações processuais. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003358-25.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020677-40.2015.403.6100) ONEPLAY COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI-ME X FABIO TINEUI HERNANDEZ (SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021469-91.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014961-96.1996.403.6100 (96.0014961-5)) LUIS HENRIQUE LAGE X MADELAINE REGINA OLIVEIRA LAGE (SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em despacho. Fls. 242/255 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se notícia acerca de eventual concessão de liminar em sede do Agravo de Instrumento. Intime-se. Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC). Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os

autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 256.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037737-95.1993.403.6100 (93.0037737-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X CONSTECCA CONSTRUCOES S/A X JOSE CARLOS VENTRI(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X ALBERTO MAYER DOUEK X OSWALDO JOSE STECCA X WASHINGTON ADALBERTO MASTROCINQUE MARTINS(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP115038 - GLEICE FORNASIER DE MORAIS HASTENREITER)

Vistos em decisão. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo executado, em razão da decisão de fl. 718, fundados no art. 535 do Código de Processo Civil. Requer o embargante que sejam supridas contradições, tendo em vista que este Juízo indeferiu nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, bem como determinou o reforço da penhora no rosto dos autos da Ação de Desapropriação. Tempestivamente apresentados, os recursos merecem ser apreciados. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente. Todavia, a fim de dirimir definitivamente a controvérsia ora suscitada, passo a analisar o mérito dos argumentos apresentados pelo Embargante. Aduz, por reiteradas vezes a Embargante, que foi proferida r. sentença em sede de Embargos à Execução em 20/09/2006 (fls. 427/432), na qual haveria sido afastada expressamente a capitalização dos juros, a teor da Súmula 121/STF. Ocorre, todavia, que referida sentença julgou totalmente improcedentes os embargos, reconhecendo a validade e legitimidade do título executivo representado pelo contrato de mútuo pactuado entre as partes. Desta sorte, decidido pela improcedência dos Embargos, restaram rechaçados quaisquer argumentos apresentados pelos Embargantes naquela ocasião, visto que, caso assim não o fosse, referida sentença haveria de ter julgado parcialmente procedente o pleito formulado, o que poderia ter sido requerido pela parte interessada no momento oportuno. Outrossim, quando da prolação do v. acórdão (fls. 433/444), analisando Apelação interposta pelo Executado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apreciou a alegação de anatocismo tendo, inclusive, retificado o entendimento constante da fundamentação da r. sentença a quo ao concluir que com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, hipótese contemplada nestes autos, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado. In casu, há previsão expressa na cláusula terceira do contrato de mútuo acerca da utilização da referida taxa. Quanto à controvérsia acerca do anatocismo em razão do acréscimo da taxa de remuneração de 1% ao mês, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto de 10% de juros ao ano, somente tendo dado parcial provimento à apelação para fins de modificação da verba honorária fixada na r. sentença. Verifica-se, portanto, que quando do trânsito em julgado da parte dispositiva do referido acórdão, consolidou-se o entendimento de 1ª instância no sentido de que não mereciam prosperar os argumentos da parte Embargante, de tal sorte que não cabe ao Executado, neste momento da marcha processual, utilizar-se de parte da fundamentação do julgado de 1ª instância na qual foi sucumbente, situação esta ratificada em sede recursal, para discutir os critérios adotados nos cálculos da execução, visto que o próprio acórdão trouxe a fundamentação para a regularidade de referida capitalização. Ademais, os cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria, bem como as informações por este prestadas, ratificam que os valores apresentados encontram-se de acordo com as cláusulas contratuais, bem como asseveram não haver provas da vinculação dos documentos apresentados pelo executado ao contrato celebrado entre as partes, não se podendo falar em dedução de pagamentos, o que foi reiterado pela exequente, razão pela qual não merecem prosperar os argumentos da ora Embargante. Em razão do acima exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos. Devolvo aos embargantes o prazo recursal, nos termos do art. 538 do CPC. Cumpra-se. Int.

0034638-49.1995.403.6100 (95.0034638-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMA COM/ DE TAMBORES LTDA X FRANCO FACCIOLA - ESPOLIO X OSVALDO GENTIL JUNIOR X SERGIO GENTIL X SIMONE ROSANGELA GENTIL X ANA PAULA FACCIOLA(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO) X FRANCO FACCIOLA FILHO

Vistos em despacho. Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela exequente, o que entenderem de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Vistos em despacho. Tendo em vista o determinado nos autos dos Embargos à Execução n.º 0022100-06.2013.403.6100, na sentença transitada em julgado, deverá os valores bloqueados neste feito serem levantados pelo executado Franco Facciola Filho. Assim, visto que houve a transferência do valor bloqueado em favor deste Juízo, deverão os valores serem levantados por meio de Alvará. Dessa forma, informe o executado em nome de quem deverão os valores serem levantados indicado, ainda, os dados necessários como n.º do RG e CPF. Após, expeça-se o competente Alvará. Publique-se o despacho de fl. 827. Vistos em despacho. Diante do afirmado às fls. 846/847, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo se não houve a devida correção nas contas judiciais em que foram depositados os valores transferidos a este Juízo a título de BACENJUD. Assevero que deverá, ainda, a instituição financeira indicar a legislação utilizada para a correção monetária realizada. Após, promova-se vista ao executado. Publiquem-se os despachos de fls. 837 e 827. Int.

0016042-65.2005.403.6100 (2005.61.00.016042-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR

Vistos em despacho. Regularize a advogada Nathalia Rosa de Oliveira a representação processual, visto que não possui poderes para

atuar no feito. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0009347-27.2007.403.6100 (2007.61.00.009347-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP152367E - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X RICCA ABC IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANTONIO FERNANDO MEZADRI X VERA LUCIA ZEQUINI MEZADRI X RICARDO DA SILVA FERNANDES(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X GABRIELA OKUMA DUCATI FERNANDES(SP035371 - PAULINO DE LIMA)

Vistos em despacho. A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores como rquerido pela exequente, deverá ser juntado aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010540-43.2008.403.6100 (2008.61.00.010540-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEIXE DO DIA IND/ E COM/ DE PESCADOS LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X MARCOS MARQUES PEREIRA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X ADILSON MARQUES PEREIRA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste nos autos. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0020569-55.2008.403.6100 (2008.61.00.020569-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA(SP182265 - LUÍS LEAL LOPES)

Vistos em despacho. Fl. 279 - Inicialmente, forneça a parte exequente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10(dez) dias. Após, depreque-se a constatação e avaliação do bem objeto de cnstrução via sistema Renajud. Intime-se. Cumpra-se.

0006070-32.2009.403.6100 (2009.61.00.006070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECHNO PROJECT ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ

Vistos em despacho. Cumpra a exequente, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 270. Indicado novo endereço, cite-se. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010259-53.2009.403.6100 (2009.61.00.010259-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS RUBENS DE SOUZA MAGALHAES(SP084442 - MARIA HELOISA GALANTE BATISTA)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida arquivem-se os autos. Int.

0000244-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000244-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA FONSECA MAIA MACEDO - ESPOLIO

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0023632-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)

Converto o feito em diligência. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento de R\$ 19.363,00 (dezenove mil trezentos e sessenta e três reais). Tendo em vista o pedido de desistência da exequente às fls. 170, intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se consente com o pedido de desistência, consoante art. 569, parágrafo único, letra b, do CPC. Observo que em caso de concordância, não será devida a condenação em honorários de sucumbência. Após, venham os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Fl. 174 - Diante do pedido de desistência formulado pela exequente, ratifique o executado o seu pedido. No mesmo prazo manifeste-se acerca do despacho de fl. 173. Publique-se o despacho supramencionado. Int.

0014096-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTIN DIETRICH WALKER

Vistos em despacho. Cumpra a exequente, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 268. Indicado o endereço, expeça-se o mandado de Constatação e Avaliação. Intime-se.

0008186-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA

Vistos em despacho. Aguarde-se, inicialmente, o retorno da Carta Precatória expedida. Após, voltem conclusos. Int.

0022858-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO RODRIGUES TRINDADE

Vistos em despacho. Requer a autora seja convertido o presente feito em Ação de Execução de Título Extrajudicial, visto o que

determina o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69. Entendo possível a conversão requerida pela autora, visto que não houve, ainda, a citação do réu e nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, o autor pode aditar a sua inicial antes da citação. Ademais disso, o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69, também traz a possibilidade do credor optar pela via executiva. Assim, defiro a conversão, como requerido, tendo em vista que a autora já aditou a sua petição inicial (fls. 204/207). Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às anotações necessárias. Contudo, deverá a autora trazer aos autos o contrato que pretende executar em sua via original, para que possa atender os requisitos da ação de execução. Deverá, ainda, indicar novo endereço para que o réu/executado possa ser citado, já que a tentativa de citação e busca e apreensão restou infrutífera. Prazo: 10(dez) dias. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001948-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NARDJA SEVERINA DA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se o executado acerca do pedido de desistência da ação requerido pela Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005359-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS EDUARDO PIMENTEL

Vistos em despacho. Considerando o teor da decisão de fl. 82, bem como as informações de fls. 85/90, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito para fins da realização da diligência. Na hipótese da exequente optar pela expedição de nova deprecata, forneça a exequente, se possível, cópias das guias de recolhimento, tendo em vista que referidas custas não foram utilizadas em face da não realização da diligência pelo Juízo Deprecado. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0012172-31.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X EDITORIAL BOLINA BRASIL LTDA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0021162-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLEGARIO VASCONCELOS PEREIRA JUNIOR

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022115-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARCAR CONSTRUCOES LTDA X ANELISE MARIA MULLER DE CARVALHO X ADRIANO DE CARVALHO

Vistos em despacho. Fls. 154/155 - Indefiro o pedido de bloqueio de bens da executada, tendo em vista que o prazo para resposta e eventuais constrições somente se inicia após a citação regular de todos os executados, o que não ocorreu nos presentes autos. Sem prejuízo, defiro o pedido de busca de endereços dos demais executados pelo sistema Renajud. Localizado endereço ainda não diligenciado, cite-se. Caso reste infrutífera a consulta, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0003283-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PASCOAL CORREA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud, siel e webservice. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0005382-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOHAMAD MAHMOUD AMIRI - ME X MOHAMAD MAHMOUD AMIRI

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0008126-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FILOMENA MARIA DANTAS DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud, Siel e Webservice. Após, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Int.

0009969-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FORT INDUSTRIAL LTDA - EPP X CLAYTON WRUCK

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0018417-24.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DANILO AUGUSTO DE PAULA SOUZA

Considerando o pedido do exequente às fls. 38 e 51, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.Findo o prazo para o cumprimento da obrigação, manifeste-se o exequente acerca do cumprimento da obrigação.Int.

0019022-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GARDILENE MODESTO CORDEIRO - PAES-E-DOCES - ME X GARDILENE MODESTO CORDEIRO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste nos autos e cumpra a determinação deste Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023690-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X Lolla SPAGHETTI E RESTAURANTE EIRELI - ME X CRISTOVAO PULCA RIBEIRO X WILSON ROBERTO DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0024120-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SNB VALVULAS E CONEXOES LTDA - EPP(SP285646 - FERNANDO POSSANI) X ANDERSON ALEXANDER ARAUJO(SP285646 - FERNANDO POSSANI) X BENEDITO APARECIDO DE ARAUJO - ESPOLIO

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, requeira a exequente o que entender de direito. No silêncio, guarde-se sobrestado. Int.

0024724-91.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AGNALDO LOPES PEREIRA

Vistos em despacho. Considerando que a exequente está reiterando o pedido formulado nos autos para que seja dado prosseguimento ao feito, deverá esta, como já determinado regularizar a sua representação processual visto que se encontra meramente chancelada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001617-81.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DAGOBERTO DE LIMA FERNANDES

Vistos em despacho. Inicialmente, regularize a exequente sua representação processual no prazo de 10(dez) dias, trazendo aos autos procuração devidamente assinada, não sendo cabível o uso de chancelas. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado. Intime-se.

0002622-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOVIS COMERCIO E INDUSTRIA DE ENFEITES LTDA - ME X JAILSON BELIZZE X JOSE CLAUDIO DA SILVA

Vistos em despacho. Considerando que o endereço indicado na consulta realizada por este Juízo é na cidade de São Caetano do Sul, recolha a exequente as custas devidas à E. Justiça Estadual. Após, depreque-se a citação. Int.

0002632-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C.E.A. BARGE MULTIMARCAS X CARLOS EDUARDO AZEVEDO BARGE

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Indicados novos endereços, cite-se. Int.

0003415-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARIO ERNESTO LEMUS DOMINGUEZ - ME X DARIO ERNESTO LEMUS DOMINGUEZ

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0003761-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAGT COMERCIO DE CAGT COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME X CAROLINE TERRONE PIRES

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos. Int.

0003899-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMIGUEDES COMERCIO E MANUTENCAO DE CONSTRUCOES LTDA - ME X ROMILDO MARTINS GUEDES X MARIA DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/04/2016 118/245

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0004392-69.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MONTAGNA - IMOVEIS LTDA - ME

Vistos em despacho. Considerando o que determina o artigo 262, parágrafo 1º do CPC, ciência às partes acerca da expedição da Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Santo André. Int.

0007310-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X POSTO DE SERVICOS SPINOLA LTDA X HELENA LOPEZ SPINOLA X MARCO ANTONIO SPINOLA

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, requeira a exequente o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0008028-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DUE DECOR DESIGN DE INTERIORES LTDA - ME X MARIA APARECIDA GARRIDO GIADANS X MARINA FERREIRA PALMA DE SOUZA

Vistos em despacho. Fls. 94/96 - No que pertine ao pedido de bloqueio on-line de valores formulado pela exequente, entendo inadmissível seu deferimento, visto que ainda não houve a citação válida de todos os executados da presente demanda acerca da ação. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue: AGRADO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS. RECURSO IMPROVIDO. I - O pedido de bloqueio e posterior penhora de dinheiro dos co-executados depositado em instituição financeira deve ser indeferido diante da falta de citação válida. O Superior Tribunal de Justiça e esta Egrégia Corte são firmes no sentido de se exigir a citação válida do executado para deferimento do pedido de penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, por conta dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Confirmam-se, a título de exemplos, os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. BACEN-JUD. NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA-EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA COMO PRESSUPOSTO ESSENCIAL. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. I - Nos presentes autos, em sede de execução fiscal, o juiz de primeira instância concedeu o bloqueio das disponibilidades financeiras da executada, antes de sua citação válida, por meio do sistema BACEN-JUD. Tal decisão foi reformada pelo Tribunal, sob o fundamento de que a citação válida é requisito essencial para o deferimento do referido bloqueio. Consta, ainda, que a executada, antes da citação do processo executivo, mas assim que realizado o bloqueio de seus bens, alienou diversos veículos, em um mesmo dia para familiares dos sócios. Tais alienações foram consideradas pelo Tribunal a quo como fraudulentas, mesmo tendo sido realizadas antes da citação do processo executivo. II - Quanto ao recurso fazendário, conforme preceitua o art. 185-A do Código Tributário Nacional, apenas o executado validamente citado que não pagar e nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros indisponibilizados por meio do BACEN-JUD. III - Uma das bases do Estado Democrático de Direito é a de que a lei é imposta contra todos, e a Fazenda Pública não foge a essa regra. É inadmissível indisponibilizar bens do executado sem nem mesmo citá-lo, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. (...) VI - Recursos especiais improvidos. (STJ - REsp 1044823 - Relator Ministro Francisco Falcão - 1ª Turma - j. 02/09/2008 - v.u. - DJe 15/09/2008, pág. 174); PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS MEDIANTE O SISTEMA BACEN JUD - PEDIDO INOPORTUNO EM RELAÇÃO À EMPRESA - NECESSIDADE DE CITAÇÃO - EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS A QUESTÃO DEVE SER TRATADA À LUZ DA DERROGAÇÃO DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A penhora de ativos financeiros através do BACEN JUD pressupõe citação do executado. Não há que se falar em penhora de bens enquanto não formalizada a relação processual com a citação da parte contrária. Incabível o pedido da agravante em relação à empresa executada, porquanto não há nos autos do instrumento comprovação de que a mesma foi devidamente citada. (...). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região - Agravo nº 2008.03.00.050398-5 - Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo - 1ª Turma - j. 09/06/2009 - v.u. - DJF3 24/06/2009, pág. 44); PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. CPC, ART. 655-A. CTN, ART. 185-A NECESSIDADE DE CITAÇÃO. (...) 3. Quanto à penhora de ativos financeiros dos sócios da empresa executada, contudo, não há nos autos documentos que comprovem a sua citação, requisito indispensável para a concessão da medida, razão pela qual deve ser indeferido o pedido em relação a eles. 4. Agravo legal parcialmente provido para determinar a penhora de ativos financeiros tão somente da empresa executada. (TRF 3ª Região - Agravo nº 2005.03.00.080507-1- Relator Desembargador Federal André Nekatschlow - 5ª Turma - j. 11/05/2009 - v.u. - DJF3 03/06/2009, pág. 318). II - Ausente prova no sentido de que os co-executados foram devidamente citados para responderem pelo débito, resta afastada a possibilidade de penhora nas contas bancárias. III - Agravo improvido. (AI 00042091220084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa sorte, indefiro a penhora on-line dos ativos financeiros da executada já citada. Expeça-se Mandado de Citação para os executados ainda não citados. Intime-se.

0011536-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S & J LAVANDERIA LTDA. - ME X NEYDE CORDEIRO PROSPERO X CAIO CORDEIRO PROSPERO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias como requerido pela exequente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011574-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA ABREU MAGALHAES DIAS

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud, Siel e Webservice. Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação. Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int.

0011852-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TREVO DE OURO MIL LOTERIAS LTDA - ME X JOSE GOES X MARIA BAMBINA GIUNTI GOES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0012697-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA BARBOSA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0013095-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UVAMORA NO QUINTAL PIZZARIA LTDA - EPP X ELIANA SCHMIDT VIGANO

Vistos em despacho. Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 110 no que pertine ao pedido de consulta de endereços pelo sistema Renajud, tendo em vista que referida ferramenta somente se destina à constrição de veículos, conforme entendimento deste Juízo. Sem prejuízo, considerando que o endereço encontrado refere-se a localidade que não abriga sede de Subseção Judiciária, promova a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada das guias, depreque-se a citação. Intime-se. Cumpra-se.

0014375-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAMP LASER BRINDES PROMOCIONAIS E CONFECÇÕES -EIRELI - EPP X SERGIO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Diante da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0020977-02.2015.403.6100, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Int.

0016534-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATELIE DE PROJETOS MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA - EPP X ANTONIO TEIXEIRA FERREIRA X HILDA MARIA WINTHER DE CASTRO SAMPAIO X SILVIO LUIZ CARBONE X PAULO ROBERTO BARRETO DE CARVALHO X CELIA CANDIOTTO CARBONE

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0016651-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIMATEC SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUÇÃO CIVIL S/S LTDA - ME X DANIEL CUSTODIO DE LIMA X DANIELE CRISTINA CUSTODIO DE LIMA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud, siel e webservice. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud somente se destina à constrição de veículos. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0018870-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILMA NOEMI RECCHIA EIRELI - EPP X WILMA NOEMI RECCHIA X PAULO RECCHIA

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud, Siel e Webservice. Indefiro os demais pedidos de busca pelo Sistema Renajud e SERASAJUD, que são utilizados para a busca de bens. Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação. Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int.

0021164-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J.VEIGAS

Vistos em despacho. Suspendo por ora a determinação de fls 66/67. Tendo em vista que o endereço para a citação dos executados é na cidade de Taboão da Serra/SP, recolha a exequente as custas devidas à E. Justiça Estadual. No mesmo prazo, indique o correto CPF do executado José Veigas Corceiro, tendo em vista a consulta juntada ao feito à fl. 71. Int.

0021760-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL SILVA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Considerando que endereço indicado pela consulta realizada encontra-se na cidade de Itaquaquecetuba, recolha a exequente as custas devidas ao Juízo Estadual. Após, depreque-se a citação do executado. Int.

0003041-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE MAGNO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato de Financiamento de Veículo nº 149.000007181. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO- CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na consequente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015283-23.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO MARQUES X RICARDO MARQUES(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Vistos em despacho. Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006845-71.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO GUILHERME ASPRINO PINHEIRO X INARA EVANGELISTA PINHEIRO

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020065-39.2014.403.6100 - FERNANDO DANTE MORAES VERONEZI X GETULIO GOMES DE MORAES X JOAO BATISTA PINTO X LUIS ANTONIO FINATI X MARIA IVONE EGEA MARTINS X ROSA URQUICA DOS SANTOS X VICENTE HERNANDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE(MG107124 - JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO) X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interpostas as apelações do INSS (fls. 452/458), do SEBRAE-SP (fls.468/479), da União (fls. 480/513) e da parte impetrante (fls. 545/575), vista aos apelados para contrarrazões, sucessivamente, ao impetrante, SEBRAE-SP, INSS e por fim União, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007722-74.2015.403.6100 - BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê vistas à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias úteis. Em seguida, encaminhem os autos ao órgão ministerial.Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas considerações.Intimem-se

0017244-28.2015.403.6100 - SILCON AMBIENTAL LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista a interposição de recurso, dê-se vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019330-69.2015.403.6100 - MARISTELA PORANGABA FEITOZA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistas ao impetrado para que se manifeste sobre os Embargos de Declaração de fls. 69/73, no prazo de 5 dias.Ademais, renumerem-se os autos a partir da folha 221.Intimem-se.

0021652-62.2015.403.6100 - RAIZA MAGALHAES MARTINS REGO BADARO(SP224383 - VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - CURSO DE ENFERMAGEM(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê vistas à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias úteis. Em seguida, encaminhem os autos ao órgão ministerial.Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas considerações.Intimem-se.

0024348-71.2015.403.6100 - GENILZA MEDEIROS DE CASTRO(SP126483 - GENILZA MEDEIROS DE CASTRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê vistas à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias úteis. Em seguida, encaminhem os autos ao órgão ministerial.Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas considerações.Intimem-se.

Expediente N° 9200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047525-14.2013.403.6301 - CLEIDE BITENCOURT VARJAO X RICARDO DA SILVA PALMA X SOLANGE BITENCOURT VARJAO(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência a parte autora dos documentos juntados pela CEF, no prazo de cinco dias úteis.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0011493-94.2014.403.6100 - BERENICE DA SILVA FERREIRA X JOAO DA SILVA FERREIRA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora, no prazo de cinco dias úteis, apresentando, se o caso a documentação necessária.Int.

0000770-45.2016.403.6100 - FERNANDO AVELINO DE ALBUQUERQUE(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X W.W.P. - EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência a parte autora do retorno do mandado nº 2016.063 negativo, apresentando novo endereço para citação do réu WWP - Empreendimentos e Consultoria Imobiliária Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.No mesmo prazo, emende a inicial, nos termos do artigo 319, inciso II do CPC, apresente o endereço eletrônico do autor e seu patrono, dos réus, e manifeste-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação (inciso VII, do mencionado artigo), bem como manifeste-se sobre a contestação apresentada pela CEF, nos termos do artigo 351 do CPC.Int.

0007186-29.2016.403.6100 - LORENA FREIRE DE ARAUJO(SP279187 - WAGNER ESTEVES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, exerce atividade profissional remunerada, na qualidade de administradora. Ademais, além da renda auferida mensalmente (R\$ 23.663,92 - fls. 73), o padrão do imóvel em questão não se coaduna com os imóveis do SFH destinados as pessoas de baixa renda, conforme descrição dos imóveis às fls. 92 (Apartamentos nºs 816 e 916, localizados no 5º e 6º andares, do Condomínio Edifício Square, na Rua Luís Correia de Melo, nº 86), adquirido em 30 de agosto de 2013 pelo valor de R\$ 305.000,00 (trezentos e cinco mil reais) cada apartamento, perfazendo o total de R\$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil reais) com prestação inicial no valor de R\$ 5.547,24 (cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos).2. Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.3. No mesmo prazo acima assinalado, sob pena de indeferimento, conforme disposto no art. 321, Parágrafo único c/c art. 330, 2º, do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico do autor e réu; 2-) se tem interesse, ou não, na audiência de conciliação; e 3-) discriminar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. 4. Após, tornem os autos conclusos para decisão.Intime-se.

Expediente Nº 9209

EMBARGOS A EXECUCAO

0003888-05.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035332-03.2004.403.6100 (2004.61.00.035332-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ELIVALDO FRANCA(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA)

Anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls.172/174: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035332-03.2004.403.6100 (2004.61.00.035332-8) - ELIVALDO FRANCA(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ELIVALDO FRANCA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes aos precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Decorrido o prazo de dez dias úteis, em nada sendo requerido pelas partes, declaro extinto o cumprimento de sentença, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para anotação no sistema processual, referente a rotina MV-XS. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente N° 9211

MONITORIA

0020712-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO DE MAGALHAES PADILHA MURRAY(SP146560 - EDSON MAZIEIRO E SP166403 - GELCY BUENO ALVES MARTINS)

Interposta apelação da parte ré, vista a CEF para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º combinado com artigo 183, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059607-89.1999.403.6100 (1999.61.00.059607-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053971-45.1999.403.6100 (1999.61.00.053971-2)) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP075449 - RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP261962 - TANIA CRISTINA HERLANDEZ WALLOTH E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X INSS/FAZENDA(SP140238 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Interposta apelação da parte autora, vista a União Federal da sentença proferida e para contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º combinado com artigo 183, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017811-35.2010.403.6100 - LINDE GASES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação da parte autora, vista a União Federal da sentença proferida e para contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º combinado com artigo 183, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005743-48.2013.403.6100 - WLADMIR ROMERO(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela UNIÃO FEDERAL, vista a parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013820-46.2013.403.6100 - JOAO CARLOS ALVES(SP191692A - JOSIEL VACISKI BARBOSA E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela UNIÃO FEDERAL, vista a parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021263-48.2013.403.6100 - MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP201937 - FLÁVIO AYUB CHUCRI E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela UNIÃO FEDERAL, vista a parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003589-23.2014.403.6100 - SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)(PE033624 - FELIPE PORTO PADILHA E SP319913A - NICE BARROS GARCIA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Interposta apelação da parte autora, vista ao Município de São Paulo da sentença proferida e para contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 1º e 3º combinado com artigo 183, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004572-22.2014.403.6100 - HAIDAR ADMINISTRADORA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO E SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR E SP157822 - PATRICIA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela UNIÃO FEDERAL, vista a parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008508-55.2014.403.6100 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela UNIÃO FEDERAL, vista a parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009464-71.2014.403.6100 - WALTER PEREIRA(SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Interposta apelação pela CNEN - PRF 3ª REGIÃO, vista a parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011470-51.2014.403.6100 - GLASS VETRO COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS EIRELI - EPP(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela UNIÃO FEDERAL, vista a parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021757-73.2014.403.6100 - PLURIS MIDIA LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela UNIÃO FEDERAL, vista a parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023259-82.1993.403.6100 (93.0023259-2) - LIBER INDUSTRIAL LTDA - ME(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes aos precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Decorrido o prazo de dez dias úteis, em nada sendo requerido pelas partes, declaro extinto o cumprimento de sentença, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para anotação no sistema processual, referente a rotina MV-XS. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0059572-03.1997.403.6100 (97.0059572-2) - ELISABETE MARIA CARNEIRO X JOSELINA DA CONCEICAO RODRIGUES X TERESINHA LUIZA DE MELO X TEREZA AKEMI UMETSU(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes aos precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Decorrido o prazo de dez dias úteis, em nada sendo requerido pelas partes, declaro extinto o cumprimento de sentença, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para anotação no sistema processual, referente a rotina MV-XS. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0059575-55.1997.403.6100 (97.0059575-7) - ABIA MARIA DE MOURA X CHARIF ABRAO ELIAS X FERNANDO ROGERIO CESAR MALAGONI X LUZIA GONCALVES X RAPHAEL LATRECHIA JUNIOR(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da

Justiça Federal, os saques correspondentes aos precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Aguarde-se o pagamento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) restante.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010856-90.2007.403.6100 (2007.61.00.010856-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059572-03.1997.403.6100 (97.0059572-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ELISABETE MARIA CARNEIRO X JOSELINA DA CONCEICAO RODRIGUES X TERESINHA LUIZA DE MELO X TEREZA AKEMI UMETSU(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls.71/73: Considerando a vigência da Lei 13.105, recebo a petição nos termos do artigo 534 do corrente Código de Processo Civil.Intime-se a União, nos termos do art. 535 do mesmo diploma legal.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0685485-45.1991.403.6100 (91.0685485-0) - FRANCISCO FRANCIULLI X DYRCE DE MAURO FRANCIULLI X JOAO CARLOS FARAH X OSWALDO BAPTISTA CAMPOS X JOAQUIM GERALDO CRETELLA X MIRIAM SALVI X PAVEL SZMALKO X MARLY MAXTA X MARIA JOSE GONCALVES RABELLO X JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO X SUELI DA CUNHA X ANTONIO RIBEIRO FILHO X REFORPLAS S/A IND/ E COM/ X ANTONIO SIMON LASCANI X LEONARDO ARTUR SALVIA X MARIA BERNADETTE DE CARVALHO CERTAIN X WILLIAM ADIB DIB X PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN X SOLANGE PORPHIRIO DA SILVA CERTAIN X THAIS HELENA CASTANHO FIUZA CERTAIN X PAULO AUGUSTO CASTANHO FIUZA CERTAIN X ANA CRISTINA CERTAIN CURI(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Preliminarmente, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 597, providenciando-se a transmissão do ofício de fls. 525, bem como a expedição de ofício ao E. TRF-3a. Região para desbloqueio dos valores apontados às fls. 503. No mais, manifeste-se a coautora Sueli Cunha acerca do teor de fls. 480/483, devendo requerer em termos de prosseguimento.PA 1,10 Manifestem-se, também, os coautores Dyrce de Mauro Franciulli, Joaquim Geraldo Cretella e Miriam Salvi sobre os documentos acostados às fls. 620/625. No silêncio de manifestações dos coautores supramencionados, e transmitido o ofício de fls. 525, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização da comunicação de pagamento do ofício requisatório. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se no arquivo eventual pagamento do referido ofício requisatório.Int.

0004404-89.1992.403.6100 (92.0004404-2) - CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 177: Ante a retirada dos autos em carga pelo patrono da parte autora, nos termos da certidão de fl. 177, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0091076-03.1992.403.6100 (92.0091076-9) - RUBENS APARECIDO LOPES FILHO X YOSHIKO SAITO LOPES(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 187 -

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 850. Int.

0041930-12.2000.403.6100 (2000.61.00.041930-9) - CLEIDE TERESA OLIVERIO(SP040153 - AMALIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

1. Fls.445/447: Anote-se. 2. Nada mais sendo requerido pela parte interessada, tomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0015135-46.2012.403.6100 - J & C IND/ E COM/ DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento ou não do feito, nos termos de fl. 271 dos autos.

0003998-33.2013.403.6100 - WILLY STOZEK X TANIA MUNHOZ MAMPRIM(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pelo perito às fls. 262/263. Int.

0020836-51.2013.403.6100 - JOSE BENEDICTO DOMINGUES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111290 - CRISTINA MAURA SANCHES DE REZENDE)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 251/262, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil).2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0028684-68.2013.403.6301 - MAURICIO RENATO DE SOUZA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1436 - DANIELA ELIAS PAVANI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 175/191, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil).2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0016066-78.2014.403.6100 - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP125972 - KARIM CRISTINA VIEIRA PATERNOSTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 245/250, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil).2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0022574-40.2014.403.6100 - ANTONIO NERIS X ALZIRA DAMAS NERIS(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X BANCO HSBC MULTIPLO S/A

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das certidões de fls. 223 e 226.Int.

0008206-89.2015.403.6100 - JANIELE NUNES LIMA(SP320289 - GILMAR DA SILVA FRANCELINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. I.

0014362-93.2015.403.6100 - LUIZ ANTONIO REBUSTINE(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. No que tange ao valor devido à Caixa Econômica Federal, a título de honorários advocatícios, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido à fl. 193, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 2. Com o integral cumprimento do item 1 desta decisão, cumpra-se a parte final da decisão exarada às fls.

185/187, remetendo-se os autos a uma das varas cíveis da E. Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Int.

0016958-50.2015.403.6100 - GISELLY DE REZENDE CARDOSO(SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das alegações deduzidas e documentos juntados pela parte autora às fls. 180/188. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0017383-77.2015.403.6100 - DINATECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0017990-90.2015.403.6100 - CONDOMINIO PHILADELPHIA(SP310274 - WANDERLEY ALVES DOS SANTOS E SP333799 - WILLIAM SILVA LEOPOLDINO RESENDE) X JOMMAG INC CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 100/160, bem como acerca da certidão negativa do oficial de justiça à fl. 170.2. Aperfeiçoada a citação, após a respectiva contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0022264-97.2015.403.6100 - SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0024684-75.2015.403.6100 - ANTONIO SERGIO PAES DE BARROS(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 37/63. 2. Após, cumpra-se a parte final do despacho exarado à fl. 31, arquivando-se os autos em sobrestado na Secretaria. Int.

0028422-50.2015.403.6301 - ANA PAULA FREIRE ARTAXO NETTO(SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

1. Fl. 84: Anote-se. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023423-17.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030627-45.1993.403.6100 (93.0030627-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO) X LABORATORIOS FRUMTOST S/A - INDUSTRIAS FARMACEUTICAS X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO E SP097569 - EDMO COLNAGHI NEVES E SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP037689 - PAULO CESAR SPIRANDELLI E SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP278584 - CAMILA DE MORAES MACHADO)

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório nº 2016.0000006. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Com a vinda do extrato de pagamento venham os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019361-17.2000.403.6100 (2000.61.00.019361-7) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório nº 2015.0000078. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Com a vinda do extrato de pagamento venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023798-62.2004.403.6100 (2004.61.00.023798-5) - MARCIANO MONTEIRO DE LIMA(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA DA ASSISTENCIA DO SERVIDOR PUBLICO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL - CASPUFEM(SP232069 - CRISTIANO DE MIGUEL FELIPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIANO MONTEIRO DE LIMA(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA)

1. Ante a inércia da parte executada, conforme consta da certidão de fl. 311 (verso), promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de bens passíveis de penhora cuja a propriedade seja da parte executada. 2. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 10169

MONITORIA

0004046-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO DO AMARAL MORGADO

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 119, intimando-se a parte exequente para manifestar-se acerca dos extratos de fls. 121/122. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020469-38.1987.403.6100 (87.0020469-2) - FRANCISCO CARENO E CIA/ LTDA.(SP027621 - PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA E SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da minuta do Ofício Requisitório nº 2016.0000057. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

0044370-30.1990.403.6100 (90.0044370-9) - RAIMUNDO PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que o autor, anistiado político, requer a promoção ao Posto de 2º Tenente, com proventos de 1º Tenente, com efeitos financeiros contados a partir da CF/88. A ação foi proposta em 27.11.1990 e o autor veio a falecer em 05.09.2010 (fls. 229). A ação encontra-se em fase de conhecimento. Às fls. 267 foi suspenso o curso do processo nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. O procurador constituído nos autos informa que entrará em contato com os herdeiros do de cujos para saber se há interesse na continuidade do processo. Compulsando os autos observo que o pedido do autor foi atendido administrativamente pela Comissão de Anistia, através da ata de julgamento datada de 20.06.2013 (fls. 245), onde consta o valor dos proventos e da indenização. Assim sendo, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0019845-13.1992.403.6100 (92.0019845-7) - RICARDO BARBOSA KERSTEN X LUIZ FERNANDO BARBOSA KERSTEN X IRIS BARBOSA KERSTEN X FLAVIO OLIVA X WINSTON CHACUR(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios nº 2016.0000046 e 2016.0000047. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

0033623-50.1992.403.6100 (92.0033623-0) - ONOTEC COMERC E SERVICO DE MOTOCICLETAS E MOTORES LTDA X MANOEL PITTA X MAMORU TAKATSU X JOAO PITA X LUIZ ALBERTO FONSECA WHATELY X JOANA D ARC SILVA PERENYI X JOSE GERMANO DA SILVA X DIRCE DA SILVA BARBOSA(SP080096 - JORGE YOSHIKATSU TAKASE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 350/354. No silêncio venham os autos para transmissão. Int.

0045583-03.1992.403.6100 (92.0045583-2) - JOTAS HAMBURGUER E LANCHES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Fls. 585/589: Ciência às partes. 2. Reitere-se a solicitação, via comunicação eletrônica, junto à Agência da Caixa Econômica Federal nº 0265 (b0265sp01@caixa.gov.br), para que informe o saldo remanescente atualizado existente nas contas constantes na primeira parte da decisão exarada à fl. 580, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhando-se cópias das fls. 580 e 585/589. Int.

0042113-56.1995.403.6100 (95.0042113-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029426-47.1995.403.6100 (95.0029426-5)) ANHEMBY LTDA.- CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS - EPP(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios nº 2016.0000058 e 2016.0000059. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

0001728-87.2001.403.0399 (2001.03.99.001728-1) - JOSIAS DANTAS DE SANTANA X JOSUE MIRANDA PEREIRA X

JUREMA COSTA X KELSEN CRISTINA MARTINS X LAUDY CALDEIRA DA SILVA X LAURENITA RODRIGUES DE FREITAS X LAURITA SANTANA DE AMORIM(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento do precatório expedido às fls. 489.Cumpra-se.

0000177-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIO SANTOS DA CUNHA X COLISTON ARAUJO TORIBIO - ESPOLIO X JOSEANE DA SILVA(SP243763 - RICARDO SANTOS ALVES ARRUDA) X ADEMILSON ARAUJO DA CUNHA

Considerando que, apesar de devidamente citado por meio de sua inventariante (fl. 252) o espólio não apresentou contestação, decreto a sua REVELIA, nos termos do art. 319 do CPC. Sendo assim especifiquem as demais partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014019-34.2014.403.6100 - CONTHEY COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP325613 - JAILSON SOARES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CONTHEY COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que exclua a autora da autuação e declaração de nulidade da imposição da responsabilidade solidária imposta no crédito constituído no Auto de Infração de Importação de Mercadoria (AIIM), lavrado no processo administrativo nº 12466.000914/2008-48, de modo que não seja inscrito em dívida ativa e incluído no CADIN, impedindo-se, ainda, a deflagração de qualquer medida constritiva sobre o patrimônio da autora, até julgamento final da lide. Narra a autora que foi intimada como responsável solidária da autuação fiscal da empresa GAMA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, AIIM nº 12466.000914/2008-48, com base em indícios de falta de capacidade financeira e presunção de interposição fraudulenta de importação da empresa em questão. Desse modo, foi autuada, na qualidade de responsável solidária, com a imposição de multa no importe de R\$ 975.433,00. Questiona a penalidade imposta, vez que adquiriu as mercadorias do mercado interno, não tendo qualquer participação no procedimento de importação, afirmando que a única relação existente entre a autora e a empresa GAMA é a de compra e venda de mercadorias já nacionalizadas. Requer, assim, a nulidade da autuação, em primeiro lugar porque a autora realizou operações junto à empresa GAMA no mercado interno de compra e venda de mercadorias já nacionalizadas; e em segundo, porque a autuação foi declarada insubsistente em outro processo administrativo (nº 12466.000172/2007-70), que declarou a capacidade financeira da empresa GAMA. Mesmo tendo apresentado impugnação administrativa e recurso voluntário, a Administração Tributária ratificou e manteve a responsabilidade solidária da autora. Sustenta a autora que é terceira de boa fé, uma vez que, em momento algum participou de qualquer operação de importação, realizada exclusivamente pela empresa GAMA. Aduz que do somatório das operações de compra e venda dos produtos nacionalizados, entre a empresa GAMA e a autora, o valor aduaneiro das mercadorias redonda na importância de R\$ 975.433,00, sendo que a soma das notas fiscais de compra representam a cifra de R\$ 2.421.137,43. Logo, a empresa GAMA auferiu o lucro acumulado de aproximadamente um milhão e meio, ou seja, o valor aduaneiro é inferior à própria margem de lucro obtida. Alega que não há como se admitir que as operações de importação realizadas pela empresa GAMA hajam sido concretizadas sob a modalidade por conta e ordem e/ou de interposição fraudulenta, uma vez que a diferença entre o valor aduaneiro e as vendas supera o percentual aproximado de 250%. Sustenta ainda o não cabimento da responsabilidade solidária (art. 124, I, do CTN), uma vez que, para que esta ocorra é imprescindível que ambas as empresas realizassem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico, ainda mais no caso, em que as duas empresas são totalmente distintas. Ressalta que a representação para a declaração da inaptidão do CNPJ da empresa GAMA (processo nº 12466.000172/2007-70) foi expressamente declarada insubsistente, conforme os termos do Parecer nº 991/07, uma vez que houve a efetiva comprovação da existência de fato daquela empresa, sendo que referida decisão data de 20.12.2007 (fl.56). No entanto, em flagrante contradição, posteriormente à decisão proferida, a autora foi intimada a fim de que procedesse ao pagamento da multa proporcional por autuação já declarada insubsistente. Se a autuação sobre a empresa GAMA, devedora principal da multa imposta, restou declarada insubsistente, não há como prosperar a intimação da autora, a fim de responder na qualidade de devedora solidária (fl.57). Ressalta que o Auditor Fiscal embasou sua decisão em suposta ausência de capacidade da empresa GAMA, com vistas a sustentar sua tese de que as importações se deram por conta e ordem (fl.60). Todavia, conforme consta do julgamento mencionado, restou efetivamente demonstrada, tanto a existência da empresa GAMA, como a origem dos recursos empregados nas operações de importação. A fl.168 consta a consulta do setor de Distribuição acerca da autuação dos documentos juntados com a inicial, ante o fato de formarem cerca de 15 volumes (fl.168). A fl.171, este Juízo determinou, à luz do Comunicado Interno nº 02/2012-COOR/CÍVEL, que a parte autora retirasse os documentos que acompanhavam a inicial, e os apresentasse digitalizados (em CD), inclusive, com cópia para instruir a contrafé. A petição inicial foi instruída com documentos (fls.70/165). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 216/221). A União Federal apresentou contestação às fls.226/235, rebatendo os argumentos da parte autora e requerendo seja a ação julgada improcedente. Réplica às fls. 237/245. Às fls. 251 foi proferido despacho indeferindo as provas requeridas, oportunidade em que a parte autora interpôs agravo de instrumento, cuja decisão proferida negou seguimento ao recurso (fls.310/313). É relatório. DECIDO. Presentes as condições da ação bem como os pressupostos de desenvolvimento e constituição válida do processo. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O presente caso versa sobre a exigência de multa, consubstanciada no crédito constituído no Auto de Infração de Importação de Mercadoria (AIIM), lavrado no processo administrativo nº 12466.000914/2008-48. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida pela magistrada Dra. Cristiane Farias Rodrigues dos Santos, a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls.216/221, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde

logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: Preliminarmente, observo que a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à sua concessão, aduzindo que esta será assegurada, quando por prova inequívoca o julgador se convencer da verossimilhança das alegações dos autores, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifica-se da leitura dos documentos digitalizados por meio do CD que acompanha a inicial, a seguinte descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração objeto de impugnação: Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados. 001 - CONVERSÃO DO PERDIMENTO EM MULTA - IMPOSSIBILIDADE DE APREENSÃO DA MERCADORIA Conforme Relatório de Ação Fiscal em anexo (fls 05/14), o qual passa a fazer parte integrante de forma inseparável deste Auto de Infração, foi detectado que a empresa Gama Comercial Importadora e Exportadora Ltda não é a real adquirente das mercadorias importadas em seu nome e que a mesma operava como interposta pessoa. Face ao que determina o art. 23, inciso V, 3 do Decreto-Lei n 1.455 de 07 de abril de 1976, estamos emitindo o presente Auto de Infração para a aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impossibilidade de apreensão de tais mercadorias, conforme Demonstrativo das Mercadorias Consumidas ou Não Localizadas em anexo (fls 15). Face à interposição detectada, verificou-se, conforme Demonstrativo das Notas Fiscais de Saídas e Demonstrativo dos Depósitos Efetuados em anexo (fls 16/18), que o valor do crédito tributário apurado no presente Auto de Infração refere-se ao valor aduaneiro das mercadorias cujo real adquirente é a empresa CONTHEY COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (CNPJ 96.280.292/0001-32), a qual passa a figurar no pólo passivo como devedor solidário, conforme determina o art. 27 da Lei n 10.637 de 30 de dezembro de 2002. Ficam a autuada e os respectivos devedores solidários (reais adquirentes das mercadorias importadas) cientificados de que foi promovida REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS por meio do processo administrativo n 12466.00091212008-59. Data Valor Aduaneiro (R\$) 10/03/2008 975.433,00

ENQUADRAMENTO LEGAL Arts. 602, 604, inciso IV, 618 e 1 do Decreto n 4.543/02 e art. 73, 1 e 2 da Lei n 10.833/03. Assim, dispõe a fundamentação legal do termo: Decreto 4.543/02: Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94). Art. 604. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-lei no 1.455, de 1976, arts. 23, 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; e Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3o): I - (...) II - (...) III - (...); IV - multa. Art. 618. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 23 e 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (...) 1o A pena de que trata este artigo converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido transferida a terceiro ou consumida (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 23, 3o, com a redação dada pela Medida Provisória no 66, de 2002, art. 59). E ainda Lei 10.833/03: Art. 73. Verificada a impossibilidade de apreensão da mercadoria sujeita a pena de perdimento, em razão de sua não-localização ou consumo, extinguir-se-á o processo administrativo instaurado para apuração da infração capitulada como dano ao Erário. 1o Na hipótese prevista no caput, será instaurado processo administrativo para aplicação da multa prevista no 3o do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002. 2o A multa a que se refere o 1o será exigida mediante lançamento de ofício, que será processado e julgado nos termos da legislação que rege a determinação e exigência dos demais créditos tributários da União. Na descrição da responsabilização solidária, invoca-se ainda o art. 27 da Lei nº 10.637/2002: Art. 27. A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto nos arts. 77 a 81 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Em síntese, a fim de verificar-se o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada necessária a análise no caso concreto acerca da obediência ao devido processo legal administrativo pela administração pública federal, representada pela União Federal, que impôs à parte autora a penalidade de multa, por meio de Auto de Infração, por constatar a responsabilidade solidária da autora pelo crédito tributário referente ao valor aduaneiro de mercadorias importado pela empresa GAMA Comercial Importadora e Exportadora Ltda, e cuja real adquirente seria a autora. As garantias constitucionais inerentes ao devido processo legal, como, por exemplo, o direito ao contraditório, à ampla defesa, à produção de provas, ao duplo grau de jurisdição, à igualdade das partes etc. são extensíveis ao processo administrativo. Isto porque o processo administrativo nada mais é do que a série de atos previstos na lei a fim de corroborar a decisão final a ser proferida pela autoridade, cuja desobediência gerará a nulidade do resultado final de tal procedimento. Interessante as considerações da eminente administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro a respeito do assunto: ...a lei estabelece uma sucessão de atos preparatórios que devem obrigatoriamente preceder a prática do ato final, cuja inobservância gera a ilegalidade do ato da Administração. Em regra, o procedimento é imposto com maior rigidez quando esteja envolvido não só o interesse público, mas também os direitos dos administrados... (Direito Administrativo, Editora Atlas, pg. 544). O respeito ao devido processo legal se trata, acima de tudo, de uma garantia dos cidadãos, sendo imprescindível a correta subsunção da lei ao fato em concreto, ensejando aos administrados a possibilidade de se defender antes do ato decisório que irá atingir sua esfera de interesses e direitos. Afinal, um processo só há de ser devido, ou seja, adequado, quando estiver apto para tutelar o direito discutido e resolver o conflito obedecendo à prescrição legal e atendendo aos mandamentos constitucionais. Cuida-se, outrossim, de meio de defesa dos interessados, que, através do conhecimento prévio acerca dos atos praticados no processo, poderá impugná-los e, em contrapartida, apresentar outros meios de convencimento. De fato, a Administração pode aplicar sanções quando existir descumprimento de atos a que estão obrigados os particulares, eis que dotada de Poder de Polícia, mediante procedimento administrativo fulcrado nas determinações que se impõe em razão da aplicação do devido processo legal, uma vez que o inciso LV do art. 5º da CF, assegura aos litigantes em quaisquer processos o contraditório e a ampla defesa não se fazendo nenhuma ressalva. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e

a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grife). No caso em exame, a autora defende ser indevida a multa aplicada a ela pela ré, uma vez que não pode ser responsabilizada solidariamente por operações de comércio exterior realizada pela empresa GAMA Comercial Imp.e Exportadora Ltda, uma vez que a única relação existente entre a autora e referida empresa foi a de compra e venda de mercadorias já nacionalizadas, e também porque a suposta motivação para autuação da empresa GAMA foi declarada insubsistente em outro processo administrativo. A autora apresentou defesa, cujo pleito foi indeferido, no julgamento de 1ª instância, nos termos do acórdão DRJ/FNS nº 07-14.075, de 19/09/2008, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC, cuja ementa dispõe (cópias anexas após esta decisão) Assunto: Obrigações Acessórias - Data do fato gerador: 10/03/2008 IMPORTAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. PENA DE PERDIMENTO CONVERTIDA EM MULTA. Considera-se dano ao Erário à ocultação do real sujeito passivo na operação de importação, infração punível com a pena de perdimento, que é convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas. Assunto: Processo Administrativo Fiscal Data do fato gerador: 10/03/2008 MEIOS DE PROVA. PROVA INDICIÁRIA. A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, podendo ser direta ou indireta, assim conceituada aquela que se apóia em conjunto de indícios capazes de demonstrar a ocorrência da infração e de fundamentar o convencimento do julgador, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Data do fato gerador: 10/03/2008 INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, respondendo pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie. Lançamento Procedente. O julgamento foi no sentido de manter o crédito tributário exigido, tendo em vista ocorrência da interposição fraudulenta, restando configurado o dano ao erário, bem como, manter no pólo passivo a devedora solidária Conthey Comércio e Indústria Ltda. Ambas as empresas arroladas no auto de infração como contribuinte e responsável solidário, tanto Gama Comercial Importadora e Exportadora Ltda e a autora, apresentaram recursos voluntários: a GAMA, sustentando a insubsistência do Parecer 991/07 SEORT, já que foi considerado nulo? pelo não cabimento do Auto de Infração por ser baseado em vício de procedimento do devido processo legal, e a autora, sustentando que, tão somente compra e venda produtos no mercado interno e que a penalidade, caso existisse, deveria ser atribuída à empresa Gama. Após baixa dos autos para diligência administrativa, foi proferida decisão pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- Terceira Seção de Julgamento, 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, no Acórdão nº 3201-001.500, por meio do qual foi negado provimento ao recurso voluntário, sendo mantida no polo passivo, como responsável solidária a autora. Extraio, de relevo, a decisão proferida pela turma julgadora no tocante à consideração da insubsistência da representação de declaração de inaptidão da empresa Gama Comercial Importadora e Exportadora, que não guarda qualquer relação com o auto de infração ora questionado: Parecer 991(07 e nem a decisão do Sr Inspetor de tornar Insubsistente a Representação de Inaptidão do CNPJ pode tornar sem efeito ou anular o relatório conclusivo da fiscalização - SEFIA, baseado nos documentos anexados, o qual fundamenta o presente Auto de Perdimento por Ocultação do Sujeito Passivo) as empresas não podem desconhecer que tratam-se este e aquele processo, de procedimentos autônomos, inexistindo qualquer vinculação entre a decisão tomada num e noutro. No entanto, os recorrentes consideram que há consequências fatais na solução desta, pois o fato de ter sido decidido no processo de inaptidão que os fatos levantados pelo I. Auditor do SEFIA não se encontram materializados nos autos e que a recorrente [no caso a empresa Gama] comprovou que a acusação feita pelo I. Auditor do SEFIA de que não operara com recursos próprios era improcedente. Há dois processos que são autônomos e, podem perfeitamente chegar a conclusões até mesmo opostas. Toda e qualquer decisão tomada em um processo autônomo é inteiramente independente das demais soluções tomadas em processos congêneres ou até mesmo idênticos, desde que assim dispõe a legislação que cuida do rito processual próprio de cada litígio. Pode-se exemplificar, em nível do próprio CARF, Tribunal administrativo que obedece a esta coerência. Uma Turma decide de uma determinada maneira e a outra decide em sentido contrário, ainda que sobre matéria idêntica e para um mesmo contribuinte. Exceto, quando haja súmulas editadas - procedimento definido em Lei como necessário e suficiente para vinculação de decisões a outras decisões. Também, é o que ocorre em nível do Poder Judiciário, com vistas à garantia de um direito qualquer, não obtendo sucesso em sua demanda, ainda que outros tenham experimentado melhor sorte em matéria em todo idêntica à sua. Pois bem, o exercício do contraditório e da ampla defesa dependem da autonomia do julgador que tem competência para a solução da lide, ainda que surjam decisões diferentes. Portanto, no presente caso, as questões de mérito de um e de outro processo não guardam nenhuma relação entre si. Como bem alerta a diligência: O parecer n 991/2007, emitido pelo SEORT/ALFNIT - Serviço de Orientação e Análise Tributária da Alfândega do Porto de Vitória (vide fls. 1631 a 1701 do processo apensado de n12466,000172/200770) não tem período de abrangência, pois foi elaborado para analisar (e não julgar como alega a impugnação a fl. 1295) e dar subsídios para a decisão do Inspetor única e exclusivamente no sentido de declarar ou não a INAPTIDÃO do CNPJ. Inexiste no despacho do Sr Inspetor a descaracterização da interposição fraudulenta como podemos ler na Integra is fls 1358 a 1369 do presente assim como nas fls. 1702 a 1703 do proc. N12466.0001721200770, onde o que temos é o alerta de que paralelamente ao proc. N12466.000172/200770 encontrava-se em curso Auto de Infração de Perdimento por Ocultação do Sujeito Passivo, do Real Vendedor, Comprador ou de Responsável pela Operação cessão de nome (o presente proc.n12466.0009141200848) e foi o que consubstanciou a Representação de Inaptidão, pois à época essa infração (perdimento por ocultação do sujeito passivo) era punível com a inaptidão do CNPJ entre outras imputações legais previstas. Então, no processo de inaptidão da empresa focou na ocorrência de circunstâncias ligadas a decretação da exclusão da mesma do mundo jurídico (inaptidão do CNPJ), neste processo trata da ocorrência de infração tipificada como Dano ao Erário e, ainda que o tipo legal seja o mesmo ou quase o mesmo, têm ambos efeitos absolutamente distintos, que levam a uma formação de juízo baseada em premissas nada semelhantes. No decorrer do processo e para fins de formação de convicção, a ocorrência de determinados fatos pode ser considerada pelo julgador como suficiente para a aplicação da pena de perdimento dos bens, mas não para a decretação de inaptidão da empresa, dependendo da percepção que cada um faz das circunstâncias materiais do fato, da extensão de seus efeitos, atrelados aos dispositivos legais aplicáveis e de outros elementos próprios da circunstância analisada. Observa-se, ainda, no próprio Parecer SEORT 991/07: (...) Assim, o deslinde da controvérsia passa pela aferição dos pontos colocados na representação formulada, uma vez que, embora não pareça a um primeiro exame, a declaração de

inapetência de CNPJ, não só impede a empresa de operar em comércio exterior, mas acima de tudo, interrompe todas as suas transações negociais em qualquer campo. (grifei) É de dizer que a motivação para se declarar inapta uma empresa, prescinde de uma análise acurada, não só das constatações da fiscalização, mas também das razões apresentadas pela empresa representada. (...) Sustenta-se na representação, que vem acompanhada do relatório fiscal de lavra do auditor representante, que não houve comprovação da integralização do capital social da empresa em duas oportunidades, caracterizando-se assim, a falta de capacidade operacional da empresa. Conquanto os lançamentos contábeis não serem claros acerca da integralização mencionada, não se pode ter, somente baseado neste ponto, a inexistência de fato da empresa. (grifei) Processo nº 12466.000914/200848 Acórdão n.º 3201001.500 S3C2T1 Fl. 3.065 (...) É bem verdade que o fiscal agiu em consonância com a legislação de regência que determina o desencadeamento da ação que desagou na presente representação. Entretanto, sob o prisma da razoabilidade e da proporcionalidade, tenho que a questão merece tratamento diferente daquele defendido pela fiscalização. (...) Ora, como se falar em empresa inexistente de fato, quando a própria instituição reconhece a sua existência através da recepção e processamento das declarações apresentadas pela parte. (...) Assim, para ser considerada como válida a representação sub-examine, no mínimo, devese caracterizar de forma inconteste as duas condições necessárias à decretação de inapetência do CNPJ da empresa, ou seja, inexistência de fato e falta de comprovação dos recursos empregados. (grifei) (...) Nesse sentido, parece lícito e razoável vislumbrar a questão sob o prisma dos princípios apontados como elementos do ato administrativo a resolver a questão. Ademais, como frisado, resta ao fisco inaugurar procedimento de fiscalização na empresa aplicando-se as penalidades fiscais devidas. (grifei) O que se revela exagerado e desproporcional é alijar a impugnante do mercado, impossibilitando a continuidade de suas atividades, com as consequências decorrentes, ou seja, ferindo a de morte, quando se observa a existência de recursos e a sua existência de fato. Do exposto, cada um dos dois processos tem motivações absolutamente distintas e, conclusão, fundamenta-se pela aplicação do direito aos fatos constatados em vista das consequências próprias, não há motivo e nem mesmo possibilidade de que se aproveite a solução de um para o desfecho do outro. No mérito, assentou o referido órgão julgador: (...) Passando ao mérito, a autuação surgiu ante a constatação de indícios de irregularidades nas operações de comércio exterior praticadas em nome da Gama Comercial Importadora e Exportadora Ltda. Os indícios tiveram origem na verificação de que o valor total das operações de importação era bem superior ao limite estabelecido com base no patrimônio declarado pela importadora, além de pagamentos irrórios, por exemplo, a título de imposto de renda, dentre outras inconsistências. (...) Destarte, a fiscalização conseguiu obter e juntar provas suficientes para permitir adequado grau de segurança e certeza dos fatos atribuídos à contribuinte e à responsável, bem como claras e específicas, de modo a possibilitar, inclusive, o contraditório. A exigência promovida por meio do auto de infração do presente processo decorre de infração considerada como dano ao Erário, capitulada no artigo 23, inciso V, do Documento assinado digitalmente conforme a Medida Provisória nº 2.200-2/2001.12 Decreto lei nº 1.455/1976, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, que assim dispõe, in verbis: art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: V estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. A pena prevista para a infração antes descrita é o perdimento das mercadorias importadas, conforme parágrafo 1º do mesmo artigo, assim disposto, in verbis: 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. Em razão de as mercadorias importadas não terem sido localizadas, por terem sido consumidas ou revendidas, a fiscalização lavrou auto de infração para exigência de multa equivalente ao valor aduaneiro das mesmas, conforme determinado no parágrafo 3º do mesmo artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, nos seguintes termos, in verbis: 3º A pena prevista no 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. No decorrer do processo fiscalizatório foi constatado que a interessada não detinha capacidade financeira suficiente para arcar com as despesas aduaneiras relativas às mercadorias que importou. Verificou-se que os pagamentos dos custos das importações foram realizados com recursos financeiros de terceiros, sem os quais a interessada não poderia cumprir com suas obrigações de importadora. Assim, a fiscalização estabeleceu a presunção legal da caracterização de interposição fraudulenta de terceiros, tendo por fundamento a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas importações, como disposto no 2º do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, in verbis: 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. Compulsando os autos, verifica-se que a fiscalização carrou aos autos elementos que indicam ocultação do real adquirente. Ocorrências dessa espécie tida como importações conhecidas como realizadas por conta e ordem de terceiros. Em sede de cognição sumária, não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa e direito de petição, pois assegurado à parte autora o amplo direito de defesa em face do auto de infração ora analisado. O auto de Infração impugnado baseou-se na constatação de que a empresa Gama Comercial Importadora e Exportadora Ltda não era a real adquirente das mercadorias importadas em seu nome e que a mesma operava como interposta pessoa. Houve a lavratura do auto para aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impossibilidade de apreensão de tais mercadorias, o que ocorreu mediante apuração do demonstrativo das notas fiscais de saídas e demonstrativo dos depósitos efetuados no procedimento administrativo, concluindo o valor do crédito tributário apurado a partir do valor aduaneiro das mercadorias cujo real adquirente seria a autora. A matéria atinente à boa fé da autora na aquisição dos produtos no mercado interno não restou comprovada de plano, ante o auto de Infração lavrado, que se rege, dentro outros, pelo princípio da presunção de legalidade dos atos administrativos da União Federal. Igualmente, a discussão acerca da solidariedade, aplicada a partir do Auto de Infração à empresa Gama, é matéria que, igualmente, exige dilação probatória, eis que extraída a partir do substrato fático de operações realizadas entre as empresas (notas fiscais, livros contábeis, etc). Assim, as questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas pela ré, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Ante o exposto, INDEFIRO, pois, o pedido de tutela antecipada, por ausência de *fumus boni iuris*. Destarte, não se afigurando presentes os requisitos autorizadores da procedência da ação, é de rigor o indeferimento do pleito. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 8% (oito por cento) sobre o proveito econômico obtido, que no caso correspondente ao valor da causa, nos termos do artigo 85, 3.º, inciso, II, do Código de Processo

Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016334-35.2014.403.6100 - BEATRIZ PEREIRA GONCALVES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 232/254, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil).2. Vista à parte contrária acerca da sentença proferida às fls. 223/228, bem como para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0005866-79.2014.403.6110 - FERNANDA LARIOS(SP187586 - JOSÉ EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES E SP194569 - MINA ENTLER CIMINI) X LUIZ BARRETO ELIAS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP078354 - GONCALO SILVA PIRES) X RENATA FERDINANDA TOLEDO KOTT ZARELLA X CAROLINA BARRETO ELIAS X DELMA ELIAS MONTOVANI X HELIAS BARRETO ELIAS X SEBASTIAO BARRETOS ELIAS X JOAO BATISTA BARRETO ELIAS X MAURICIO BELATO GANDINI(SP234524 - CHRISTIAN MARTINS) X CLEUSA APARECIDA MARCHINI GANDINI(SP234524 - CHRISTIAN MARTINS) X OFICIAL DO 6 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE SAO PAULO(SP238420 - ASSUERO RODRIGUES NETO E SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR E SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Primeiramente, providencie a Secretaria, com urgência, em consonância com a decisão exarada à fl. 413, a expedição de: a) certidão de objeto e pé destes autos para instrução do Inquérito Policial nº 0012901-59.2014.8.26.0050 - DIPO 4.2.3, conforme requerido à fl. 380 e reiterado à fl. 493; eb) mandado de citação da corré, Renata Ferdinanda Toledo Kott Zarella, nos endereços declinados às fls. 428/429, bem como dos corréus, Delma Elías Montovani, Helias Barreto Elias, Sebastião Barreto Elias e João Batista Elias, nos respectivos endereços constantes às fls. 361/364 e 367/371; 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada pelos corréus, Mauricio Belato Gandini e Cleusa Aparecida Marchini, às fls. 417/484. 3. Ante o requerido às fls. 485/492, desentranhe-se a referida petição, distribuindo-a, por dependência a estes autos, como incidente de impugnação ao pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50. Int.

0004110-31.2015.403.6100 - LIGIA DE PAULA VENUTE(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0025413-04.2015.403.6100 - KATIA MIDORI KOMEAGAE(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 39/74. 2. Após, cumpra-se a parte final do despacho exarado à fl. 33, arquivando-se os autos em sobrestado na Secretaria. Int.

0001794-11.2016.403.6100 - RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte ré acerca da guia de depósito judicial efetuada pela parte autora às fls. 150/153, nos termos da decisão exarada às fls. 140/142.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada às fls. 155/169. 3. Juntamente com esta, publique-se a decisão exarada às fls. 140/142. Int. (Teor da decisão de fls. 140/142: Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RÁDIO GLOBO DE SÃO PAULO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento que anule a multa administrativa imposta no procedimento 53000.041025/2010, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Em sede de antecipação de tutela requer-se autorização para depositar a quantia exigida, de modo a que a Administração abstenha-se de tomar medidas para a execução do débito.É o relatório. Decido.Afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls.136/137, posto se tratar de objetos distintos.Tratando-se de crédito não tributário (multa), em princípio não se aplica o art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Porém, segundo vem decidindo os Tribunais:ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. SEGURO GARANTIA E FIANÇA BANCÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. FIANÇA BANCÁRIA. CADIN. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela agravada, determinando à agravante que se abstinha de inscrever o nome daquela no CADIN, bem como autorizando a garantia do crédito mediante seguro-garantia ou fiança bancária, sem suspender, por outro lado, a exigibilidade do crédito. 2. A legislação brasileira não prevê a suspensão de exigibilidade de créditos não-tributários, como é o caso das multas por infrações administrativas, cujo crédito integra a chamada Dívida Ativa não-tributária, sendo certo que a cobrança judicial de tais créditos é feita através de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980, que não diferencia a dívida ativa tributária da não-tributária. 3. Esta Corte tem aplicado de forma analógica, em casos semelhantes ao presente, o disposto no art. 151 do CTN, no que diz respeito à suspensão da exigibilidade do crédito. 4. A utilização do seguro-garantia judicial não possui condão de suspender a exigibilidade da multa imposta pela ANP à Petrobrás, pois o art. 151, II do CTN prevê expressamente que a suspensão só se dá no caso de depósito do montante integral da dívida. 5. Nos termos da Lei 10.522/02, o registro no CADIN é suspenso quando o devedor comprova o ajuizamento de ação para discutir a dívida ou seu valor, mediante garantia idônea e suficiente, ou atesta que está suspensa a exigibilidade

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/04/2016 135/245

do crédito. 6. É possível afastar a inscrição no CADIN, com a consequente obtenção de certidão de regularidade fiscal, por meio da fiança bancária, sem que fique suspensa a exigibilidade do crédito, em razão do disposto na Lei 6.830/80. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-2ª Região, 5ª Turma Especializada, AG 2014020 10032892, DJ 01/09/2014, Rel. Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, grifei).Isto posto, AUTORIZO o depósito integral da quantia correspondente à multa objeto do procedimento 53000.041025/2010 e, caso assim ocorra, estará a Administração Pública impedida de tomar quaisquer medidas coercitivas para o recebimento do débito, tais como inscrição no CADIN ou em Dívida Ativa, protesto de CDA, ajuizamento de execução fiscal, até decisão final.Cite-se. Intimem-se.P.R.I.).

0003269-02.2016.403.6100 - FGG EQUIPAMENTOS E VIDRARIA DE LABORATORIO LTDA - EPP(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X FAZENDA NACIONAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 47/50. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020115-85.2002.403.6100 (2002.61.00.020115-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP177348 - PRISCILA DE LOURDES CLAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de Ação Ordinária proposta pela autora visando o recebimento dos valores correspondentes às despesas condominiais.A autora às fls. 319 informa que foi realizado o pagamento do débito, do saldo devedor das taxas condominiais ora cobradas e não há mais pagamentos a serem satisfeitos, requerendo o arquivamento do feito.A Caixa Econômica Federal requer às fls. 331/334 a apropriação dos valores depositados e ou a expedição de alvará de levantamentoÉ o breve relatório. DECIDO.A questão refere-se, no fundo, ao valor depositado.1,8 Tendo em vista o pagamento administrativo dos débitos objeto da presente demanda, autorizo a apropriação integral dos valores depositados neste juízo nas contas 0265.005.241.850-1 (fls. 219) e 0265.005.253.674-1 (fls. 258) pela Caixa Econômica Federal, com expedição de ofício diretamente ao PAB da CEF desta subseção judiciária, medida que onera menos a Secretaria deste juízo.Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007170-85.2010.403.6100 - VALMIR ALVES DE SOUSA(SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação. 2. Manifeste-se a parte embargante se houver interesse na produção de provas, especificando e justificando sua pertinência. 3. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006803-51.2016.403.6100 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO(SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MIRIÃ MAGALHÃES SANCHES BARRETO contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - DA REGIÃO SUDESTE I - SP, objetivando, em liminar, que a autoridade se abstenha de impedir que a impetrante protocole, por atendimento, mais de um requerimento de benefício ou qualquer outro requerimento inerente ao livre exercício da advocacia previdenciária, bem como de exigir o protocolo por meio de atendimento com hora marcada.Sustentou, em suma, que as restrições impostas pela autoridade ofendem seu direito ao livre exercício da profissão de advogado, com todas as garantias legalmente previstas, bem como violam o princípio da eficiência administrativa e da isonomia.É o relatório. Decido.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido aos interessados de obter a prestação administrativa.Ainda, é reconhecido que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (artigo 137 da CF), bem como que tem o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei n.º 8.906/94).Contudo, não há que se confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública no que tange ao funcionamento e atendimento nas repartições.A limitação quantitativa de requerimentos, assim como a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços constituem regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público ao geral, incluídos os advogados.Registro que o INSS, assim como outras repartições públicas ou concessionárias de serviço público, estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato, a pessoas portadoras de deficiência, idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, na forma da Lei n.º 10.048/00.Este tratamento não diferencia advogados de

quaisquer outras pessoas que se dirijam aos órgãos da Administração Pública, devendo ser respeitado isonomicamente em relação a todo o público. Tratando-se de instituição voltada ao atendimento de segurados com vista a benefícios previdenciários ou amparos assistenciais do Governo, cujo público predominantemente é composto por pessoas nas condições supramencionadas, conferir a advogado, apenas em razão de sua qualificação profissional, tratamento que lhe confira prioridade em relação aos demais seria contrário à própria ordem jurídica vigente. Confira-se o seguinte precedente jurisprudencial proferido em mandado de segurança coletivo interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecutorias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º). 2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade. 3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se deduz do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas. 4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação. 5 - Mantém-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos. 6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa. 7 - Apelação improvida. (TRF3, 4ª Turma, AMS 00026028420144036100, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, relatora para o Acórdão Desembargadora Federal Mônica Nobre, d.j. 16.04.2015) No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (TRF3, 6ª Turma, AMS 00203584320134036100, relator Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo, d.j. 25.06.2015) Não reconheço, assim, a plausibilidade do direito invocado. Tampouco se verifica perigo de dano até julgamento de mérito do writ, mormente considerando-se a prioridade conferida por lei à sua tramitação (artigo 20 da Lei n.º 12.016/09) e o fato notório de que, há muito, esse é o procedimento padrão da autarquia ao qual impetrante se sujeitou sem apresentar oposição. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0007787-35.2016.403.6100 - EURIPEDES BARSANULFO FERREIRA(SP143926 - EURIPEDES BARSANULFO FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Intime-se a impetrante para que apresente: a) declaração de hipossuficiência ou proceda ao recolhimento da custas iniciais; b) 01(uma) contrafeita completa, inclusive com documentos que acompanharam a inicial, eis que apresentada tão somente uma contrafeita simples que será necessária para intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos dos artigos 6º e 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Após, se em termos, venham-me conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017386-62.1997.403.6100 (97.0017386-0) - FUNDEIO AGRO PASTORIL LTDA - ME X SINTEFINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP140202 - RICARDO MADRONA SAES E SP205372 - JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO E

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 263/266. No silêncio venham os autos para transmissão. Int.

0006561-34.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA(SP296600 - OTAVIO AUGUSTO BUENO TEDOKON E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA

Requeira a parte autora/exequente o que entender de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 10195

MANDADO DE SEGURANCA

0012564-97.2015.403.6100 - CONSTANTINO RODRIGUES CAVALHEIRO(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP359048 - GABRIELA DINIZ RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.O impetrante CONSTANTINO RODRIGUES CAVALHEIRO, opõe Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 163/169.Decido.Razão assiste ao embargante, razão pela qual DEFIRO o requerido pela parte impetrante para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, incisos III e IV, do Código Tributário Nacional.Anoto que a presente decisão abrange apenas o crédito tributário exigido no processo administrativo n.18186.720252/2014-11, cujas cópias foram juntadas aos autos.Isto posto, acolho os embargos de declaração, nos termos acima explicitados.P.R.I.

0016484-79.2015.403.6100 - AGRICOLA XINGU S/A(SP327344 - CESAR DE LUCCA E SP340845 - ANA CAROLINA DORATIOTO SERRANO FARIA BRAZ E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, aforado por AGRICOLA XINGU S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP- DERAT E OUTRO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: 1) férias gozadas, 2) salário maternidade, 3) adicional de horas extras, 4)adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, 5)faltas abonadas/justificadas inferiores a 15 dias e, 6) abono pecuniário de férias.Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 25/44). A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 85/89). Houve interposição de agravos de instrumento pela parte impetrante (fls. 102/117), cujo seguimento foi negado (fls. 169/175) e pela União (fls. 132/144), o qual foi dado parcial provimento (fls. 150/160). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 119/131). Foi deferido o ingresso da União no feito (fls. 145). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 181/182).É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial.Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28).No mesmo diapasão é a lição de Hugo Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário.12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349).As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir:Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela

de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor: O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição - tal como universalmente entendida - que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como especial (Hipótese de incidência tributária. 5a ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171). As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas a, b e c, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL). Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício. Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada. Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda. Desse modo, decido: 1) férias gozadas: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes). 2) salário maternidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 3) adicional de horas extras: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na sistemática do art. 543-C do CPC). 4) adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na sistemática do art. 543-C do CPC). 5) faltas abonadas/justificadas inferiores a 15 dias: no tocante aos valores pagos a título de atestado médico em virtude de faltas médicas comprovadas por atestados médicos, não incidem as contribuições (TRF- 3ª Região, 2ª Turma, AMS 1709, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, DJF 3 15/04/2014). 6) abono pecuniário de férias: quanto ao abono de férias, também não há que se falar em incidência de contribuições (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI n.º 535564, DJ 21/01/2015, Relator Des. Fed. Marcelo Saraiva). Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente os pagamentos realizados a título de: faltas abonadas/justificadas inferiores a 15 dias e abono pecuniário de férias, desde que de acordo com termos acima explicitados. Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/ devendo efetuar o competente lançamento suplementar ex officio (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças. RESTA INDEFERIDA a liminar no que concerne ao pedido de compensação, por força do disposto no art. 170-A do CTN. Por tais razões, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada na exordial, para reconhecer que a impetrante não está obrigada ao recolhimento de contribuições previdenciárias (patronal), incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: faltas abonadas/justificadas inferiores a 15 dias e abono pecuniário de férias, desde que de acordo com termos acima explicitados. Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário via precatório ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regimento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias. A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0019750-74.2015.403.6100 - LUIS FERNANDO YUMO NINA X ELIZABET NINA CABRERA X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIS FERNANDO YUMO NINA em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO e outro, com pedido de medida liminar, cujo objeto assegurar o recebimento e processamento do pedido de regularização migratória independentemente de documento formar do genitor ausente, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/20). A medida liminar foi indeferida (fls. 25/27). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 41/42). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, tendo em vista a perda do objeto (fls. 71/72). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Conforme noticiado pela autoridade impetrada às fls. 68 a Divisão de Cadastro e Registro de Estrangeiros (DICRE/CGPI) reavaliou seu posicionamento e, em 29/10/2015, através do Ofício-Circular n.º 017/2015, passou a

dispensar a exigência da autorização por ambos os genitores, quando se verificar que a criança ou adolescente que venha residir no Brasil sob a guarda de um dos genitores, este atuará como seu representante. Assim sendo, atingindo o feito o seu objetivo, impõe-se a extinção sem resolução do mérito. Por tais razões, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se as autoridades coatoras, cientificando-a do teor da presente decisão. P.R.I.

0022908-40.2015.403.6100 - ALINE PATRICIA CONTERATO CASTALDINI 29396900818 X MARA SILVIA PEREIRA DA ROCHA 28464751800 X ANTONIO CARLOS FOGACA 98374621834 X ANA PAULA RODRIGUES DE BARROS ITAPETININGA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ALINE PATRICIA CONTERATO CASTALDINI E OUTROS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP, com pedido de liminar, cujo objeto é a obtenção de provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha da autuação e respectiva cobrança, assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independente de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/33). A medida liminar foi deferida (fls. 37/41). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 48/63). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 92). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Com razão a parte impetrante. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Conforme vem se manifestando a jurisprudência, os estabelecimentos cuja principal atividade seja a comercialização de equipamentos agropecuários, produtos ou acessórios para animais (tais como rações, coleiras, tapetes, casinhas, xampus, talcos, artigos de pesca, produtos de jardinagem, etc.) ou pequenos animais domésticos vivos, não necessitam inscreverem-se perante o Conselho Regional de Veterinária, na medida em que em, em tais hipóteses, a atividade primordial da empresa não se relaciona com a medicina veterinária. Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.118.069, DJ 17/05/2010, Rel. Min. Eliana Calmon). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO. 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. 3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto

Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008. 4. A leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1.791.812, DJ 19/12/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, VACINAS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, SERVIÇOS DE PET SHOP. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários, serviços de pet shop, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS 286927, DJ 08/09/2008, Rel. Des. Fed. Regina Costa).No caso dos autos, tratam-se de empresários individuais em que os documentos apresentados às fls. 21/24 demonstram que as atividades primordiais dos impetrantes não estão ligadas ao exercício da medicina veterinária, mas sim ao comércio de animais vivos e respectivos produtos e acessórios.Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para, em sede provisória, reconhecer que os impetrantes não estão obrigados a registrarem-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como dispensados de contratar médico veterinário ou profissional técnico, enquanto suas atividades principais não estiverem ligadas à medicina veterinária, nos moldes acima fundamentados.Como consequência, restam anulados, também em sede provisória, os autos de infração nº 2829/2015, nº 2828/2015, nº 2712/2015 e nº 2709/2015.A presente decisão não inibe o poder fiscalizatório do Conselho, no sentido de identificar futuramente se houve modificação na natureza da atividade desenvolvida pelo impetrante.Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da exigência do registro do impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de contratar médico veterinário ou profissional técnico, enquanto sua atividade principal não estiver ligada à medicina veterinária, nos moldes acima fundamentados.Como consequência, restam anulados os respectivos autos de infração (fls. 26, 28, 30 e 32) respeitantes às atividades básicas relacionadas à medicina veterinária.Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.P.R.I.

0023096-33.2015.403.6100 - PRAKOLAR ROTULOS AUTO ADESIVOS S.A.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por PRAKOLAR ROTULOS AUTO ADESIVOS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e outro, com pedido de liminar, cujo objeto é a declaração judicial de que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/53). A medida liminar foi indeferida (fls. 57/63). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 76/82). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 89). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 94/95).É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial.Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28).No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário.12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349).As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir:A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso em apreço, é preciso notar que o ICMS, por ser imposto indireto e não cumulativo, integra (ou é incluído no) o preço

cobreado pelas mercadorias vendidas. Nesse contexto, o ICMS resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica. E, como tal, deve ser incluído na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1º e das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003). A matéria ora em discussão não é nova. A jurisprudência vem se pacificando de maneira contrária à pretensão da parte impetrante. Em antigo precedente do TRF da 3ª Região já foi decidido que: Inclui-se na base de cálculo da COFINS, a parcela relativa ao ICMS. Precedentes do Colendo STJ (3ª Turma, autos nº 94.03004762-3, DJ 29/07/1998, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Esse mesmo caminho vem sendo trilhado há bastante pelo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito: Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). (2ª Turma, REsp 150.525, DJ 24/08/1998, Rel. Min. Hélio Mosimann). Aliás, em relação ao PIS e FINSOCIAL (o antecessor da COFINS) essa orientação se cristalizou no âmbito do STJ, nos termos das Súmulas 68 e 94, verbis: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. A orientação vem sendo mantida no STJ, segundo os precedentes destacados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ICMS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. É vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 1.425.119, DJ 11/03/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. (AgRg no REsp 1198002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/9/2012, DJe 21/9/2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 528.055, DJ 26/08/2014, Rel. Min. Humberto Martins). Idêntica inclinação é encontrada no âmbito do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES (POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE A FAVOR DA INCLUSÃO DO ICMS NA BAE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS). ARGUMENTOS NOVOS NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO DO STF ALTERANDO O ENTENDIMENTO DAQUELA CORTE, AGORA DESFAVRÁVEL À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS DUAS CONTRIBUIÇÕES COM A INCIDÊNCIA DO ICMS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. A decisão monocrática agravada orientou-se por precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte Regional. O Supremo Tribunal Federal (STF) não tem acórdão finalizado, que veicule orientação em sentido contrário - que viria a alterar a posição tradicional dessa mesma Corte - pelo que a decisão unipessoal era perfeitamente possível. O que se tem, até hoje e em matéria de Corte Superior, é a posição do STJ exatamente no sentido oposto, e que ainda continua sendo afirmada nessa Corte, conforme recentes julgados: AgRg no REsp 1393280/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013 - AgRg no AREsp 433.568/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013. Portanto, 3. A recente Lei nº 12.865, publicada no DOU de 10/10/2013, que retira da base de cálculo do PIS/COFINS exigidos na importação, o valor do ICMS incidente na operação - norma que segue na esteira da decisão do STF no Recurso Extraordinário 559.937/RS (j. 20/3/2013) - não abona o interesse do embargante porque tanto a decisão da Suprema Corte quanto a novatio legis atuaram no tocante a exigência dessa tributação apenas nas operações aduaneiras, com influência na antiga Lei nº 10.865/2004. 4. A inovação recursal encetada pela parte agravante, consistente em agitar argumentos novos, deslembrados quando do ajuizamento dos infringentes, não pode ser conhecida. Deveras, ...reconhecida, na origem, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há de se exigir que a Corte de origem se manifeste sobre temas que ficaram prejudicados (STJ: AgRg no AREsp 400.136/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). 5. Agravo legal improvido, na parte conhecida. (TRF - 3ª Região, 2ª Seção, EI 1.722.016, DJ 07/02/2014, Rel. Des. Fed. Jhonsom Di Salvoa). Por fim, em que pesem as alterações introduzidas pela Lei n. 12.973/2014, anoto que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao RE nº 240.785/MG, o julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, com efeitos somente entre as partes. Cumpre observar que pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, o tema da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trata-se do RE nº 574.706, ainda não julgado. Dessa maneira, conforme se manifestou o E. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. TURMA E DO E. STJ - SEGURANÇA DENEGADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO PÚBLICA E À REMESSA OFICIAL. (...) 5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, neste mandamus, imperativa se revela a denegação da segurança, consequentemente reformada a r. sentença, prejudicado o debate ligado à decadência restitutória. (...). (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AMS 339.973, DJ 20/03/2015, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, grifei). Por fim, no que

tange à posição adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 593.627, no sentido de reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não obstante as relevantes e persuasivas razões apontadas pela Eminente Relatora, Ministra Regina Costa, observo que se trata de julgado proferido pela 1ª Turma daquela Corte (e não pela 1ª Seção), com efeitos entre as partes somente. Dessa maneira, entendo prematuro considerar tenha ocorrido modificação da jurisprudência. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0023562-27.2015.403.6100 - FORTENGE EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP261869 - ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FORTENGE EMPREENDIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de medida liminar, cujo objeto é o reconhecimento da prescrição dos valores constantes do processo administrativo n.º 10880.720215/2014-40, tudo sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/26). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 32/33), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 46/60), tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 85/86). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 61/64). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 82). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 91). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Afasto a alegação da parte impetrada de que haveria continência entre o presente feito e os autos do mandado de segurança n.º 0021294-97.2015.403.6100, que tramitou perante a 11ª Vara Federal Cível de São Paulo. No presente feito a parte impetrante sustenta que ocorreu a prescrição para a cobrança dos créditos constantes no processo administrativo n.º 10880.720215/2014-40 enquanto que naquele mandado de segurança a parte impetrante pleiteia o reconhecimento de que houve uma inclusão indevida no parcelamento dos débitos decorrentes dos processos administrativos ns.º 10880.733496/2011-58 e 10880.720215/2014-40. Resta claro que os objetivos das ações são diferentes. Ademais, não seria o caso de se reconhecer a continência, pois, conforme se verifica da consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, o mandado de segurança n.º 0021294.97.2015.403.6100 foi sentenciada em 19/02/2016. Prosseguindo, no mérito, entendo não caber razão à parte impetrante. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento, cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Em casos que tais, havendo débitos confessados pelo contribuinte e não pagos, pode o fisco inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a respectiva execução fiscal, desde que dentro do prazo prescricional de cinco anos (CTN, art. 174). Em suma, nessas hipóteses, não se fala mais em prazo de decadência, mas apenas no fluxo da prescrição. No presente caso, analisando a mídia digital colacionada aos autos às fls. 25, verifico que os débitos constantes do processo administrativo n.º 10880.720215/2014-40 foram declarados em DCTF como suspensos, tendo em vista a ação ordinária n.º 98.0004382-9, cujo pedido foi julgado procedente. Porém, em sede recursal, o TRF-3ª Região deu parcial provimento ao recurso da União. Tal decisão foi publicada em 26/02/2002 e, a partir deste momento, os créditos discutidos naquele feito se tornaram exigíveis. Assim, segundo alega a parte impetrada, o contribuinte aderiu ao parcelamento, em 31/07/2003, ressaltando-se que tal parcelamento ainda permanece em vigor. Anoto que o pedido de parcelamento é apto a interromper o transcurso do prazo prescricional, vez que se configura como ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito. Nessa linha, há precedentes jurisprudenciais, com os seguintes destaques: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. PELO PROVIMENTO DO AGRAVO. A decisão agravada reconheceu de ofício a ocorrência de prescrição dos créditos tributários, julgando-os extintos nos termos do art. 156, V, do CTN. 2. O mero pedido de

parcelamento - sem o pagamento das parcelas -, conquanto insuficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é apto a interromper o transcurso do prazo prescricional, vez que se configura como ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, enquadrando-se no disposto no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Precedentes. 3. Na hipótese vertente, houve pedido de parcelamento em 2009, a partir do qual foi interrompido o prazo prescricional, passando a correr do cancelamento por decisão administrativa, razão pela qual não se operou a prescrição no caso. 4. Agravo de instrumento provido.(TRF - 5ª Região, 1ª Turma, AG 126695, DJ 28/09/2012, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, grifou-se).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. INÍCIO DA CONTAGEM DO QUINQUÊNIO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, interrompendo-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (inteligência do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN). 2. O pedido de parcelamento feito pela executada é ato que importa reconhecimento do débito, interrompendo o prazo prescricional que, em caso de descumprimento do acordo, recomeça a correr por inteiro da data da rescisão do parcelamento. 3. In casu, houve dois pedidos de parcelamento, o primeiro em 31/03/1997, referente aos débitos do exercício de 1995, e o segundo, de todos os débitos objeto da presente execução fiscal (ano-base 1995/1996), em 01/03/2000, o qual foi rescindido em 01/01/2002. Assim, considerando que entre a data da rescisão em 01/01/2002 e a data do ajuizamento da ação, em 18/12/2002, não decorreram 5 (cinco) anos, revela-se inequívoca a inoccorrência da prescrição. 4. Precedentes do STJ: REsp 945956/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 04/12/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 19.12.2007 p. 1169 e REsp 430413/RS, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 16/09/2004, Data da Publicação/Fonte: DJ 13.12.2004 p. 279. 5. Apelação provida. (TRF - 5ª Região, 1ª Turma, AC 00021315920114059999, DJ 07/07/2011, Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva).(...) 6. O pedido de parcelamento feito pela executada em 29.10.1999, consoante documento acostado aos autos, é ato que importa reconhecimento do débito, interrompendo o prazo prescricional, a teor do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Tal prazo apenas recomeça a correr por inteiro a partir do indeferimento do pedido por parte da Fazenda Nacional ou, em havendo o deferimento, da rescisão do parcelamento, com o descumprimento pelo contribuinte das obrigações dele decorrentes. 7. O pedido de parcelamento do débito foi indeferido em 21.08.2001, o que motivou a cobrança judicial. Assim, apenas a partir desse momento é que teve início o prazo de cinco anos para o ajuizamento da ação. Como o feito executivo foi ajuizado em 21.08.2002, não restou configurada a prescrição prevista no art. 174, caput, do CTN. Precedentes deste eg. Tribunal. 8. Embargos de declaração providos, com atribuição de efeitos infringentes.(TRF-5ª Região, 1ª Turma, EDAC 00011818420104 05999901, DJ 17/09/2010, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo).Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição não computou seus efeitos, pois não houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos.Por tais razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0024023-96.2015.403.6100 - SANTA BRENDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por SANTA BRENDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do Decreto 8426/2015, bem como que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e a COFINS sobre a receita financeira.Requer, ainda, que a autoridade se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança ou aplicação de sanção. A petição inicial foi instruída com documentos (fls.18/75).O pedido liminar foi indeferido (fls. 79/89), tendo sido interposto agravo de instrumento cuja decisão profêrida negou seguimento ao recurso (fls. 115/140, 144/146 e 161/164).Notificada a Autoridade impetrada apresentou informações (fls. 103/110), sustentando a observação quanto à legalidade nos tramites da questão em debate, em razão do que pugnou pela denegação da segurança.À fl. 97, a União Federal requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido às fl.111.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls.158/159.É relatório. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, por este Magistrado, a medida liminar requerida pela Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 79/89, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar:O artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar e dispõe no inciso I:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;(...)As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e Cofins não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a Cofins incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS.Vejamos o teor dos dispositivos mencionados:Lei 10.833/03:Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou

classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2o Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Lei nº 10.637/02: Art. 1o A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2o Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) Após o advento das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifei). Vejamos: Lei 10.865/2004: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência). Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins. O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e Cofins por meio de Decreto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015, por sua vez, revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabelece alíquota zero para o PIS e a Cofins incidentes sobre a receita financeira. Desta forma, não verifico, ao menos neste momento de cognição liminar, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei em lei e revogação de um decreto por outro. Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03. O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (Cofins). Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Destarte, não se afigurando presentes os requisitos autorizadores

da concessão da segurança, é de rigor o indeferimento do pleito. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na inicial, pelo que declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da regra contida no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, fazendo constar corretamente o ingresso da UNIÃO FEDERAL na qualidade de litisconsorte passivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0025039-85.2015.403.6100 - ALMIR LOPES - EPP X ALMIR LOPES(SP209595 - JOSE LEONARDO MAGANHA) X SUPERINTENDENTE SUPORTE ADMINISTRATIVO SAO PAULO EMPRESA BRASILEIRA INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA)

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por ALMIR LOPES - EPP E ALMIR LOPES em face de ato do SUPERINTENDENTE DE SUPORTE ADMINISTRATIVO DE SÃO PAULO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, objetivando a suspensão da penalidade do ato administrativo nº 455/SUSP/(LCSP-1)2015 de suspensão/impedimento do direito de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de seis meses e multa de 10% do valor constante da ARP nº 013/LSP/SBSP/2015. Narra a impetrante que foi consagrada vencedora do pregão eletrônico 003/ADSP/SBSP/2015 EM 16/03/2015, com lote adjudicado em 27/03/2015. Alega que não conseguiu manter o preço das mercadorias devido a situação econômica atual, na qual houve aumento do dólar e em consequência, do preço das mercadorias pelo fornecedor. A partir daí, a impetrante ficou impossibilitada de manter sua proposta, pois o preço do mercado se tornou superior ao licitado. Menciona que enviou comunicado à impetrada informando o ocorrido, mas foi desclassificada e notificada da aplicação de penalidade. Alega que em 19/10/2015 foi notificada do ato administrativo de suspensão do direito de contratar com a Administração por seis e aplicação de multa. Entende que a situação ocorreu em decorrência de caso fortuito, bem como houve comunicação à impetrada e solicitação de desclassificação pela empresa, nos termos do item 16.4 e 17.8. Relata, ainda, que a impetrada não se manifestou no prazo, nos termos do item 17.9 do Edital, o que libera ocasiona a liberação da impetrante. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 27/113). O pedido liminar foi indeferido (fls. 117/122). Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (fls. 143/163), sustentando a observação quanto à legalidade nos trâmites do processo seletivo em debate, em razão do que pugnou pela manutenção do indeferimento liminar e denegação da segurança. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 327/330). É relatório. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, por este Magistrado, a medida liminar requerida pela Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 117/122, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: É princípio mezinheiro na seara das licitações públicas que o edital faz lei entre as partes envolvidas. Ele fixa as condições de sua realização e vincula a Administração e os proponentes. A Administração, no caso a Infraero, tendo em vista o vulto, a natureza e a complexidade do objeto, estabeleceu os requisitos que entendeu necessários, possibilitando a escolha do melhor proponente. Se a Administração, como regra geral, apresentar pontos omissos, ou eventualmente discriminatórios, o interessado pode e deve impugná-lo no prazo fixado por lei. Se o proponente, no caso em foco, não o fez, não pode, após inabilitado ou com decisão desfavorável querer impugnar ou rejeitar ou questionar exigência editalícia. No caso em questão, pelas alegações expendidas, bem como documentos acostados, o motivo da desclassificação foi a declaração da impetrante de que não consegue manter os preços das mercadorias objeto da licitação, uma vez que são mercadorias importadas e o fornecedor efetuou reajuste nos valores. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos preleciona que na medida em que a decisão (sobre a habilitação) é estritamente vinculada não há margem para decisões imotivadas ou inconsistentes. Na presente situação a exigência foi colocada no edital e a licitante em questão a ela se subornou. A Administração, por sua vez, considerou-a necessária ao bom desempenho da obra, tal o vulto da mesma. Dúvidas sobre o preenchimento dos requisitos prossegue o autor citado, não podem ser resolvidas mediante presunção favorável ao licitante. Aliás, muito pelo contrário: incumbe ao interessado o ônus de provar o atendimento dos requisitos legais: se não fizer a prova, de modo satisfatório, a solução será sua inabilitação. Não há cabimento para presunções: ou os requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram (ob. cit. p. 592, 14ª ed., Dialética). Se eventualmente o edital tivesse algum vício, o que é dito apenas para argumentar, a ora impetrante deveria questioná-lo. O item 16.4 preceitua que antes de receber o pedido de fornecimento e caso seja frustrada a negociação, o fornecedor poderá ser liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade, caso comprove mediante requerimento fundamentado e apresentação de comprovantes, que não pode cumprir as obrigações assumidas, devido ao preço do mercado tornar-se superior ao preço registrado. O item 17.8 dispõe que o fornecedor terá o Registro de determinado preço cancelado quando ocorrer quaisquer das hipóteses elencadas, dentre as quais estiver presente razão de interesse público ou a pedido do fornecedor, por fato superveniente, em decorrência de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados. O item 17.9 dispõe que quando a solicitação do cancelamento for feita pelo fornecedor, este deverá continuar a cumprir suas obrigações até que a INFRAERO delibere sobre o pleito. Ultrapassado o prazo de 60 dias sem que haja manifestação da INFRAERO, fornecedora fica liberada dos compromissos assumidos. No caso, a hipótese dos autos não se enquadra nos itens acima. Conforme documento de fl. 83, consta como data e hora referente ao lance 27/03/2015 e a impetrante foi desclassificada. Não consta dos autos documento com dados específicos referentes à comunicação da impetrante à INFRAERO, bem como ao ato efetivo de desclassificação para comprovar o alegado quanto ao item 17.9 do Edital. É cediço que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Não basta, portanto, o mero *fumus boni iuris*. É de rigor a demonstração do direito líquido e certo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da

impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide, pelos argumentos apresentados, aponta a necessidade de dilação probatória. Em suma, apenas com a prova documental produzida (única admissível no mandado de segurança), tenho que, com esteio no princípio do livre convencimento, não é possível verificar as legitimidade das alegações. Isto posto, INDEFIRO a liminar. Destarte, não se afigurando presentes os requisitos autorizadores da concessão da segurança, é de rigor o indeferimento do pleito. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na inicial, pelo que declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da regra contida no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006844-18.2016.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X JOHNSON & JOHNSON SOCIEDADE PREVIDENCIARIA (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X OFICIAL DO 18 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, aforado por JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA e outro em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT e outros, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine: (i) o cancelamento do arrolamento feito em nome da JJSP no Processo Administrativo nº 16327.002786/2002-27, referente ao imóvel de matrículas nº 84.998, visto que tal processo já foi encerrado na esfera administrativa e seus débitos estão integralmente garantidos por Fiança Bancária apresentada nos autos da Execução Fiscal n.º 2007.61.82.049588-4, em curso na 1ª Vara das Execuções Fiscais federais da Subseção Judiciária de São Paulo; (ii) a substituição dos imóveis arrolados no Processo Administrativo nº 16561.720053/2015-10, relativos às matrículas nºs 1.835, 31.536, 28.833, 10.247, 18.692, 20.477, 21.389, 112.456, 84.988, 84.989, 195.649, 195.650 e 2.502, por outros bens indôneos e suficientes para garantir o montante discutido, ressalvada a possibilidade das DD. Autoridades Fiscais verificarem a validade e suficiência dos bens apresentados em garantia. (iii) a expedição de ofícios aos órgãos competentes para registro do cancelamento e das substituições de bens arrolados promovidas. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/74). É o relatório. Decido. Afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 76/95, posto se tratar de objetos distintos. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 (fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida). O arrolamento de bens discutido na inicial encontra-se previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97 e abrange as situações em que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 2.000.000,00 (art. 64, 10, c/c Decreto 7.573/2011). Trata-se de ato meramente acautelatório previsto em lei e que não implica em restrição ao exercício do direito de propriedade, conforme precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Tribunal de origem entendeu que a impugnação na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97. 2. No caso dos autos, lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei - que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial, de acordo com o exposto acima. Ademais, vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, 1ª Turma, Resp. 714.809, DJ 02/08/2007, Rel. Min. Teori Zavascki). TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DE DIREITOS (LEI 9.532/97, ART. 64). EXIGÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, QUE OCORRE, QUANDO PELA VIA DE LANÇAMENTO, COM A NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, APÓS REALIZADAS AS ATIVIDADES DESCRITAS NO ART. 142 DO CTN. 1. O art. 64 da Lei 9.532/97 autoriza o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido (caput) e superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (7º). Depreende-se do texto legal que os créditos cuja existência justifica o arrolamento devem estar constituídos (formalizados, na expressão do 1º), pois somente com a constituição é que se podem identificar o sujeito passivo e o quantum da obrigação tributária, informações indispensáveis para que se verifique a presença ou não de tais requisitos de fato. 2. Importa, então, precisar o momento em que se tem por constituído o crédito tributário, quando a constituição ocorrer, como no caso, por via de lançamento. 3. Encerrado o lançamento, com os elementos mencionados no art. 142 do CTN e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145 do CTN, o crédito tributário estará definitivamente constituído (...) sendo evidente que, se o sujeito passivo não concordar com ele, terá direito de opor-se à sua exigibilidade, que fica administrativamente suspensa, nos termos do art. 151 do CTN (...). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, todavia, não tira do crédito tributário as suas características de definitivamente constituído, apenas o torna administrativamente inexigível (Ives Gandra Martins). No mesmo sentido, com apoio na doutrina clássica, Mary Elbe Gomes Queiroz

Maia.4. No caso dos autos, portanto, realizado, ao fim do procedimento fiscalizatório, o lançamento de ofício, e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei -, que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial (salvo, evidentemente, nessa última hipótese, se, logrando convencer o juiz da verossimilhança de seu direito e do risco de dano grave, obtiver provimento liminar determinando a sustação daquela medida). Precedente: Resp 689472, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006.5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma, Resp. 770.863, DJ 22/03/2007, Rel. Min. Teori Zavaski).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ARROLAMENTO DE BENS - NATUREZA JURÍDICA - ARROLAMENTO SOBRE ATIVOS CIRCULANTES: POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO: DESNECESSIDADE - DESPROPORCIONALIDADE E PREJUÍZO: INEXISTENTES. 1. O arrolamento tem previsão legal (art. 37, 2º, da Lei n.º 8.212/1991, artigos 64 e 64-A da Lei n.º 9.532/1997) e está autorizado nos casos em que o débito do contribuinte ultrapasse R\$ 500.000,00 e 30% do patrimônio conhecido dele. 2. O arrolamento é medida assecuratória apenas, não impedindo a alienação do bem. O só fato de o arrolamento exigir deveres para a alienação do bem, tais como a comunicação da alienação ao Fisco e indicação de outro bem, não impede a alienação do bem arrolado. 3. É permitido, excepcionalmente, o arrolamento de ativos circulantes do contribuinte nos casos em que a excepcionalidade está na natureza do contribuinte, tais como empresas constituídas para o fim específico e com prazo de duração determinado - até a conclusão de seu objeto social; e que não dispõem de outros bens senão os arrolados para garantir o débito; sob pena de, ao contrário, macular o interesse público e frustrar futura cobrança do crédito, uma vez que, vendidos os imóveis, a empresa não teria mais bens ou possibilidade de quitar o débito. 4. A constituição definitiva do crédito para o arrolamento de bens de empresa devedora de crédito previdenciário é desnecessária, uma vez que os atos administrativos gozam de legitimidade, veracidade e legalidade, só derruídas por provas inequívocas, em procedimento com ampla dialética e dilação probatória. 5. A limitação ao arrolamento ao valor total do débito tem previsão legal (art. 64-A da Lei n.º 9.532/1997) e é medida razoável e proporcional. 6. O prejuízo decorrente da multa contratual é fruto da inércia do impetrante, que não se pode beneficiar da própria torpeza para afastar suas obrigações tributárias e contratuais. (TRF-1ª Região, 7ª Turma, AMS 200735000145237, DJ 22/03/2013, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino do Amaral).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. LEGALIDADE. REJULGAMENTO DA CAUSA. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE. (...)O arrolamento de bens previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97 consubstancia mero inventário ou levantamento dos bens do contribuinte, permitindo à Administração Pública melhor acompanhamento da sua movimentação patrimonial, seja com o objetivo de operacionalizar um futuro procedimento executório, seja para coibir eventuais fraudes à execução. Essa medida não se revela ilegítima, haja vista que não impede a alienação, pelo contribuinte, do patrimônio arrolado. Esses os motivos pelos quais o arrolamento administrativo não implica em violação à impenhorabilidade do bem (Lei nº 8.009/90), e ainda porque não se confunde com a penhora. Embargos de declaração da União Federal acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação, mantendo a r. sentença monocrática. Embargos de declaração da impetrante rejeitados.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AMS 293083, DJ 27/05/2013, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).Verifica-se, portanto, que sua finalidade é meramente acautelatória, buscando identificar bens aptos a satisfazer o crédito fiscal. Sua formalização é feita perante o próprio registro imobiliário ou outros órgãos competentes, devendo o contribuinte ser notificado, momento a partir do qual se obriga a comunicar qualquer alienação ou oneração à autoridade fiscal competente. Descumprida tal obrigação, esta autoridade está autorizada a ingressar com medida cautelar em face do contribuinte. Claro que este arrolamento não implica em restrição de uso, gravame, alienação ou oneração dos bens e direitos abrangidos, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 64 da Lei 9532/97, mas apenas resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros.Quanto ao cancelamento do arrolamento, os 8º e 9º da mencionada lei estabelecem as hipóteses, dentre as quais, a liquidação antes da inscrição e a respectiva garantia ainda no curso da execução.Neste sentido, a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. RECURSOS ADMINISTRATIVOS PENDENTES DE JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE HIPÓTESES DE CANCELAMENTO. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o arrolamento de bens, instituído pela Lei 9.532/1997, gera apenas um cadastro em favor da Fazenda Pública, destinado a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária.O devedor tributário continua em pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária. 3. A existência de recursos ou impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal. O arrolamento de bens será cancelado somente nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma da Lei n. 6.830/1980. Precedentes. Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 1313364, DJ 11/05/2015, Rel. Min. Humberto Martins).No presente caso, analisando a mídia digital colacionada aos autos, verifico que foi proposta execução fiscal (autos n.º 2007.61.82.049588-4) em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais que exige a cobrança dos débitos constantes no processo administrativo n.º 16327.002786/2002-27 (doc. 13), débitos estes que se encontram integralmente garantidos por carta de fiança (doc. 15).Portanto, o arrolamento de bens levado a cabo no referido processo administrativo não tem mais razão de ser e em nada gumece os interesses creditícios que já se encontram garantidos pela carta de fiança. Ademais, o perigo na demora da prestação jurisdicional também se apresenta, eis que a parte impetrante tem interesse na comercialização dos imóveis de matrículas ns.º 84.988 e 84.989 (doc.8) e não pode ser punida por um bis in idem garantidor da dívida apurada em favor da Receita.Prosseguindo, quanto ao pedido descrito no item ii acima exposto, entendo que restou comprovada o direito líquido e certo alegado na inicial.Com efeito, como o contribuinte pode, a qualquer tempo, promover a alienação dos bens arrolados pela autoridade fiscal e considerando que tal arrolamento não implica qualquer restrição ao direito de propriedade, entendo que o contribuinte tem como única obrigação comunicar o fato à unidade do órgão fazendário para que esta tão-somente registre a substituição do bem arrolado, cabendo ao Fisco, caso entenda

necessário, ingressar com uma medida cautelar fiscal. Ressalte-se que o art. 64, 3º, da Lei nº. 9.532/97 não impõe ao contribuinte o dever de oferecer bem em substituição ao bem anteriormente arrolado. A lei prescreve unicamente o dever de informar a alienação. Na hipótese dos autos, a parte impetrante apresentou bens móveis de maior valor (doc. 53) para substituírem aqueles originariamente inscritos no termo de arrolamento (doc. 42). Constatado, ao menos nesta análise de cognição sumária, a idoneidade da substituição requerida pela parte impetrante. Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar para: a-) determinar o imediato cancelamento do arrolamento sobre o bem imóvel de matrícula n.º 84.988, referente ao processo administrativo n.º 16327.002786/2002-27; b-) determinar à autoridade impetrada para que proceda a substituição, no prazo de 48 horas, no arrolamento de bens realizado sobre os bens imóveis de matrículas ns.º 1.835, 31.536, 28.833, 10.247, 18.692, 20.477, 21.389, 112.456, 84.988, 84.989, 195.649, 195.650 e 2.502 (docs. 27 39) pelos bens móveis indicados no doc. 53. Oficie-se ao 18º Registro de Imóveis de São Paulo para que proceda ao cancelamento dos arrolamentos sobre os bens imóveis de matrículas ns.º 1.835, 31.536, 28.833, 10.247, 18.692, 20.477, 21.389, 112.456, 84.988, 84.989, 195.649, 195.650 e 2.502. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0019948-14.2015.403.6100 - CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA E SP090964 - KATYA PAVAO BARJUD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente ao Auto de Infração CSLL, possibilitando a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débitos em favor da autora. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 24/190). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 194). Devidamente citada (fls. 199/200), a União Federal apresentou contestação (fls. 201/208). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 232/233). A parte autora informou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 249/291). Às fls. 292/293, a autora pediu a reconsideração da decisão de fls. 232/233, sendo a petição apreciada em regime de plantão, ao que o Juízo houve por bem indeferir o pedido. Em decisão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso da autora (fls. 354/359). Intimadas as partes sobre as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 245), a União Federal informou não haver interesse (fl. 361), bem assim o disse a autora (fl. 264). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Primeiramente, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, na sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido do cabimento da propositura de ação cautelar para obtenção de certidão positiva com efeito de negativa (CPD-EN), no interregno compreendido entre o vencimento da obrigação e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, mediante o oferecimento de garantia ao Juízo, de forma antecipada. Nestes termos, a ação cautelar tem o escopo de viabilizar a obtenção da certidão almejada, de molde a permitir a continuidade das atividades empresariais do devedor e, de outra parte, possibilitar que o credor tenha seu crédito antecipadamente garantido (1ª Seção, REsp 1.123.669, DJ, 01/02/2010, Rel. Min. Luiz Fux). Já as hipóteses de garantia do crédito tributário estão relacionadas no art. 11 da Lei 6.830/80. Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, devem contar com prévia aceitação do credor. É que: Nos termos da jurisprudência do STJ, é legítima a recusa de bem nomeado à penhora, por ofensa à gradação legal. Ausência de violação do art. 620 do CPC, pois a recusa do credor não importa violação do princípio da menor onerosidade, visto que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor (STJ, 2ª Turma, AGRESP 512730, DJ 13/06/2014, Rel. Min. Humberto Martins). No presente caso, pretende a autora ofertar em garantia dos débitos exigíveis, bem imóvel de sua propriedade para penhora, ou, alternativamente, apólice de seguro garantia. A União Federal informou que tal pleito não atende seu interesse, não tendo a autora, inclusive, logrado demonstrar a impossibilidade de prestação das garantias do artigo 11 da Lei federal n. 6.830, de 1980. Salientou a ausência da apólice de seguro garantia nos autos a possibilitar a análise de sua suficiência, idoneidade e atendimento aos termos da Portaria PGFN n. 164/2014 (fls. 316 e 361). Destarte, reconheço a impossibilidade de apreciação do pedido gerada pela própria autora, em razão do que é de rigor reconhecer a improcedência da demanda. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente medida cautelar. Condene a requerente na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7413

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014591-53.2015.403.6100 - PAULO GONCALVES X EUNICE GONCALVES ALMEIDA FRANCO X NEUSA GONCALVES NOGUEIRA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP366768A - BEATRIZ LEUBA LOURENCO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0023161-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOUGLAS DA LUZ DOS SANTOS

Fls. 111-112: Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino o bloqueio total do veículo arrematado (Yamaha Fazer YS2500, placa EXA1860), inclusive com restrição de circulação, no Sistema RENAJUD. Fls. 18 e 115: Expeça-se novo mandado de entrega de bem móvel arrematado, devendo o Sr. Oficial de Justiça diligenciar nos seguintes endereços: i) Rua Minerios Atômicos, nº 123, CASA 02, CEP 03476-020, São Paulo SP e ii) Rua Minerios Atômicos, nº 132, CEP 03476-020, São Paulo - SP, ambos pertencentes à Sra. Catarina da Luz (Lino), genitora do executado. Publique-se a presente decisão e a r. decisão de fls. 99, para intimação da Caixa Econômica Federal. Comunique-se, por correio eletrônico (fls. 98), o arrematante do veículo notificando-o das providências para a localização do bem. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015842-77.2013.403.6100 - MARIANE CARDOSO MILINAVICIUS(SP312067 - MARCOS ANTONIO DA SILVA E SP307691 - THIAGO CARDOSO BRISOLA DE QUEIROZ) X FACTUS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS(SP081752 - FERNANDO FERNANDES COSTA E SP190025 - IVANETE MARIA DA SILVA E SP084671 - JAIR LEITE BITTENCOURT) X REALIZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP219693 - DEICKSON MOREIRA GUATELLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 456-466. Considerando o deferimento do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº0023078-76.2015.4.03.000/SP, interposto pela CEF, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020118-54.2013.403.6100 - CLAUDA REGINA MATTNER(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos. Converte o julgamento em diligência. Fls. 99-105: Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora. Após, voltem conclusos. Int.

0000965-98.2014.403.6100 - BANCOM PARTICIPACOES S.A. X VICTOR FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR X PAULO CESAR CHAVES FERREIRA(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 2767 - LIVIA MARTINS BENAION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005742-92.2015.403.6100 - VINICIUS FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ROSA FERREIRA DA SILVA X EDVALDO DA SILVA(SP221450 - REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e a manifestação do Ministério Público Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011652-03.2015.403.6100 - KOBRA COMERCIAL LTDA - ME(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017242-58.2015.403.6100 - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017705-97.2015.403.6100 - MOACIR DE AQUINO(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017725-88.2015.403.6100 - VALTER PEDROSO DIAS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019018-93.2015.403.6100 - ALBERTO CANELLAS NETO(RJ122729 - ALBERTO CANELLAS NETO E SP311022 - JULIANA CALLADO GONCALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019366-14.2015.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A.(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019773-20.2015.403.6100 - PAMELA ROBERTA DE BRITO FERNANDES PESSOA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela CEF, noticiando que em 29/7/2015 foi consolidada a propriedade em nome da CEF (fls.75), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020826-36.2015.403.6100 - GABRIELA TADEU CAMPANA DE MORAES(SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E SP367885A - LUIS EUGENIO DE RESENDE SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021842-25.2015.403.6100 - A.M.I. INTERNATIONAL COMERCIAL LTDA.(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA) X OCTAVIO DO NASCIMENTO BRITO NETO(SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Fls. 87. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, esclarecendo se foi realizado o acordo extrajudicial para a quitação do débito e/ou se concorda com o pedido de desistência, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0021976-52.2015.403.6100 - FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022515-18.2015.403.6100 - SOCKS KINGDOM CONFECÇÕES LTDA(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS E SP273439 - MOISES ARON MUSZKAT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023120-61.2015.403.6100 - CONSTRUTORA CROMA EIRELI(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP350934 - ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024669-09.2015.403.6100 - MARCO ANTONIO CROZARIOL(SP213411 - FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA E SP287160 - MARCIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026210-77.2015.403.6100 - GENILSON FRANCISCO DE SOUZA(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Fls. 50-53: Indefiro o pedido de aditamento da petição inicial, haja vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal são apenas órgãos, não podendo figurar como parte na presente ação ordinária. Providencie a autora o aditamento da petição inicial para indicar a pessoa jurídica de direito público com capacidade processual para figurar no pólo passivo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Em seguida encaminhe-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007340-47.2016.403.6100 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SA(SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Int.

0007467-82.2016.403.6100 - FERNANDO MANUEL GUEDES DE ARAUJO(SP320560 - LUCAS PHELIPPE DOS SANTOS) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção de crédito, a declaração de inexistência de negócio jurídico e a condenação da ré ao pagamento dos danos materiais e morais sofridos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.088,02 (seis mil e oitenta e oito reais e dois centavos). Alega que apesar dos inúmeros requerimentos apresentados, as despesas realizadas com o cartão clonado continuam sendo cobradas indevidamente. É o relatório. Decido. Análise a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexistente óbice no art. 6º, II, do citado Diploma. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul(CC 200900688804, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS. 1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, d, da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. 2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01. 3. O art. 6, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal. 4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 5. Agravo regimental não provido. (AGRCC 200801082579, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:29/09/2008) Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, nos termos das Recomendações nº 01 e nº 02/2014 da Diretoria do Foro. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012706-04.2015.403.6100 - ITAUTEC PHILCO S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024164-18.2015.403.6100 - SIEMENS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061979-79.1997.403.6100 (97.0061979-6) - SUCOBEL SUMARE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SUCOBEL SUMARE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 502-511. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu(UF-PFN) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004258-08.2016.403.6100 - ANDREA REGINA DOS SANTOS(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 126-130: Recebo a petição apresentada pela exequente como aditamento à inicial. Publique-se a r. decisão de fls. 125 para intimação da parte exequente a comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas. Após, cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005790-17.2016.403.6100 - ANSELMO SAKALOUSKAS X CESARIO CHRISTO(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, tratando-se de Cumprimento Provisório da Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100, em trâmite na 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, apresente a parte credora as cópias do processo principal, nos termos do parágrafo único do artigo 522 do Código de Processo Civil (2015). Após, voltem os autos conclusos. Int.

DISSOLUCAO E LIQUIDACAO DE SOCIEDADE

0046490-03.1977.403.6100 (00.0046490-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE FRANCO DA ROCHA(Proc. GENESIO CANDIDO PEREIRA FILHO E SP025606 - SEBASTIAO PEREIRA LIMA FILHO)

Fls. 423. Prejudicado o pedido da União Federal (AGU), diante do integral cumprimento dos ofícios nº 808/08 e 871/09 expedidos pelo Juízo da 15ª Vara Federal (fls. 358-359), convertendo o percentual de 5% da conta 0265.005.106389-0 (migrada para a conta 0265.635.37119-2) e dos ofícios 35/13 e 2015/136 (fls. 414-422) que determinou a conversão em renda da União do percentual de 35,71% do montante depositado na referida conta. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Escritório Coteco/Advogado SEBASTIÃO PEREIRA LIMA FILHO, OAB/SP 25.606, do percentual de 1,57% dos valores depositados na conta 0265.635.37119-2 nos termos mencionados no cálculo de fls. 375 (R\$ 436,00 em agosto/2010). Após, publique-se a presente decisão intimando-se o advogado supramencionado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento, voltem os autos conclusos para decisão acerca do saldo remanescente da conta. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039032-65.1996.403.6100 (96.0039032-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X HOPASE ENGENHARIA E COM. LTDA - MASSA FALIDA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0039032-65.1996.403.6100 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉU: HOPASE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA Vistos. Trata-se de Ação Ordinária de cobrança proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de Hopase Engenharia e Comércio Ltda, objetivando o recebimento da importância de R\$ 3.917,21 (três mil, novecentos e dezessete reais e vinte e um centavos), atualizada até 30/11/1996, oriunda de Contrato de Prestação de Serviços de Coleta, transporte e Entrega de Correspondência Agrupada, n.º 010007567, representada pelas faturas de fls. 10/30. A ré foi citada, na pessoa do representante legal indicado, Sr. José Carlos Colavitto (fl. 74). Instada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, a ECT alegou que, a despeito de o citando ter informado não mais representar a empresa ré, não há qualquer prova nos autos neste sentido (fls. 77/78). Foi determinada à autora a juntada de certidão de breve relato, expedida pela JUCESP (fl. 79). A autora manifestou-se às fls. 86/87, alegando que, não obstante o Sr. José Carlos Colavitto tenha informado ao Sr. Oficial de Justiça não mais representar a Ré, não apresentou qualquer prova neste sentido. Informou, ainda, que a empresa ré teve a falência decretada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São José do Rio Preto, nos autos do processo n.º 838/98, razão pela qual requereu a suspensão do feito por tempo indeterminado para acompanhar o processo de falência, onde habilitaria seu crédito. Juntou, ainda, a certidão de breve relato expedida pela JUCESP. Ante a manifestação da autora, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo (fl. 100). Recebidos os autos do arquivo, a autora foi intimada a se pronunciar sobre a habilitação de seu crédito no processo de falência e, em face do lapso temporal transcorrido sem provocação do juízo, esclarecer acerca do interesse no prosseguimento do feito (fl. 115). A autora peticionou à fl. 116 requerendo a manutenção do processo suspenso sine die, nos termos do art. 24 do Decreto-Lei n.º 7.661/45, haja vista a habilitação do crédito permanecer em trâmite no juízo falimentar. Foi deferido o sobrestamento do feito (fl. 118). A autora informou à fl. 119 que o processo de habilitação do crédito não foi julgado, requerendo a manutenção do sobrestamento dos autos até nova provocação. À fl. 121 foi determinada a retificação do polo passivo para constar HOPASE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA, com a expedição de mandado de citação na pessoa do Síndico. A ré contestou às fls. 130/135 alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, pugnano pela improcedência da ação por inércia do autor e pela falta de bens para a satisfação do crédito. A ECT replicou às fls. 139/140. Sem provas a produzir, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a preliminar de prescrição intercorrente, haja vista que o processo não ficou paralisado por inércia do autor. Ademais, o andamento do feito ficou suspenso em razão da notícia do processo de falência n.º 0003659-80.1996.8.26.0576, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, até que determinada a citação da Massa Falida na pessoa do Síndico. No mérito, examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, entendo que a pretensão deduzida merece acolhimento. A parte autora comprovou a contratação de prestação de serviços de entrega de encomendas IMPRESSO ESPECIAL, mediante o contrato n.º 9912244276. A juntada das faturas é suficiente à comprovação da realização dos serviços controvertida neste feito. A despeito de cuidar-se de contrato de adesão, cujo conteúdo foi previamente elaborado por uma das partes, suas cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente. Sendo assim, não há falar em violação da boa-fé objetiva e desrespeito à razoabilidade do pactuado pelas partes, devendo prevalecer o que fora pactuado, dada a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ECT. 1 - Quanto ao ajuste de vontades celebrado entre as partes, tem-se que o mesmo foi firmado por agentes plenamente capazes, versando objeto lícito, possível e determinado e sem desrespeito à formalidade prevista em lei. Não se vislumbra, ainda, qualquer cláusula que possa ser inquirida de abusiva. 2 - Entre as obrigações assumidas pelo usuário, constava expressamente a de efetuar o pagamento das faturas emitidas pela ECT até a data do vencimento, o que, de forma incontroversa, não ocorreu, quedando-se a ré, portanto, inadimplente. 3 - Não prospera a alegação de que houve equívoco na correção monetária dos valores em atraso, eis que a forma de atualização vem expressamente estipulada no contrato de prestação de serviços, tendo sido efetivamente observada, conforme explicitado nas contrarrazões de apelação. 4 - Também, não socorre a recorrente a alegação de haver procurado a ECT para quitação

do débito, eis que o sistema jurídico prevê o instrumento processual adequado para tais situações, qual seja, a ação de consignação em pagamento, não havendo prova nos autos de que a ré tenha dela se valido. 5 - Apelação improvida. (TRF- 3ª Região, Apelação Cível 2005.03.990461277, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, Judiciário em Dia - Turma D, v.u., DJF3 CJ1 09/12/2010, pág. 1083) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré HOPASE ENGENHARIA E COM/ LTDA - MASSA FALIDA a pagar à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a importância de R\$ 3.917,21 (três mil, novecentos e dezessete reais e vinte e um centavos), corrigida até 30/11/1996. A atualização posterior, até final pagamento, deverá ocorrer na forma prevista nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Multa moratória de 10% (dez por cento) ao mês, nos termos do contrato, até a entrada em vigor do Código Civil/2002 e, após, no importe de 2% (dois por cento) ao mês. Juros de mora devidos, a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0013739-39.2009.403.6100 (2009.61.00.013739-3) - CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA - CIANE(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0013739-39.2009.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 268/272, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão no julgado. Requer a fixação da verba honorária em percentual sobre o valor da causa, ou seja determinado em valor certo, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na sentença embargada. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

0006172-78.2014.403.6100 - MARCOS RODRIGUES DO PRADO X DANIELA LIMA DOS SANTOS PRADO(SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0006172-78.2014.403.6100 AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 0014607-41.2014.403.6100 AUTORES: MARCOS RODRIGUES DO PRADO E DANIELA LIMA DOS SANTOS PRADO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine à CEF que debite as parcelas em atraso do saldo existente na conta bancária nº 001.00021076-7, da agência 3295, para quitação do saldo em atraso existente desde 30/04/2013. Pleiteia, também, que a CEF se abstenha de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel, nos termos da Lei nº 70/66, bem como de incluir o nome deles nos órgãos de proteção ao crédito. Alegam que firmaram contrato de financiamento habitacional com a CEF no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sendo oferecido a título de entrada o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e financiados R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais). Sustentam que a forma escolhida para o pagamento das prestações foi o débito em conta corrente aberta junto à Ré. Relatam que desde o início fizeram depósitos na referida conta a fim de que as parcelas do financiamento fossem debitadas. Afirmam que, a despeito de depósitos mensais na conta corrente para o pagamento das prestações, foram surpreendidos com o recebimento de notificação expedida pelo 16º Ofício de Registro de Imóveis da Capital informando-lhes que deveriam pagar as prestações em atraso do financiamento habitacional, sob pena de consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. Apontam que a conta corrente possui saldo positivo de R\$ 21.954,16, mas até o momento o gerente da agência da CEF não efetivou os descontos necessários para o pagamento das prestações. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 71-93 arguindo, preliminarmente, a carência de ação, tendo em vista a consolidação da propriedade do imóvel em 19/02/2014, antes do ajuizamento da ação. No mérito, assinala que os depósitos do autor não eram efetuados nas datas de vencimento das prestações, de modo que, diante da sucessiva inexistência do valor total do encargo para o respectivo débito em conta nas datas de vencimento das prestações, ocorreu a exclusão do convênio para débito em conta, por inadimplência. Registra que não tem obrigação de aceitar pagamento de prestações fora das respectivas datas de vencimento. Defende que eventuais saldos existentes em aplicações/investimentos da autora não se destinam automaticamente à quitação de prestações, sendo certo que eles receberam notificação para purgar a mora e não o fizeram. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Na ação cautelar incidental, pleiteiam os autores a suspensão do leilão do imóvel ou, ainda, os seus efeitos, mormente o registro da carta de arrematação perante o registro de imóveis, até final decisão a ser proferida na ação ordinária. A liminar foi indeferida (fls. 72/75). A CEF contestou às fls. 85/109 arguindo, preliminarmente, a carência de ação, em razão da consolidação da propriedade do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os autores notificaram a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 122/135, ao qual foi negado seguimento (fls. 148/151). A CEF juntou documentos acerca do procedimento extrajudicial, às fls. 137/146. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, não merece prosperar a alegação de carência de ação, tendo em vista que a parte autora questiona a consolidação da propriedade. No mérito, verifico não assistir razão aos autores. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem autores que a CEF debite o valor das parcelas em atraso do saldo existente na conta bancária nº 001.00021076-7, da agência 3295, para quitação da dívida existente desde 30/04/2013. Pleiteiam, também, que a Instituição Financeira

se abstenha de postular extrajudicialmente a retomada do imóvel, nos termos da Lei nº 70/66, bem como de incluir o nome deles nos órgãos de proteção ao crédito. A CEF apontou em sua contestação que os depósitos não eram efetuados pelo autor nas datas dos vencimentos das prestações, razão pela qual ocorreu a exclusão do convênio para débito em conta das prestações. A título exemplificativo demonstrou que o autor somente em abril/2013 manteve numerário suficiente para quitar a prestação de fevereiro/2013 e somente em maio/2013 reuniu saldo suficiente para pagar a prestação relativa ao mês de março/2013. Neste sentido, competia ao mutuário manter a conta com valor suficiente para pagamento das prestações do financiamento habitacional na data do seu vencimento, na medida em que a CEF não é obrigada a aceitar pagamento fora das datas de vencimento. Por outro lado, não restou comprovado que à época do vencimento das prestações nºs 11 a 15, vencidas em 30/04/2013, 31/05/2013, 30/06/2013, 31/07/2013 e 31/08/2013, exigidas na notificação endereçada a ele, a conta bancária tinha saldo suficiente para a quitação do débito. Diante da inadimplência dos autores, a CEF deu início ao procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, nos moldes da Lei n.º 9.514/97, já que o contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes previu a alienação fiduciária do imóvel. Neste sentido, cumpre ressaltar que as disposições do DL 70/66 não se aplicam ao caso. Restou incontestado nos autos que houve a notificação pessoal do mutuário para purgar a mora e, assim, obstar a consolidação da propriedade, consoante documento juntado pelo próprio autor às fls. 39 da ação ordinária. No entanto, o autor quedou-se inerte. A CEF juntou aos autos documentos relativos ao procedimento de consolidação da propriedade, demonstrando o cumprimento dos requisitos legais, mormente a intimação pessoal dos devedores para purgar a mora, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos (fls. 99/112), não havendo falar em invalidação do procedimento executório. Por conseguinte, improcede a pretensão de pagamento das prestações na forma requerida pelos autores, eis que a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF acarretou a extinção do contrato. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO das ações ordinária e cautelar. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011674-95.2014.403.6100 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0011674-95.2014.403.6100 EMBARGANTE: YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 215/221, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão no julgado. Requer a alteração da decisão em seu favor, nos termos do art. 463, II, do CPC. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na sentença embargada. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

0002681-29.2015.403.6100 - ED PEREIRA LISBOA X TATIANA DA SILVA LISBOA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0002681-29.2015.403.6100 AUTORES: ED PEREIRA LISBOA e TATIANA DA SILVA LISBOA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional para anular a consolidação do imóvel junto ao cartório de imóveis. Sustentam ter firmado contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel. Alegam que, em razão de problemas financeiros, deixaram de pagar as prestações do financiamento habitacional, o que levou a CEF a consolidar a propriedade do imóvel. Afirmam que foram intimados pelo Oficial de Registro de Imóveis para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do débito. No entanto, relatam que a notificação não continha o exato valor para a purgação da mora, requerendo a anulação do procedimento de notificação e todos os atos posteriores a ele referentes à consolidação de propriedade. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 81/85. A CEF contestou às fls. 93/118 arguindo, preliminarmente, a carência de ação, diante da consolidação da propriedade do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 119/133). Às fls. 134/143, a parte autora pleiteou a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, noticiando a interposição de Agravo de Instrumento contra tal decisão. O eg. TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso, conforme se extrai das cópias das decisões do Agravo de Instrumento acostadas aos autos, às fls. 161/169. Este Juízo manteve a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fl. 144). A CEF não requereu a produção de provas, à fl. 154. O autor replicou às fls. 155/160. Vieram os autos conclusos para Sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, tenho que não merece prosperar a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que os autores buscam a anulação da consolidação da propriedade. Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos

deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente do fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) Assim, a alienação fiduciária do imóvel não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel. Por outro lado, segundo se infere do teor do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se divisando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade ou prejuízo aos mutuários. Ressalto que os próprios autores confirmam ter recebido a intimação do Oficial de Registro de Imóveis (fl. 13), de modo que a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária Caixa Econômica Federal se deu de maneira regular. A simples alegação de que a planilha com a discriminação das parcelas em atraso não continha o valor exato para a purgação, também não merece prosperar. Os autores não juntaram as planilhas recebidas de modo a provar o alegado e tampouco comprovaram ter procurado o Cartório de Registro de Imóveis ou a CEF para sanar a dívida quanto ao valor da dívida, ainda que tivessem 15 (quinze) dias para a purgação da mora. Por fim, não verifico nulidade no tocante ao prazo legal para a realização do leilão público, eis que o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97 deve ser interpretado como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, não podendo ser interpretado como data do primeiro leilão. Neste sentido, o Eg. TRF da 3ª Região assim decidiu: AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI Nº 9.514/97, QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1- Rejeitada a preliminar de carência da ação, tendo em vista que a existência ou não dos fundamentos da ação rescisória corresponde à matéria que se confunde com o mérito. 2- Também não há cogitar-se de aplicação do enunciado da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal como óbice ao conhecimento da presente ação, eis que os dispositivos federais tidos por violados, a saber, artigos 26 e 27, ambos da Lei nº 9.514/97, não são preceitos de interpretação controvertida nos tribunais. 3- No caso, verifica-se que a intimação para a purgação da dívida e as notificações para ciência dos leilões foram entregues no endereço do imóvel dado em garantia fiduciária (132/147). Constata-se, outrossim, que tanto na inicial quanto nos documentos acostados às fls. 20, 24 e 218 (atestado de pobreza, declaração anual de imposto de renda e procuração, respectivamente), o autor declarou residir no referido imóvel. Nada obstante, verifica-se que M.C.A., pessoa que recebeu a intimação para a purgação da dívida do autor em relação ao imóvel litigioso (fls. 135), está elencada como dependente do autor em sua declaração de imposto de renda (fl. 24). Assim, não há falar-se que, no tocante à intimação para purgação da mora, o procedimento extrajudicial encetado contra o autor teria desrespeitado o art. 26 e, da Lei nº 9.514/97, porquanto entregue no endereço do imóvel dado em garantia fiduciária e que, ademais, correspondia ao endereço do autor fiduciante, tal como se depreende dos documentos acostados aos autos. 4- Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em promover, que não é o mesmo que efetuar. 5- Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal em alusão se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintídio legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude. 6- Ação julgada improcedente. 7- Condenação do autor ao pagamento das custas além de honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em conformidade com o art. 20, 3.º, do Código de Processo Civil, cuja execução, todavia, fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita. (AR 00155701620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO Nº 0004482-77.2015.403.6100AUTOR: AMARILDO QUEIROZ MOREIRARÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPEROSENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, visando o Autor provimento jurisdicional que determine que a primeira ré efetue o repasse do crédito à segunda ré, para que ele mantenha matrícula regular e lhe seja garantida a participação nas aulas.Sustenta participar do programa de financiamento estudantil - FIES desde o primeiro semestre do ano de 2014, com a aprovação da Comissão Permanente de Supervisão (CPSA) e Acompanhamento do FIES da Instituição de Ensino, nos termos da Portaria Normativa nº 1/2010 do Ministério da Educação.Relata que ficou impossibilitado de frequentar as aulas no 1º semestre de 2015, tendo sido informado pela faculdade que não houve o repasse da verba da primeira ré (CEF) para a segunda ré e que, por isso, não foi efetuada a sua matrícula.Aduz que pagou os valores da rematrícula e que está adimplente com a faculdade.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/42).O pedido liminar foi deferido para autorizar o acesso do autor às aulas (fl. 48).A CEF contestou (fls. 57/76) alegando ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.A Instituição de Ensino, em sua contestação às fls. 77/141, alegou a perda de objeto da ação, uma vez que houve a liberação do aditamento do contrato de FIES do autor para o 2º semestre de 2014, de modo que recebeu do agente financeiro o repasse do saldo devedor das mensalidades escolares vencidas no 2º semestre de 2014, tendo, assim, realizado a matrícula do aluno e permitido a sua participação nas aulas.Informou que por motivos desconhecidos por esta corré, o contrato de FIES do autor não foi aditado junto ao site do SisFies, dentro do prazo estabelecido pelo FNDE para os aditamentos do contrato de FIES no 2º semestre de 2014 (...).Intimado (fl. 142) a se manifestar sobre a alegação de perda de objeto, a parte autora requereu o regular prosseguimento do feito, às fls. 144/151.O autor não requereu a produção de provas (fls.153/154).Os réus mantiveram-se silentes.É O RELATÓRIO. DECIDO.Objetiva o autor provimento jurisdicional que determine que a primeira ré efetue o repasse do crédito à segunda ré, para que ele mantenha sua matrícula regular, garantindo a participação nas aulas.Compulsando os autos, verifico a ocorrência de perda superveniente do objeto a ação.Com efeito, a Instituição de Ensino ré comprovou a matrícula do autor referente ao 1º semestre do 2015, bem como que o contrato de financiamento estudantil foi devidamente aditado e regularizado. Neste sentido, afirmou ter havido o repasse do saldo devedor das mensalidades escolares vencidas no 2º semestre de 2014 por parte da CEF.Por conseguinte, entendo ter restado configurada a carência de ação, na modalidade ausência superveniente de interesse processual.Deste modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual.Considerando as peculiaridades do caso, mormente as alegações ventiladas pela Instituição de Ensino em contestação e, não obstante isso, a regularização da situação acadêmica do aluno, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, devendo cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005165-17.2015.403.6100 - ISMAEL DE SOUZA(SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA - TIPO AACÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 0005165-17.2015.403.6100AUTOR: ISMAEL DE SOUZARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇAVistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que determine o restabelecimento da conta corrente nº 28.004-5 de sua titularidade, a fim de possibilitar o desconto das parcelas do financiamento habitacional, a restituição do valor dos saques indevidos realizados na conta no montante de R\$ 3.490,00, a inexigibilidade dos débitos oriundos dos cartões de crédito n.ºs 5488 26XX XXXX 7567 (MASTER Internacional) e 4007 70XX XXXX 1968 (VISA Internacional), bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em montante não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Alega ter efetuado a abertura da conta corrente n.º 28.004-5 junto à Ré, em decorrência da realização de financiamento imobiliário, a fim de que as prestações fossem descontadas diretamente da referida conta. Além disso, mantinha a conta poupança nº 00026976-0, na qual estavam depositados valores de FGTS e de depósitos realizados ao longo dos anos.Sustenta que, em 28/01/2014, sacou o montante de R\$ 3.100,00 para dar o sinal relativo à compra do imóvel, sendo que, após tal data, deixou de movimentar a conta bancária.Afirma que, posteriormente, ao verificar a sua conta poupança, viu que haviam sido efetuados saques e o pagamento de um boleto, totalizando o valor de R\$ 7.552,71, razão pela qual ajuizou a ação nº 0028909-54.2014.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, na qual foi proferida sentença reconhecendo a falha no serviço e condenando a Ré ao ressarcimento dos valores indevidamente sacados.Aduz que os saques irregulares continuaram, tanto na conta corrente como na conta poupança, não obstante o processo em trâmite.Alega que, em 30/10/2014, foi surpreendido com mensagem recebida em seu aparelho celular informando sobre o saque em sua conta poupança n.º 00026976-0, no valor de R\$ 1.500,00. Na mesma data, houve saque de R\$ 1.000,00 na conta corrente n.º 28.004-5 e, em 05/11/2014, foi efetuado outro saque no valor de R\$ 990,00, também na conta corrente.Assinala que os saques realizados na conta corrente ultrapassaram o limite concedido pela Instituição Financeira, motivo pelo qual a CEF encerrou a referida conta, acarretando a perda do desconto concedido no financiamento imobiliário.Salienta que, além dos saques indevidos, a Ré enviou dois cartões de crédito sem a devida solicitação, nos quais foram realizados saques e compras, mesmo sem terem sido desbloqueados.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.A CEF contestou o feito às fls. 92/115 alegando culpa exclusiva de terceiro, na medida em que os documentos apresentados para a abertura das contas tinham aparência de autênticos. Argumentou que o autor optou por adquirir cartões de crédito da CEF, razão pela qual não podem ser declarados inexigíveis os gastos efetuados com esses cartões. Registrou não ser mais possível exibir os comprovantes das compras, na medida em que o autor deixou de observar o prazo contratual para contestação das mencionadas compras, 90 dias para as nacionais e 45 dias para as internacionais. Afirmou, ainda, que o autor não sofreu dano material, pugnano, afinal, pela improcedência do pedido.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 116/119. O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 122/144).Houve réplica (fls. 148/153).Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere dos fatos narrados na

inicial, pretende o autor o restabelecimento da conta corrente nº 28.004-5 de sua titularidade, a fim de possibilitar o desconto das parcelas do financiamento habitacional firmado com a Ré, a restituição do valor de R\$ 3.490,00, decorrentes de saques indevidos em suas contas, a inexistência dos débitos oriundos dos cartões de crédito emitidos pela CEF em a sua solicitação, bem como a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais em montante não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Nos contratos bancários aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor. A relação da instituição financeira com seus clientes caracteriza-se como relação de consumo, circunstância que reclama a aplicação da Lei nº 8.078/90. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O art. 14 do CDC institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Assim, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano enexo causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso em apreço, a parte autora afirma que foram realizados saques indevidos em sua conta corrente e conta poupança, nos dias 30/10/2014 e 05/11/2014, nos montantes de R\$ 1.500,00, R\$ 1.000,00 e R\$ 990,00, Afirma, também, que lhe foram enviados dois cartões de crédito internacionais, bandeiras Visa e Mastercard, sem que tenha havido qualquer solicitação e que, apesar de não terem sido utilizados pelo autor, nem sequer desbloqueados, ocorreram movimentações de saques e compras. Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que a CEF não trouxe elementos suficientes a comprovar que os saques levados a efeito nas contas bancárias do autor foram por ele realizados. Quanto à alegação de emissão de cartões de crédito sem a devida solicitação, a CEF juntou documento referente à solicitação de análise e emissão de cartão de crédito em nome do autor, com a solicitação de cartão de crédito VISA Nacional (fls. 111/112). Contudo, os dois cartões de crédito geradores das faturas em cobrança são Internacionais, um de bandeira VISA e outro bandeira MASTER, razão pela qual não restou demonstrada pela CEF que houve a solicitação de tais cartões pelo autor. Ademais, o autor alegou que sequer desbloqueou tais cartões, fato que a CEF, na qualidade de administradora dos cartões de crédito, não logrou afastar. A CEF, por sua vez, afirma em sua contestação a culpa exclusiva de terceiro. No entanto, a causa excludente de responsabilidade foi alegada de forma genérica, não trazendo ao feito qualquer documento comprobatório de tal fato. A Jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido de que o ônus da prova é da Instituição Financeira, consoante se infere do teor da seguinte ementa: AGRADO INTERNO. PROCESSO CIVIL. ÔNUS DA PROVA. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. NÃO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELO DEVEDOR. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO CREDORA. 1. Nos termos do art. 333, incisos I e II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 2. Nas hipóteses de emissão de cartão de crédito, sem a devida comprovação de sua solicitação pelo titular e, ante a negativa de reconhecimento do débito por este, é ônus da instituição credora demonstrar o recebimento do cartão pelo devedor bem como a responsabilidade do mesmo pela dívida. 3. Agravo desprovido. (AC 200851010016694, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afást. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/05/2010 - Página::480.) No concernente aos danos morais, não obstante o autor tenha levado ao conhecimento da CEF as fraudes ocorridas em suas contas bancárias, bem como em razão da emissão de cartões de crédito sem que tenha havido solicitação, bem como tenha apresentado formulário de contestação de compras realizadas por meio dos referidos cartões, a Instituição Financeira prosseguiu com a cobrança das faturas, segundo revelam as notificações emitidas pelo SCPC e SERASA em nome do autor, juntadas às fls. 67/70. Portanto, deve a CEF responder por danos morais. Neste sentido: CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. FRAUDE. DANO MORAL. 1. Configura-se a responsabilidade pelo fato do serviço quando este não fornecer a segurança que dele possa o consumidor esperar (1º do art. 14 do CDC), incumbindo ao próprio fornecedor - in casu, a instituição financeira - provar a inexistência do defeito no serviço prestado ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, 3º, I e II, do CDC). 2. No caso em tela, o autor, sustenta que não requereu o cartão de crédito em questão, pelo que não poderia ser responsável pelo débito em aberto. Pelos documentos acostados pela CEF, verificou-se que o cartão fora solicitado pelo internet banking, em nome do autor e com cartão adicional em nome de terceiro. A CEF, por sua vez, corrobora a assertiva do autor, pois reconhece a possibilidade de que o cliente adicional pode ter solicitado o cartão de crédito sem o conhecimento do titular. 3. Considerando que a própria ré reconhece a possibilidade de que terceiros possam solicitar a emissão de cartão de crédito em nome alheio, não se pode negar a existência de falha na prestação do serviço bancário, pois a fragilidade de seu sistema de internet banking expõe o consumidor a risco de fraudes. 4. O dano moral é devido na hipótese, ante os transtornos causados ao autor em razão da falha de segurança do serviço de internet banking oferecido pela ré, mesmo se o ato danoso não acarretou a inscrição do autor em órgãos restritivos de crédito- (STJ, 4ª Turma, RESP 200500166654). 5. Desta forma, considerando-se a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes não se efetivou, em razão da antecipação dos efeitos da tutela deferida, deve ser fixado como quantum indenizatório o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelos danos morais perpetrados, o que efetivamente concilia a pretensão compensatória e punitiva com o princípio do não enriquecimento sem causa. 6. Apelação provida. (AC 200751060018785, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Página::391.) RESPONSABILIDADE CIVIL IN RE IPSA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. ART. 39, III, CDC. VALOR DA INDENIZAÇÃO. I - Para consubstanciar responsabilidade civil faz-se necessário identificar a conduta do agente e o resultado danoso, bem como o nexocausal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado. II - No caso de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito o dano moral é in re ipsa, isto é, presumido, prescinde de prova. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O envio de cartão de crédito não solicitado configura prática abusiva por parte da instituição financeira e viola a regra do art. 39, III, do CDC, a configurar dano moral indenizável, máxime quando a hipótese conduz a inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito. IV - Na espécie, não merece amparo judicial a pretensão de comprovação do envio do cartão Universitário-Visa a partir da ficha de cadastro extraída do sistema operacional da instituição financeira, posto que insuficiente para comprovar a contratação e o envio regular do cartão de crédito, máxime diante da inexistência de comprovação de que o cliente recebeu efetivamente a correspondência e da ausência do contrato

avencado entre as partes, ou comprovante de aceitação no caso de contratação pela rede mundial de computadores, ou a gravação telefônica quando a autorização ocorre por esse meio. V - Configurado o dano moral deve ser auferido o quantum indenizatório, oportunidade em que o julgador deve atuar com razoabilidade, observando o caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado, sem caracterizar enriquecimento ilícito, até porque A indenização por dano moral não é preço matemático, mas compensação parcial, aproximativa, pela dor injustamente provocada (REsp 617.131/MG). VI - Caso em que o valor da indenização por danos morais decorrentes do envio de cartão de crédito não solicitado e da inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito fixado em primeira instância no importe de R\$ 6.000,00 deve ser mantido porque está em sintonia com a realidade de demandas similares examinadas por este Tribunal. Precedentes desta Corte. VII - Apelação da CEF a que se nega provimento.(AC 00012005820064013301, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/03/2013 PAGINA:305.)A conta corrente n.º 28.004-5 uma vez encerrada, não pode ser restabelecida, razão pela qual a questão resolve-se em perdas e danos, dada a fraude comprovada nos autos.De outra parte, embora o autor assinalasse que vinha realizando o pagamento de parcelas do financiamento imobiliário firmado com a CEF via débito automático na conta corrente n.º 28.004-5, o autor não colacionou aos autos o instrumento contratual, tampouco planilha de evolução do financiamento. Assim, não é possível aferir a ocorrência de qualquer impacto no valor financiado em razão do encerramento da conta.A estipulação do quanto indenizatório deve levar em conta a finalidade sancionatória e educativa da condenação, pelo que não pode resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem, por outro lado, exorbitante. Assim, de acordo com o princípio da razoabilidade e observando os critérios da gravidade do dano e das condições econômico-sociais do Autor e da Ré, estipulo a indenização pelos danos morais sofridos pelo autor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a proceder à restituição ao autor dos valores sacados indevidamente de sua conta corrente, que totalizam o montante de R\$3.490,00 (três mil, quatrocentos e noventa reais), ao tempo em que declaro a inexigibilidade dos débitos decorrentes dos cartões de crédito n.ºs 5488 26XX XXXX 7567 (MASTER Internacional) e 4007 70XX XXXX 1968 (VISA Internacional), expressos nas faturas de fls. 53/57, devendo a CEF excluir os apontamentos em tela dos cadastros de restrição ao crédito. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais). Atualização monetária nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal.Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Custas ex lege.Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento acerca do teor desta sentença.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009248-76.2015.403.6100 - JOSE DRAYTON FERREIRA SANTANA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0009248-76.2015.403.6100 AUTOR: JOSÉ DRAYTON FERREIRA SANTANA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional destinado a anular a consolidação do imóvel junto ao cartório de imóveis. Pleiteia, também, caso não seja anulada a consolidação, que a ré o restitua de todas as parcelas pagas pela autora. Sustenta ter firmado contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel. Alega que, em razão de problemas financeiros, deixou de pagar 3 (três) prestações do financiamento habitacional, o que levou a CEF a consolidar a propriedade do imóvel em seu nome. Afirma que foi intimado pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Diadema para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito. Relata que, a despeito de a Lei nº 9.514/97 facultar ao credor a retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento, houve arbitrariedade, na medida em que deixou de pagar apenas 3 (três) prestações. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 74/78. A CEF contestou às fls. 90/119 arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual em face da consolidação da propriedade. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 120/172). Às fls. 173/181, a parte autora pediu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, noticiando a interposição de Agravo de Instrumento contra tal decisão. A CEF informou não ser necessária a produção de provas à fl. 183. O autor replicou às fls. 184/191. Às fls. 192/193, foi juntada cópia de decisão do Agravo de Instrumento interposto pelo autor, indeferindo o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Às fls. 195/203, foi juntada cópia de decisão do Agravo de Instrumento interposto pelo autor, negando seguimento ao recurso. Vieram os autos conclusos para Sentença, em 20/10/2015. No dia 04/03/2016 foi juntada aos autos petição da parte autora com pedido de liminar para suspender a concorrência pública nº 0305/2016 CPA/SP. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, tenho que não merece prosperar a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que os autores buscam a anulação da consolidação da propriedade. Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por

edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.(...)Assim, a alienação fiduciária do imóvel não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entenda descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel. Ressalto que o próprio autor confirma ter recebido a intimação do Oficial de Registro de Imóveis (fl. 05), de modo que a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária Caixa Econômica Federal em 23/05/2014 se deu de maneira regular. Por outro lado, conforme se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se divisando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade ou prejuízo aos mutuários. Também não merece prosperar o pedido de devolução das parcelas pagas pelo autor, haja vista não haver previsão legal ou contratual para moradia gratuita. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025836-61.2015.403.6100 - MARIA DA GLORIA FERREIRA CALDERAO(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o autor obter provimento judicial que determine à Ré o fornecimento do medicamento FABRAZYME (Beta-agalsidase), na quantidade e na periodicidade descrita na prescrição médica do Dr. Marco A. Curiati - CRM/SP 145.336. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar que a ré tome as providências cabíveis para o fornecimento do medicamento, até ulterior deliberação judicial, por meio do SUS - Sistema Único de Saúde, bem como foi determinada a produção de prova pericial médica a ser realizada na autora. Devidamente intimados, a parte autora indicou Assistente Técnico e apresentou quesitos às fls. 177/178. Já a ré ficou inerte. À fl. 238 foi proferida decisão para que a ré prestasse informações quanto à entrega do medicamento à autora e, após, fosse nomeado perito médico para realização da perícia determinada. A União, ora ré, noticiou às fls. 240/242 o envio de ofício à Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, a fim de dar cumprimento ao determinado por este juízo quanto à entrega do medicamento solicitado pela autora. É o relatório. Decido. Considerando a especificidade da perícia médica a ser realizada, a ausência de capacitação e/ou interesse dos peritos judiciais deste juízo e a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, determino a realização de perícia por Serviço Médico Oficial. Oficie-se ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de São Paulo - FMUSP, com endereço à Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 155 - 1º andar - Cerqueira Cesar - São Paulo/SP - CEP 05403-010 - Tel. 2661-7575, determinando a designação de especialista para a realização de perícia médica na autora MARIA DA GLÓRIA FERREIRA CALDERÃO, residente e domiciliada à Rua Joaquim José da Silva, nº 313, Jd Canadá, CEP 09331-040, Mauá - SP, representada pelos advogados Bruno Zilberman Vainer, OAB/SP nº 220.728 email: brunozvainer@bzvadvogados.com.br e Luiz Fernando Villela Nogueira, tel. (11) 4113-2210. Solicito ainda, que o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP (HCFMUSP), informe com antecedência mínima de 30 (trinta) dias o local, horário e a data designada para a realização da perícia, nos seguintes correios eletrônicos: cível_vara19_sec@jfsp.jus.br - tel. (11) 2172-4419 a fim de possibilitar a intimação das partes. Ficam as partes cientificadas da apresentação de eventuais documentos quando solicitados para elaboração do laudo. Determino que a parte autora retire os autos em carga para apresentá-los ao Sr. Expert em data a ser acordada, obrigatoriamente antes da realização do encargo pericial, para análise e realização do Laudo Pericial. Saliento que o laudo pericial deverá ser elaborado com base na análise dos documentos dos autos, na avaliação do estado de saúde da autora e com as respostas aos quesitos apresentados por este Juízo (fls. 165-verso/166) e da autora (fls. 177/178), devendo ser encaminhado a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua realização. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006719-84.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008889-11.1987.403.6100 (87.0008889-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

Sentença tipo B19a Vara Federal Autos nº: 0006719-84.2015.403.6100 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Embargado(a,s): BASF S/AVistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela Fazenda Nacional, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária de repetição de indébito nº 0008889-11.1987.403.6100. Sustenta a exordial, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, posto que, no cálculo elaborado pelo(a, s) embargado(a,s), constam índices de correção monetária não determinados na sentença. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 17/25). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 27/32. Manifestação da União Federal às fls. 36/45 e da parte embargada às fls. 47/48. É o relatório. Decido. No mérito, razão parcial socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado condenando a ora embargante

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/04/2016 161/245

à restituição dos valores indevidamente recolhidos monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, a contar do trânsito em julgado da condenação (fls.321/323 dos autos principais).Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem.De fato, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a correção monetária, que foi parcialmente mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação (fls.358/366).Portanto, admito os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados na r.sentença e v.acórdão.Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 49.905,22 (quarenta e nove mil, novecentos e cinco reais e vinte e dois centavos), em setembro de 2015.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

0007547-80.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018659-80.2014.403.6100) J L MAR COMERCIAL LTDA - ME(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Sentença tipo B19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0007547-80.2015.403.6100EMBARGANTE: J L MAR COMERCIAL LTDA. - incípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549).Conclui-se, portanto, que, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pela TR, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que se deu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança.A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária distinto.No que concerne às prestações, estas foram reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em decorrência do próprio critério de reajuste delas (Sistema PRICE). A propósito veja os dizeres da seguinte decisão:CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEI Nº 8.078/90. ANATOCISMO. PESSOA JURÍDICA QUE TEM POR OBJETO SOCIAL O COMÉRCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Na espécie, se trata de empréstimo à pessoa jurídica que tem o comércio por objeto social, donde inexistente uma relação de consumo e sim de insumo alheia, pois, ao Código de Defesa do Consumidor. 2. Inviável o pedido de revisão judicial, pois tratando-se de matéria contratual, uma vez cumprida a obrigação extingue-se o contrato. 3. Subsiste a pretensão de restituição de indébito pleiteada na inicial, pois, muito embora cumprida a obrigação e extinto o pacto, não podem ser afastados da apreciação judicial eventuais ilícitos existentes no contrato. 4. Da análise do contrato depreende-se que foi utilizada a Tabela Price para cálculo da amortização das prestações devidas. Ocorre que a utilização dessa metodologia de cálculo resulta na prática de anatocismo, vedada expressamente em nosso ordenamento jurídico, pois a fórmula matemática do Modelo Price de Amortização adota o critério dos juros compostos. 5. Não há vedação legal ao uso da TR como indexador das operações de crédito bancárias. 6. A jurisprudência desta Colenda Turma se inclina pela não auto-aplicabilidade do preceito insculpido o art. 192, 3º, da CF/88 (limitação dos juros em 12% ao ano). 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, divididos em partes iguais, admitida a compensação. Custas processuais divididas por metade. 8. O quantum a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data em que indevidamente pago pela parte autora, consoante precedentes da Turma em casos semelhantes. 9. Apelo parcialmente deferido.(TRF - Quarta Região, AC - Apelação Cível, Processo 1998.04.01.030862-6/RS, Data da decisão: 15.08.2000, 4ª Turma, DJ: 13.09.2000, página 260; Desembargador Alcides Vettorazzi, por unanimidade).Quanto ao pedido de exclusão das tarifas bancárias, melhor sorte não assiste a embargante.O contrato prevê a cobrança de tarifa de abertura e renovação de crédito e a comissão de concessão de garantia.Não há nenhuma ilegalidade na cobrança dessas taxas. Estão previstas expressamente no contrato, firmado por partes capazes e forma prevista em lei. Trata-se de ato jurídico perfeito, que não contraria norma de ordem pública.Ademais, tais taxas encontram seu fundamento legal e autorização expressa de cobrança pelo Banco Central do Brasil.Acrescente-se, que, segundo a Contadoria Judicial, os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF estão dentro dos limites contratuais (fls.173/176).Por fim, destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução, para declarar nula a cláusula décima do Contrato, copiado às fls.13/20 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, bem como no que concerne à aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida.Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

0007773-85.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045141-27.1998.403.6100 (98.0045141-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X GALERIA DAS PRATAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Sentença tipo B19ª Vara FederalAutos nº: 0007773-85.2015.403.6100Embargos à ExecuçãoEmbargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Embargado(a,s): GALERIA DAS PRATAS LTDA.Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela Fazenda Nacional, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária de repetição de indébito nº 0045141-27.1998.403.6100.Para tanto, argüiu o excesso de execução nas contas elaboradas pela parte embargada.Intimado(a,s), o(a,s)

embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.18/25).Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.27/28.A União manifestou-se às fls.32/33 e a parte embargada às fls.35.É o relatório. Decido.No mérito, razão não socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie.Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante à restituição dos valores indevidamente recolhidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, a contar do trânsito em julgado da sentença (fls.413/419 dos autos principais).Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem.De fato, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a correção monetária, mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação (fls.509/519).Acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na v.decisão, nos termos previstos pela Resolução nº 267/2013-CJF. Outrossim, registro que o valor apurado foi superior ao montante apresentado pela parte exequente como devido na ação principal em apenso (R\$ 25.448,47 para 12/2014). Deste modo, a execução deverá prosseguir pelo valor declinado pelo exequente, a fim de se evitar julgamento ultra petita.Posto isto, julgo improcedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo exequente, no valor de R\$ 25.448,47 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos), em dezembro de 2014.Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

0009704-26.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004376-86.2013.403.6100) SKALA MARMORES E GRANITOS LTDA. EPP X CLAUDIA REGINA MARCHESE BASSOTO X MURILO MARCHESE JUNIOR(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP327760 - RENAN CESAR MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

19ª VARA FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0009704-26.2015.403.6100 EMBARGANTES: SKALA MARMORES E GRANITOS LTDA., CLAUDIA REGINA MARCHESE BASSOTO E MURILO MARCHESE JUNIOREMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução promovido por SKALA MARMORES E GRANITOS LTDA., CLAUDIA REGINA MARCHESE BASSOTO E MURILO MARCHESE JUNIOR, dos autos da Execução nº 0004376-86.2013.403.6100.É o breve relatório. Decido.A Caixa Econômica Federal em petição de fls.61/73 requer a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI e 301, 3º, ambos do Código de Processo Civil.Como se vê, nos presentes autos a parte embargante não possui interesse de agir pela ocorrência da coisa julgada, pois os presentes embargos repetem os embargos à execução nº 0007366-50.2013.403.6100 opostos pelos mesmos embargantes que foram julgados por este Juízo, cujo trânsito em julgado foi certificado em 26/03/2014 (fls.109 dos autos principais).Posto isto, JULGO EXTINTO, por sentença, os embargos à execução, nos termos do inciso VI do artigo 267 e 301, 3º, c.c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, desansem-se estes autos da execução e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016362-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010029-98.2015.403.6100) AGILE CARGO-LOGISTICA E TRANSPORTES MULTIMODAIS LTDA - ME X MARIA LEDA BENTO SALVADOR X ATILA ALESSANDRO BENTO SALVADOR(SP237359 - MAISA DA CONCEIÇÃO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0016362-66.2015.403.6100 EMBARGANTES: AGILE CARGO LOGISTICA E TRANSPORTES MULTIMODAIS LTDA. - ME, ATILA ALESSANDRO BENTO SALVADOR E MARIA LEDA BENTO SALVADOREMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença.Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por AGILE CARGO LOGISTICA E TRANSPORTES MULTIMODAIS LTDA. - ME, ATILA ALESSANDRO BENTO SALVADOR E MARIA LEDA BENTO SALVADOR, nos autos da Execução nº 0010029-98.2015.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF.Sustentam a ocorrência de ilegalidade na cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Alegam, ainda, a cobrança de juros superiores aos limites legais, a ilegalidade de capitalização de juros, a relação de consumo e a produção de prova pericial.Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.32/52).É O RELATÓRIO. DECIDO.Os réus deixaram de pagar as prestações e permanecem inadimplentes, dando causa à rescisão contratual de pleno direito, nos termos das cláusulas 7, 9,13 e14 dos respectivos contratos de fls.16/62 dos autos principais.Nenhuma nulidade há nestas cláusulas, admitidas expressamente pelos artigos 119, parágrafo único, do CC/1916 e 474 do CC/2002, segundo o qual a condição resolutiva expressa pode ser pactuada e opera de pleno direito.O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato não apresenta qualquer irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais.Quanto à liquidez e certeza do título exequendo, sem razão a parte embargante. Os contratos guerreados (fls.16/62 dos autos principais) é líquido e certo, pois consta expressamente fixado nele o valor do empréstimo e o prazo para pagamento.Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor autoriza tal inscrição.Tendo em vista que a controvérsia diz respeito a matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento.Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido.Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento:Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou

privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, identifico a existência de previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros moratórios, o que é vedado em lei, uma vez que aquela possui dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrichi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). Por sua vez, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Todavia, assinalo que as cláusulas oitava em seu parágrafo primeiro, décima em seu parágrafo primeiro e décima primeira preveem a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 10% (dez por cento), de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sendo indevida a cumulação. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de taxa de rentabilidade e os juros moratórios. Os contratos estabelecem, em suas cláusulas oitava, parágrafo terceiro, décima e parágrafo terceiro, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserida no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - os contratos em comento foram celebrados em 04/06/2014, 08/04/2014, 14/08/2013, 02/07/2012 e 15/08/2013. Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução, para declarar nula as cláusulas oitava e seu parágrafo primeiro, décima e seu parágrafo primeiro e décima primeira dos Contratos de Empréstimo, copiados às fls. 16/62 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade ao mês de 10% (dez por cento), de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, bem como no que concerne à aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0017176-78.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009716-40.2015.403.6100) GS SANTOS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME X ELDA MARIA DOS SANTOS X GERALDO DAS GRACAS DA SILVA NASCIMENTO(SP086284 - DAVID PEDRO NAJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Sentença tipo B19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0017176-78.2015.403.6100 EMBARGANTES: GS SANTOS EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA. - ME, ELDA MARIA DOS SANTOS E GERALDO DAS GRAÇAS DA SILVA NASCIMENTO EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por GS SANTOS EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA. - ME, ELDA MARIA DOS SANTOS E GERALDO DAS GRAÇAS DA SILVA NASCIMENTO, nos autos da Execução nº 0009716-40.2015.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustentam a ocorrência da ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a aplicação do código consumerista, a de cobrança de juros superiores aos limites legais, a ilegalidade da capitalização de juros. Documentos juntados (fls. 26/101). Fls. 103: Foi proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 110/138). É O RELATÓRIO.

DECIDO. Os réus deixaram de pagar as prestações e permanecem inadimplentes, dando causa à rescisão contratual de pleno direito, nos termos das cláusulas 10, 11 e 12 dos respectivos contratos de fls. 14/40 dos autos principais. Nenhuma nulidade há nestas cláusulas, admitidas expressamente pelos artigos 119, parágrafo único, do CC/1916 e 474 do CC/2002, segundo o qual a condição resolutive expressa pode ser pactuada e opera de pleno direito. Quanto à liquidez e certeza do título exequendo, sem razão a parte embargante. Os contratos (fls. 14/40 dos autos principais) são líquidos e certos, pois constam expressamente fixados neles os valores dos empréstimos e os prazos para pagamento. Tendo em vista que a controvérsia diz respeito a matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil. O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato não apresenta qualquer irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, nota-se a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros moratórios, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dúplice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Todavia, assinalo que as cláusulas décimas preveem a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida, sendo indevida a cumulação. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp nº 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de taxa de rentabilidade e os juros moratórios. Os contratos preveem, em suas cláusulas décima terceira, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. De qualquer sorte, a Caixa Econômica Federal não aplicou, cumulativamente com a comissão de permanência, índice de atualização monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa contratual. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - os contratos em comento foram celebrados em 28/07/2014 e 22/08/2014. Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução, para declarar nula as cláusulas décima dos Contratos, copiados às fls. 14/40 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, bem como no que concerne à aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0017403-68.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016638-44.2008.403.6100 (2008.61.00.016638-8)) ROGERIO ANTONIO DA SILVA BELA VISTA ME X ROGERIO ANTONIO DA SILVA X BEATRIZ BARROS REINHARDT(SP360681 - BEATRIZ BARROS REINHARDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0017403-68.2015.403.6100 EMBARGANTES: ROGERIO ANTONIO DA SILVA BELA VISTA ME, ROGERIO ANTONIO DA SILVA E BEATRIZ BARROS REINHARDT EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por ROGERIO ANTONIO DA SILVA BELA VISTA ME, ROGERIO ANTONIO DA SILVA E BEATRIZ BARROS REINHARDT, nos autos da Execução nº 0016638-44.2008.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta, em preliminar de mérito, a prescrição. Fls. 17: Foi concedido o benefício de assistência judiciária gratuita. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 25/31). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não prevalece a prescrição argüida, haja vista cuidar-se de título executivo extrajudicial que teve seu vencimento para 28 de julho de 2006 (fls. 06/12 dos autos principais) e o ajuizamento da presente execução se deu em 14 de julho de 2008. A impugnação da justiça gratuita concedida deve ser feita em autos apartados nos termos do artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/1950, de modo que não merece amparo judicial a preliminar suscitada pela embargada. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante não merece acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A Embargante apresentou alegações genéricas, não oferecendo oposição específica às cláusulas contratuais. Destarte, cabível aplicação da Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pro rata, devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0017761-33.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001340-65.2015.403.6100) H C P CORADO BRINQUEDOS - ME(SP048513 - GEORGES BACHIR ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0017761-33.2015.403.6100 EMBARGANTE: H C P CORADO BRINQUEDOS - ME EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por H C P CORADO BRINQUEDOS - ME, nos autos da Execução nº 0001340-65.2015.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta a exordial o excesso da execução. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) não ofertou(aram) impugnação (fls. 14). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante não merece acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A Embargante apresentou alegações genéricas, não oferecendo oposição específica às cláusulas contratuais. Destarte, cabível aplicação da Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0020076-34.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023825-93.2014.403.6100) MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA CAMPOS BATISTA(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0020076-34.2015.403.6100 EMBARGANTE: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA CAMPOS BATISTA EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA CAMPOS BATISTA, nos autos da Execução nº 0023825-93.2014.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta a exordial o excesso da execução. Fls. 08: Foi concedido o benefício de assistência judiciária gratuita. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 10/12). É O RELATÓRIO. DECIDO. A impugnação da justiça gratuita concedida deve ser feita em autos apartados nos termos do artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/1950, de modo que não merece amparo judicial a preliminar suscitada pela embargada. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante não merece acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/04/2016 166/245

3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A Embargante apresentou alegações genéricas, não oferecendo oposição específica às cláusulas contratuais. Destarte, cabível aplicação da Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0021667-31.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-42.1995.403.6100 (95.0000682-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Sentença tipo B19a Vara Federal Autos nº: 0021667-31.2015.403.6100 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL Embargado(a,s): FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA. Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela UNIÃO FEDERAL, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0000682-42.1995.403.6100. Sustenta a exordial, em síntese, a irregularidade na representação processual da parte embargada - espólio de José Roberto Marcondes-, em razão da remoção da inventariante sra. Prescila Luzia Bellucio, ocorrida nos autos do Incidente de Remoção de Inventariante nº 0028019-56.2013.8.26.0100. A União também discorda do pedido de retenção de honorários contratuais. Desta forma, entende que o contrato particular teria o condão de afastar a preferência do crédito tributário, nos termos do artigo 186, do CTN. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.06/12). É o relatório. Decido. No mérito, razão não socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando-se a ora embargante a pagar os honorários advocatícios, monetariamente corrigidos, conforme a r. sentença (fls.46/48 dos autos principais). A decisão proferida nos autos do processo principal determinou a condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente. De outro lado, verifica-se que, em 10/02/2015, a sra. Prescila Luzia Bellucio foi removida da inventariância do Espólio de José Roberto Marcondes, nos termos da r. sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo nos autos do Incidente de Remoção de Inventariante nº 0028019-56.2013.8.26.0100, ainda pendente de recurso. Na ocasião, foi nomeada em seu lugar a Drª Cinthia Suzanne Kawata Habe como Inventariante Dativa. Contudo, a referida decisão judicial do Juízo Estadual ainda se encontra pendente de recurso, conforme informação colhida no sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo em 07/03/2016. Portanto, não há como se reconhecer, nesta quadra, a ilegitimidade do Espólio de José Roberto Marcondes, representado por sua inventariante Prescila Luzia Bellucio. Não obstante, embora os embargos sejam de 21/10/2015, não consta qualquer penhora do crédito aqui executado, quatro meses depois. O pedido de retenção de honorários advocatícios contratuais, segundo o disposto no artigo 22, 4º da Lei nº 8.906/94, é direito dos patronos, desde que observados os requisitos do dispositivo. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela parte exequente, no valor de R\$ 12.606,83 (doze mil, seiscentos e seis reais e oitenta e três centavos), em junho de 2015. Determino também a retenção de 30% sobre a quantia a ser recebida pela autora a título de honorários advocatícios contratuais pagos diretamente ao advogado Marcos Tanaka de Amorim OAB/SP 252.946, nos termos do artigo 22, 4º da Lei nº 8.906/94. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0026391-78.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026390-93.2015.403.6100) MARCO ANTONIO COFFONE X DENIZE SPECCHIO GRIZOLLI COFFONE(SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X VALTER COROTTI TRIGO(SP287359 - ABRAÃO JOSE MARQUES DE PAULA E SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA)

Vistos, Chamo o feito à ordem. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de multa, conforme determinado (fls. 597), em favor da parte embargante, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Publiquem-se as decisões de fls. 597 e 602. Int. DECISÃO - FLS. 597: Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos e da Execução Extrajudicial em apenso (0026390-93.2015.403.6100) a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Fls. 344: Retornem os autos ao SEDI para retificação da autuação devendo constar com embargado/exequente apenas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da cessão de créditos noticiada às fls. 319-324, bem como para constar como PARTE INTERESSADA o arrematante do imóvel Sr. VALTER COROTTI TRIGO (fls. 451). Providencie a Secretária o cadastro dos advogados da Caixa Econômica Federal no sistema de acompanhamento processual: i) LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO, OAB SP 178.378; ii) DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO, OAB SP 218.575 e iii) ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR, OAB SP 76.153, bem como o cadastramento do atual advogado dos embargantes/executados, Dr. JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ e do ARREMATANTE do imóvel: a) LUCIANA MARQUES DE PAULA, OAB SP 47.231 e b) ABRAÃO JOSÉ MARQUES DE PAULA, OAB SP 287.359. Fls. 380: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de multa em favor da parte embargada, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Apresente a Caixa Econômica Federal, nos autos da Execução em apenso, a planilha atualizada do montante devido, nos termos fixados nos presentes embargos à execução, bem como cópia atualizada e autenticada das matrículas dos imóveis penhorados, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. DECISÃO -

FLS. 602:Fls. 599: Retornem os autos ao SEDI para correção do equívoco quando do primeiro cadastramento dos autos, para constar corretamente o nome das partes indicadas na petição inicial. Outrossim, registro que não se aplica ao presente caso o disposto no art. 134 do Prov. CORE 64/2005, haja vista tratar-se de mero erro ocorrido no momento do cadastramento. Assim, para os casos futuros deve o SEDI proceder à correção dos erros apurados de imediato, independentemente de determinação des Juízo Federal. Por fim, determino que a retificação da autuação para constar a Caixa Econômica Federal em substituição ao Banco Econômico, também ocorra nos autos da execução 0026390-93.2015.403.6100. Cumpra a Secretaria a r. decisão de fls. 597. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0052385-70.1999.403.6100 (1999.61.00.052385-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATILIO GRIMALDI NETO(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN)

Sentença Tipo: BExecução de Título ExtrajudicialExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: ATILIO GRIMALDI NETOProcesso nº 0052385-70.1999.403.6100S E N T E N Ç ATrata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial ajuizada em 20/04/1982 perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, objetivando a cobrança dos valores devidos do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo.Os autos foram redistribuídos à 23ª Vara Cível Federal de São Paulo em 15/12/1999, sendo determinada a apresentação de memória atualizada de cálculo para o prosseguimento do feito.O executado foi citado em 12/02/2015 e apresentou exceção de pré-executividade sustentando a prescrição intercorrente da ação.Regularmente intimada a Caixa Econômica Federal sustenta que não houve inércia da exequente.É o relatório. Decido.Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo, sem que seja necessária a segurança do juízo, em situações onde reste evidenciado, ab initio, a ocorrência de hipótese que inviabilize a execução.Nessa linha, tem-se admitido que o executado venha a se valer de exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando-se à extinção da execução quando estiverem ausentes os requisitos de admissibilidade para a demanda executiva, existência de nulidade e a ocorrência de hipóteses que conduzam à extinção da própria execução ou da pretensão executória.Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo dos embargos à execução. Sua utilização somente se faz possível de forma restritiva, sob pena de se desvirtuar o procedimento de execução de título extrajudicial. Daí a conclusão de que, no âmbito da exceção de pré-executividade, não se admite dilação probatória.Diante da ausência de manifestação da exequente, os autos foram encaminhados ao arquivo em 21/03/2000, sendo desarquivados apenas em 13/11/2013 em razão da redistribuição a esta 19ª Vara Cível Federal.Quanto ao arquivamento do feito, registro que ele se deu em razão da parte autora deixar de atender as providências determinadas pelo juízo (fls. 86 e 87). Para que o arquivamento interrompesse o curso do prazo prescricional, o suspendesse ou o impedisse, teria que haver pronunciamento judicial neste sentido. Tal pronunciamento não existe nos autos. Dessa forma, tendo o processo sido arquivado em razão da inércia do autor, contra este corre o prazo prescricional.Por conseguinte, conclui-se que o prazo prescricional não restou alterado; continua sendo de cinco anos. A propósito, veja os dizeres dos seguintes acórdãos:EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Tribunal tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 2. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 3. Recurso de apelação a que se nega provimento.(AC 200901000113616, JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2011 PAGINA:88.)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CITAÇÃO REALIZADA APÓS O TRANSCURSO DOS PRAZOS DOS 2º E 3º DO ART. 219 DO CPC. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. NÃO INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. REVISÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 219, 4º, do CPC, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição, a qual somente se interrompe, com efeitos retroativos à data da propositura da ação, quando verificada que sua demora se deu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, nos termos da Súmula 106/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que, por inércia da parte exequente, os executados não foram citados nos prazos do art. 219, 2º e 3º, do CPC, de modo que a prescrição não foi interrompida. 3. A alteração do entendimento firmado, no sentido de reconhecer que a demora na citação decorreu de ato estranho aos exequentes, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201302498130, Relator Min. RAUL ARAÚJO, STJ, QUARTA TURMA, DJE DATA:06/05/2015). ..DTPB:Assim, levando-se em conta a data do encerramento do prazo para as providências determinadas - despacho fls. 86 - decorreram mais de 05 (cinco) anos, configurando-se a prescrição intercorrente.A exceção de pré-executividade é defesa processual, razão pela qual são devidos honorários advocatícios no caso de serem acolhidas as alegações da parte executada.Neste sentido, transcrevo julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - CANCELAMENTO DO CRÉDITO - SÚMULA VINCULANTE Nº 08 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO DA UNIÃO1. Constatase ter sido extinto o crédito exequendo, por cancelamento, após a oposição de exceção de pré-executividade. O ajuizamento da execução pode ser atribuído a erro da União, porquanto o crédito havia sido atingido pela prescrição da pretensão executória, conforme apurado pela Receita Federal, ao analisar os efeitos da Súmula Vinculante nº 08.2. Considerando não ter sido o executado quem deu causa ao indevido ajuizamento da ação, bem assim o trabalho despendido na oposição da exceção de pré-executividade, deverá a exequente ser condenada ao pagamento de verba sucumbencial, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime dos recursos repetitivos.3. Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença, pois arbitrados com atenção ao disposto no artigo 20, 4º, do CPC, bem assim consoante o entendimento pacificado na E. Sexta Turma deste Tribunal.4. Manutenção da decisão

impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência a respeito da matéria trazida aos autos. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000463-34.2006.4.03.6103/SP2006.61.03.000463-1/SP, RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade apresentada para reconhecer a prescrição do direito da exequente de cobrar os créditos decorrentes do contrato e JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte executada, que ora arbitro no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0004376-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SKALA MARMORES E GRANITOS LTDA. EPP(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP327760 - RENAN CESAR MIRANDA) X CLAUDIA REGINA MARCHESE BASSOTO(SP327760 - RENAN CESAR MIRANDA E SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X MURILO MARCHESE JUNIOR(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Chamo o feito à ordem. À vista dos autos verifico a ocorrência de erro material na r. decisão de fls. 113, onde constou em sua parte final: expeça-se mandado de citação ao invés de mandado de penhora. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido às fls. 113, fazendo constar o seguinte dado: (...) Após, expeça-se mandado de penhora, deprecando-se quando necessário. (...) Mantendo-a, no mais, tal como lançada. Após, cumpra-se a parte final da referida decisão. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014607-41.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-78.2014.403.6100) MARCOS RODRIGUES DO PRADO X DANIELA LIMA DOS SANTOS PRADO(SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0006172-78.2014.403.6100 AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 0014607-41.2014.403.6100 AUTORES: MARCOS RODRIGUES DO PRADO E DANIELA LIMA DOS SANTOS PRADO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine à CEF que debite as parcelas em atraso do saldo existente na conta bancária nº 001.00021076-7, da agência 3295, para quitação do saldo em atraso existente desde 30/04/2013. Pleiteia, também, que a CEF se abstenha de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel, nos termos da Lei nº 70/66, bem como de incluir o nome deles nos órgãos de proteção ao crédito. Alegam que firmaram contrato de financiamento habitacional com a CEF no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sendo oferecido a título de entrada o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e financiados R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais). Sustentam que a forma escolhida para o pagamento das prestações foi o débito em conta corrente aberta junto à Ré. Relatam que desde o início fizeram depósitos na referida conta a fim de que as parcelas do financiamento fossem debitadas. Afirmam que, a despeito de depósitos mensais na conta corrente para o pagamento das prestações, foram surpreendidos com o recebimento de notificação expedida pelo 16º Ofício de Registro de Imóveis da Capital informando-lhes que deveriam pagar as prestações em atraso do financiamento habitacional, sob pena de consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. Apontam que a conta corrente possui saldo positivo de R\$ 21.954,16, mas até o momento o gerente da agência da CEF não efetivou os descontos necessários para o pagamento das prestações. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 71-93 arguindo, preliminarmente, a carência de ação, tendo em vista a consolidação da propriedade do imóvel em 19/02/2014, antes do ajuizamento da ação. No mérito, assinala que os depósitos do autor não eram efetuados nas datas de vencimento das prestações, de modo que, diante da sucessiva inexistência do valor total do encargo para o respectivo débito em conta nas datas de vencimento das prestações, ocorreu a exclusão do convênio para débito em conta, por inadimplência. Registra que não tem obrigação de aceitar pagamento de prestações fora das respectivas datas de vencimento. Defende que eventuais saldos existentes em aplicações/investimentos da autora não se destinam automaticamente à quitação de prestações, sendo certo que eles receberam notificação para purgar a mora e não o fizeram. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Na ação cautelar incidental, pleiteiam os autores a suspensão do leilão do imóvel ou, ainda, os seus efeitos, mormente o registro da carta de arrematação perante o registro de imóveis, até final decisão a ser proferida na ação ordinária. A liminar foi indeferida (fls. 72/75). A CEF contestou às fls. 85/109 arguindo, preliminarmente, a carência de ação, em razão da consolidação da propriedade do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os autores notificaram a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 122/135, ao qual foi negado seguimento (fls. 148/151). A CEF juntou documentos acerca do procedimento extrajudicial, às fls. 137/146. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, não merece prosperar a alegação de carência de ação, tendo em vista que a parte autora questiona a consolidação da propriedade. No mérito, verifico não assistir razão aos autores. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem autores que a CEF debite o valor das parcelas em atraso do saldo existente na conta bancária nº 001.00021076-7, da agência 3295, para quitação da dívida existente desde 30/04/2013. Pleiteiam, também, que a Instituição Financeira se abstenha de postular extrajudicialmente a retomada do imóvel, nos termos da Lei nº 70/66, bem como de incluir o nome deles nos órgãos de proteção ao crédito. A CEF apontou em sua contestação que os depósitos não eram efetuados pelo autor nas datas dos vencimentos das prestações, razão pela qual ocorreu a exclusão do convênio para débito em conta das prestações. A título exemplificativo demonstrou que o autor somente em abril/2013 manteve numerário suficiente para quitar a prestação de fevereiro/2013 e somente em maio/2013 reuniu saldo suficiente para pagar a prestação relativa ao mês de março/2013. Neste sentido, competia ao

mutuário manter a conta com valor suficiente para pagamento das prestações do financiamento habitacional na data do seu vencimento, na medida em que a CEF não é obrigada a aceitar pagamento fora das datas de vencimento. Por outro lado, não restou comprovado que à época do vencimento das prestações nºs 11 a 15, vencidas em 30/04/2013, 31/05/2013, 30/06/2013, 31/07/2013 e 31/08/2013, exigidas na notificação endereçada a ele, a conta bancária tinha saldo suficiente para a quitação do débito. Diante da inadimplência dos autores, a CEF deu início ao procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, nos moldes da Lei n.º 9.514/97, já que o contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes previu a alienação fiduciária do imóvel. Neste sentido, cumpre ressaltar que as disposições do DL 70/66 não se aplicam ao caso. Restou incontestado nos autos que houve a notificação pessoal do mutuário para purgar a mora e, assim, obstar a consolidação da propriedade, consoante documento juntado pelo próprio autor às fls. 39 da ação ordinária. No entanto, o autor ficou-se inerte. A CEF juntou aos autos documentos relativos ao procedimento de consolidação da propriedade, demonstrando o cumprimento dos requisitos legais, mormente a intimação pessoal dos devedores para purgar a mora, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos (fls. 99/112), não havendo falar em invalidação do procedimento executório. Por conseguinte, improcede a pretensão de pagamento das prestações na forma requerida pelos autores, eis que a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF acarretou a extinção do contrato. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO das ações ordinária e cautelar. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010076-72.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004839-45.2006.403.6109 (2006.61.09.004839-0)) SOLANGE GUIMARAES DE VASCONCELLOS (SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 0010076-72.2015.403.6100 REQUERENTE: SOLANGE GUIMARÃES DE VASCONCELOS REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, visando obter provimento judicial que anule o leilão do imóvel objeto do financiamento habitacional firmado com a CEF. Alega que a CEF se encontra impedida de levar os imóveis a leilão enquanto as dívidas estiverem em discussão judicial. Defende a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela requerida, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, bem como a sua nulidade, tendo em vista a ausência de notificação pessoal da mutuária para purgar a mora. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 31/33. A CEF contestou arguindo a preliminar de carência de ação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 47/75). Juntou documentos às fls. 76/171. A autora replicou às fls. 173/177. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora obter provimento judicial que anule o leilão do imóvel objeto do financiamento habitacional firmado com a CEF. Conforme se verifica dos documentos juntados pela ré às fls. 151/171, a ação ordinária nº 00047839-45.2006.403.6109, ajuizada pela requerente, visando a revisão contratual, transitou em julgado em 11/09/2012, tendo o v. Acórdão, proferido pelo eg. TRF da 3ª Região, assim decidido: DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, para julgar improcedente os pedidos deduzidos para afastar a execução extrajudicial, a inscrição do nome da autora no cadastro de proteção ao crédito e o ressarcimento em dobro das quantias pagas indevidamente; e NEGO PROVIMENTO à apelação da autora, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Deste modo, não merece prosperar a alegação segundo a qual a CEF estaria proibida de levar os imóveis a leilão enquanto as dívidas estiverem em discussão judicial, haja vista que o início do procedimento para a execução extrajudicial se deu em 07/02/2014 (fl. 103), ou seja, após o trânsito em julgado do v. Acórdão que julgou improcedente o pedido da autora (ora requerente) para afastar a execução extrajudicial do imóvel. Apesar de afirmar a ocorrência de vícios no procedimento executório, os quais acarretariam a sua anulação, a Requerente não logrou demonstrar o alegado, limitando-se a afirmar que ficou comprovado pelos cálculos realizados nos autos principais, onde verifica-se que a Requerida de forma indevida recebeu da mutuária através do Sistema Financeiro de Habitação conforme cláusula PES (Plano de Equivalência Salarial), valores pagos com reajustes que representam mais do que o valor proporcional dos reajustes salariais da categoria de cada um dos mutuários, por isso os excessos deverão ser restituídos, ou compensados, em dobro, em obediência ao que estabelece o código de defesa do consumidor. Registre-se, ainda, que a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 restou pacificada pelos Tribunais Superiores, não remanescendo dúvidas quanto a sua aplicabilidade. De outra parte, conforme documentos acostados às fls. 103/150, verifico ter o agente fiduciário cumprido o procedimento previsto no Decreto-lei n.º 70/66, com várias tentativas de notificação pessoal da mutuária para a purgação da mora, cujo procedimento é realizado pelo Oficial de Registro de Imóveis, que possui fé pública, bem como da realização de editais de notificação e a expedição de editais acerca da realização dos leilões, não havendo que se falar na ocorrência de vícios. Ademais, a inadimplência da autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030167-72.2004.403.6100 (2004.61.00.030167-5) - EDUARDO MIZESEJESKI (SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA E SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162329 - PAULO LEBRE E

Vistos, Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 7425

MONITORIA

0010488-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISSAC OLIVEIRA DOS SANTOS

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0015190-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LENI BARBOSA ROCHA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000847-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO DE SOUZA ALMEIDA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009414-89.2007.403.6100 (2007.61.00.009414-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091252-66.1999.403.0399 (1999.03.99.091252-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X CATARINA RUIZ X NEWTON LUIZ PORCHIA X VERA LUCIA EUGENIO DA LUZ(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Fl(s). 82: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010903-98.2006.403.6100 (2006.61.00.010903-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041429-78.1988.403.6100 (88.0041429-0)) ELCIO DE OLIVEIRA(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO E SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fl(s). 150: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005999-31.1989.403.6100 (89.0005999-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FURY CONFECÇOES LTDA X ORLANDO VENEZIANO JUNIOR(SP019851 - CARLOS MIGUEL RAMOS DE GODOY E SP020490 - SERGIO EWBANK CARNEIRO) X MARIA JOSE MORSELLI VENEZIANO

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1- O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD da executada MARIA JOSÉ MORSELLI VENEZIANO.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2- O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC da executada MARIA JOSÉ MORSELLI VENEZIANO. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0014864-47.2006.403.6100 (2006.61.00.014864-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X CARLOS APARECIDO DENONI(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO)

Considerando que, apesar de regularmente citado, o executado CARLOS APARECIDO DENONI não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0009864-32.2007.403.6100 (2007.61.00.009864-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X BAR E RESTAURANTE ANO 2000 LTDA X SONIA REGINA CODO DIAS(SP166798 - RODRIGO JOAQUIM MUNIZ) X ELIDIA BACCARO CODO X IGOR RODRIGUES LEAO X VALTUIR LEAO DA SILVA

Fls. 338-339: Defiro o ARRESTO de bens dos executados por meio dos sistemas eletrônicos BACENJUD e RENAJUD, para o fim de resguardar o resultado útil do processo e diante da suspeita de ocultação do executado (fls. 329).Int.

0019732-97.2008.403.6100 (2008.61.00.019732-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA FRANCISCA GROF(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 308: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1- O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0000652-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO ALVES DE SIQUEIRA

Considerando que, apesar de regularmente citado, o executado TIAGO ALVES DE SIQUEIRA não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD.Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0009653-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAVONE COMERCIO DE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X IVONE DELMAR MARTINS MIDON X PAULO ROBERTO MIDON

Intime a exequente (CEF) para indicar bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, dos executados PAVONE COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP e PAULO ROBERTO MIDON. Considerando que, apesar de regularmente citado, a executada IVONE DELMAR MARTINS MIDON não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD.Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0015288-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESQUADRILINE IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO E FERRO LTDA - ME X ULISSES ROSSI DE ALMEIDA(SP305213 - TAINAN ANDRADE GOMES E SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA)

Considerando que, apesar de regularmente citados, os executados ESQUADRILINE IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO E FERRO LTDA - ME e ULISSES ROSSI DE ALMEIDA não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD.Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0009270-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SMARTLUX COMERCIO E SERVICOS DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA. - ME X LEONILDO MODENEZI X VIVIANE LOPES

Considerando que, apesar de regularmente citado, o executado LEONILDO MODENEZI não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. 3) Fls. 116: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD bem como a realização de pesquisa de endereço no sistema de Informações Eleitorais, no sítio eletrônico do TRE-SP (se for o caso), para tentativa de localização do(s) atual(ais) endereço(s) do(s) executado(s) SMARTLUX COMERCIO E SERVIÇOS DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA - ME e VIVIANE LOPES, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

0010230-27.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGYX! LOGISTICA E TELEATENDIMENTO LTDA

Fls.37: Deixo de apreciar a petição da exequente, por ser estranha ao presente feito. Considerando que, apesar de regularmente citado, o executado AGYX LOGISTICA E TELEATENDIMENTO LTDA não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0014907-03.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X FERNANDO BRENDA GLIA DE ALMEIDA(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES)

Considerando que, apesar de regularmente citado, o executado FERNANDO BRENDA GLIA DE ALMEIDA não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0018435-45.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ELISETE MORENO MUNHOZ

Considerando que, apesar de regularmente citado, o executado ELISETE MORENO MUNHOZ não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0023084-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE ETORE AMADOR CENTRO AUTOMOTIVO X ANDRE ETORE AMADOR

Considerando que, apesar de regularmente citados, os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco

Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0000372-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ICFC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X BORIS ANTONIUK JUNIOR

Considerando que, apesar de regularmente citados, os executados (ICFC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e BORIS ANTONIUK JUNIOR) não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0001910-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S. DE L.B. DE LIMA - ME X SHEILA DE LANCASTE BARBOZA DE LIMA

Considerando que, apesar de regularmente citados, os executados S. DE L.B. DE LIMA - ME e SHEILA DE LANCASTE BARBOZA DE LIMA não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0002001-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE CAMILO LELIS MANUTENCAO E REFORMAS EM GERAL - ME X JOSE CAMILO LELIS

Considerando que, apesar de regularmente citados, os executados (JOSE CAMILO LELIS MANUTENÇÃO E REFORMAS EM GERAL - ME e JOSE CAMILO LELIS) não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0002008-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X BAMA SERVICOS COMERCIAIS LTDA - ME X LUZINETE DE SANTANA DE SOUZA X WANKIS DE SANTANA DE SOUZA X WILLIAM DE SANTANA DE SOUZA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do executado WILLIAM DE SANTANA DE SOUZA, para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Considerando que, apesar de regularmente citados, os executados BAMA SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA - ME, LUZINETE DE SANTANA DE SOUZA e WANKIS DE SANTANA DE SOUZA não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0002819-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DIAS SILVA PORTAS RAPIDAS LTDA - ME X MARCO ANTONIO DIAS X MARLI RIBEIRO DA SILVA DIAS

Considerando que, apesar de regularmente citados, os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0004255-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FFGB COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X GABRIEL DA SILVA BELETTI

Diante da REVELIA do executado GABRIEL DA SILVA BALLETTI, intime-se a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para indicar Curador Especial nos termos do artigo 9º, inciso II do CPC. Após, decorrido o prazo legal sem manifestação, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0004678-47.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA

Considerando que, apesar de regularmente citado, a executada DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: PA 1,10 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0009220-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLERI DE PAULA RIBEIRO

Considerando que, apesar de regularmente citado, o executado CLERI DE PAULA RIBEIRO não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0009724-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIUS LUCILIUS BURATTO NUNES

Considerando que, apesar de regularmente citado, o executado FLAVIUS LUCILIUS BURATTO NUNES não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de

restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0012282-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CAMPO DE FORA LTDA - ME X REINALDO BRAZ DE LIMA X IRINEIDE DE FATIMA VENERUCI LIMA

Considerando que, apesar de regularmente citados, os executados (ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL CAMPO DE FORA LTDA - ME, REINALDO BRAZ DE LIMA e IRINEIDE DE FATIMA VENERUCI LIMA não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0012307-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MD MEDITEC MEDICAO E AUTOMACAO LTDA - EPP X WILSON LEONEL PAVAN JUNIOR X EVANDRO DIAS GUERRERO

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do executado EVANDRO DIAS GUERRERO, para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Considerando que, apesar de regularmente citados, os executados MD MEDITEC MEDIÇÃO E AUTOMAÇÃO LTDA - EPP e WILSON LEONEL PAVAN JUNIOR não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021217-64.2010.403.6100 - SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl(s). 1143-1144: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018322-72.2006.403.6100 (2006.61.00.018322-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X MARIO SERGIO MASATRANDEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO MASATRANDEA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos celebrados, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. As diligências para a intimação do devedor restaram infrutíferas, razão pela qual defiro as seguintes consultas: a) no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço da empresa DEL LEONE CONVENIÊNCIA, na pessoa de seu representante legal e do Sr. MARIO SERGIO MASATRANDEA; b) no Sistema INFOJUD, para obtenção das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/04/2016 177/245

presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Diante da suspeita de ocultação do devedor, determino o ARRESTO de bens por meio dos sistemas eletrônicos BACENJUD e RENAJUD, para o fim de resguardar o resultado útil do processo. 1,10 Por fim, determino à Caixa Econômica Federal que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do devedor para intimação para cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (intimação, penhora, avaliação, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. No silêncio do credor, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004835-64.2008.403.6100 (2008.61.00.004835-5) - DR MARKETING SERVICOS TEMPORARIOS E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X UNIAO FEDERAL X DR MARKETING SERVICOS TEMPORARIOS E COM/ LTDA

Fl(s). 501-506: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0015751-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X LUIS CARLOS DE SOUZA(SP091106 - MARIA ISABEL DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DE SOUZA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0000638-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEYSE ANY ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEYSE ANY ALVES MARTINS

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos celebrados, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. As diligências para a intimação do devedor restaram infrutíferas, razão pela qual defiro as seguintes consultas: a) no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do Sra. DEYSE ANY ALVES MARTINS. b) no Sistema INFOJUD, para obtenção das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Diante da suspeita de ocultação do devedor, determino o ARRESTO de bens por meio dos sistemas eletrônicos BACENJUD e RENAJUD, para o fim de resguardar o resultado útil do processo. 1,10 Por fim, determino à Caixa Econômica Federal que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do devedor para intimação para cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (intimação, penhora, avaliação, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. No silêncio do credor, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032706-02.1990.403.6100 (90.0032706-7) - DOW BRASIL S.A.(SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Forneça o exequente as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União, correspondente às cópias da petição inicial; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado por autor. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006057-87.1996.403.6100 (96.0006057-6) - CASSIA IND/ E COM/ DE ESCOVAS E PINCEIS LTDA X MARMORARIA DOM BOSCO LTDA X LUAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(SP145971 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0096565-08.1999.403.0399 (1999.03.99.096565-4) - LILIANA MARCHIANTE POLIGNONE DA SILVA X LUIZA MARTINS BONIFACIO(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0018613-19.1999.403.6100 (1999.61.00.018613-0) - MATILDE DE CARVALHO CARINI X MARIA LIBIA MOSCA X ROSA THEREZA PARATO MONTEIRO X WANDERLEY CORREA DA SILVA X WILSON ANTONIO PASSOS(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003406-09.2001.403.6100 (2001.61.00.003406-4) - EDNA VITOR JELEZOGLO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008919-21.2002.403.6100 (2002.61.00.008919-7) - WS IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Solicite-se o desarquivamento da Impugnação do Valor da Causa. Apensem-se e tornem conclusos. Intimem-se.

0027167-35.2002.403.6100 (2002.61.00.027167-4) - MARACANA ATACADISTA E REPRESENTACAO DE LONAS E ACESSORIOS PARA TOLDOS LTDA(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0029887-72.2002.403.6100 (2002.61.00.029887-4) - DUNGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP180400 - THAIS CALAZANS CAMELLO E SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0016374-03.2003.403.6100 (2003.61.00.016374-2) - EPIPHANIO VALVERDE X OSWALDO SA LOPES X TERESINHA SANTOMAURO X THEREZA MARIA RIBEIRO X DELORME BORGES VICENTE X MANIRA SIMAO ROSAS X NELSON MAZOCATO X AMELIA SANO PEREIRA X AILTON GUIMARAES DA SILVA X ANGELO ARFRIGO PATRASSO(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005521-95.2004.403.6100 (2004.61.00.005521-4) - MACIMPORT IN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP101660 - LIA MARA ORLANDO E SP011727 - LANIR ORLANDO) X KONINKLIJKE PHILIPS ELETRONICS N.V(SP133737 - CLAUDIO ROBERTO BARBOSA E SP198276 - NANCY SATIKO CAIGAWA) X UNIAO FEDERAL(SP198276 - NANCY SATIKO CAIGAWA E Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001105-50.2005.403.6100 (2005.61.00.001105-7) - ROSA FELIX MONTEIRO DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010638-33.2005.403.6100 (2005.61.00.010638-0) - GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0014853-52.2005.403.6100 (2005.61.00.014853-1) - FUNDACAO ZERBINI(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP228047 - GABRIEL SOUSA LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0015984-62.2005.403.6100 (2005.61.00.015984-0) - IND/ E COM/ DE PANIFICACAO DA PRACA LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0025929-73.2005.403.6100 (2005.61.00.025929-8) - ALZENI FERREIRA DOS REIS MARTINS X DENISE APARECIDA GALHARDI MASSON X EDSON JOSE TEIXEIRA BARROS X IRACY AGUILERA MENDES X MARIA APARECIDA GIL OMETTO X MEIRE MARIA BATALHA RODRIGUES X RITA DE CASSIA OLIVEIRA NASCIMENTO X VERA LUCIA VALENTIM X WALKIRIA DE LOURDES SUZANO X ZEIDE TOLEDO BISCALCHIM(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008963-98.2006.403.6100 (2006.61.00.008963-4) - FUNDACAO ZERBINI(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP075836 - JOSE THOMAZ MAUGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0021129-31.2007.403.6100 (2007.61.00.021129-8) - ALESSANDRA DE SOUZA X MARIA DE FATIMA SOUZA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0030690-45.2008.403.6100 (2008.61.00.030690-3) - VERNON COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002011-51.2008.403.6127 (2008.61.27.002011-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA(SP232366 - PAULO DE TARSO FRANCO MITIDIERO E SP212238 - ELAINE DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/04/2016 180/245

SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008552-16.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007149-12.2010.403.6100) DUMLER INVESTIMENTO LTDA(SP243413 - CELIO JOSE BARBIERI JUNIOR E SP130951 - WILLIANS DUARTE DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0013937-42.2010.403.6100 - PANIFICADORA E BAR PONTE NOVA LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0014121-95.2010.403.6100 - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP266998 - THAIS HARDMAN CORAZZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0019536-59.2010.403.6100 - ANTONIO MARCILIO IZIDORO X MARIA DE NAZARE DE MOURA IZIDORO(SP264040 - SANDRA DUARTE FERREIRA FERNANDES E SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008110-79.2012.403.6100 - COML/ E INDL/ BRANCO PERES DE CAFE LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0022403-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ALLEX COLONTONIO X ANDRE LUIS RODRIGUES

Vistos em Inspeção. Em face das petições da Caixa Econômica Federal às fls. 83/85 e do lapso temporal decorrido, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002813-04.2006.403.6100 (2006.61.00.002813-0) - CONDOMINIO EDIFICIO VILLA MADRID(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030782-57.2007.403.6100 (2007.61.00.030782-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006057-87.1996.403.6100 (96.0006057-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X CASSIA IND/ E COM/ DE ESCOVAS E PINCEIS LTDA X MARMORARIA DOM BOSCO LTDA X LUAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0016844-14.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042238-82.1999.403.6100 (1999.61.00.042238-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CIA/ TEXTIL SAO MARTINHO X MARGIRIUS TAXI AEREO LTDA X MARGIRIUS TURISMO E EMPREENDIMIENTOS LTDA X S J TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X SAO JORGE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X MASSAS ALIMENTICIAS MAZZEI LTDA X SANTO ANTONIO AGRICOLA E INDL/ LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 dias. Concedo, ainda, o prazo de 10 dias para que as partes especifiquem as provas a serem produzidas, justificando necessidade e pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009230-07.2005.403.6100 (2005.61.00.009230-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018613-19.1999.403.6100 (1999.61.00.018613-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X MATILDE DE CARVALHO CARINI X MARIA LIBIA MOSCA X ROSA THEREZA PARATO MONTEIRO X WANDERLEY CORREA DA SILVA X WILSON ANTONIO PASSOS(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0058116-47.1999.403.6100 (1999.61.00.058116-9) - CHRIS-CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E Proc. ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CHRIS-CINTOS DE SEGURANCA LTDA

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 9978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060559-39.1997.403.6100 (97.0060559-0) - MARGARET MARIKO SHIGUEMATSU X MARLI DA CRUZ X OLGA XAVIER ANTONIO X ROSANGELA APARECIDA DIOGO X RUTH DIAS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório juntado às fls. 476/477, cujo levantamento encontra-se à disposição do beneficiário junto à instituição financeira.Int.

0004819-25.2000.403.0399 (2000.03.99.004819-4) - JOAO CARLOS VALALA X ALEXANDRE SORMANI X SERGIO LUIZ RUIVO MARQUES X ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA X LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA X JOSE ROBERTO MARQUES COUTO X ERALDO DOS SANTOS SOARES X VALDEANA VIEIRA CASA FERREIRA(SP130220 - SUZANA MIRANDA WHITAKER DE A FALAVIGNA E SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006958-06.2006.403.6100 (2006.61.00.006958-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004819-25.2000.403.0399 (2000.03.99.004819-4)) JOAO CARLOS VALALA X ALEXANDRE SORMANI X SERGIO LUIZ RUIVO MARQUES X ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA X LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA X JOSE ROBERTO MARQUES COUTO X ERALDO DOS SANTOS SOARES X VALDEANA VIEIRA CASA FERREIRA(SP130220 - SUZANA MIRANDA WHITAKER DE A FALAVIGNA E SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON)

Considerando que os valores de fls. 333/365 foram acolhidos através da decisão de fls. 496/497 e quando do pagamento do ofício precatório pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região será devidamente atualizado, indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial requerido pelo embargado à fl. 543.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0029960-34.2008.403.6100 (2008.61.00.029960-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081944-19.1992.403.6100 (92.0081944-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ADELAIDE DE OLIVEIRA X ALBERTINA DE CASTRO CARVALHO X ALBERTINA VANUCCI BEEKE X ALDICE CANTANHEDE DO LAGO BRANCO X ALDIVINA ALVES MURILIA(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA DE MESQUITA) X ALICE PIMENTA SANDES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X ALITA LYGIADÉ CARVALHO ALBUQUERQUE X ALMIRA DA REDEMPÇÃO DO LAGO PIANELLI X AMALIA ANDRADE X AMELIA SANTANA X ANA MARIA FONTOURA SILVA RAMOS(SP190319 - RENATO ROQUETE MAIA) X ANTONIA MARIA PIMENTA MOYA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X DIRCE CANTANHEDE DO LAGO BRASIL X WILMA PEREIRA LEITE(SP047798 - PEDRO PERY MASCARENHAS FILHO)

Aguarde-se a tramitação nos autos principais.

0000948-96.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X ANTONIO MARTOS TOLEDO X DAVI PEREIRA X JACYRO GRAMULIA JUNIOR X JAIME ELIAS ESCUDEIRO PERES X JOSE DE CASTRO MARCONDES JUNIOR X MARIA HELENA DE SOUZA MORETTO X MARIZA AKIKO HORIKAWA KATAGIRI X NARCISO MESCHIATTI FILHO X NEUSA MARIA DE SOUSA CABRAL X PAULO CANIL(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a prescrição alegada às fls. 189/189-verso.Int.

0004159-43.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038032-88.2000.403.6100 (2000.61.00.038032-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ESCRITORIO LEVY CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 59/61.

0013420-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038128-11.1997.403.6100 (97.0038128-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada dos documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 87/88.Int.

0008248-41.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024767-04.2009.403.6100 (2009.61.00.024767-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JOAO HIDEYOSHI OYAMA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ)

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os dados requeridos pela Contadoria Judicial à fl. 21.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081944-19.1992.403.6100 (92.0081944-3) - ADELAIDE DE OLIVEIRA X ALBERTINA DE CASTRO CARVALHO X ALBERTINA VANUCCI BEEKE X ALDICE CANTANHEDE DO LAGO BRANCO X ALDIVINA ALVES MURILIA(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA DE MESQUITA) X ALICE PIMENTA SANDES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X ALITA LYGIADÉ CARVALHO ALBUQUERQUE X ALMIRA DA REDEMPÇÃO DO LAGO PIANELLI X AMALIA ANDRADE X AMELIA SANTANA X ANA MARIA FONTOURA SILVA RAMOS(SP190319 - RENATO ROQUETE MAIA) X ANTONIA MARIA PIMENTA MOYA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X DIRCE CANTANHEDE DO LAGO BRASIL X WILMA PEREIRA LEITE(SP047798 - PEDRO PERY MASCARENHAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELAIDE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Considerando o deferimento da compensação dos honorários sucumbenciais arbitrados nos autos dos Embargos à Execução com o valor a ser requisitado nestes autos, expeça-se o Ofício Requisitório, com a ressalva de que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo. Após, dê-sque requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

0004776-96.1996.403.6100 (96.0004776-6) - MORAES COSTA E OLIVEIRA LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MORAES COSTA E OLIVEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do pólo ativo, pois a empresa encontra-se em situação baixada junto à Receita Federal.Int.

0016618-68.1999.403.6100 (1999.61.00.016618-0) - ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA X AUTO PECAS MERCEMIL LTDA - EPP X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E SP252946 - MARCOS TANAKA DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/04/2016 183/245

AMORIM) X ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Martins Macedo, Kerr Advogados Associados, CNPJ nº 06.936.762/0001-80. Após, cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 785. Int. Despacho de fl. 785 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora Auto Peças Mercemil Ltda - EPP, conforme consta no site da Receita Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF relativamente aos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos pela EC 62/2009, deixo de intimar a União para se manifestar acerca da existência de possíveis débitos passíveis de compensação, podendo, porém, se for o caso, tomar as providências cabíveis no sentido de requerer a penhora no rosto dos autos, caso haja débitos em cobrança em sede de execução fiscal. Expeçam-se os ofícios requisitórios, destacando-se os honorários contratuais, conforme contrato de fls. 766/768 e Cessão de Direitos de fl. 765. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão dos requisitórios ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0038032-88.2000.403.6100 (2000.61.00.038032-6) - ESCRITORIO LEVY CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ESCRITORIO LEVY CORRETORA DE CAMBIO S/A X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

Expediente N° 9979

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0025136-66.2007.403.6100 (2007.61.00.025136-3) - RICLO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP X S&B SERVICOS POSTAIS LTDA X ALCANCE PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X AGENCIA DE POSTAGEM FARIA LIMA LTDA X BJMF SERVICOS LTDA - ME X KATSUKO YADA OISHI X MENSAGEM EXPRESSA COM/ E SERVICOS LTDA X TELE POST SERVICOS POSTAIS LTDA X ADVOCACIA LUNARDELLI(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP187358 - CRISTINA CALTACCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP207936 - CLARISSA MARCONDES MACEA E SP084240 - DENISE PEREZ DE ALMEIDA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, que encontra-se à disposição do beneficiário junto ao Banco do Brasil. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0045498-23.1969.403.6100 (00.0045498-2) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X DOMINGOS PINHEIRO(SP006413 - NUNZIO CALABRIA)

Diante da certidão de fl. 397, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0045770-36.1977.403.6100 (00.0045770-1) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X GERALDO LUIS COLOMBO(SP237641 - OCTAVIANO CANCIAN NETO)

Diante da certidão de fl. 357, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0144980-89.1979.403.6100 (00.0144980-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E Proc. ANTONIO CLARET VIALI E Proc. ANDRE LUIZ FALCAO TANABE) X OSMAR DE CASTRO E OUTROS(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP043950 - CARLOS ROBERTO PEZZOTTA)

Ciência às partes do traslado dos Embargos à Execução juntado às fls. 1895/1984. Manifeste-se o expropriante os cálculos elaborados pelos expropriados às fls. 1890/1894, devendo efetuar o depósito da condenação nos termos do julgado. Informem os expropriados o valor cabente à cada expropriado para a expedição de alvará de levantamento. Int.

0226437-12.1980.403.6100 (00.0226437-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA) X NELSON BONADIO(SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP030262 - ALEXANDRINO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/04/2016 184/245

ALMEIDA P.SAMPAIO)

Intime-se a expropriada Maria Alvares Bonadio para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o número do CPF. Intime-se o patrono inicialmente constituído, DR. Alexandrino de Almeida Prado Sampaio para, no mesmo prazo, se manifestar sobre o pedido de expedição de ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios de fl. 260. Int.

ACAO DE DESPEJO

0030171-37.1989.403.6100 (89.0030171-3) - NZ ADMINISTRADORA LTDA(SP008222 - EID GEBARA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA E SP082325 - ANA BEATRIZ ALVAREZ TURCATO E SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO E SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Manifeste-se a Fazenda do Estado de São Paulo sobre a petição de fls. 567/568. Após, tornem os autos conclusos. Int.

IMISSAO NA POSSE

0005870-41.2004.403.6119 (2004.61.19.005870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CLEDINEIA CLINIO DA SILVA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA E SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA)

Trata-se de ação Monitória na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 397/398. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 396, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008843-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004596-85.1993.403.6100 (93.0004596-2)) SHIRLEY DE SOUZA TAVARES DE ALENCAR(SP176679 - DÉCIO DÔRES DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Aguarde-se a diligência determinada nos autos principais.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0941721-72.1987.403.6100 (00.0941721-4) - ALFREDO DIAS DE DIOS(SP034712 - ROBERTO CALVETTI E SP033822 - MOACYR PEREIRA) X CONSULADO GERAL DA VENEZUELA(Proc. EDNA MARIA DE CARVALHO E SP192028 - RICARDO BATISTA SOARES)

Manifeste-se a parte reclamante sobre a prescrição alegada às fls. 671/672. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0004596-85.1993.403.6100 (93.0004596-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILSON GUIDELLI GIGLIO - ESPOLIO X MARIA LYDIA CORREA GIGLIO - ESPOLIO X WILSON ROBERTO CORREA GIGLIO(SP176679 - DÉCIO DÔRES DE ALENCAR)

Considerando que a petição de fl. 457 encontra-se apócrifa, compareça o Dr. Décio Dôres de Alencar, no prazo de 5 (cinco) dias, para a regularização. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009337-70.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011334-84.1996.403.6100 (96.0011334-3)) ADILSON NUNES TEIXEIRA X JOAO PINTO NOGUEIRA X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO(RJ080742 - FERNANDO FERNANDES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento juntado à fl. 334. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0080330-43.1973.403.6100 (00.0080330-8) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP169048 - MARCELLO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/04/2016 185/245

GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X ORMINDA CARVALHO MENDES PEREIRA(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE E SP161517 - CLARISSA PETROCCHI CUGINI) X FRANCISCO VICENTE BOTELHO(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE E SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X ORMINDA CARVALHO MENDES PEREIRA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)

Diante do tempo transcorrido, informe a parte exequente, as providências adotadas para a abertura do inventário.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002533-18.2015.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X ANTONIO NELSON SERRALHA COELHO(SP105137 - MILETE ADIB DAU) X CARLOS MENDES GOMES

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 170. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 10018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0683030-10.1991.403.6100 (91.0683030-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670779-57.1991.403.6100 (91.0670779-3)) GRANJA KUNITOMO LTDA(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN E SP025070 - SERGIO KNIPPEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguarde-se o trâmite da ação cautelar apensa e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0008194-75.2015.403.6100 - USS SOLUCOES GERENCIADAS LTDA.(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA)

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1023, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0003700-36.2016.403.6100 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES(SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00037003620164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PAULO CESAR FERREIRA PONTES IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º _____/2016 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à impetrada que receba e protocolize em qualquer agência da previdência social independente de agendamento, formulários, senhas, bem como independente de quantidade de requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. Aduz, em síntese, que a impetrada vem impedindo o protocolo de múltiplos pedidos de seus segurados, obrigando-o ao protocolo por agendamento de uma data e hora para sua realização, o que no entender do impetrante, limita o exercício da atividade profissional, bem como traz ao profissional uma barreira que se divorcia da liberdade no exercício profissional. À fl. 15 o impetrante foi instado a promover o recolhimento das custas e apresentar documentos comprobatórios de suas alegações. Efetuado o recolhimento das custas e apresentados documentos e esclarecimentos, fls. 16/21, os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Nesta análise perfunctória dos elementos contidos nos autos, vislumbro o alegado direito líquido e certo do impetrante. O impetrante é advogado que, dentre as diversas atividades inerentes à profissão, atua junto ao INSS. A autoridade administrativa, por sua vez, impede o protocolo de mais de um requerimento por atendimento. Ora, não me parece razoável o ato administrativo que impõe ao advogado, restrições ao atendimento específico em seus postos fiscais, no que tange a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias estas que inviabilizam o exercício profissional, bem como as prerrogativas próprias da advocacia. Nesse sentido, transcrevo o entendimento abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. AGENDAMENTO PRÉVIO E LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PROTOCOLOS. RESTRIÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ART. 7º, ALÍNEA C DO INCISO VI DA LEI 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do

Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - Nos termos do inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna, É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, bem como o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei, conforme disposto no artigo 133 da mesma Carta. - Consoante alínea c do inciso VI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94, o advogado tem o direito de ingressar livremente: c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado. - Assim, a exigência de prévio agendamento para protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários junto ao Impetrado, bem como a limitação de três protocolos por mês para cada advogado, acarretam restrição ao livre exercício da advocacia, sem que haja amparo legal para tanto. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. - Agravo desprovido.(Processo AMS 00030235920154036126; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358721; Relator(a) JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 17/03/2016; Data da Publicação 01/04/2016) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de assegurar ao impetrante o direito de protocolizar os requerimentos dos segurados por ele representados durante o horário de expediente da agência, sem mister de prévio agendamento e sem limite à quantidade de requerimentos por mandatário. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007497-20.2016.403.6100 - ARLEIDE BRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADAS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que complemente as custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte impetrante providenciar uma cópia da inicial para intimação da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei n. 12016/2009. Regularizados, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0670779-57.1991.403.6100 (91.0670779-3) - GRANJA KUNITOMO LTDA(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN E SP025070 - SERGIO KNIPPEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante das informações trazidas pela 1ª Vara de Mogi das Cruzes (fls. 160/172), officie-se à Caixa Econômica Federal para que o valor total depositado nas contas nº 0265.635.00008740-0, 0265.635.00011592-7, 0265.635.00012547-7 e 0265.635.00010998-6 (fls. 148/152) seja transferido para a Caixa Econômica Federal, agência 3096, operação 280, código de receita n. 0107, devedor Granja Kunitomo Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 47.355.292/0001-49, no prazo de 20 (vinte) dias. O ofício deverá ser instruído com as folhas acima mencionadas. Cumprido o ofício, dê-se vista às partes e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4282

ACAO POPULAR

0007580-36.2016.403.6100 - CARINA VITRAL COSTA(SP335426A - THAIS SILVA BERNARDES) X EDUARDO COSENTINO DA CUNHA

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Popular, com pedido de liminar, promovida por CARINA VITRAL COSTA em face de EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão imediata dos efeitos do ato administrativo de recebimento do pedido de impeachment da Presidenta da República, diante das graves consequências da decisão

tomada por uma pessoa diretamente interessada, bem como qualquer ato conseqüente da referida decisão, até o julgamento do mérito e que o réu seja imediatamente declarado impedido de tomar qualquer medida que possa interferir no processo de apuração de crime de responsabilidade (impeachment) da Presidente da República, sendo substituído nesses casos na forma prevista no Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em sede de decisão definitiva, pretende a confirmação do provimento antecipatório, a fim de declarar a nulidade do ato administrativo impugnado, por vício de desvio de finalidade. A causa de pedir está assentada na alegada ilegalidade do ato do réu para evitar o andamento do processo contra si, por quebra de decoro parlamentar. Segundo a demandante, este procedimento teve por objetivo tão somente a utilização de todos os meios regimentais para alcançar finalidade privada e escusa: salvar-se da cassação em razão de quebra de decoro parlamentar. Por tudo isto, sustenta a autora a violação do art. 2º, parágrafo único, e, da Lei nº 4.717/1965, razão pela qual requer liminarmente a suspensão do ato guerreado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fs. 36/38. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Antes de tudo, ressalto que, nos termos do art. 109, 2º, da Constituição, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (grifó nosso). A jurisprudência vem entendendo que, nas ações em que se discute a ilegalidade de atos administrativos proferidos por autoridades federais, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Neste sentido, menciono os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. TÍTULO JUDICIAL EM FAVOR DE FILIAL. EXTENSÃO À MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE. 1. A eficácia das decisões proferidas em sede de mandado de segurança atinge a pessoa jurídica de direito público, sendo a autoridade apontada coatora apenas o agente que delimita a competência territorial para fins de conhecimento do mandamus. 2. Para fins tributários, matriz e filiais são consideradas pessoas jurídicas distintas, não sendo plausível dilatar os efeitos de decisão proferido em benefício de uma das filiais às demais empresas do bloco empresarial. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada. (TRF 1, AMS 00068341420014013300, 5ª Turma, Rel: Juiz Wilson Alves de Souza, Data do Julg.: 12.03.2013, Data da Publ.: 22.03.2013) - Destaquei TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Os sindicatos têm legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo em favor de seus associados, nos termos do art. 5º, LXX, b e do art. 8º, III, ambos da Constituição Federal. 2. O fato de a entidade de classe ter ampla base territorial não significa que a prerrogativa se sobrepõe aos limites estabelecidos no codex processual, tampouco infirma as premissas estampadas na Lei de regência do mandado de segurança, que devem ser observados no juízo de admissibilidade do mandamus. 3. Se o mandado de segurança visa corrigir ato de autoridade pública praticada com excesso de poder ou abuso de autoridade, a decisão que nele se profere está limitada à atribuição da autoridade coatora. 4. É a sede da autoridade indigitada coatora que determina a competência do Juízo e que limita o comando mandamental da liminar e/ou da sentença proferida na ação do mandado de segurança. 5. A autoridade impetrada (Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal) é manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não se inclui dentre as suas atribuições promover lançamento de tributos ou fiscalizar os recolhimentos efetuados pelos contribuintes. 6. Não se aplica ao caso concreto a suscitada teoria da encampação porque, além de não ter competência para corrigir possível ilegalidade no recolhimento do tributo em debate, a jurisprudência não aceita o referido instituto jurídico quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, se limita a alegar sua ilegitimidade. 7. Apelação desprovida. (TRF 1, AMS 00038543920074013800, 8ª Turma, Rel: Juiz Clodomir Sebastião Reis, Data do Julg.: 19.10.2012, Data da Publ.: 07.12.2012) - Destaquei AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA E LIQUIDAÇÃO I - Ora, estando a autoridade coatora sediada na cidade Rio de Janeiro, e sendo ela a única competente para a prática do ato, o foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro torna-se o único competente para processar e julgar o mandado de segurança coletivo. Daí, não há falar em limitação da eficácia da sentença apenas para os associados domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator, como pretende a Agravante. II - Nas ações que tenham por objeto direitos ou interesses coletivos lato sensu, como são hipóteses a Ação Civil Pública, a Ação Popular e o Mandado de Segurança Coletivo, o comando da sentença, por vezes, não exaure a cognição dos fatos e sujeitos envolvidos, restando à execução, nesses casos, a demonstração da extensão subjetiva e objetiva da condenação, onde se mostrará, por exemplo, a titularidade dos beneficiários do julgado. Precedente do STJ. III - Existindo parâmetros suficientes para se estabelecer o quantum devido, inclusive em decisão já preclusa, não há falar em inadequação do método utilizado pelo magistrado para dar efetividade ao cumprimento do julgado, por conseguinte, não assiste razão à Agravante quando alega que a liquidação deve ser por artigos. IV - Recurso improvido. (TRF 2, AG 201002010070449, 7ª Turma, Rel: Des. Reis Friede, Data do Julg.: 25.08.2010, Data da Publ.: 14.09.2010) - Destaquei No presente feito, observo, pelos próprios termos da inicial, que o demandante volta toda a sua argumentação contra ato proferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados, autoridade com sede no Distrito Federal. Nem se diga que, por se tratar de competência territorial, esta poderia ser prorrogada para Juízo incompetente, pois a previsão do CPC não pode se sobrepor a regra de competência estabelecida na própria Constituição Federal. Neste mesmo sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. CONEXÃO. ANULATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E EMBARGOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (STJ, CC 14.460, 2ª Seção, Rel.: Min.: Sálvio de Figueiredo Teixeira, Data do Julg.: 14.02.1996) Saliento ainda a desnecessidade de intimação do demandante para manifestar-se acerca da incompetência deste Juízo, pois a questão posta não pode ser alterada por qualquer alegação da parte. Por todo o acima exposto, nos termos do art. 109, 2º, da Constituição Federal, c.c. art. 64, 1º e 3º, do CPC/2015, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para processamento perante uma das Varas Cíveis Federais do Distrito Federal, com as nossas homenagens. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018540-03.2006.403.6100 (2006.61.00.018540-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN DA SILVA ORLANDINI X ANA LUCIA DALLA TORRE ORLANDINI

1- Proceda a Secretaria tão somente a juntada da petição da EXEQUENTE, protocolo nº 2016.61890022009-1, permanecendo os Alvarás de Levantamento na contracapa dos autos.2- Nada a deferir em relação ao requerido na petição supramencionada, uma vez que foi superado o assunto conforme despacho proferido à fl.252.3- Intime-se a EXEQUENTE, COM URGÊNCIA, para comparecer em balcão no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para retirada dos Alvarás de Levantamento nº 17 e 18/2016, tendo em vista que ainda encontram-se dentro do prazo de validade.4- Cumpra-se o item 3 do despacho de fl.239, intimando-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int. e Cumpra-se.

0022636-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANCA COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA X ILMA MOREIRA DOS SANTOS X SONIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA

1- Proceda a Secretaria tão somente a juntada da petição da EXEQUENTE, protocolo nº 2016.61890021997-1, permanecendo o Alvará de Levantamento na contracapa dos autos.2- Nada a deferir em relação ao requerido na petição supramencionada, uma vez que foi superado o assunto conforme despacho proferido à fl.278.3- Intime-se a EXEQUENTE, COM URGÊNCIA, para comparecer em balcão no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para retirada do Alvará de Levantamento nº 11/2016, tendo em vista que ainda encontram-se dentro do prazo de validade.4- Com a vinda do Alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 4201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054090-40.1998.403.6100 (98.0054090-3) - SERGIO DE SAN JUAN MONTEIRO X HELOISA CHRISTINA HOLL(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a Caixa Econômica Federal - CEF requerer o que for de direito (fls. 421/430), com relação aos valores depositados em juízo, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 116), arquivem-se os autos. Int.

0003392-54.2003.403.6100 (2003.61.00.003392-5) - ILSO RAMOS SILVA X NILDA RAMOS SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo as partes requererem o que for de direito (fls. 591/601 e 716/724v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0031665-43.2003.403.6100 (2003.61.00.031665-0) - SILVIO BORGES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor requerer o que for de direito (fls. 273/275), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0006360-18.2007.403.6100 (2007.61.00.006360-1) - ROBERTO YASSUSHI NAGAI(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente o autor para requerer o que for de direito (fls. 307) com relação à execução do julgado (fls. 108/116 e 243/247v) e ao levantamento do valor depositado em juízo (fls. 75), no prazo de 15 dias, sob pena arquivamento dos autos. Int.

0019180-93.2012.403.6100 - AES TIETE S/A X ELETROPAULO-ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A(SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES E SP162670 - MARIO COMPARATO) X UNIAO FEDERAL X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/04/2016 189/245

ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Fls. 327/352. Dê-se ciência aos autores da preliminar arguida pelo SEBRAE, para manifestação em 15 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham estes conclusos para prolação de sentença. Int.

0019116-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017035-93.2014.403.6100) NICKY DOS SANTOS CHARANTOLA X MAGDA MARIA DO NASCIMENTO CHARANTOLA(SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 236v, e que o pagamento da verba honorária devida à CEF ficará suspenso enquanto os autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 63), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012766-74.2015.403.6100 - ENIO FARIA CORCIONE X MARIANA STOPPA BARBOSA CORCIONE(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 293/340: Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação do autor, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

0019091-65.2015.403.6100 - Z+ COMUNICACAO LTDA(SP046092 - IVA GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 176/190 e 199/272. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019823-46.2015.403.6100 - BLANCO LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 201v, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024436-12.2015.403.6100 - PAULO VICTOR COUTINHO HENRIQUES DE LIMA GALVAO(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 114. Dê-se ciência ao autor da manifestação da União sobre o aguardo do depósito judicial para o cumprimento da decisão de fls. 98/99v. Defiro a prova pericial contábil requerida pela União às fls. 105v da contestação, por ser necessária ao julgamento do presente feito. Nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone (12) 3882-2374. Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo de 15 dias. Int.

0024526-20.2015.403.6100 - ZELIA SILVA SANTOS(SP246349 - EDUARDO NOGUEIRA PENIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 114/182v. Dê-se ciência à apelante dos documentos juntados pela apelada, para manifestação no prazo de 10 dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 104, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001470-21.2016.403.6100 - ANTONIO PEREIRA X DARCI AKEMI ETO X EDSON BATISTA X EDSON HISSATO KIMURA X EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA X FERNANDO DA SILVA POLO X LUIZ SERGIO ESTEVAO X MARLI LOPES DA MOTA X PRISCILA NEGRAO GARCIA X VALTER CLEMENTE DA ROCHA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 127/154. Dê-se ciência à autora da contestação e dos documentos juntados pela União, para manifestação em 15 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006850-25.2016.403.6100 - BEA BUSTOS ENGENHARIA EM GEOMENSURAS LTDA(SP273069 - ANIVALDO DOS ANJOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Para que este juízo aprecie o pedido final, é necessário que a petição inicial atenda aos requisitos do art. 319 do NCPC. Deve, portanto, o autor, emendar a inicial, para indicar os fatos e os fundamentos do seu pedido de forma clara e individualizada, o valor da causa, com o recolhimento das respectivas custas, as provas com que pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados. Deve, também, a autora instruir a inicial com os documentos que comprovem o recolhimento a maior de PIS e COFINS, nos termos do art. 320 do NCPC. E

deve, por fim, a autora juntar a planilha demonstrativa dos recolhimentos excedentes que, ao contrário do afirmado na inicial, não foi juntada aos autos, bem como contrafé para a instrução do mandado de citação. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020380-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X LINDALVA FERREIRA DA SILVA

Diante da certidão de fls. 50, que esclareceu quais débitos estão incluídos no depósito efetuado às fls. 32, determino, à CEF: 1) que esclareça a cobrança dos valores de fls. 47, haja vista que os meses de outubro e novembro de 2015 foram incluídos no depósito de fls. 32; 2) que providencie a juntada da planilha dos valores que permanecem em aberto, até a data de sua apresentação, incluindo o valor da taxa de arrendamento e a taxa condominial, no prazo de 10 dias; 3) Com a quitação do débito, por meio de depósito judicial, deverá a CEF, DE IMEDIATO, tomar as providências cabíveis para que os boletos sejam liberados à ré, para a quitação mensal dos valores. Cumprido o item 1, intime-se, a ré, para que compareça em Secretaria e proceda ao depósito dos valores indicados. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

Expediente N° 4286

MONITORIA

0008053-56.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ARIANE SANTOS BORGES - ME

Tendo em vista que a requerida, citada nos termos do art. 1102B do CPC/73, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do NCPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, 2º - por carta com aviso de recebimento ou por advogado, caso o tenha (art. 513, 2º, I) - observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do NCPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, 1º do NCPC). Int.

0016514-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALENTIM LUIZ FACCINA

Tendo em vista que o requerido, citado nos termos do art. 1102B do CPC/73, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do NCPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, 2º - por carta com aviso de recebimento ou por advogado, caso o tenha (art. 513, 2º, I) - observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do NCPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, 1º do NCPC). Int.

0021857-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE CORREIA DOS SANTOS

Tendo em vista que o requerido, citado nos termos do art. 1102B do CPC/73, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do NCPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, 2º - por carta com aviso de recebimento ou por advogado, caso o tenha (art. 513, 2º, I) - observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do NCPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, 1º do NCPC). Int.

0024837-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFREDO IZIDORIO SOCORRO JUNIOR X CRISTIEN LARA LORENZO SOCORRO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 1102B do CPC/73, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios, no prazo legal, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do NCPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, 2º - por carta com aviso de recebimento ou por advogado, caso o tenha (art. 513, 2º, I) - observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do NCPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de

15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, 1º do NCPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004169-82.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010929-81.2015.403.6100) CHARME COMUNICACAO EIRELI X RAQUEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP349510 - PAULA PEREZ SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intimada a comprovar de forma satisfatória a sua insuficiência financeira, a fim de que seu pedido de justiça gratuita fosse deferido, a empresa coembargante juntou aos autos cópia de diligência realizada junto ao Bacenjud e pediu prazo adicional para juntada de outros documentos, caso este juízo entendesse não estar comprovada a situação de insolvência. Assim, defiro o prazo de 10 dias, como requerido, para que a empresa coembargante comprove de forma satisfatória, nos termos já expostos às fls. 149/150, que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as custas deste feito, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0038489-28.1997.403.6100 (97.0038489-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASMINER PRODUTOS LUBRIFICANTES LTDA X LUIGI PINGARO(SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO) X GIUSEPPE ANTONIO PINGARO

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora da parte executada, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do NCPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal.Int.

0000164-32.2007.403.6100 (2007.61.00.000164-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABM COM/ DE FERRO E ACO LTDA - EPP X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora da parte executada, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do NCPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal.Int.

0004025-89.2008.403.6100 (2008.61.00.004025-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS E SP257549 - WANDERLEI FRANCO DA SILVA) X MAGALY SLYSZ VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora da parte executada, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do NCPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal.Int.

0014625-72.2008.403.6100 (2008.61.00.014625-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA ADIRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X ADELAIDE EDLEY DE DEUS ARAUJO

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora da parte executada, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do NCPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal.Int.

0002086-40.2009.403.6100 (2009.61.00.002086-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO FRANCISCO TERRA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO)

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora da parte executada, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do NCPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal.Int.

0018487-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVA BRAZ LEME PAES E DOCES LTDA EPP X DOMINGOS SAVIO PEREIRA VARGAS X FABIO MORAES BARRETO X DOMINGOS MANUEL FERNANDES

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora da parte executada, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do NCPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal.Int.

0024128-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGUES

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora da parte executada, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do NCPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal.Int.

0003340-38.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO DIAS DOS SANTOS

Fls. 55 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo adicional até o presente momento, defiro, tão somente, o prazo de 10 dias para que o exequente cumpra o despacho de fls. 54, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0003834-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRELENA DE PAULA RICARDO AUGUSTO ADOLPHO(AC002121 - JOSE ARNALDO ROCHA)

Intime-se a executada, por meio de seu procurador, por esta publicação, para ciência dos valores de sua propriedade, bloqueados junto a instituições bancárias às fls. 85. Intime-se-a, ainda, de que passado o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, no termos dos Arts. 833 e 854, ambos do CPC, os valores serão transferidos para uma conta a disposição deste juízo e levantados pela exequente.Int.

0003936-22.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WAGNER MOREIRA FERRACIOLI

Intimado a indicar bens à penhora, o exequente requereu penhora on line, por meio do Bacenjud, apontando o valor de R\$ 6.515,89 na planilha de débito atualizada (fls. 32/35).Realizado o Bacenjud, houve penhora da quantia de R\$ 6.609,68, já transferida para contas à disposição deste juízo (fls. 39).Às fls. 42/44, o exequente informa que o cálculo anteriormente apresentado foi equivocado. Junta nova planilha de débito apontando o valor de R\$ 3.257,68 como devido. Pede a intimação do executado acerca da penhora online e o levantamento da quantia indicada como devida na nova planilha de débito juntada.Preliminarmente, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, esclareça o valor de R\$ 317,90, acrescentado na planilha de débito a título de CUSTAS, tendo em vista que o valor das custas iniciais recolhidas às fls. 15 foi de R\$ 24,01.Sem prejuízo, intime-se o executado acerca da penhora realizada, bem como para que informe os dados necessários a fim de que o valor excedente seja transferido para sua conta bancária (nome do banco, agência, número da conta, CPF e telefone atualizado).Int.

0011378-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CANAL D - INFORMATICA LTDA - EPP X HAROLDO MONTEIRO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO MENDES

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC/73 para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0020922-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BS STYLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO EIRELI - EPP X JOSE RICARDO BENELLI X EDUARDO ARANEGA DE CARVALHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC/73 para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0024118-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MMSOLUTIO ASSESSORIA CONTABIL LTDA -ME X CLAUDIA STEIDL PALOMARES NASCIMENTO X CATARINA PALOMARES NASCIMENTO

Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 70, manifestando-se expressamente sobre uma menor impúbere constar como avalista de um título de crédito bancário emitido em seu favor, bem como sobre a inverossimilhança da qualificação profissional da menor, informada no referido documento, no prazo de 10 dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029113-37.2005.403.6100 (2005.61.00.029113-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO FRANCISCO SABBAG X DEISE LUCIA BACAN SABBAG(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FRANCISCO SABBAG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE LUCIA BACAN SABBAG

vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora da parte executada, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do NCPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.Int.

0021072-76.2008.403.6100 (2008.61.00.021072-9) - MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO(SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP195199 - FABRÍCIO PELOIA DEL'ALAMO E SP167174 - CLÁUDIA RENATA SLEIMAN RAAD CAMARGO) X MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Dê-se ciência às partes da designação da perícia para o dia 20.05.2016, às 15h, comunicada pelo juízo deprecado às fls. 920/921.Int.

0013571-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC/73 para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

Expediente N° 4287

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0053622-76.1998.403.6100 (98.0053622-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X JOAQUIM CASIMIRO DE SOUZA X MARIA MADALENA MOURA LEITE(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES E Proc. GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO E SP123856 - RITA DE CASSIA FERRAZ PENA)

Fls. 528/529 - Tendo em vista que houve condenação em honorários advocatícios (fls. 458/462) e ressarcimento de honorários periciais (374/382), intime-se a União Federal para que instrua o seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de débito, observando os requisitos do art. 524 do NCPC, no prazo de 15 dias.Em relação ao pedido de expedição de mandado de constatação, a fim de verificar se a obra construída sobre a área non aedificandi foi totalmente demolida, indefiro-o. Com efeito, tal constatação requer conhecimentos específicos, não dispondo o oficial de justiça de competência técnica para realizar a diligência. Ademais, a nunciante, assim como teve possibilidade de identificar a construção em área non aedificandi quando do ajuizamento da ação, possui condições de verificar, neste momento, se a construção foi demolida.De toda sorte, trata-se de cumprimento de obrigação de fazer. Portanto, intimem-se os nunciados, por meio de seu procurador, por publicação, para que cumpram o acórdão transitado em julgado (fls. 458/462), demolindo toda a obra construída sobre a área non aedificandi, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 536, par. 1º do NCPC.Int.

MONITORIA

0020898-67.2008.403.6100 (2008.61.00.020898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA GONCALVES VIANA X JOSE GONCALVES VIANA

Dê-se ciência às partes do acórdão proferido pelo STJ, juntado às fls. 291/302.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do NCPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.Int.

0014609-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICK DE ARRUDA(SP264908 - EPAMINONDAS SERAFIM DE FREITAS)

O requerido foi citado por hora certa, nos termos do art. 1102B do CPC/73. Nomeado-lhe curador especial, foram opostos embargos monitorios, acolhidos em parte às fls. 76/81.Em audiência de conciliação, foi realizado acordo, onde ficou estabelecido que o não cumprimento implicaria na execução do contrato, nos termos originalmente pactuados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos (fls. 127/128).Ante o descumprimento do acordo, o requerido foi intimado, pessoalmente, nos termos do art. 475-J do CPC/73 (fls. 177/178).Às fls. 181/221, o requerido, por meio de embargos à execução, alegou excesso de execução, juntando planilha do valor que entende devido, e pediu os benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 525 do NCPC que o ato de insurgência do executado, quando o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença, dá-se por meio de impugnação, enquanto o 914 do NCPC, disciplina a oposição do executado por meio de embargos à execução. Tendo o requerido sido intimado nos termos do art. 475-J do CPC/73, a via adequada para expor os argumentos de sua defesa é através de impugnação ao cumprimento de sentença. Entretanto, a despeito de requerido ter oposto embargos à execução, fundados no art. 914 e seguintes do NCPC, verifico que a alegação de excesso de execução está elencada no rol de alegações de impugnação ao cumprimento de sentença, trazidos no art. 525 do NCPC.Assim, nos termos do art. 283 do NCPC, recebo a petição de fls. 181/221 como impugnação ao cumprimento de sentença.Intime-se a impugnada para que se manifeste, no prazo de 15 dias.Defiro o benefício da justiça gratuita ao requerido. Ressalto que apesar de tal benefício poder ser pleiteado e concedido a qualquer tempo, nos termos do artigo 6º da Lei 1.060,50, seus efeitos não

retroagem. Por fim, tendo em vista que o requerido constituiu procurador nos autos, dê-se vista à DPU para que tenha ciência de que sua atuação no feito não é mais necessária.Int.

0005048-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO NONATO FERREIRA DOS SANTOS

O requerido foi devidamente citado nos termos do art. 1102B do CPC/73 (fls. 30), e intimado, nos termos do art. 475-J do CPC/73 (fls. 40), mas não pagou o débito.Realizadas diligências em busca de bens penhoráveis junto ao Bacenjud (fls. 48), Renajud (fls. 49), CRIs (fls. 53/72), Infojud (fls. 104/106), foram bloqueados valores parciais, já levantados pela requerente.Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, mas a audiência não se realizou por ausência da parte adversa (fls. 108-v).Assim, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal.Int.

0021067-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON ROBERTO DE SOUZA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo de fls. 62 até o presente momento, defiro, tão somente, o prazo de 10 dias para que a autora requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026318-09.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018177-98.2015.403.6100) ENCORALI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X DANIELA CARUSO FARAH X MARCIA FARAH RIBEIRO DA SILVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 118/140: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação das embargantes, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022219-16.2003.403.6100 (2003.61.00.022219-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA REGINA ROBERTO(SP240746 - MARIA FERNANDA MARTINHAO)

Às fls. 205, a parte exequente pediu Renajud e Infojud.Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, intime-se a exequente para que apresente pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, a fim de que o pedido de Infojud seja deferido, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Apresentadas as pesquisas, obtenha-se junto ao Infojud a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

0010849-69.2005.403.6100 (2005.61.00.010849-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA X AFEU DE SOUZA BANDEIRA X A G S BANDEIRA E CIA LTDA(SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS)

Defiro o prazo complementar de 15 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 430, para que cumpra os despachos de fls. 422, 425, 426 e 429, trazendo aos autos a matrícula atualizada do imóvel, com a penhora devidamente registrada, sob pena de levantamento da constrição e arquivamento dos autos, por sobrestamento.Tendo em vista que a CEF vem sendo intimada desde 21.09.2015 a apresentar a referida matrícula, indefiro, desde já, novos pedidos de dilação de prazo.Int.

0020240-48.2005.403.6100 (2005.61.00.020240-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AGROPECUARIA DOIS R LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X ANNA MARIA CONSIGLIO RINALDI - ESPOLIO X GIUSEPPE RINALDI - ESPOLIO X RICCARDO RINALDI(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X ROBERTO RINALDI(SP252939 - MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ E SP252893 - KALERIA LINS DE SOUZA RIBEIRO)

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pelo BNDES às fls. 968 para que cumpra o despacho de fls. 951, apresentando a planilha atualizada da dívida e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

0015319-12.2006.403.6100 (2006.61.00.015319-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X CURY INFORMATICA LTDA X ELIAS JORGE CURY(SP047984 - JOAO ORTIZ HERNANDES) X FERNANDA CRISTINA CURY

Fls. 533/534 - Dê-se ciência às partes do ofício recebido do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, informando a necessidade de depósito de custas e emolumentos, diretamente no CRI, a fim de que adotem as providências cabíveis.Int.

0021077-64.2009.403.6100 (2009.61.00.021077-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELUNINTO COMERCIO DE MOVEIS LTDA X USSAIN IZMAEL TARCHIICHI X PATRICIA GRISOLIR

Tendo em vista a interposição de apelação às fls. 79/85, bem como a impossibilidade de citação da parte executada em razão das diligências negativas para localização de endereço, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do Art. 1.010 do NCPC.

0023015-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARCAR ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - ME X ADRIANO DE CARVALHO X ANELISE MARIA MULLER DE CARVALHO

O executado foi devidamente citado nos termos do art. 652 do CPC/73, não pagando o débito no prazo legal. A buscas por bens penhoráveis realizadas junto ao Bacenjud restou parcial para Anelise (fls. 156) e negativa para os demais executados (fls. 193/194). Não foram encontrados bens junto ao Renajud (fls. 218/220) nem junto aos CRIs (fls. 138/145). Juntada as informações do Infjud da executada Anelise (fls. 195/198), a CEF nada requereu. Assim, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal.Int.

0023593-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDALUZ CONFECÇÕES E COM/ LTDA - EPP(SP271573 - LUIS GUSTAVO PEDRONI MARTINEZ) X JOSE ROBERTO PEDRONI X ELAINE GILIO PEDRONI

Os executados foram citados nos termos do art. 652 do CPC/73, mas não pagaram o débito. Realizadas diligências em busca de bens penhoráveis junto ao CRIs (fls. 88/151), Bacenjud (fls. 155 e 216/217), Renajud (fls. 152-V/154 e 218/219) e Infjud (fls. 193/202 e 234/238), foram penhorados os valores de fls. 244, já levantados pela exequente, o veículo de fls. 240 e o imóvel de fls. 301. Realizados leilões (133ª, 143ª, 148ª e 153ª HPU), não houve licitantes. Também não houve acordo na audiência de conciliação (fls. 327/329). Tendo em vista que os bens penhorados já foram levados a leilão por diversas vezes, sem êxito, intime-se a exequente para que diga se possui interesse na manutenção das penhoras, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento das constrições.Int.

0014270-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRANINEUS COML/ DE GRANITOS LTDA X WALDEMAR CARDENUTO SOBRINHO X PASCOAL CARDENUTO

A exequente, intimada a requerer o que de direito em relação aos bens penhorados e não arrematados em leilão, pediu a sua substituição pelos 05 (cinco) imóveis indicados às fls. 172/175. Analisando os autos, verifico que o valor da dívida é R\$ 124.845,55, para julho/2013 e que os bens penhorados foram avaliados em R\$ 133.650,00, para março/2014 (fls. 83). Tendo em vista que imóveis são bens de elevado valor comercial, preliminarmente, a fim de que não haja excesso de penhora, intime-se a exequente para que junte planilha de débito atualizado e aponte, dentre os imóveis indicados, sob qual(is) pretende que recaia a constrição, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

0003266-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X Z F PEDRAS E MARMORES LIMITADA - ME X FABIO CRUZ IMLAU

Comprove, a exequente, a efetivação das publicações do edital de citação dos executados, nos termos do artigo 232, III do CPC/73, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0011425-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ A MARINI FILHO - ME X LUIZ ANTONIO MARINI FILHO

Preliminarmente à análise do pedido de fls. 152, intime-se a exequente para que apresente planilha de cálculos atualizada do débito, nos termos da sentença proferida nos embargos à execução nº 0016463-06.2015.403.6100 (fls. 157/162), no prazo de 15 dias.Int.

0002299-36.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODRIGO ESTEVAM

O CRECI foi intimado a esclarecer, às fls. 49, o valor de R\$ 317,90 cobrado a título de custas, vez que o valor das custas iniciais foi de

R\$ 10,64. No entanto, o exequente permaneceu silente, conforme certidões de fls. 49. Assim, ante a inércia da exequente, bem como a ausência de comprovação de certeza e liquidez das aludidas custas, determino a sua exclusão do débito executado. Intime-se o exequente para que junte aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do débito, excluídas as custas processuais não comprovadas nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0002928-10.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA CRISTINA PEREIRA DE ARRUDA

Intimado a esclarecer o valor de R\$ 317,90, acrescentado no débito a título de CUSTAS, o exequente informa que são custas processuais referentes não apenas às que constam dos autos, mas também decorrentes do desenrolar da lide: estagiário para a confecção das peças processuais, deslocamento de funcionário para extração de cópias, papel e tinta para impressão das petições e pesquisa no registro geral de imóveis, entre outros. Tendo em vista que as aludidas custas não estão comprovadas nos autos, bem como não são certas e líquidas, determino a sua exclusão do débito executado. Assim, intime-se o exequente para que junte aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do débito, descontados os valores convertidos em renda às fls. 52 e excluídas as custas processuais não comprovadas nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0003302-26.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO DUARTE SOTELO

Tendo em vista o pedido da exequente às fls. 12, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal. Int.

0003461-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CHEMICOLOUR COMERCIO DE ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA - EPP(SP173964 - LEONARDO CHÉR) X MARCELO ANTONIAZZI(SP173964 - LEONARDO CHÉR) X DARCY ALVES DE ASSIS(SP173964 - LEONARDO CHÉR)

Fls. 118: Indefiro, por ora, o pedido da CEF de obtenção de informações de imposto de renda dos executados. É que não foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs. Assim, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Int.

0004048-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P. DA COSTA QUEIROZ MOVEIS - ME X PAULO DA COSTA QUEIROZ

Tendo em vista a interposição de apelação às fls. 67/74, bem como a impossibilidade de citação da parte executada em razão das diligências negativas para localização de endereço, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do Art. 1.010 do NCP.

0015094-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON A. DA SILVA CARDACOS(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA) X NELSON ALVES DA SILVA(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA)

Tendo em vista a alteração de patrono da causa às fls. 64/66, republique-se o despacho de fls. 63. Int. DESPACHO DE FLS. 63: Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora de fls. 60, dizendo se a aceita e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de levantamento da referida penhora e consequente arquivamento dos autos, por sobrestamento. Int.

0019633-83.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X FEDERACAO DE DANCA DO ESTADO DE SAO PAULO X REGINA MENEZES ALEXANDRINO

Às fls. 69/82, a União apresenta as pesquisas junto aos CRIs, mas não formula pedidos. Assim, requeira a exequente, no prazo de 15 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017832-50.2006.403.6100 (2006.61.00.017832-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X WANDY LUTZ CESARE X ADEMAR FERREIRA CAMPOS FILHO X ANA SELMA PEREIRA DE SOUSA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDY LUTZ CESARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR FERREIRA CAMPOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA SELMA PEREIRA DE SOUSA CAMPOS

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora da parte executada, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do NCP. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal. Int.

0001649-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCONES FEITOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCONES FEITOSA DA SILVA

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora da parte executada, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do NCPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal.Int.

0014040-73.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008379-16.2015.403.6100) MES SERVICE DO BRASIL CONFECÇÃO LTDA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MES SERVICE DO BRASIL CONFECÇÃO LTDA

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC/73 para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 8080

EXECUCAO DA PENA

0003429-75.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO BRITO(SP036016 - CEZAR EDUARDO PRADO ALVES)

Designo audiência admonitória para o dia 27/04/2016, às 18h30m Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente N° 5120

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001593-67.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015453-72.2015.403.6181) CRISTIAN CABRAL SILVA(SP340243 - ANDREA VASQUES BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido formulado por CRISTIAN CABRAL SILVA para restituição de R\$ 100,00 (cem reais), pertencentes a sua genitora DEBORA CABRAL SILVA, apreendidos no bojo da ação penal nº 0015453-72.2015.403.6181. Aduz que a cédula foi apreendida no bolso da calça de CRISTIAN quando de sua prisão em flagrante em 11/12/2015. O Ministério Público Federal não se opôs à devolução do valor (fl. 04). É o relatório. DECIDO. Converto o julgamento em diligência. A restituição de bens pressupõe a comprovação de propriedade ou o exercício de posse legítima pelo requerente, que no caso é DEBORA CABRAL SILVA. Além disso, os documentos juntados aos autos não são aptos a comprovar que a genitora de CRISTIAN era a real proprietária do valor monetário. Desta forma, intime-se a defesa para adequar a petição e para comprovar a propriedade ou o exercício de posse legítima pela requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta dê-se vista ao MPF. Após voltem conclusos. São Paulo, 07/04/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente N° 5121

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012286-52.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONEY CARLINI(SP323398 - PATRICK AGUIAR BERNARDO)

Autos nº 0012286-52.2012.403.6181 Diante da certidão supra e considerando que o acusado constituiu advogado, conforme procuração de fls. 160/163, evidenciando, portanto, que tem pleno conhecimento da presente Ação Penal, intime-se o Dr. Patrick Aguiar, OAB/SP nº 323.398, para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta à acusação. Publique-se. São Paulo, 06.04.2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 5122

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009883-76.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO) X IRIS ALMEIDA DE OLIVEIRA

FLS.324: Em face da não localização do réu para realização de seu interrogatório, haja vista sua mudança de endereço sem a devida comunicação a este Juízo (fls. 302 e 317), decreto a revelia do acusado FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO, nos termos do artigo 367 do CPP. 2. Considerando que o réu atuava em causa própria e dada a ausência de sua localização, nomeio a Defensoria Pública da União para a defesa dos interesses do acusado. 3. Vista dos autos ao MPF e, sucessivamente, à DPU (atuante na defesa da acusada IRIS e do acusado FRANCISCO), para ciência da presente decisão e para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP. 4. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao órgão ministerial para apresentação de memoriais no prazo de cinco dias e, em seguida, à DPU para o mesmo fim pelos dois acusados. FLS. 328: EM 03 de dezembro de 2015, na cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presentes se encontravam, em audiência para interrogatório, o Meritíssimo Juiz Federal Dr. HONG KOU HEN, comigo ao final nomeada; PRESENTE a Excelentíssima Procuradora da República Doutora MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA; DISPENSADA a ré Iris Almeida de Oliveira; AUSENTE o réu Francisco Paulo de Araújo; PRESENTE a Defensora Pública Federal Dra. Karoline da Cunha Antunes, na defesa dos réus, determinou-se a lavratura deste termo. Pela DPU foi dito: MM. Juiz, 1. Requeiro a dispensa da corré Iris, pois ela apresentou temor de ficar na mesma sala que o corréu Francisco. 2. Quanto ao deliberado por Vossa Excelência acerca da nomeação da DPU para que atue em favor de Francisco, este defensor deixa de se manifestar pois representa a corré Iris cuja defesa é colidente com a do corréu Francisco. Pelo MM. Juiz foi dito: 1. Em face da ausência injustificada do acusado Francisco Paulo de Araújo, e considerando que é a terceira tentativa de interrogatório do réu, declaro sua revelia e dou por prejudicado seu interrogatório. Considerando que o acusado advoga em causa própria, nomeio a DPU para que preste assistência técnica ao acusado revel. 2. Defiro o pedido da DPU e fica dispensada a presença da acusada Iris. 3. Nada foi requerido nos termos do art. 402 do CPP pelo MPF e pela defesa da corré Iris. 3. Encaminhe-se os autos à DPU para que se manifeste nos termos do art. 402 do CPP em relação ao corréu Francisco. Nada solicitado, encaminhe-se os autos ao MPF para apresentação de memoriais. 4. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação. NADA MAIS. FLS. 341: Vistos em Inspeção. Fls. 339/340: Requer a DPU, nomeada em audiência para patrocinar os interesses do acusado FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO, que este Juízo reconsidere a r. decisão a fls. 338 que decretou a revelia do referido acusado e declarou por prejudicado seu interrogatório. Indefero os pedidos formulados pela DPU. Conforme é possível extrair dos autos, tentou-se, por três vezes, proceder-se ao interrogatório do acusado FRANCISCO PAULO, ocasiões em que o acusado não foi localizado quando das tentativas de intimação pessoal e, quando intimado por publicação (com bastante antecedência - fl. 333), manteve-se inerte, não apresentando qualquer justificativa para eventual impossibilidade de comparecimento ou ausência ao ato. Como bem observou a DPU, o interrogatório é um direito da parte e não um dever, razão pela qual configura interesse do acusado a sua participação ou não no ato, o que restou evidenciado ante as tentativas infrutíferas de sua realização, seja perante este Juízo, seja perante o Juízo deprecado. Com relação aos documentos juntados pelo acusado, verifica-se que este, costumeiramente, desloca-se a esta Capital para a realização de seu tratamento de saúde, o que afasta qualquer alegação quanto a eventual dificuldade em se dirigir a esta cidade para ser interrogado, conforme oportunizado em duas ocasiões distintas. Nota-se, ademais, que conforme destacado na manifestação deste Juízo a fls. 332, os documentos apresentados pelo réu com data mais recente são de outubro de 2014, período muito anterior às datas das diligências negativas (fls. 302 e 317), o que evidencia que o acusado, de certa forma, tem criado embaraços ao bom andamento do processo, considerando o tempo de sua tramitação e o lapso prescricional do crime que lhe é imputado. Ante o exposto, mantenho a decisão a fls. 338. Vista à DPU para ciência da presente decisão. Após, encaminhem-se os autos ao MPF para apresentação de memoriais no prazo de cinco dias. Com o retorno dos autos, vista à DPU para a mesma finalidade em favor dos réus IRIS e FRANCISCO PAULO. Fls. 352/357: 1- Defiro o requerido pelo acusado FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO e depreco a realização de seu interrogatório à Comarca de Cambuí/MG, a ser realizado com a máxima urgência, se possível, entre 30 e 60 dias. Consigno que esta será a derradeira vez em que o acusado terá oportunidade para participação no referido ato. 2- Deverá constar na carta precatória o mesmo endereço já diligenciado em ocasiões anteriores, visto que o réu afirma permanecer no mesmo endereço (fl. 326), bem como que o acusado atua em causa própria. 3- Procedo ao levantamento da revelia do acusado. 4- Em homenagem ao princípio da ampla defesa, publiquem-se as decisões a fls. 324, 338, 341 e a presente. 5- Ciência às partes.

0015610-79.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ORIDES DOMINGOS DA SILVA MACEDO(SP338465 - MIRIAM

MARIA DA SILVA) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO E SP275744 - MARIA CANDIDA SILVA CEZAR BRONDANI)

Fls. 528: O endereço apresentado pela defesa do réu Candido Pereira para intimação das testemunhas por ele arroladas já fora diligenciado negativamente. Assim, aguarde-se a audiência designada, ocasião em que, não apresentadas as testemunhas indicadas, será considerada preclusa a prova, conforme já decidido à fls. 518.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 6914

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001677-44.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE ULISSES PAIVA DOS ANJOS(SP181294 - RUBENS ANTONIO ALVES E SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP188055 - ANA PAULA CAVALHEIRO DE BRITO E SP251915 - ALEANE CRISTINA DE SOUZA MACIEL E SP254041 - VIVIANE LOPES PODADERA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR)

Designo audiência de interrogatório do réu, a ser realizada no dia 30 de junho de 2016, às 16h30min, neste Juízo. Intimem-se, cumprindo o necessário.

Expediente N° 6916

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011745-92.2007.403.6181 (2007.61.81.011745-5) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR JOAO DE OLIVEIRA(PE016464 - JOSE AUGUSTO BRANCO) X VALDERLEI JOAO DE OLIVEIRA(PE017539 - ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO)

Ante a solicitação de fls. 391, designo audiência para oitiva das testemunhas residentes em Imperatriz/MA, por meio de videoconferência, a ser realizada no dia 15 de agosto de 2016, às 15:00 horas. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2811

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006043-63.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALDEMIR MARCOLINO MONTEIRO(SP051336 - PEDRO MORA

SIQUEIRA)

Fls. 575/579: Cuida-se de resposta à acusação formulada pela defesa de Aldemir Marcolino Monteiro. Aduz que sua empresa tinha registro no BACEN (fl. 576, primeiro parágrafo). Quanto aos fatos aduziu que indícios não podem ser considerados provas para uma condenação (fl. 577, terceiro parágrafo). Aduziu que a atividade irregular de câmbio jamais foi comprovada (fl. 577, último parágrafo). Disse que o mobiliário encontrado era do tempo em que havia operação de câmbio (fl. 578, antepenúltimo parágrafo). Aduziu que o réu tem bons antecedentes e espera não ser processado criminalmente, razão pela qual requer a absolvição sumária (fl. 578, último parágrafo). Arrolou testemunhas. É o relato da questão. Decido. O processo penal deve prosseguir, em homenagem ao princípio do in dubio pro societate. A absolvição sumária pode ocorrer apenas quando for possível, de plano, constatar a inocência do réu. Não é o caso dos presentes autos. A própria defesa, para sustentar a inocência, cita fato ocorrido com o Delegado de Polícia Federal e um funcionário da empresa. Tal versão só pode ser confirmada mediante o contraditório em Juízo. Não existindo hipótese de absolvição sumária, deve prosseguir a presente ação penal. Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, além do interrogatório do réu, para o dia 17 de JUNHO de 2016, às 14 horas, providencie-se a realização de videoconferência com Sorocaba/SP. Intimem-se. São Paulo, 31 de março de 2016. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto (Em cumprimento a r. decisão supra, foi expedida a carta precatória 64/2016-FRJ (à Subseção Judiciária Federal de Sorocaba/SP)).

Expediente N° 2812

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000575-79.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AGOSTINHO DONIZETTI AMARAL(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES)

1. Relatório Trata-se de denúncia ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Agostinho Donizetti Amaral como incurso no delito tipificado no art. 5º da Lei 7.492/86. De acordo com a denúncia, o réu, no período estimado de outubro de 2011 a novembro de 2012, na condição de gerente de uma agência do Banco Santander S.A, em São José dos Campos, desviou em proveito próprio, recursos de clientes da referida instituição financeira, destinados a aplicações em investimentos. Consta que o denunciado ocupava a função de gerente de relacionamento Van Gogh, sendo responsável pela gerência de contas de alta renda mantidas junto ao Banco Santander, dentre as quais as dos clientes Sueli Vidal de Souza, Luiz Antonio Valério, Wilson José de Paula, Evilásio de Andrade Nunes, Fátima Regina Burgarelli, Maria Mercy Fonseca de Toledo e Patrícia Rosane da Cunha de Castro. Valendo-se da confiança que lhe era depositada pelos citados investidores, Agostinho passou a desviar, em seu próprio benefício, valores que lhe eram entregues para serem aplicados em fundos de investimento. A grande maioria dos clientes levou certo tempo até perceber o golpe, uma vez que Agostinho utilizou-se de mecanismos voltados a mascarar e acobertar os seus desvios. De acordo com o que informaram os correntistas, o acusado sugeria, por exemplo, que cancelassem o recebimento de extratos bancários, com a flagrante intenção de afastá-los da fraude que articulava. Foram realizados seis boletins de ocorrência pelas vítimas Sueli Vidal de Souza, Luiz Antonio Valério, Wilson José de Paula, Evilásio de Andrade Nunes, Fátima Regina Burgarelli, e Maria Mercy Fonseca de Toledo (fl. 226, último parágrafo). Há uma estimativa de valores desviados no montante de R\$ 146.758,00 (estimativa dos valores desviados dos clientes que registraram boletins de ocorrência). A denúncia menciona, porém, que o Santander chegou a gastar aproximadamente trezentos mil reais para indenizar os clientes dos golpes aplicados por Agostinho, considerando ainda as vítimas que não registraram boletim de ocorrência. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 31 de janeiro de 2014 (fls. 230/231). Citado, o réu apresentou resposta à acusação a fls. 282/306. A decisão de fl. 308/309 determinou o prosseguimento do feito. Na audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas comuns, de defesa, e interrogado o réu (fls. 395/409 e 422/427). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF nada requereu e foi deferido requerimento da defesa para juntada de documentos no prazo de cinco dias (fl. 426). A defesa juntou os documentos a fls. 545/551. Em alegações finais, o MPF requereu, preliminarmente, que fosse declinada a competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos, pois o réu, embora gerente de relacionamento, não teria poder de comando na instituição financeira. No mérito, caso superada a questão anterior, sustentou a comprovação da materialidade e autoria delitiva, requerendo a condenação do réu. Em alegações finais, a defesa sustentou que o réu agiu pressionado por agiotas. Assim, não haveria dolo, estando comprovada a inexigibilidade de conduta diversa. Por isso, requereu a improcedência da ação penal. É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Preliminarmente Argumenta o Ministério Público Federal que o réu, como gerente de relacionamento, não poderia ser considerado sujeito ativo do crime do art. 5º da Lei 7.492/86. O art. 25 da Lei 7.492/86 fala que serão responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores da instituição financeira, assim considerados os diretores, os gerentes (vetado). Pois bem, em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a norma em questão está truncada, tendo um fim abrupto diante do veto parcial sobre parte do dispositivo. De qualquer maneira, é possível averiguar que a norma fala em gerentes, sem distinção de qualquer espécie. Se eu levar em consideração as palavras do ilustre Manoel Pedro Pimentel, lembrado pelo Ministério Público Federal (fl. 556, item 20), somente seriam responsáveis os gerentes responsáveis pela administração superior da empresa e não os gerentes que respondem por agências. Assim, não obstante reconheça o brilhante magistério do saudoso doutrinador, é preciso ter em mente que sua doutrina não é seguida pela jurisprudência majoritária, que entende que o gerente de agência bancária pode ser sujeito ativo de crime contra o sistema financeiro nacional. Neste sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: Processo CC 201202341820CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 125468 Relator(a) ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 15/05/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça,

por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Og Fernandes. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa. EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GERENTE. PODER DE GESTÃO. JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Lei nº 7.492/86 em seu art. 25 elenca como sujeitos penalmente responsáveis o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores e gerentes e, dos arts. 2º ao 23, as condutas que são consideradas crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Resguarda as instituições quanto ao poder delegado a esses sujeitos em razão de seus cargos e, conseqüentemente, estabelece as suas responsabilidades. 2. A prática da conduta tipificada no art. 5º da Lei nº 7.492/86 por um dos sujeitos considerados controladores e administradores de instituição financeira, no caso, apropriar-se de dinheiro de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio, atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, a teor do art. 26 da lei em epígrafe. Isto porque, há interesse da União na higidez, confiabilidade e equilíbrio do sistema financeiro (art. 109, inciso VI, da Carta Magna). Precedentes desta Corte Superior de Justiça. 3. Na hipótese dos autos, o acusado de apropriação da quantia de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais) do cofre e do caixa eletrônico da agência do Banco Santander, em proveito próprio, à época dos fatos, era gerente administrativo da agência bancária, o que firma a competência da Justiça Federal para o caso, a teor dos arts. 5º, 25 e 26 da lei nº 7.492/86. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 08/05/2013 Data da Publicação 15/05/2013 Referência Legislativa LEG:FED LEI:007492 ANO:1986 ***** LCCSF-86 LEI DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL ART:00005 ART:00025 ART:00026 ..REF: LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00109 INC:00006 ..REF: Aliás, com a devida vênia, a tese do ilustre doutrinador restringiria demasiadamente o âmbito de aplicação da Lei 7.492/86, que, na prática, somente incidiria sobre os grandes controladores das instituições financeiras, ou seja, somente se aplicaria quase que exclusivamente aos ilícitos cometidos no âmbito das sedes de tais instituições financeiras. Tal não é a melhor interpretação, pois o Sistema Financeiro Nacional não é propriamente um ente abstrato que paira sobre a cabeça de todos nós, meros mortais. O Sistema Financeiro Nacional é composto, dentre outras, por todas as instituições financeiras, nas quais a população deposita a sua confiança. Em suma, o que está em jogo, quando se trata de crimes contra o sistema financeiro nacional, é o interesse de toda população que deposita sua confiança até mesmo nas mais humildes agências bancárias, pois é lá onde recebe e guarda o seu dinheiro. Logo, a interpretação extremamente restritiva não é a mais adequada. E o caso do gerente de relacionamento? É evidente que também não se trata do gerente-geral da instituição financeira. Porém, é possível dizer que o gerente de relacionamento não tem qualquer poder de gestão, ainda que parcial, devendo ser considerado um mero funcionário subalterno, conforme argumentado a fl. 556, item 22? A meu ver, não. Ninguém se torna gerente por acaso, especialmente em uma instituição financeira. Se fôrmos tomar a questão no sentido de que o gerente de relacionamento não tem autonomia plena, recebendo ordens, posso concordar com isso, ou seja, ele não tem autonomia plena. Porém, da mesma forma, o gerente-geral também não tem autonomia plena. Ele também não poderia ser considerado um mero funcionário subalterno em relação aos grandes controladores do banco? E aí não cairíamos da mesma forma na mesma posição extremamente restrita de Manoel Pedro Pimentel, limitando a aplicação da lei quase que exclusivamente aos delitos cometidos nas sedes centrais das instituições financeiras? O ponto em questão, portanto, é o seguinte: é necessária autonomia plena de administração? Se for necessário, realmente só poderiam ser sujeitos ativos os controladores e administradores gerais da instituição financeira central, excluindo-se todas as agências bancárias. Porém, e considero essa interpretação a mais correta, não for necessária essa autonomia plena, todos os gerentes de agência bancária, com autonomia ainda que parcial, podem ser sujeitos ativos da lei. E hodiernamente, com a divisão do trabalho cada vez mais avançada, é comum nas agências bancárias a divisão da gestão. Existem, pois, gerentes gerais, gerentes de contas especiais, gerentes de relacionamento, todos com uma parcela de gestão sobre determinada matéria. No caso em apreço, o réu era gerente de relacionamento de contas de alta renda. No dia a dia, quem geria tais contas era o acusado. E evidentemente as contas de alta renda são uma parte muito importante da gestão cotidiana de uma agência bancária. Observo, ainda, que a testemunha Thiago Cesar Lombardi, gerente-geral da agência da CEF onde ocorreram os fatos, disse, em seu depoimento, que o réu era o único gerente de relacionamento daquela agência, ou seja, era ele quem efetivamente cuidava da gestão relativa às contas de alta renda. E o réu podia até se reportar ao gerente-geral, tendo autonomia relativa (já se viu que não é necessária autonomia total, porquanto restringiria demasiadamente o âmbito de aplicação da Lei 7.492/86). Certamente, porém, o réu não era supervisionado pelo gerente-geral, tanto que conseguiu gerir as contas de forma criminosa por um considerável período de tempo e só foi descoberto, quando a Sra. Patricia Rosane da Cunha Castro notou o sumiço de seu dinheiro da aplicação, o que faz supor que o réu agia com uma certa autonomia em sua gerência. Aliás, o réu, em seu interrogatório, disse que, durante um tempo, ocupou até mesmo a gerência-geral da agência de forma temporária. E como os delitos ocorreram num certo período de tempo, pode ser que tenha ocorrido também coincidência com esse tempo na gerência-geral. Diante de todo o exposto, considero que o réu pode sim ser sujeito ativo de crime contra o sistema financeiro nacional. Neste sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (sublinhados nossos): Processo MS 00015572420104040000 MS - MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 13/05/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a colenda colenda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA INVESTIGAR SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. VARA ESPECIALIZADA. GERENTE DE RELACIONAMENTO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. ART. 25 DA LEI 7.492/86. PEDIDO DE DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO. LEGALIDADE. 1. Contra a afirmação de competência inexistente recurso (CPP, art. 581, inciso II). Assim, somente deve ser admitida a impetração do Mandado de Segurança contra decisão de indefere pedido de declinação de competência em situações extremas, nos casos de manifesta violação ilegal e abusiva de direito líquido e certo, consubstanciada em ato capaz de provocar lesão irreparável. 2. As circunstâncias da conduta

imputada ao investigado não passam de fatos aparentemente delitivos, que precisam ser delineados, valorados, e, se for o caso, tipificados. As investigações não foram aptas a afastar possíveis poderes de gestão que o investigado detivesse no âmbito da agência bancária, mormente em função das características das fraudes em tese perpetradas. Tampouco verifica-se a existência de entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que gerente de relacionamento não pode ser sujeito ativo de crime contra o sistema financeiro nacional (art. 25 da Lei 7.492/86). Data da Decisão 04/05/2010 Data da Publicação 13/05/2010 Inteiro Teor 00015572420104040000 No caso em apreço, o réu, como gerente de relacionamento, era uma pessoa na qual os clientes confiavam. Uma pessoa que tinha efetivos poderes de gestão sobre uma parcela relevante da vida cotidiana daquela instituição financeira. Não há nenhum elemento nos autos que indique que o réu era um mero funcionário subalterno, sem qualquer poder decisório sobre a parcela de gerência que lhe cabia. A propósito, observo que o julgado invocado a fl. 557 não enfrenta diretamente a questão da competência, não servindo, pois, de parâmetro, se a competência não foi sequer objeto de discussão. Diante do exposto, mantenho a competência desta Vara Especializada e rejeito o pedido de declinação de competência formulado pelo parquet.

2.2 Síntese da prova oral Em primeiro lugar, faço uma síntese da prova oral. Thiago Cesar Lombardi, testemunha comum, disse que era gerente-geral da agência na época dos fatos. Disse que a primeira situação que lhe veio ao conhecimento foi o da cliente Patrícia. Disse que Agostinho era o gerente da conta dela. Disse que Agostinho lhe propôs um investimento. Disse que não verificou investimento algum. Foi por meio de Patrícia que se deu início à investigação. Posteriormente, surgiram novos casos. Patrícia foi o primeiro caso que veio à tona. Disse que não sabe exatamente os valores desviados. Disse que as áreas responsáveis do banco afastaram Agostinho e posteriormente ele foi demitido por justa causa. Com relação a Evilásio, recorda-se de ter dito que Agostinho sacara dinheiro de sua conta para cobrir a de Patrícia. Agostinho ocupou um cargo de gerente de alta renda. Não havia outro gerente de alta renda nesta agência. Disse ter questionado Agostinho e ele teria ficado nervoso, dizendo que a cliente era meio estranha, que tinha problemas com o marido. Disse que Agostinho, no processo administrativo, não admitiu a fraude em momento algum. Respondendo às perguntas da defesa, disse que, anteriormente a tal fato, não havia nada que desabonasse a conduta de Agostinho. Disse que depois veio perceber que Agostinho sempre ficava na agência na hora do almoço, imaginando que era para não deixar que eles descobrissem algo. Nunca Agostinho mencionou que estivesse sofrendo algum tipo de coação. O banco não entrou em contato com a Polícia. Pelo que sabe, os clientes envolvidos deram parte na polícia. Não era do seu conhecimento qualquer problema com Agostinho. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que os clientes iam à agência, sendo geralmente idosos e com alta renda. Confiavam na pessoa de Agostinho. Davam cheques que Agostinho descontava na boca do caixa. Agostinho falava que estava descontando para o cliente que estava em sua mesa. O cliente não ficava com recibo nenhum. Normalmente, toda aplicação é feita sem necessidade de saque. A transação aparece no extrato. Acredita que houve um total de dez ou doze clientes lesados, pelo menos em relação a clientes que vieram procurar a agência. Pode ser que tenha havido outros clientes lesados que não foram procurar a instituição. Pelos casos de seu conhecimento, o prejuízo foi em torno de duzentos ou trezentos mil. Agostinho foi demitido por justa causa, até porque ele era gerente sindical. Não sabe que Agostinho tenha ação contra a instituição. Nem todos os clientes foram ressarcidos pelo banco. Na sua agência, só houve o caso de Agostinho. Disse que Agostinho nunca confessou nem se explicou. Fatima Regina Burgarelli, testemunha comum, disse que está muito nervosa, por se lembrar de tudo que passou na época. Disse que não se sente ameaçada. Disse que ainda é cliente do Santander. Disse que, na época, o gerente que a atendia era o réu. Disse que fez aplicações financeiras com Agostinho. Disse que as transferências de conta corrente para aplicação eram feitas por Agostinho. Não sabe se as transferências foram realmente creditadas. Disse que parou de receber os extratos. Disse que questionou Agostinho e ele lhe disse que era uma redução de custo. Disse que não optou por parar de receber os extratos. Disse que Agostinho lhe afirmara que era para economizar. Disse que um dia pretendeu fazer um tratamento e descobriu que na conta só havia dez mil reais. Disse que teria cinquenta e nove mil reais. Disse que entregou um cheque para Agostinho, que lhe dissera que ia por na aplicação. Esse cheque foi compensado, porém o valor correspondente não foi creditado na aplicação. Disse que a aplicação lhe foi sugerida por Agostinho. Depois disse que o Banco lhe informou que Agostinho fora demitido por justa causa. Disse que o banco lhe propôs um valor, porém está discutindo judicialmente a questão. Disse que o banco não lhe informou de nada. Disse que várias vezes Agostinho lhe ligou, dizendo que iria lhe ajudar, porém depois ele sumiu. Disse que uma vez Agostinho foi em sua casa, muito nervoso, dizendo que estava com problemas. Respondendo às perguntas da defesa, disse que é cliente do Santander desde que começou a receber a sua aposentadoria, acha que a partir de 2008. Não se lembra exatamente a partir de quando começou a ser atendida por Agostinho. Acha que foi desde 2008. Disse que era uma conta onde recebia benefício. Não se lembra a data exata em que começou a ter prejuízos. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que passou por uma fase complicada, pois era a única economia que tinha. Quando viu que não tinha nada além dos dez mil reais, disse que não sabe nem calcular o valor total do prejuízo hoje. Na época eram cinquenta e nove mil reais. Disse que é aposentada pelo INSS. Disse que Agostinho lhe dissera que ia repor o dinheiro, praticamente confessando. Disse que, no dia em que Agostinho foi até a sua casa, Agostinho praticamente confirmou que fora o autor do prejuízo. Respondendo novamente às perguntas da defesa, disse que o réu lhe dissera que havia sido coagido. Evilásio de Andrade Nunes, testemunha comum, disse que não é mais cliente do Santander. Disse que encerrou a conta no Banco Santander há mais ou menos um ano. Disse que era atendido por Agostinho. Disse que fez aplicações financeiras com ele. Não conhece bem as aplicações. Disse que era Agostinho quem lhe sugeria. Disse ter aplicado cento e seis mil se não lhe falha a memória. Foi uma aplicação só, referente a uma indenização que recebeu da Embraer. Disse que houve uma primeira parte, em torno de setenta e um mil. Houve uma parte em dinheiro e outra em transferência bancária. A maior parte foi em dinheiro. Disse que esse valor foi aplicado. Daí o resíduo de trinta e um mil foi feito transferência. Hoje não confia mais no Banco Santander. Disse que foi desviado dinheiro. Foi um gerente na sua casa, dizendo que estava sendo lesado por um funcionário do banco. Na época foi prejudicado. Disse que foi ressarcido pelo banco. Disse ter sido informado que o dinheiro fora desviado por Agostinho. Respondendo às perguntas da defesa, disse ter autorizado um empréstimo para Agostinho. Disse que emprestou dinheiro para Agostinho, porém ele lhe devolveu. Acha que o valor do empréstimo foi de quarenta mil reais. O dinheiro foi devolvido. Disse que Agostinho lhe falou que estava comprando apartamento. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que não se dedica à agiotagem. Disse que emprestou dinheiro na confiança, pois era meio bobo. Disse que o réu lhe deixou um documento do carro. Disse que posteriormente o banco lhe ressarciu. Wilson José de Paula, testemunha comum, disse ter dado duas partes em dinheiro e uma em cheque para Agostinho. O montante foi aplicado em duas ocasiões diferentes. Os valores não foram devidamente aplicados. Só foi indenizado pelos valores em dinheiro pelo Banco Santander.

Disse que entrou com ação judicial contra o banco. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que reconhece Agostinho presente na audiência. Sueli Vidal de Souza, testemunha comum, disse confirmar ter feito aplicação com Agostinho. Ele teria feito aplicação no primeiro mês. No segundo mês, teria pedido dois cheques para mudar de aplicação. Disse que Agostinho apenas afirmara que ia mudar a aplicação, não falando no que. Posteriormente, deu mais um cheque de quatro mil e pouco para Agostinho. Disse que os cheques não foram aplicados. Os três cheques foram descontados de sua conta. Soube disso depois da greve de 2012. Disse que foi perguntar da sua aplicação e a nova gerente lhe disse que não havia mais aplicação. Disse que procurou Agostinho, porém lhe disse que não estava mais no banco, porém estava tudo bem com sua conta. Disse que foi ressarcida pelo banco. Disse que continua cliente do Santander. Respondendo às perguntas do Juízo, disse reconhecer Agostinho. Disse que tinha muita confiança em Agostinho. Disse que conhecia Agostinho na época em que ele trabalhava em outro banco. Disse que Agostinho nunca lhe pediu dinheiro emprestado. Monica Maiyumi Nagano, testemunha comum, disse que não é mais cliente do Banco Santander. Disse que não se lembra da data correta do empréstimo. Disse que sua irmã entregou dinheiro em mãos de Agostinho para que fosse depositada na conta da depoente. Disse que só descobriu quando Agostinho não mais trabalhava na agência. Disse que o banco explicou que havia ocorrido uma série de coisas erradas no banco e que iriam resolver o problema. Disse ter entrado com advogado e deu entrada em pedido de ressarcimento. Disse que já foi ressarcida. Disse que o banco propôs um acordo e ela aceitou. Disse que sua irmã se chama Lilia Yuriko Nagano. Respondendo às perguntas da defesa, disse que Agostinho não lhe ressarciu nada. Disse que Agostinho fez um saque na conta de seu pai e depois depositou para ele. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que Agostinho não lhe pediu dinheiro emprestado. Disse ter conhecimento de outras pessoas prejudicadas por Agostinho, ficando sabendo disso na Delegacia. Não tinha informação se os outros foram ressarcidos. Respondendo novamente ao MPF, disse que entregou um dinheiro para Agostinho para fins de aplicação. Respondendo novamente ao Juízo, disse que não pegou recibo da aplicação. Disse que era uma prática comum. Andrea Loney Ventura (ou Amaral como disse a testemunha), testemunha de defesa, disse que o réu é seu ex-marido. Disse que conviveu vinte e seis anos com Agostinho. Disse que começaram a haver cobranças e necessidades em casa. Disse que, antes disso, nunca faltou nada em casa. Disse que começou a discutir muito pois Agostinho não estava mais trabalhando. Disse que havia cobranças de tudo, de lojas e de agiotas. Disse que foi ameaçada de sequestro junto com seu filho. Disse que um agiota tentou colocá-la dentro do carro. O pior veio ocorrer posteriormente. Posteriormente, soube que Agostinho tinha um caso amoroso fora do relacionamento. Disse que sua vida ficou a pior possível. Disse que mora na casa da sua mãe de favor. Disse que perderam muito dinheiro. Respondendo às perguntas do MPF, disse que essa questão de agiotas ocorreu após a demissão de Agostinho. Antes da demissão de Agostinho não houve problemas. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que foram vinte e seis anos de relacionamento. Disse que Agostinho sempre foi bancário. Disse que, pelo que sabe, atualmente Agostinho não está trabalhando. Disse que recebe pensão. Disse que tem dois filhos, uma filha de vinte e um anos, e um menino de onze anos. Disse que não soube dos atos irregulares. Disse que o marido nunca teve dinheiro em abundância. Disse que o réu mora junto com a mãe dele. Romulo Fernando Amaral, testemunha de defesa, disse que é sobrinho do réu, tendo bastante amizade com o réu. Disse que já chegou a fazer empréstimo para Agostinho. O último foi de quatro anos atrás. Disse que quem está pagando o empréstimo é o depoente. Disse que fez isso pela amizade que tem com o seu tio e por conta de problemas que ele teve. Disse que seu irmão também fez empréstimos, porém não sabe muito sobre isso. Disse saber que seu tio está sendo acusado, porém não sabe muito sobre isso, pois seu tio é uma pessoa meio fechada. Disse que sabia que Agostinho estava com problemas com agiotas. Disse que o orientaram a procurar a Polícia. Disse ter sabido que Agostinho tinha uma pessoa fora do casamento. Respondendo às perguntas do Ministério Público Federal, disse que os empréstimos que fez para o seu tio foram na época em que ele ainda era gerente do Santander. Na época, as taxas da cooperativa onde trabalhava eram mais baixas. O primeiro teria sido de dez mil e o último de quinze mil. Um dos empréstimos na época era porque ele estava trocando de carro, porém o carro nunca apareceu. Só descobriu depois que ele saiu do banco. Porém sabia dos agiotas há mais ou menos cinco anos atrás. Não sabe onde ele aplicou o dinheiro. Disse que Francisco Rita Amaral é seu pai e irmão de Agostinho. Respondendo às perguntas do Juízo, disse não saber exatamente onde Agostinho trabalhava antes de ter ido trabalhar no Santander. Atualmente, Agostinho está desempregado. Pelo que sabe, Agostinho não é dado a jogos de azar ou alcoolismo. Francisco Rita Amaral, ouvido como informante, disse que é irmão de Agostinho. Disse que tem um relacionamento ótimo com o seu irmão. Disse ter ciência do processo contra seu irmão. Disse que soube do problema depois que foi noticiado. Disse que o comportamento do seu irmão sempre foi expansivo. Porém, hoje seu irmão está acabado. Disse que via que seu irmão corria atrás de socorro financeiro. Disse que o réu chegou a comentar com o depoente. Disse que conseguiu dinheiro com o seu filho. Confirma que seu filho fez empréstimos para ajudar o réu, porém isso no final. Disse que o réu chegou a comentar com o depoente acerca de agiotas. Parece ao depoente que o réu se envolveu com agiotas. Disse que o réu estava com seu filho e parece que foi perseguido. Disse ter notado que a necessidade de dinheiro que ele tinha também tinha a ver com algum relacionamento (fora do casamento). Disse que hoje seu irmão não tem bens e mora com a sua mãe (do réu e do depoente). Disse que orienta o irmão para que faça outras coisas. Disse que hoje o réu não tem condições financeiras. A testemunha de defesa, Carlos Aurélio de Andrade Oliveira, esteve na agência do Banco Santander. Agostinho figurava como vítima de uma possível extorsão ou tentativa de sequestro de um familiar. Trabalhava na DIG de São José dos Campos. Não lembra se foi a DIG ou o Dr. Marcelo Duarte de Taubaté. Entrevistou o Sr. Agostinho. Os fatos cessaram e o inquérito restou inconclusivo. Respondendo às perguntas do MPF, disse que o ano foi em 2007. Esteve com ele cerca de 4 anos antes dos fatos. Não foi aberto inquérito. Com certeza, havia BO. Marcelo Duarte é delegado de polícia em Taubaté. Disse que Agostinho narrou que estava sendo chantageado via telefone. Não sabe se ele ou alguém da família dele podia ser vítima de sequestro. A investigação durou umas três semanas. Não conseguiu saber de onde provinham as ligações e as chantagens cessaram. O próprio Agostinho disse que as chantagens cessaram. Isso em 2007, não se recordando o mês. Disse que não veio na última audiência porque estava fazendo escolta de presos. Agostinho, interrogado, com renda mensal em torno de novecentos ou mil reais trabalhando com eventos, disse que sempre foi uma pessoa idônea. Disse que, num certo tempo, se envolveu com um agiota, José Marcos Simões. No começo era muito simples. Lá pelo ano de 2006 ou 2007, envolveu-se com uma pessoa que trabalhava como autônoma. Essa pessoa queria dinheiro emprestado e acabou pedindo emprestado do agiota. Disse que pagou em torno de catorze ou quinze mil. Disse, porém, que a pessoa sumiu e o agiota passou a chantageá-lo. Quando ocorreu a tentativa de sequestro, ligou para o Santander que ligou para o investigador. Nunca conseguiram pegar a pessoa. Não tinha certeza de quem era. Disse que o agiota passou a ir na porta do banco. Passou a desviar o dinheiro das pessoas para

entregar para o agiota. Hoje, deve mais de cem mil reais para o banco. Disse que foi perseguido com seu filho. Disse que sua vida virou um transtorno. Disse que era ameaçado. Se falasse para alguém, iriam matá-lo. Disse que recebeu supostas ligações de penitenciários do Tremembé. Até tentou achar a gerente da época que teve que chamar a polícia. Disse que pegava de um e pagava outro. A própria Patrícia, pagou para ela. Disse que foi até a casa de Fátima porque queria dar uma satisfação para ela, do porque tinha feito aquilo. Disse que o que o cara fez com ele, não se faz com ninguém. Disse que durante um tempo ocupou até a gerência da agência. Disse que eles sabiam disso e o coagiam. Com todos os problemas, foi promovido a gerente Van Gogh. Disse que hoje deve mais de cem mil. Disse que seu casamento terminou por conta disso. Disse que voltou a morar com sua mãe. Disse que a própria Sueli o elogiou no seu depoimento. Disse que não mencionou o Sr. José Marcos porque não sabia. Mais pra frente soube que era o Sr. José Marcos. No começo, o agiota era muito quieto. Depois parecia que ele quis se aproveitar da situação do interrogando de gerente de banco. Não chamou a polícia da primeira vez. Ligou para um setor do banco que acionou a polícia. Disse que não denunciou o Sr. José Marcos porque queria resolver as coisas. Disse que, no começo, depositava na conta do Sr. José Marcos. Posteriormente, passou a dar em dinheiro para José Marcos. Disse que o depósito dos clientes entravam em suas contas, disse que o dinheiro era aplicado. Disse que dizia para o cliente fazer uma aplicação diferente. Daí fazia o resgate do dinheiro. Disse que não falsificava nada. Disse que não falava para os clientes deixarem de receber extratos. Disse que passou muito dinheiro para José Marcos, cerca de cento e cinquenta mil reais. Disse que perguntou a dívida para José Marcos que seria de setenta ou oitenta mil, só que a dívida só aumentava devido aos juros abusivos. Certamente pagou a dívida, só que recebia ameaças do tipo você tem amor ao seu filho?. Disse que não sabia que José Marcos havia morrido. Disse que só pagou para o Sr. José Marcos. Disse que nos últimos tempos só pagava pessoalmente para o sr. José Marcos. Sobre fls. 140/141, disse que nunca fez saque interagência. Disse que as pessoas que falaram aqui dá a entender que tudo o que teve de saque na conta associaram a ele. Disse, posteriormente, que pegava de um para quitar outras. Não se recorda quanto tempo ficou tirando de uma conta para cobrir outra. Pode até ser que no começo de 2012 fez isso, porém não tem certeza. Respondendo às perguntas do MPPF, disse que se recorda de Sueli, Luiz Antonio Valerio, Wilson José de Paula, Evilasio, Fatima Regina, Maria Mercy e Patricia. Disse que confirma que sugeriu investimentos para os clientes. Disse que Patricia foi ressarcida. Disse que Wilson deu os valores em cheque. Disse que alguns cheques de Wilson não foram devolvidos. Disse que não pegou cheque de nenhum dos clientes mencionados. Os únicos cheques que entraram como depósito foi do Sr. Wilson. Outros cheques eram depositados. Disse que depois pedia para a pessoa sacar. Na cabeça da pessoa, o dinheiro ia para outra aplicação. Esse era o dia em que precisava pagar o agiota. Ela sacava o dinheiro no caixa, porém dizia que o dinheiro era para o interrogando fazer uma nova aplicação. O cliente não pegava fisicamente o dinheiro. Perguntado como pagava para um morto, sobre as datas da denúncia, disse que elas não batem. Disse que acha que foram as datas que as pessoas registraram o boletim de ocorrência. Assim, teriam colocado datas posteriores no processo. Disse que teve um relacionamento extraconjugal entre 2006 e 2007. Perguntado sobre o fato de a ex-esposa ter dito que só percebeu ameaças após o começo das fraudes, disse que nunca passou para a ex-esposa as ameaças que recebia. Respondendo novamente às perguntas do Juízo, disse que continuou tirando de umas contas para cobrir outros rombos. Disse que nada tem contra as testemunhas do processo. Disse que contou a verdadeira história, as datas é que não conferem. É a síntese da prova oral. 2.3 Da materialidade e da autoria delitiva A materialidade e autoria delitiva estão plenamente comprovadas. Com efeito, como se viu acima, as testemunhas reconheceram o réu como o gerente que lhes atendia e observaram que foi o réu que desviou indevidamente o dinheiro de suas aplicações, utilizando-se de modus operandi similar, pedindo para que elas lhe dessem cheques. O réu ia à boca do caixa para efetuar o saque dos cheques, diante de seus clientes que ficavam sentados em sua mesa. Enquanto o caixa pensava que o réu estava sacando o dinheiro apenas para dar ao cliente que esperava, esse cliente pensava que o réu estava cuidando de suas aplicações. Além das testemunhas, o réu também admitiu os fatos, com o que não existem controvérsias sobre a materialidade e a autoria delitiva. Todavia, existe uma controvérsia nos autos, qual seja, a tese de que o réu teria agido mediante causa excludente da culpabilidade, qual seja, a inexigibilidade de conduta diversa, por estar o réu e sua família sendo ameaçados por um agiota, chamado José Marcos Simões de Castro, hoje falecido (fl. 342). Porém, embora o réu de fato possa ter se envolvido com agiotas e ter sofrido com isso, a tese de que cometeu os crimes por conta de tais ameaças não foi comprovada. Em primeiro lugar, um fato muito estranho. O tal agiota de quem o réu disse ter tanto medo foi arrolado como sua testemunha de defesa, isto é, o Sr. José Marcos Simões de Castro, que faleceu em 10/03/2011 (fl. 342). Indagado sobre esse fato, o réu disse que não sabia que José Marcos havia falecido. Importa ressaltar, ainda, que o réu disse, em seu interrogatório, que somente entregava o dinheiro da agiotagem para José Marcos, que, não custa lembrar, faleceu em 10/03/2011 (fl. 342). Ocorre que os fatos criminosos relatados na denúncia ocorreram no período estimado entre outubro de 2011 a novembro de 2012, ou seja, muito tempo após o falecimento de José Marcos, apontado como agiota pelo réu. Tal fato certamente causou estranheza ao douto Procurador da República que acompanhava a audiência, que indagou como o réu pagava para um morto. O réu tentou se explicar dizendo que as datas da denúncia é que estariam erradas. Isto porque teria havido alguma confusão das datas em que ocorreram os saques, com as datas relativas à descoberta das fraudes e consequentes elaborações de boletins de ocorrência. Porém, a documentação constante dos autos desautoriza a versão do réu. Com efeito, a fl. 15 dos autos, o extrato da vítima Sueli Vidal de Souza demonstra o cheque pago no caixa, no valor de oito mil reais. Isto em 11 de outubro de 2011, ou seja, meses após o falecimento do Sr. José Marcos, apontado como agiota pelo réu. Esse documento também desautoriza a versão do réu de que apenas estava fazendo isso para cobrir os rombos de outras contas, pelos fatos ocorridos no passado. Isto porque este cheque pago na boca do caixa em outubro de 2011 reverteu em oito mil reais nas mãos do réu. Da mesma forma, o extrato da Sra. Sueli, acostado a fl. 16, relativo a novembro de 2011, demonstra o pagamento de cheque, no caixa, no valor de sete mil reais. Novo extrato da Sra. Sueli, acostado a fl. 17, demonstra o pagamento de cheque no caixa no valor de R\$ 4.365,00 em março de 2012. A fl. 18, os canhotos dos referidos cheques da Sra. Sueli demonstram que eles se referiam a supostas transferências de aplicações feitas por Agostinho. Interessante notar, ainda, que a Sra. Sueli disse que conhecia Agostinho na época em que ele trabalhava em outro banco. Disse, ainda, que, ao saber de seu cargo de gerente, o cumprimentou, dizendo que ele merecia e dizendo que iria abrir uma conta com ele (o depoimento da Sra. Sueli, ainda, está em consonância com a carta que ela escreveu a fl. 19). Mesmo assim, o réu, que certamente não poderia estar sendo ameaçado por uma pessoa já falecida, apropriou-se do dinheiro da Sra. Sueli, ludibriando a sua confiança. Assim também o fez em relação às demais vítimas, ouvidas como testemunhas neste feito, Sra. Fátima, Sr. Evilásio, e Sr. Wilson, além de outros não arrolados. Vale lembrar, ainda, que os depoimentos das testemunhas de defesa não demonstraram a tese defensiva de que o réu só

cometera os crimes por estar sofrendo coação. De fato, o investigador de polícia Carlos Aurelio de Oliveira, ouvido como testemunha de defesa, disse que esteve com o réu o auxiliando em 2007, ou seja, quatro anos antes dos fatos narrados na denúncia. Disse, ainda, que o réu apenas disse estar sendo chantageado por telefone, não sabendo sobre ameaças de sequestro. De outro lado, o Sr. Francisco, irmão do réu, ouvido como informante, disse apenas que lhe parecia que o réu tinha se envolvido com agiotas, ou seja, o próprio irmão do réu nem demonstrou muita certeza sobre os fatos. Ainda, a Sra. Andrea, ex-esposa do réu, também prestou um depoimento ambíguo, dizendo que a questão dos agiotas começou apenas após a demissão do réu do banco Santander, ou seja, apenas depois da descoberta dos crimes cometidos. Até mesmo alguns dos documentos trazidos pelo réu na fase do art. 402 do CPP remetem a saques ocorridos em 2012 (fls. 546, 547, 550 e 551), ou seja, posteriormente ao falecimento da pessoa apontada como agiota. Portanto, suficientemente comprovada a materialidade e autoria delitiva, bem como o dolo do réu, ficando, ainda, devidamente demonstrada a inexistência de coação moral irresistível, ao menos por ocasião da prática dos crimes objeto da presente ação penal.

2.4 Dosimetria das penas

Passo, portanto, à dosimetria da pena do réu, nos termos do art. 68 do Código Penal. Em relação às circunstâncias do art. 59, a culpabilidade do réu deve ser considerada em grau exacerbado. De fato, o réu, conforme restou demonstrado nos autos, desviava o dinheiro especialmente de pessoas simples e idosas, como a Sra. Fátima e o Sr. Wilson. Além disso, abusou da confiança de pessoas que já o conheciam como a Sra. Sueli, que alegava ter plena confiança no réu, chegando a aduzir que só abriu a conta para aplicação no referido banco por causa do réu. As circunstâncias do caso são desfavoráveis, ainda, diante da enorme quantia desviada, que teria chegado a cento e quarenta e seis mil reais, conforme a denúncia e talvez a até mais, conforme apontado pela testemunha Thiago. Em face do exposto, fixo a pena-base privativa de liberdade em 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto. Com relação a agravantes e atenuantes, anoto a inexistência das agravantes previstas no art. 61 do Código Penal. Com relação a atenuantes, observo que não restou caracterizada sequer a atenuante relativa a coação que podia resistir (CP, art. 65, III, c), tendo em vista que as datas dos fatos ocorreram posteriormente ao falecimento da pessoa apontada como agiota que estaria fazendo ameaças. Também não restou caracterizada a atenuante da confissão (CP, art. 65, III, d), eis que o réu tentou justificar seus atos mediante invocação de causa excludente de culpabilidade, a qual não ocorreu, conforme demonstrado. Assim, não ocorreu o arrependimento ínsito à confissão, eis que o réu tentou justificar os seus atos, tentando dizer que qualquer um faria o mesmo em seu lugar. Na terceira fase de aplicação da pena, entendo que deve incidir o art. 71 do Código Penal. O réu apropriou-se do dinheiro de pelo menos sete pessoas: 1) Sueli Vidal de Souza; 2) Luiz Antônio Valério; 3) Wilson José de Paula; 4) Evilásio de Andrade Nunes; 5) Fátima Regina Burgarelli; 6) Maria Mercy Fonseca de Toledo; e 7) Patrícia Rosane da Cunha Castro. Além disso, o réu teria se apropriado do dinheiro de cada uma dessas pessoas em diversas ocasiões diferentes, conforme ilustra o caso da Sra. Sueli, conforme extratos bancários acostados a fls. 14/18. Considerando, pois, que ocorreram diversas condutas, ao menos no período entre outubro de 2011 e novembro de 2012, reputo adequado o aumento da pena em dois terços. Fixo, portanto, a pena definitiva privativa de liberdade em seis anos e oito meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto. Pena de multa

No caso em apreço, a pena de multa deve ser apenas proporcionalmente aproximada à privativa, diante da evidente diferença de parâmetros mínimo e máximo. Fixo, assim, a pena base de quarenta dias-multa. E, seguindo a fundamentação supra relativa à pena privativa, pela continuidade delitiva, aumento a pena de dois terços para o total de sessenta e seis dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último dia dos fatos (novembro de 2012), corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, considerando-se o montante do dinheiro apropriado que superou, pelo menos, cento e quarenta mil reais.

3. Prisão

Desnecessária a prisão preventiva, eis que não foi requerida pelo parquet em seus memoriais, além do que o réu acompanhou o feito em liberdade.

4. Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente a ação penal para condenar Agostinho Donizetti Amaral como incurso no art. 5º da Lei 7.492/86 c.c art. 71 do Código Penal a seis anos e oito meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto e à pena de sessenta e seis dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último dia dos fatos (novembro de 2012), corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. O réu poderá apelar em liberdade. Transitada em julgado a presente condenação, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Nos termos do art. 201, 2º, do Código de Processo Penal, encaminhe-se cópia da presente sentença para a agência do Santander onde ocorreram os fatos (para eventuais providências em relação ao réu que ocupou a gerência de relacionamento na instituição), para a Sra. Fátima Regina Burgarelli e para o Sr. Wilson José de Paula (porquanto ambos disseram que ainda mantém ações judiciais contra o banco em questão, por conta das ações de Agostinho). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

Expediente Nº 2813

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001508-81.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014213-82.2014.403.6181) MARIO JUNIOR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP257549 - WANDERLEI FRANCO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição formulado por MÁRIO JUNIOR RODRIGUES DE OLIVEIRA, relativo ao automóvel Ford Ranger LTD, ano 2014, placas FVE0-9596, apreendido em diligência determinada nos Autos Nº 0014213-82.2014.403.6181. Expõe o requerente que o veículo foi registrado em nome da empresa MARJOS DOCES E SALGADOS LTDA., em que figura como sócio. Aduz que o bem foi deixado na garagem de Helio Pereira da Cunha em virtude de reforma realizada na residência do requerente, tendo solicitado favor ao vizinho até o fim da reforma. O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo indeferimento do pedido, alegando indícios da utilização de interposta pessoa para aquisição do bem e não ter sido demonstrada a origem lícita dos recursos utilizados, na forma do artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei Nº 9.613/1998 (fls. 61/64). É o relatório.

2. Fundamentação

A restituição pleiteada diz respeito à apreensão determinada por este Juízo nos Autos Nº 0014213-82.2014.403.6181 (fl. 27). Trata-se do Inquérito Policial Nº 0496/2013-1, que investiga possível quadrilha voltada para o descaminho de cigarros e lavagem do dinheiro. Conforme apurado até o momento (fls. 66/68), Helio Pereira da Cunha seria integrante da quadrilha, investigado por atuação direta no transporte ilegal de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/04/2016 206/245

mercadorias e por figurar com sócio de empresa possivelmente utilizada para ocultação de recursos de origem ilícita. Como sócio da empresa HEAD DOCES E SALGADOS LTDA.-ME, Helio Pereira da Cunha e sua esposa Geisa Duraes Almeida teriam efetuado movimentações financeiras suspeitas, informadas ao COAF. No caso, Helio Pereira da Cunha teria movimentado entre junho de 2012 e maio de 2013 cerca de R\$ 3.511.607,00, embora tenha declarado à instituição financeira renda mensal de R\$ 41.000,00. Também há informação sobre depósitos em espécie realizados por Helio Pereira que perfazem a soma de R\$ 8.933.182,00. Apesar do requerente não constar do rol de investigados, as circunstâncias da apreensão do bem, na residência de Helio Pereira da Cunha, indicam possível relação do veículo com os fatos investigados. Com efeito, o objeto apurado no Inquérito Policial Nº 0496/2013-1 diz respeito, entre outras condutas, à possível lavagem de dinheiro por meio de empresas do ramo alimentício constituídas pelos investigados, utilizadas para aquisição de veículos de alto valor. Existem, portanto, indícios de que valores auferidos com o descaminho de mercadorias teriam sido ocultados, dentre outros mecanismos, por meio da aquisição de automóveis por empresas constituídas pelo grupo. Segundo consta dos autos, tais empresas apresentam movimentação financeira suspeita, incompatível com a estrutura operacional verificada. Ainda que a empresa MARJOS DOCES E SALGADOS LTDA. não esteja sendo investigada nos autos, não há como afirmar, no atual momento das investigações, que não teria qualquer relação com os fatos investigados. Também não há como afirmar, por ora, que qualquer dos sócios da empresa MARJOS não possui relação com o grupo investigado, considerando que possuem empresas do mesmo ramo e que a guarda do veículo pleiteado foi confiada a Helio Pereira da Cunha. Demais disso, os documentos apresentados pelo requerente não são suficientes para demonstrar que o bem possui proveniência lícita, nos termos do artigo 4º, 2º, da Lei Nº 9.613/1998. O requerente menciona consórcio de veículo em nome da empresa MARJOS, que teria sido quitado, anexando aos autos cópia de documentação relativa a consórcio contratado com o Banco Bradesco. Note-se, contudo, que os documentos apresentados possuem recorte da parte superior, impossibilitando que se conheça do inteiro teor (fls. 14/26). Além disso, nenhuma prova é apresentada para demonstrar a proveniência lícita dos recursos utilizados para quitação do consórcio. Aliás, invocação semelhante foi feita por Helio Pereira da Cunha, nos Autos Nº 0003741-85.2015.403.6181, em que alegou que ter adquirido o veículo MIS/Utilitário/JIPE, placas EUR-5480, ano 2012/2013, por meio da instituição Bradesco Administradora de Consórcio Ltda., sem demonstrar, contudo, a licitude dos valores utilizados para quitação do consórcio (fls. 67/76 dos Autos Nº 0014213-82.2014.403.6181). Demais disso, a declaração de fl. 32 informa sobre atual rendimento mensal do requerente, não havendo como aferir se, na época da aquisição do bem pela empresa MARJOS, a empresa, com capital social de R\$ 10.000,00 (fl. 33), teria capacidade financeira para aquisição do automóvel apreendido. Ainda assim, informações sobre rendimentos do requerente ou da empresa não elidem os indícios de utilização da pessoa jurídica como interposta pessoa do esquema de lavagem de dinheiro investigado, até porque não explicado a contento porque o veículo em questão estaria na casa de Hélio, investigado por crimes de lavagem de valores. Enfim, o caso impõe que se mantenha a constrição cautelar do bem requerido, para fins de instrução probatória e garantia da eficácia de eventual sentença condenatória, sendo incabível, por ora, a restituição pleiteada. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Oficie-se. São Paulo, 07 de abril de 2016. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1844

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013723-07.2007.403.6181 (2007.61.81.013723-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALEXANDRE DA SILVA VALLE(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X ROMANO VALMOR TUMELERO(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X RICARDO MATEUS SBRUZZI(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP300775 - EMERSON MACHADO DE SOUSA) X ANTONIO FERNANDO CERTAIN

1. Tendo em vista a certidão de fls. 629/630, dê-se baixa na audiência de videoconferência designada para 29 de março de 2016, às 16:00 horas. 2. Ciência às partes da devolução da Carta Precatória nº 261/2015, distribuída no Juízo de Direito da Comarca de Tatuí/SP sob o nº 0010817-75.2015.8.26.0624, sem cumprimento, uma vez que a testemunha de defesa (Ricardo) MÁRCIO DE OLIVEIRA não

foi encontrada no endereço fornecido (fl. 602).2.2. Ciência devolução da Carta Precatória nº 259/2015, distribuída no Juízo de Direito da Comarca de Barracão/PR sob o nº 0004533-97.2015.8.16.0052, relativa à testemunha de defesa (Ricardo) CLÁUDIO SILVESTRI sem cumprimento (fls. 604/628), bem como da certidão de fl. 631 a esse respeito.2.3. Ciência às partes da designação de audiência para a oitiva da testemunha de defesa (Ricardo) CRISTIANO ALEX KAMINSKI, para o dia 06/04/2016, às 16:15 horas, nos autos da Carta Precatória nº 260/2015, distribuída no Juízo de Direito da Comarca de Maravilha/SC sob o nº 0001826-67.2015.8.24.0042.2.4. Uma vez que a carta precatória nº 228/2015 foi devolvida pelo Juízo de Direito da comarca de Curitiba/SC sem o integral cumprimento do ato deprecado (fls. 591/593), não obstante a expedição de aditamento à Carta precatória expedido por este juízo para sua complementação (fl. 507), expeça-se nova carta precatória àquela comarca, para a oitiva da testemunha de defesa (Ricardo) CLAUDINEI FERREIRA.3. Diante do silêncio da defesa constituída de MARCOS ALEXANDRE SILVA VALLE em relação às testemunhas RICARDO FERREIRA e MARCO ANTONIO BATISTA, apesar de intimada para tanto, declaro preclusas suas oitivas.4. Oficie-se o Cartório de Registro de Pessoas Físicas do Município de Igaratá - Comarca de Santa Isabel/SP - a fim de que seja enviada a este Juízo a via original da certidão de óbito do acusado. Com a juntada, tornem os autos conclusos para deliberação.5. Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência de instrução designada para o dia 27 de abril de 2016, às 15:00 horas. Intimem-se.

0008452-80.2008.403.6181 (2008.61.81.008452-1) - JUSTICA PUBLICA X GERMANO AMARO JUNIOR

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS N 0008452-80.2008.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: GERMANO AMARO JÚNIOR Vistos etc. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra GERMANO AMARO JÚNIOR, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 296, 1º, inciso I, do Código Penal. A denúncia descreve, em síntese, que o acusado no dia 07/08/2007, no Centro de Atendimento ao Contribuinte - Jabaquara, fez uso perante a Receita Federal do Brasil de Documento Básico de Entrada - DBE contendo reconhecimento de firma falsificado. Consta, ainda, da denúncia que Denise Miguel dos Santos contratou o acusado para abertura de empresa, mediante o pagamento de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Ocorre que o réu providenciou a aposição do selo de reconhecimento de firma e encaminhou ao CAC-Jabaquara, oportunidade em que a Receita Federal oficiou o Cartório apontado no reconhecimento de firma e foi informada de que este reconhecimento era falso, pois a etiqueta e o carimbo não correspondiam aos adotados por aquela serventia. A denúncia foi recebida em 10/05/2012 (fls. 170/172). O acusado foi citado pessoalmente, conforme certidão de fl. 192. A defesa constituída pelo acusado apresentou resposta à acusação (fls. 194/195), sendo proferida decisão em juízo de absolvição sumária pelo prosseguimento do feito (fls. 196/197). Audiência de instrução realizada em 15/05/2013, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas comuns Denise Miguel dos Santos, Arnaud Duda da Rocha e Asterio Orlando Borges, além do interrogatório do acusado GERMANO AMARO JUNIOR, com registro feito em gravação digital audiovisual (termos de fls. 211/217 e mídia tipo CD - fl. 228). O Ministério Público Federal, em memoriais, requereu a condenação do acusado pela prática do crime previsto no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal nos termos da denúncia (fls. 230/233). A Defensoria Pública da União, na defesa do acusado GERMANO AMARO JUNIOR, pugnou pela absolvição, haja vista a caracterização de crime impossível por se tratar de falsificação grosseira, incapaz de enganar os servidores da Receita Federal para o objetivo colimado, bem como pela ausência de materialidade, ante a inexistência de laudo documentoscópico elaborado na autenticação presumidamente falsa. Em caso de condenação, requereu a fixação de pena mínima (fls. 236/239). Os autos foram encaminhados para prolação de sentença, porém baixados em diligência para realização de laudo pericial documentoscópico (fls. 241/248). O Ministério Público Federal apresentou quesitos para realização da perícia à fl. 250. A Defensoria Pública da União requereu a reconsideração da decisão de fls. 241/248, pois a determinação de realização de perícia de ofício ofenderia o princípio acusatório, com demonstração de clara imparcialidade objetiva do julgador (fls. 252/253). A decisão foi mantida (fl. 254/255) e a perícia documentoscópica foi realizada, com laudo juntado às fls. 260/269. O Ministério Público Federal reiterou os memoriais de fls. 230/233 (fl. 268). A Defensoria Pública da União reiterou os memoriais apresentados e incluiu como questão preliminar a ofensa ao princípio acusatório, já apontada na petição de fls. 252/253. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado GERMANO AMARO JUNIOR foram juntadas às fls. 183, 185, 186, 189 e 190. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINARMENTE: Afasto a preliminar suscitada pela Defensoria Pública da União para declaração de nulidade da prova pericial de fls. 260/269 por afronta ao princípio acusatório. A apreciação da prova no processo penal é orientada pelo princípio da livre apreciação motivada, sendo cabível, por expressa disposição legal (artigo 156, II, do Código de Processo Penal), a determinação de diligências de ofício pelo juízo para dirimir dúvida relevante, com o fito de alcançar a verdade real, princípio básico do Direito Processual Penal e plenamente compatível com a Constituição Federal. Além disso, no caso em tela, contrariamente ao alegado pela Defensoria Pública da União, a materialidade da conduta restou comprovada independentemente da realização do laudo pericial, pois há informações nos autos (fls. 13, 58 e 80) suficientes para a verificação da falsidade da autenticação contida no documento de fl. 266. Desta forma, o laudo documentoscópico de fls. 260/269 apenas dirimiu dúvidas quanto à capacidade da autenticação falsa enganar o homem médio, não havendo que se falar em comprometimento da imparcialidade do juiz ao procurar certificar-se sobre a nulidade em relação a fato relevante do processo. Além disso, a perícia foi realizada por profissional isento e qualificado e submetida ao contraditório. A tentativa de desqualificá-la formalmente demonstra tão somente a ausência de argumentos sobre seu teor. Ressalto, também, que não houve interposição de recurso pela defesa em face da decisão de fls. 241/248, ou da reiteração de fls. 254/255. Além disso, não havendo prejuízo comprovado à defesa não há nulidade, nos termos do artigo 563, do Código de Processo Penal, e da Súmula 523, do Colendo STF. Não se verifica in concreto qualquer prejuízo à defesa do acusado, que tanta apenas interpor óbices processuais infundados para cavar nulidade inexistente. Afastada a preliminar, passo à análise da presença da materialidade e da autoria dos fatos imputados ao acusado. I - Da materialidade: a) Do artigo 296, 1º, I, do Código Penal: A falsidade do selo utilizado no Documento Básico de Entrada do CNPJ (DBE), referente à criação da pessoa jurídica DENISE MIGUEL - MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO, é demonstrada pela via original do DBE de fl. 266, que contém selo falso de reconhecimento de firma de Denise Miguel, conforme certificado por ofício oriundo do 9º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, o qual atesta que o indicador, etiqueta, carimbo e assinatura do escrevente não pertencem àquele cartório (fl. 13), nem a subscritora do documento tem cartão de assinatura para reconhecimento de firma depositado na serventia (fl. 80). Apesar de a

falsidade restar configurada independentemente da perícia designada, o laudo documentoscópico de fls. 260/269 concluiu que apesar das irregularidades apontadas no selo analisado, o selo falso simula elementos de segurança e apresentam aspecto pictórico que muito se aproxima ao do observado em documento autêntico, bem como a numeração aposta no selo 1020AA320535 remete ao cartório especificado na etiqueta e carimbado (9º Tabelião de Notas da Capital - SP), apresentando, portanto, condições para iludir o homem de conhecimento médio (fl. 264). Afastada, por consequência, a alegação de crime impossível, haja vista restar comprovado que o selo de autenticação falso era capaz de enganar o indivíduo de conhecimento médio e não caracterizava falsificação grosseira, a ponto de configurar a ineficácia absoluta do meio empregado. II - Da autoria: A autoria do delito também resta evidentemente comprovada, a debruçar-se seguramente sobre o acusado GERMANO AMARO JÚNIOR, que foi contratado por Denise Miguel dos Santos na qualidade de contador para abertura da empresa DENISE MIGUEL - MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO junto à JUCESP e à Receita Federal do Brasil. A testemunha Denise Miguel dos Santos afirmou na fase inquisitorial (fl. 57) e na fase judicial que foi indicada por conhecidos para procurar GERMANO, que foi apresentado como contador, habilitado para abertura de empresa em seu nome. Ressaltou que entregou cópia do CPF e do RG, bem como subscreveu o Documento Básico de Entrada do CNPJ (DBE) de fl. 266, pagando uma quantia pelo serviço, cujo valor não se recorda. Aguardou por aproximadamente 20 (vinte) dias para a abertura da empresa, porém além de não ter realizado o serviço, após o prazo não conseguiu mais manter contato telefônico com GERMANO, sendo obrigada a contratar outro profissional para realizar a abertura de sua empresa. Denise Miguel dos Santos afirmou que sempre manteve firma no cartório de notas de São Caetano do Sul, sem possuir cartão de autenticação junto ao 9º Tabelionato de Notas (mídia de fl. 228). Além disso, a DBE de fl. 266 foi gerada a partir do endereço de IP de Asterio Orlando Borges, proprietário do escritório Destaque Contabilidade (fl. 118), que confirmou o fato de GERMANO ter feito bicos naquele local, no período entre 2007 e 2008, inclusive com acesso aos computadores, na sua oitava judicial (mídia de fl. 228). Em seu interrogatório, GERMANO confirmou o contato com Denise Miguel dos Santos e a aceitação da prestação de serviços para abertura da empresa pelo valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), porém negou a falsificação da autenticação da assinatura de Denise. GERMANO afirmou que trabalhou em um escritório de contabilidade por indicação de Arnaud Duda da Rocha, e os trâmites para a abertura da empresa de Denise foram conduzidos por Arnaud, nunca tendo preenchido uma DBE (mídia de fl. 228). Arnaud Duda da Rocha, noivo da irmã de GERMANO, foi ouvido na qualidade de testemunha, e afirmou desconhecer Denise, sem se recordar se GERMANO teria pedido a ele para emitir DBE do escritório em que trabalhava (mídia de fl. 228). Dessa forma, não é crível a versão apresentada pelo réu GERMANO, de que não sabia da falsificação do selo do tabelião colocada na DBE de fl. 266 como autenticação da assinatura de Denise Miguel (nome de solteira de Denise Miguel dos Santos), pois se apresentou pessoalmente à cliente Denise como pessoa hábil a realizar a abertura da empresa, portanto com conhecimentos contábeis, inclusive auferindo lucro com a pretensa prestação do serviço (animus lucrandi), que acabou não sendo realizado. Ressalto, no ponto, ser possível que a testemunha Arnaud tenha colaborado com o réu na conduta, porém, tal circunstância não restou comprovada. O dolo na conduta restou plenamente comprovado, já que o crime se consuma com o mero uso do documento falso (crime formal), sendo desnecessária a comprovação de dolo específico (p. ex. lucro) para caracterização da autoria e da vontade livre e consciente na conduta. Nesse sentido a jurisprudência: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 C. C. O ART. 297 DO CP. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. MATERIALIDADE. EXAME PERICIAL GRAFOSCÓPICO. POTENCIALIDADE LESIVA. AUSÊNCIA DE VANTAGEM. CRIME FORMAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...)5. A autoria delitiva e o dolo do acusado, no uso do documento falso, que estão claramente demonstrados pelo conjunto probatório. Revela-se que foi o próprio réu quem forneceu o documento ao seu advogado, para que fosse juntado aos autos da mencionada ação ordinária, enquanto a consciência sobre a falsidade do documento é deduzida pela própria conduta de apresentar o documento falso somada à inconsistência das declarações prestadas durante o inquérito e em juízo, quando confrontadas com o teor dos demais documentos carreados nos autos. 6. O delito tipificado no art. 304 do Código Penal é de natureza formal, bastando para a sua consumação o efetivo uso do documento, independentemente de qualquer resultado naturalístico, sendo despidendo analisar se o réu obteria qualquer vantagem concreta com o uso do atestado falso. (...)8. Recurso defensivo não provido. Recurso ministerial parcialmente provido. (Processo: ACR 00020022520124036103 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 57942, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015) Portanto, restou demonstrado que GERMANO AMARO JUNIOR, consciente e voluntariamente, fez uso de sinal público de tabelião falsificado, conduta típica descrita no artigo 296, 1º, I, do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. Na primeira fase da dosimetria da pena, consoante o disposto no artigo 59 do Código Penal, considerando que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo e que não há outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena inicialmente em 2 (dois) anos de reclusão. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Por fim, na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição, resta definitivamente fixada a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e pena de multa em 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo, pois também nesse caso não há motivos para a exasperação do valor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu GERMANO AMARO JUNIOR, já qualificado nos autos, à pena de 2 (dois) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto e de 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal. Cabível ao réu a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e as condições pessoais do acusado, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, quais sejam: a) prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, a ser destinada a entidade social cadastrada neste Juízo, e b) prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o Processo de Execução Penal, segundo a aptidão do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, levando-se em consideração, o fato de responder ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a

substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação tornem os autos conclusos para análise da prescrição da pretensão punitiva em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de março de 2016. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0012560-50.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUSSARA BOLSANELLO ROCHA NUNES(ES008941 - JAINER ROCHA E ES005099 - GERALDO LUIZ DE SOUZA MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o acórdão que negou provimento ao recurso em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público Federal, à sentença que rejeitou a denúncia oferecida contra JUSSARA BOLSANELLO ROCHA, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Comuniquem-se eletronicamente o teor da decisão e o trânsito em julgado ao IIRGD e NID/PF. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0000961-80.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELBER ROBERTO DOS SANTOS(SP242258 - ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE)

1. Uma vez que o problema de falta de gravação da mídia contendo a audiência do dia 18/11/2015 foi sanado conforme certidão de fls. 530, determino a intimação pessoal e por publicação das partes para, sendo o caso, acrescentarem o que acharem necessário em suas alegações finais já apresentadas, no prazo de 3(três) dias. 2. Após, venham conclusos para prolação de sentença.

0003956-32.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO CARDOSO DO NASCIMENTO(SP050813 - JORGE ANTUN E SP090023 - VALTEMIR TERRA RAMIREZ)

(DECISÃO DE FL. 404):Ciência às partes da carta precatória acostada às fls. 385/403, oriunda da Comarca de Suzano/SP, com as oitivas das testemunhas da defesa ARNALDO MARIN JUNIOR e KEIKO THERESA YAMAMOTO HABUO. Em face das certidões negativas de fls. 396 e 397, no tocante às testemunhas de defesa FABRÍCIO EDUARDO MARIN e ALEX DE SOUZA, intime-se a defesa constituída do acusado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, acerca de eventual insistência nas oitivas, demonstrando a sua indispensabilidade, qual conhecimento as testemunhas tem dos fatos e qual a colaboração que elas podem prestar para o processo. Intimem-se.

0010096-82.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ALVES COUTINHO X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO)

(DECISÃO DE FL. 236):Em face da certidão de fls. 235, intime-se novamente a defesa constituída do acusado MARCIO ALVES COUTINHO para apresentar MEMORIAIS, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando sua conduta

0002849-16.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO) X GABRIEL ALVES PEREIRA X HELENA FRANCISCA DOS SANTOS X BEATRIZ RAMOS DA COSTA

(DECISÃO DE FL. 655): Em face da certidão de fls. 654, intime-se novamente a defesa constituída dos acusados CANDIDO PEREIRA FILHO e GABRIEL ALVES PEREIRA para apresentar MEMORIAIS, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando sua conduta.

0015517-82.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008590-47.2008.403.6181 (2008.61.81.008590-2)) JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL)

PEDRO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra PEDRO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 18 de agosto de 2009, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo nos autos 2008.61.81.008590-2, foram apreendidas no Box 05-B, localizado na Rua Santa Ifigênia, n.º 264, diversas mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas da devida documentação fiscal comprobatória da regular importação, as quais pertenciam a empresa PEDRO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - ME, pertencente ao ora denunciado. Narra ainda a denúncia que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 44.859,00 (quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais), conforme laudo merceológico de fls. 90/94, e os tributos incidentes foram estimados em R\$ 33.874,53 (trinta e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos - fls. 24/25). É a síntese necessária. Fundamento e decido. Depreende-se dos autos que os fatos ocorreram no dia 18 de agosto de 2009, vale dizer, já houve o decurso de mais de 6 (seis) anos da data da apreensão das mercadorias. A conduta apurada configura o delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, com redação anterior a Lei n.º 13.008, de 26/06/2014, cuja pena máxima em abstrato é de 4 (quatro) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 8 (oito) anos, de acordo com o artigo 109, IV, do Código Penal. No caso em análise, infiro que falta interesse de agir para o exercício da ação penal. Com efeito, trata-se de apuração do crime de descaminho, consistente na conduta de expor a venda mercadoria de procedência estrangeira que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Nesse contexto, cumpre obter que o exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de certas condições sem as quais não se poderá manejar este importante direito instrumental. Com efeito, é inegável que o processo penal atinge o status dignitatis da pessoa, bastando dizer, em abono a essa assertiva, que o fim nele perseguido não é outro senão a imposição de pena. O legítimo interesse processual (ou interesse de agir), de acordo com a

doutrina, é composto dos seguintes elementos: necessidade; adequação e utilidade, cujo conteúdo pode ser assim sintetizado: necessidade de se buscar a tutela jurisdicional para imposição de sanção penal; adequação do procedimento legal para a obtenção de uma sentença de mérito; utilidade do provimento jurisdicional para a efetivação da pretensão punitiva estatal. Enfim, deve-se ter em mira o resultado útil do processo. Depreende-se do quanto foi exposto que, no presente caso, não se vislumbra qualquer resultado útil ou prático do processo. De fato, para que não haja prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, a pena privativa de liberdade a ser aplicada, in concreto, deve ser necessária e obrigatoriamente superior a 02 (dois) anos de reclusão, o que se revela inviável, notadamente considerando-se o baixo valor dos tributos que deixaram de incidir e as demais circunstâncias judiciais favoráveis inseridas no caput do artigo 59 do Código Penal. Destarte, os elementos constantes dos autos conduzem à inexorável ilação de que a ação penal não ensejará resultado útil e eficaz ao Estado. Em face do explicitado supra, à luz dos princípios da razoabilidade, do devido processo legal e da economia processual, que devem reger toda atividade jurisdicional, entendo que falta condição para o exercício da ação penal por não haver interesse de agir, razão pela qual REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal contra PEDRO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, com fulcro no art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal desta decisão. P.R.I.

Expediente N° 1848

PETICAO

0008413-39.2015.403.6181 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP318417 - HANS ROBERT DALBELLO BRAGA) X JOAO VICTOR BOMFIM CHAVES

Tendo em vista a ausência de manifestação por parte do requerente, remetam-se os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5557

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008721-12.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON TADEU SANTANA(SP353545 - EDUARDO MATIVE)

ATENÇÃO DEFESA: AUDIÊNCIA DESIGNADA ----- Designo o dia 31 de maio de 2016, às 16:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa e será realizado o interrogatório do réu DENILSON TADEU SANTANA. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Catanduva para intimação e oitiva das testemunhas Luciano Olívio Brambatti e Carlos Roberto Tafuri, pelo sistema de videoconferência e intimação do réu, para que compareça a este Juízo. A testemunha Odair Carlos Vargas deverá comparecer independentemente de intimação. Intime-se a defesa do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3921

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002628-62.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8)) YGOR ALEXSANDER PATTI(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido formulado pelos patronos de YGOR ALEXSANDER PATTI, em que pretende restituir U\$ 10.603,00 e R\$ 8.000,00 apreendidos em sua residência no cumprimento de mandado expedido nos autos da ação penal nº 2006.61.81.010284-8 (Operação Tigre). Afirma que a apreensão decorreu de sua condição de filho de NIVALDO PATTI, que figurou como réu e foi excluído da ação penal em razão de extinção da punibilidade pela prescrição. Alega que não foi denunciado na ação penal e que, com a extinção da punibilidade de seu genitor, os bens em questão não mais interessariam ao processo em curso (fls. 02-09). O MPF manifestou-se pelo deferimento, por entender que o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva tem o poder de elidir todos os possíveis efeitos penais e extrapenais de eventual condenação (fls. 14-15). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O primeiro pedido de restituição dos valores apreendidos foi indeferido ao fundamento de que os valores apresentariam indícios de que poderiam estar relacionados à investigação criminal cuja instrução está em curso em face de seu genitor, notadamente pela possibilidade de ter condicionado tais valores supostamente a mando de seu pai (fl. 47 do Procedimento nº 0000491-20.2010.403.6181). A extinção da punibilidade do genitor do requerente não altera a questão da impossibilidade de se deferir a restituição àquele que não comprovar a propriedade lícita do numerário apreendido. No que toca ao valor em moeda nacional, por se tratar de valores baixos, R\$ 8.000,00, parece-me desarrazoado impor a comprovação documental da origem dos recursos que foram apreendidos em poder do requerente. Não há elementos relevantes para se afastar a presunção de que a posse do numerário induz à propriedade. Por outro lado, com relação ao valor em moeda estrangeira, imperioso o indeferimento do pedido de restituição. Embora o primeiro indeferimento tenha mencionado o interesse do numerário à ação penal, questão que poderia ser abalada pela extinção da punibilidade de NIVALDO PATTI, a restituição não prescinde da comprovação da origem lícita do valor apreendido e da efetiva titularidade sobre o numerário, notadamente porque há dúvida razoável sobre a possibilidade do numerário ser da propriedade de um dos acusados que permanecem na ação penal ou até mesmo de terceiros estranhos à ação. Ouvido em sede policial, NIVALDO PATTI declarou que seu filho YGOR o ajuda, no sentido de que alguns clientes fazem a troca física do numerário negociado entre o indiciado e o próprio cliente; QUE referida troca se dá no escritório de YGOR localizado na Av. Angélica; QUE algumas vezes YGOR também retirava ou levava recursos aos clientes (fl. 104). A despeito de YGOR ALEXSANDER PATTI não ter sido denunciado neste feito, não se pode ignorar a possibilidade de o numerário com ele apreendido ter se originado de um dos crimes apurados, podendo pertencer a outro acusado ou até mesmo a terceiros que tenham negociado com os acusados. Tal conclusão decorre da suposta relação comercial existente entre os acusados, como se depreende do interrogatório policial de NIVALDO PATTI: QUE mantém contatos com outros colegas de mercado, citando Serginho, Lú, Odilon e Pituca; QUE tais colegas ligam para o indiciado a fim de saber a cotação do dia e foram presos na OPERAÇÃO TIGRE; QUE os colegas fazem favores entre si, como por exemplo empréstimos de valores. Neste contexto, além de não haver provas robustas sobre a propriedade do numerário em moeda estrangeira, cuja aquisição se submete a controle pelo Banco Central, há razoável possibilidade de que o numerário apreendido seja instrumento dos crimes sob apuração, pois o sistema dólar-cabo opera na lógica das compensações, o que aumenta a chance de o valor apreendido representar eventual diferença de possível operação anteriormente realizada ou mesmo montante a assegurar operação futura nesse sistema. A dúvida razoável sobre a propriedade do numerário em moeda estrangeira se reforça, ainda, pela ausência de contratos de câmbio que justifiquem a aquisição da U\$10.603,00 no ano da apreensão e ausência de provas de que tais valores constaram em declaração de imposto de renda do requerente, caso tenham sido adquiridos no ano calendário anterior à apreensão. Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o novo pedido de restituição, para autorizar tão somente a restituição do valor apreendido em moeda nacional, correspondente a R\$ 8.000,00 (itens 2 e 3 do auto de apreensão a fls. 07). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 06 de abril de 2016. FABIANA ALVES RODRIGUES, Juíza Federal Substituta

Expediente N° 3922

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004253-39.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GIVALDO DE ABREU(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES E SP274828 - FABIO DONATO GOMES E SP163037 - JURANDI GOMES DE LIMA E SP120490 - DANIEL FLAVIO DE

LIMA) X JESIEL DIAS MONTEIRO(SP140646 - MARCELO PERES) X BENEDITO DOS SANTOS(SP250715 - EVELYN KATHYANE MENDES OLIVEIRA) X ALESSANDRO FLACH(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE)

1. Ante a ausência de manifestação do Ministério Público Federal para substituir as testemunhas de acusação Antônio José da Costa e Gilberto Rubens, determino a designação de oitiva das demais testemunhas de acusação ADÃO ALVES CARDOSO, ODILETE MARIA MARTINS, WALMIR DE JESUS APRÍGEO e MARIA DAS DORES MATIAS DA SILVA para o dia 13 de junho de 2016, às 15h30.2. Considerada a informação de fls. 1264, designo a realização de videoconferência para oitiva da testemunha Maria das Dores Matias da Silva, com a Subseção Judiciária de Natal/RN, para a mesma data acima, às 17h30.3. Caso a testemunha de acusação Maria das Dores Matias da Silva seja intimada na cidade de Guarulhos/SP, dê baixa no callcenter e solicite a devolução da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Natal/RN. ***** EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS À GUARULHOS/SP E NATAL/RN

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2808

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046694-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062947-66.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0007287-82.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035021-42.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0044749-73.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012237-13.2009.403.6182 (2009.61.82.012237-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/04/2016 213/245

exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0046095-25.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007577-05.2011.403.6182) CAMARGO FERRAZ ADVOGADOS(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam- a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil);- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0003359-55.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016720-86.2009.403.6182 (2009.61.82.016720-8)) ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL - AFUPM(SP240300 - INES AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desampensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008085-72.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036567-98.2014.403.6182) ZHM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(RJ156093 - JULIANA DE OLIVEIRA CAVALCANTI BONAZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize a parte excipiente sua representação processual, demonstrando os poderes de quem assina a procuração em nome da pessoa jurídica. Prazo: 10 dias, sob pena de não conhecimento da exceção. Decorrido, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0506115-15.1995.403.6182 (95.0506115-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FLASH EDITORA LTDA X MARCOS JOSE MARIA PENNACCHI X EVANDRO ASSIS DE CASTRO ALVES X MARCELO MONTEIRO VALES X PAULO RODRIGUES VELOSO(SP050688 - MIRIAM JACOB)

F. 151 - Considerando que o montante bloqueado não é suficiente para o pagamento de custas (art. 659, 2º, do CPC), proceda-se ao desbloqueio. Após, publique-se e cumpra-se as demais determinações das fls. 147/148, cuja íntegra aqui transcrevo: No presente caso, verifica-se que foi exitosa apenas a citação, por via postal, dos coexecutados Evandro Assis de Castro Alves (f. 83) e Marcos José Maria Pennachi (f. 85) e, por edital, da empresa executada (f. 135). Por outra via, não se realizou tentativa de citação por oficial de justiça dos coexecutados Paulo Rodrigues Veloso e Marcelo Monteiro Vales, não citados por carta (f. 87 e 89). A expedição de edital para citar a parte executada depende de ter havido frustração de diligência intentada por oficial de justiça. Portanto, expeça-se o necessário para citação dos coexecutados Paulo Rodrigues Veloso e Marcelo Monteiro Vales, bem como penhora e atos consequentes, nos endereços indicados, respectivamente, nos documentos das folhas 87 e 89, determinando-se que o executante do mandado, se for frustrada a citação, certifique quanto a empresas ali instaladas, atividades ali desenvolvidas ou pessoas ali residentes. Considerando que o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/04/2016 214/245

coexecutado Marcos José ofereceu à penhora o bem imóvel descrito na folha 91, e que as certidões imobiliárias constantes dos autos estão desatualizadas, informe ele se mantém esse pedido, em caso positivo apresentando matrícula imobiliária atualizada e certidão de ônus reais do imóvel, em conformidade com o requerido pela parte exequente no verso da folha 94 para que pudesse se manifestar sobre esse pleito. Isto posto, indefiro o pedido de bloqueio de valores via sistema Bacen Jud do coexecutado Marcos José, pois ainda está em análise o bem oferecido à penhora. Defiro-o em relação ao coexecutado Evandro, competindo à d. Secretaria preparar a minuta necessária para futuro protocolo. Após a realização do Bacen Jud, da tentativa de citação, por oficial de justiça, ora determinada, e do decurso do prazo para manifestação do coexecutado mencionado no penúltimo parágrafo, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre os fatos do processo. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

0507019-35.1995.403.6182 (95.0507019-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VERA LUCIA FERREIRA DE CASTRO(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA)

O valor atualizado desta execução, conforme consta da folha 47, é R\$ 3.441,28. Utilizando-se o sistema Bacen Jud, foi alcançado o total de R\$ 3.441,28, de Vera Lúcia Ferreira Pinto, encontrado no Banco do Brasil, sendo posteriormente convertido em penhora. Com a petição e documentos das folhas 55 e seguintes, sustentou-se que o valor depositado junto ao Banco do Brasil seria decorrente de salários, por isso sendo impenhorável, de acordo com o inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. A análise do extrato apresentado evidencia que, efetivamente, a aludida conta recebeu valores, R\$ 2.107,81, correspondentes a salários. Contudo, no caso presente, vê-se que o saldo da conta corrente antes do efetivo crédito salarial era de R\$ 10.385,37. Por isso, indefiro o desbloqueio, porquanto a constrição não atingiu verbas salariais, mas sim decorrente das sobras que não são albergadas no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de prescrição intercorrente, não prospera, pois não houve arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, tampouco inércia exclusiva da parte exequente. Intime-se a parte executada desta decisão e, decorrido o prazo recursal, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre o seguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0512651-42.1995.403.6182 (95.0512651-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOSE THOMAZ(SP156660 - CARLO BONVENUTO)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0515444-51.1995.403.6182 (95.0515444-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X METALURGICA DO BOSQUE LTDA(SP303398 - ANDREIA FERNANDES CORREIA)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não há demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou as procurações das folhas 23 e 48 como representante da empresa executada. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0521911-46.1995.403.6182 (95.0521911-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X METALURGICA DO BOSQUE LTDA(SP303398 - ANDREIA FERNANDES CORREIA)

F. 23 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido das folhas 07/31. Intime-se.

0514424-88.1996.403.6182 (96.0514424-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X LAURINDA OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme foi pleiteado pela parte executada. Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, considerando o contido nas folhas 60/61. Após, tornem os autos conclusos.

0520233-25.1997.403.6182 (97.0520233-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X MODAS MASCULINAS XAVON LTDA X ANTONIO BICHARA SAAD(SP182456 - JOÃO PAULO SAAD)

F. 60/61 - Considerando que não houve indicação de novo depositário, indefiro o pedido de desoneração do encargo de fiel depositário de ANTONIO BICHARA SAAD. Uma vez que o valor não atinge R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro o pedido de suspensão desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, c.c. artigo 2º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das

partes.

0551980-90.1997.403.6182 (97.0551980-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X FORMING PLASTIQUE DO BRASIL LTDA X FRANCISCO BELIZARIO DA SILVA(SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA) X ROBERTO MIRANDA ALVES

Este Juízo utilizou o sistema Bacen Jud para rastrear ativos tocantes à parte executada e, alcançando R\$ 12,93, promoveu o desbloqueio, considerando diminuto aquele montante (folha 123). Apresentou-se a peça posta como folhas 125/127, com a consignação de ter havido, também, o bloqueio de R\$ 558,50, que estariam em conta poupança e seriam oriundos de benefício previdenciário, pedindo-se o correspondente desbloqueio. Delibero. Não conheço o pedido posto como folhas 125/127, eis que neste feito não se mantém bloqueio ou depósito originário da utilização do sistema Bacen Jud. Além de o detalhamento constante como folhas 123/124 evidenciar que se efetivou o desbloqueio do valor que fora alcançado (R\$ 12,93), o detalhamento atualizado - do que agora determino a juntada a estes autos - comprova a insubsistência de bloqueio correlato a esta Execução Fiscal. Intime-se a parte executada para ter ciência desta manifestação judicial e, posteriormente, cumpra-se a ordem de vista à parte exequente, que consta na folha 117, bem como a determinação de arquivamento fundado no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, caso não se tenha eficaz impulso do feito, conforme ali também foi consignado.

0506161-96.1998.403.6182 (98.0506161-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EPOCA FOTO ESTAMPA LTDA(SP197472 - NICANOR SANCHES RODRIGUES E SP072130 - BENEDITO SANTANA PEREIRA)

F. 19/24 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração, uma vez que não restou demonstrado tais poderes pela simples juntada da alteração do contrato social (folha 21). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0516562-57.1998.403.6182 (98.0516562-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TTL TREINAMENTO EM TELEINFORMATICA S/C LTDA-ME X ELAINE APARECIDA MESQUITA X ANTEU FABIANO LUCIO GASPARINI(SP224139 - CHRISTIANE MACARRON FRASCINO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

0010057-73.1999.403.6182 (1999.61.82.010057-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DATA ZONE DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP336848 - ANTONIO FREDSON CHAVES BITENCOURT E SP138361 - JOSE CARLOS DE LIMA PALACIO)

Aquele que foi parte no feito deve permanecer apontado no registro da autuação, ainda que a execução tenha sido extinta. É assim porque ali se tem um apontamento histórico e, vale observar, estando anotada a extinção, não se tem nenhuma consequência danosa. Sendo assim, indefiro o pedido apresentado pela parte executada e colocado na folha 24. Intime-se e, posteriormente, devolvam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

0018293-14.1999.403.6182 (1999.61.82.018293-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO)

F. 185/186 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0057209-20.1999.403.6182 (1999.61.82.057209-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X WINTEL ASSESSORIA DE VENDAS E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS MANSOLDO(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X MARY CRISTINA NEVES MANSOLDO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

0059539-87.1999.403.6182 (1999.61.82.059539-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X F O R COML/ - IMP/ EXP/ LTDA(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X OSVALDO TADASHI HIGA X NELSON MASSAKATSU HIGA

Observado a inexistência de oportunidade legal para manifestação da parte executada, que assim não dispõe de prazo legal para vista, confiro-lhe a possibilidade de carga com prazo de 5 (cinco) dias. Posteriormente, devolvam estes autos em conclusão, com urgência, especialmente para que se aprecie o pedido lançado na folha 78.

0006909-20.2000.403.6182 (2000.61.82.006909-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA MALDONADO IND/ E COM/ LTDA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)

F. 19/23 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Em seguida, com ou sem o cumprimento da determinação acima, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, considerando o contido nas folhas 17/18. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0036075-97.2000.403.6182 (2000.61.82.036075-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPUTEL COMPUTADORES E TELECOMUNICACOES S/A(SP356925 - FILIPE MARTIENA TEIXEIRA)

F. 13/19 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0007584-46.2001.403.6182 (2001.61.82.007584-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X MODAS ETAM LTDA ME X HARUE YAMAMOTO X REINALDO IMAI(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor da petição da folha 84 apresente memória de cálculo relativa ao valor que pretende executar. Na mesma oportunidade deverá informar o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de execução de honorários. Intime-se.

0019497-54.2003.403.6182 (2003.61.82.019497-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEAM HOUSE CONFECOES COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP098339 - MAURICIO CORREIA)

Fixo o prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte executada cumpra integralmente a determinação da folha 37 juntando aos autos procuração outorgada pela empresa executada ao advogado que a representa nestes autos, com identificação da pessoa física que a assine e acompanhada de demonstração dos poderes de administração e gerenciamento da signatária em relação à empresa executada. Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Intime-se.

0031753-92.2004.403.6182 (2004.61.82.031753-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENCEL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP204179 - GABRIELE RIBERTO PRYNC FLATO) X VERA APARECIDA BENETTI X KAZUO UEMURA X AIKO UEMURA X ELY UEMURA

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Fixo prazo de 10 (dias) dias para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

0007420-42.2005.403.6182 (2005.61.82.007420-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALE PNEUS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X LEANDRO DOS SANTOS X SIDNEI CESAR DOS SANTOS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0013112-22.2005.403.6182 (2005.61.82.013112-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ART BLOCK JEANS LTDA. - EPP(SP098339 - MAURICIO CORREIA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Não há identificação da pessoa física que assinou a procuração da folha 54 e tampouco comprovação de que tenha ela poderes de administração ou gerenciamento em relação à empresa executada. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0051466-19.2005.403.6182 (2005.61.82.051466-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ART BLOCK JEANS LTDA. - EPP(SP098339 - MAURICIO CORREIA)

Não há identificação da pessoa física que assinou a procuração da folha 74 e tampouco comprovação de que tenha ela poderes de administração ou gerenciamento em relação à empresa executada. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0056640-09.2005.403.6182 (2005.61.82.056640-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Tendo sido apresentada memória de cálculo dos honorários advocatícios, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente o comprovante de pagamento do débito. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para deliberações, inclusive para apreciação do pedido de levantamento do depósito judicial.

0026582-18.2008.403.6182 (2008.61.82.026582-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X JOVELITA VIEIRA LEITE(SP283009 - DANILO DAVID MUNIZ PIRES)

A parte executada, em sua petição das folhas 41 e seguintes, solicitou a liberação dos R\$ 496,53 bloqueados de sua conta corrente nº 3064433-3 no Banco BRADESCO, ag. 272-0, pois eram provenientes de benefício previdenciário. Solicitou também os benefícios da gratuidade da justiça. Por fim, propôs que se fizesse um acordo de parcelamento do débito em 24 parcelas iguais e consecutivas. Como não foi apresentado extrato bancário comprovatório da inpenhorabilidade, foi fixado prazo para providenciá-lo. Decido: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de desbloqueio, porquanto o extrato apresentado na folha 54 aponta um bloqueio de R\$ 1,00 em agência e conta corrente diversa a informada na folha 41. Complemente-se o cumprimento da decisão lançada na folha 35, intimando a parte executada visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos. Decorrido o prazo, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o pedido de parcelamento. Intime-se.

0027999-69.2009.403.6182 (2009.61.82.027999-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO)

F. 27/51 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido das folhas 27/51. Intime-se.

0031238-81.2009.403.6182 (2009.61.82.031238-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO(SP122045 - CLAUDIO HENRIQUE J VITORIO)

F. 50 - Considerando que a parte exequente noticiou o descumprimento do parcelamento, cumpra-se a ordem da folha 27 referente à transferência dos valores bloqueados para conta vinculada a este feito (CEF, Ag. 2527). Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo. Quanto ao pedido de RENAJUD, indefiro, porquanto cabe à parte autora apresentar os elementos necessários ao processamento, sendo subsidiária a intervenção judicial, como última possibilidade de conferir efetividade ao processo. Ademais, o DETRAN disponibiliza meios pelos quais a parte exequente possa providenciar, diretamente naquele órgão, certidão quanto à existência de bens em nome da parte executada. Por fim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente o saldo remanescente dos valores constantes na CDA, que não incluem Despesas Processuais, conforme consta na planilha da folha 54. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

0038562-25.2009.403.6182 (2009.61.82.038562-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ) X BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE S/A(SP106457 - CONDORCET PEREIRA DE REZENDE E SP230668 - MARIA AUGUSTA FONSECA PAIM)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

0041269-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLASS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES)

F. 297/298 - Proceda-se às anotações de praxe com vistas ao registro dos novos patronos da parte executada. Nos termos da decisão da folha 286, e reiterando a desnecessidade da juntada dos comprovantes dos pagamentos das parcelas do financiamento, retornem estes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Intimem-se.

0046184-24.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

F. 33 - Considerando que a parte exequente alegou que o valor depositado na conta vinculada a este feito foi insuficiente para quitar o débito exequendo, intime-se parte executada do prazo de 10 (dez) dias, para que efetue o depósito dessa diferença ou se manifeste, em caso de discordância dos valores cobrados. Decorrido o prazo, com ou sem o pagamento, tomem os autos conclusos para deliberações.

0033040-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FUNDACAO

Para garantir esta Execução Fiscal, o Banco Safra S/A emitiu a carta de fiança identificada pelo número 307.293-6, constante como folha 69 e seguintes, com data de 31 de agosto de 2011 e vencimento em 2 de setembro de 2013, conforme dela consta (folha 70). Em 26 de agosto de 2013, aquela garantia foi prorrogada para vigor até 26 de agosto de 2015 (folha 94) e, depois, em 20 de agosto de 2015, conforme consta da folha 104, houve mais uma prorrogação, então para vigência até 21 de agosto de 2017. Porquanto este Juízo já aceitou aquela fiança (folha 100), apenas tendo sido alterado o prazo de vigência, declaro subsistente a garantia. Para sua ciência acerca do que é declarado, dê-se vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se com urgência, considerando a necessidade de obter certidão negativa de débito, manifestada pela parte executada na petição posta como folhas 114 e seguintes. Depois será pertinente aguardar pelo desfecho dos embargos. Intime-se.

0062945-96.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Diante da pendência de julgamento da referida apelação em que se discute a verba honorária fixada pela sentença recorrida (f. 70/73), indefiro o pedido da folha 75 consistente na citação da parte exequente para pagamento dessa quantia. Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0035021-42.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Oportunamente, encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal, em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0016642-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VITAL LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

F. 306 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0033065-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO TEREZA(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA)

F. 25/31 - A busca por parcelamento deve ser feita pelo caminho administrativo, perante repartição fazendária. Não é questão submetida ao Poder Judiciário. Além disso, embora excepcionalmente seja admissível a constituição de garantia em parcelas, como ocorre nos casos de penhora sobre o faturamento de empresas, o valor mensal referido pela parte executada conduziria à necessidade de aproximadamente 150 meses para completar-se a garantia e, ainda assim, considerando-se o valor nominal. Então, indefiro a intimação da parte exequente, para dizer sobre o parcelamento, e defiro Bacen Jud, relativamente a CONDOMINIO EDIFICIO TEREZA, no limite do valor atualizado do débito. Se o montante bloqueado não for suficiente para o pagamento das custas (art. 659, 2º, do CPC), proceder ao desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0048556-04.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESSENCIAL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN)

Uma vez regularizada a representação procesual, indefiro o pedido (folhas 41/45) apresentado no sentido de que se expeça ofício ao Serasa, para ordenar exclusão de registro em cadastro, considerando que a correspondente inserção ocorreu sem nenhuma intervenção deste Juízo, de modo que não pode ser tratada no âmbito desta Execução Fiscal. Se for necessária uma medida judicial, o pedido deverá ser deduzido perante juízo competente, o que será definido até mesmo a partir da condição do Serasa como pessoa jurídica de direito privado. Remetam-se estes autos ao arquivo nos termos da decisão contida na folha 40. Intime-se.

0049951-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WDB - SOM LUZ

Conforme se verifica a partir da cópia do contrato social da empresa executada (f. 127) prevê que será esta representada pelos seus sócios conjuntamente. Todavia, a procuração da folha 100 foi assinada, porém, apenas por um dos dois sócios da empresa executada. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0052467-24.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRUDENCE-ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. -(SP341970 - AQUILES PROSDOSKIMIS FILHO)

Ante a informação de folhas 67/71, DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL com relação à inscrição nº 80.2.14.041995-81, por pagamento. Considerando que o débito referente à inscrição remanescente está parcelado (f. 68/69), retornem os autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Intime-se.

0012990-57.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X L.R. MANAGEMENT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP338477 - PAULO LUIZ GOMES)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não há demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração da folha 28 como representante da empresa executada. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0021253-78.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REQUISITO RH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Contrariamente ao que foi consignado na folha 29, a exceção de pré-executividade está assinada. Entretanto, não foi apresentada procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Após, tornem conclusos. Intime-se quanto a esta manifestação judicial, ficando revogada a ordem de intimação constante da folha 29.

0024108-30.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DRAXER INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP263641 - LINA BRAGA SANTIN)

O parágrafo único da cláusula oitava do contrato social da empresa executada menciona que poderá esta constituir procuradores ad negotia a partir da assinatura dos seus dois sócios e, em continuidade, estabelece que a sociedade poderá também constituir procuradores ad judicia (f. 35). Apesar de não ser expressamente mencionado que são necessárias as assinaturas dos dois sócios também para a constituição de advogados em nome da empresa executada, é esse o entendimento mais acertado a se atribuir à referida cláusula. A procuração da folha 39 foi assinada, porém, apenas por um dos dois sócios da empresa executada. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Após, tornem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018429-98.2005.403.6182 (2005.61.82.018429-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 154 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0001990-26.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028876-19.2003.403.6182 (2003.61.82.028876-9)) REGINA KERRY PICANCO(SP138780 - REGINA KERRY PICANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor da petição da folha 02 apresente memória de cálculo relativa ao valor que pretende executar. Na mesma oportunidade deverá também informar o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de execução de honorários. Intime-se.

Expediente Nº 2809

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0509413-83.1993.403.6182 (93.0509413-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506115-83.1993.403.6182 (93.0506115-0)) EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP268829 - RICARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 57 - DJANIRA N COSTA)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0515704-31.1995.403.6182 (95.0515704-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512583-92.1995.403.6182 (95.0512583-6)) MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SUCESSORA DE BRASTEMP S/A, SEMER S/A E CONSUL S/A)(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo a apelação da parte embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0010200-91.2001.403.6182 (2001.61.82.010200-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559244-27.1998.403.6182 (98.0559244-8)) CRISTAL RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encaço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução de origem. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0056350-96.2002.403.6182 (2002.61.82.056350-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093267-85.2000.403.6182 (2000.61.82.093267-0)) POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, falta a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil). Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0004624-78.2005.403.6182 (2005.61.82.004624-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048289-81.2004.403.6182 (2004.61.82.048289-0)) CNEC - ENGENHARIA S.A.(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0035260-56.2007.403.6182 (2007.61.82.035260-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013940-81.2006.403.6182 (2006.61.82.013940-6)) HIGH SOCCER EVENTOS ESPORTIVOS PARTIC LTDA (SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0019826-90.2008.403.6182 (2008.61.82.019826-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054107-43.2006.403.6182 (2006.61.82.054107-5)) DROGAFARR DROGARIA LTDA ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0058531-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022795-73.2011.403.6182) BASTIEN INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo a apelação da parte embargada apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0017328-45.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045308-35.2011.403.6182) VAE BRASIL PRODUTOS FERROVIARIOS LTDA (SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0005763-50.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054637-37.2012.403.6182) AIR CHINA (SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0007280-90.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-57.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0033572-15.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066967-03.2011.403.6182) STUDIO JORGE ELIAS PROJ DECOR E COMERCIO DE M(SP109723 - SANDRA VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, tem a parte embargante o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação quanto aos documentos juntados como folhas 179/198. Após, tornem os autos conclusos.

0036380-56.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033402-82.2010.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, tem a parte embargante o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação quanto aos documentos juntados como folhas 28/91. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0547237-03.1998.403.6182 (98.0547237-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COLGATE PALMOLIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado no verso da folha 477. Intime-se.

0009764-59.2006.403.6182 (2006.61.82.009764-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADSERVIS ADMINISTRACAO DE SERVICOS INTERNOS LTDA(MG106871 - EMILIO EDUARDO ARGES)

Verifica-se a partir do selo de reconhecimento de firma afixado na procuração da folha 116 que foi esta assinada pelo administrador da empresa executada, estando ela devidamente representada nestes autos. Portanto, revogo a ordem da folha 184 que determinou à parte executada que identificasse a pessoa que assinou a referida procuração e comprovasse ter ela poderes para constituir advogado em nome da empresa. F. 162 e 172 - De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente. No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia. À SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito. Cumpridas tais providências, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias (f. 181), para que se manifeste, especialmente, sobre eventual interesse na apreciação do pedido formulado nas folhas 133/137, cuja análise não pode ser agora efetivada em razão da substituição das certidões de dívida ativa requerida pela exequente. Para o caso de nada ser dito, pedir-se prazo ou, enfim, apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

0035870-77.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Segundo informações prestadas pela parte exequente, teria havido o pagamento do débito que está em cobrança nestes feitos. Sendo assim, traslade-se, por cópia, para estes autos a manifestação contida na folha 33 dos Embargos decorrentes e, posteriormente, intime-se a parte executada de que ela tem o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação sobre a afirmação de pagamento do débito.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente N° 2489

EXECUCAO FISCAL

0028143-04.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Vistos, em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 29/60) apresentada por Yale La Fonte Sistemas de Segurança Ltda. em face da pretensão executiva que lhe foi lançada pela União, constante na certidão de dívida ativa (CDA) nº 80.3.13.000027-89, referente a dívida de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) do período de 01/06/2004 a 01/12/2004, constituída por meio de auto de infração (fls. 04/25 e 87/91).Em sua petição, a excipiente sustenta (i) a prescrição do crédito tributário e (ii) a prescrição intercorrente na esfera administrativa porque o processo demorou mais de dois anos para ser decidido.Recebida (fls. 172), a União apresentou impugnação às fls. 174/78, sustentando (i) a não ocorrência da prescrição, (ii) a não ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o processo administrativo não ficou paralisado por mais de três anos (art. 1º, 1º da Lei nº 9.873/1999). Ao final, requereu a rejeição da exceção, o bloqueio de ativos financeiros da empresa e, se inócua essa providência, a penhora do faturamento, tudo nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional (CTN).É o necessário.Fundamento e decido.Demarcação da controvérsia: avaliação da ocorrência (i) da prescrição do crédito tributário na cobrança judicial da dívida e (ii) da prescrição intercorrente administrativa.As questões levantadas pela excipiente, por não demandarem dilação probatória, podem ser arguidas em exceção, meio processual adequado à sua discussão, portanto, mormente porque suficientes os documentos constantes dos autos para tratar do direito alegado.Não prospera a alegação de prescrição da cobrança judicial do crédito tributário.Ao contrário do que sustenta a excipiente, não se está diante de execução de dívida constituída em DCTF; de fato, os créditos de que cuida a espécie foram constituídos, assim informa a CDA, por meio de auto de infração, no qual foi lançada diferença de IPI relativamente ao quantum antes apurado e declarado, uma vez que a fiscalização federal reputou ter havido aproveitamento indevido de crédito de IPI relativo à entrada de produtos não utilizados como insumo no processo industrial da empresa (os fundamentos da autuação fiscal são identificados no auto de infração e no acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) - fls. 94/108. Na hipótese de constituição do crédito tributário pela via do auto de infração, apresentada impugnação pelo contribuinte resta suspensa sua exigibilidade (art. 151, III do CTN) e, com isso, a fluência do prazo de prescrição para cobrança do crédito discutido administrativamente. Contudo, esse efeito (o da suspensão da exigibilidade) cessa quando não interposto recurso da decisão na esfera administrativa ou encerrada a possibilidade de interposição de novos recursos, momento a partir do qual se reputa constituído definitivamente o crédito tributário e passa, então, a fluir o prazo de prescrição para ajuizamento da execução fiscal (art. 174 do CTN). Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confirmada no seguinte julgado:(...) 5. O lustro prescricional fluirá a partir do decurso do prazo legal sem a interposição do recurso administrativo, ou da decisão definitiva sobre o recurso eventualmente interposto.6. Recurso especial da Fazenda provido. Recurso especial do contribuinte improvido. (REsp 130.327/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 13/06/2005, p. 216)In casu, é certo que (i) a decisão a respeito da impugnação ofertada pela excipiente na esfera administrativa foi proferida em 22/12/2011 (fls. 108), (ii) a ciência eletrônica do transcurso do prazo para a interposição de recurso contra a decisão proferida pela DRJ se deu em 23/08/2012 (fls. 109), (iii) o presente feito foi ajuizado em 19/06/2013 - data da protocolização da respectiva inicial -, (iv) o despacho determinando a citação foi prolatado em 11/03/2014 (fls. 27), (v) a citação da empresa executada se deu em 19/11/2014 (fls. 28) e (vi) não foi suscitada por nenhuma das partes a existência de qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade posteriormente ao encerramento do processo administrativo.Diante desse cenário, contando-se cinco anos do encerramento do prazo recursal na esfera administrativa (23/08/2012), conclui-se que quando do ajuizamento da execução fiscal (19/06/2013) o crédito tributário não estava prescrito, tendo transcorrido aproximadamente um ano, de cinco, entre a cessação da causa suspensiva da exigibilidade e o protocolo da petição inicial.E nem se diga, para o contrário inferir, que a tomada da protocolização da inicial como referência (para fins de contabilização do fluxo prescricional) constituiria equívoco: tanto ao tempo da vigência da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial, haja vista orientação firmada em recurso especial julgado como representativo de controvérsia (REsp nº 1.120.295) - julgamento assim qualificado porque prolatado com fundamento no art. 543-C do CPC/1973 -, no qual foi assentado:com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010; sublinhei)Também é o caso de rejeitar a alegação de prescrição intercorrente administrativa.Primeiramente, não há que se falar, frise-se, em fluência de prazo de prescrição na esfera administrativa, uma vez que, como mencionado, apresentada impugnação e recursos contra uma autuação fiscal suspensa resta a exigibilidade do crédito tributário, não fluindo prazo de prescrição, que é o lapso temporal que tem a Fazenda Pública para ajuizar o processo executivo. Em segundo lugar, nos termos do 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, somente se o processo administrativo ficar paralisado por mais de três anos seria possível admitir a prescrição administrativa, espaço de tempo que não se consagrou no caso concreto, uma vez que a impugnação administrativa foi protocolada em 26/09/2009 (fls. 93) e a decisão da DRJ foi prolatada em 22/12/2011 (fls. 108) - portanto, aproximadamente dois anos e três meses.Em terceiro lugar, se pretendia a excipiente a redução desse prazo, necessário seria o acionamento de tutela jurisdicional a fim de obter decisão assim determinando, o que não se deu in casu (ao menos não há nos autos nenhum documento que infirme o fato da inércia da excipiente em obter ordem judicial desse quilate). Não pode a excipiente pretender beneficiar-se de sua própria omissão.Ademais, é o caso de condená-la por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 80, II, e 81 do Código de Processo

Civil/2015, uma vez que houve alteração da verdade dos fatos, especificamente, da forma de constituição do crédito tributário. Com efeito, ao arguir a prescrição no âmbito judicial, a excipiente o fez afirmando em diversas oportunidades que o crédito tributário executado foi constituído por DCTF, de maneira que deveria ser a data da entrega da declaração (ou do vencimento) o prazo inicial para a fluência da sobredita prescrição. Apesar de ter sustentado a contagem do prazo de prescrição da data da entrega da declaração (ou do vencimento), juntou aos autos cópia do auto de infração, da impugnação e da decisão proferida na esfera administrativa, infringindo sua assertiva sobre o fato da constituição do crédito tributário, tudo isso confirmado por este juízo já no momento da análise da CDA. Ex positis, rejeito a exceção de pré-executividade e condeno a excipiente em multa de 1,5% sobre o valor corrigido do crédito, tomada a litigância de má-fé, nos termos dos arts. 80, II e 81 do Código de Processo Civil/2015. Por meio da petição de fls. 174/78, a União requer a penhora de ativos financeiros da empresa executada. O pedido deve ser deferido, observados os passos que seguem articulados por itens numerados. 1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), é de se determinar a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de Yale La Fonte Sistemas de Segurança Ltda./Assa Abloy Brasil Sistemas De Segurança Ltda. (CNPJ/MF nº 01.211.626/0001-00), limitada tal providência ao valor de R\$ 2.689.580,56 (dois milhões, seiscentos e oitenta e nove mil e quinhentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos - valor obtido, na data desta decisão, no site oficial da Procuradoria da Fazenda Nacional), tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31/05/2013, julgado em 22/05/2013 como recurso representativo de controvérsia - art. 543-C do CPC/1973),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), diante do requerimento subsidiário da União de fls. 178, voltem conclusos. 13. Oportunamente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia da alteração do contrato social que aponte a intercorrência societária havida entre empresas, uma vez que a procuração está em nome de Assa Abloy Brasil Sistemas de Segurança Ltda. e a execução foi promovida contra Yale La Fonte Sistemas de Segurança Ltda., já que ambas

empresas possuem o mesmo número de CNPJ (01.211.626/0001/00) - Prazo de 5 dias.Registre-se, como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. (i)Cumpra-se.Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 10450

EMBARGOS A EXECUCAO

0011215-38.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011189-74.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X TEREZINHA ADRIANO DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005027-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004413-68.2007.403.6183 (2007.61.83.004413-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X AIRTON AMORIM NERY(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006633-58.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004204-26.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X EDSON LUIZ CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006634-43.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008855-72.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X EDVALDO BARBOSA DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006673-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005511-78.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOSE ARRUDA APOLINARIO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006679-47.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012969-20.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X ILSO ARAUJO DE MELO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006684-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-40.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X NIVALDO ALVES AGUIAR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006893-38.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011832-32.2013.403.6183) INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/04/2016 226/245

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X ELAINE CRISTINA RODRIGUES(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007472-83.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009087-84.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X GERALDO FERREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008760-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007355-63.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LEONEL FREIRE FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 10451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001752-92.2002.403.6183 (2002.61.83.001752-3) - SERGIO VALDIR COVOLAN(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. REU REVEL)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem sobrestados. Int.

0001753-77.2002.403.6183 (2002.61.83.001753-5) - PEDRO DA SILVA AMORIM(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem sobrestados. Int.

0005812-74.2003.403.6183 (2003.61.83.005812-8) - JOSE DE OLIVEIRA RAMOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem sobrestados. Int.

0003311-45.2006.403.6183 (2006.61.83.003311-0) - MANUEL ANTONIO BITTENCOURTH(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem sobrestados. Int.

0006306-31.2006.403.6183 (2006.61.83.006306-0) - NILSON SOUZA DA SILVA(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem sobrestados. Int.

0004800-49.2008.403.6183 (2008.61.83.004800-5) - JOAO ORCHAK(SP137484 - WLADIMIR ORCHAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0011922-11.2011.403.6183 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0004869-76.2012.403.6301 - ROSELI BARBOSA NICOLETTI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem sobrestados. Int.

0011174-71.2014.403.6183 - JOAO NERES DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/04/2016 227/245

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001343-28.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009015-58.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X VALDECI ALVES DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001457-64.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010399-56.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X LUIZ ANTONIO LOURENCO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001467-11.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-68.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOSE RIBAMAR DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032221-63.1998.403.6183 (98.0032221-3) - ANTONIO FRANCISCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem sobrestados. Int.

Expediente N° 10452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017478-24.1993.403.6183 (93.0017478-9) - ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ALVARO DE OLIVEIRA MOURA X ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES X ANA DOMINGUES BURATTINI X ANTONIO SANTANNA X APARECIDO ALCOVA X EVALDO GARCIA ALCOVA X EVANDRO ALCOVA X EDEVIL ALCOVA X ARNALDO DA EIRA X DARCY BONAGAMBA X EXPEDITO LUIZ X ILDA MIRALHA MARAFELI X ISMAEL DA SILVA REZENDE X JOAO BATISTA DA COSTA X MAISA FERREIRA DE BRITO MEDEIROS X GLAUCIA BARBOSA PEREIRA X DENYSE BARBOSA PEREIRA X GILSON BARBOSA PEREIRA X LUCAS ROCHA MONTEIRO DE CASTRO X REGINA MAURA OLIVEIRA MONTEIRO DE CASTRO X LUIZA BAPTISTA LADEIRA X MANOEL ALIRIO MILET X MARCELLO PIERETTI X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X MERCEDES ROSATTI DE CARVALHO X NEMICKAS ONA X OMAR XAVIER DE MENDONCA X OSWALDO ORSINI X MARIA DE FATIMA MENEZES VILELA X MAURICIO MENEZES VILELA X PAULO RANGEL AMORIM X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X PEDRO COSTA X PLINIO VASCONCELOS MELO X SEBASTIAO CORREA PRADO X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X SILAS PINEDA X THEREZA HARUYE SUGUI AKIAMA X VINICIUS MARTINELLI X WALIRIA KLAAR(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. _____ : indefiro, pois não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 993. Int.

0007368-14.2003.403.6183 (2003.61.83.007368-3) - SANCLER MONTEIRO PEREIRA(SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO E SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010458-83.2010.403.6183 - ARLETE MARIA CECCHINI BUTSUGAN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014269-51.2010.403.6183 - MERCIA MARIA ESTANISLAU DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão retro, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o cancelamento do PRC 20160003261 para a sua devida correção. 2. Regularizado, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

0006955-20.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO ESTEVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. ____ : vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0012666-06.2011.403.6183 - WALDOMIRO GARCIA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011904-19.2013.403.6183 - OSCARLINO DE MORAES MACHADO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que promova à habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0066391-36.2014.403.6301 - CICERO BARBOSA DOS SANTOS(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0750993-87.1985.403.6183 (00.0750993-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020687-59.1997.403.6183 (97.0020687-4)) AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X IVA GONCALVES CRUZ X AUGUSTO DOMINGUES MAIA X BENEDITO RODRIGUES ALVAREZ X EDSON BAZO RODRIGUES X ELISABETH RODRIGUES TAVARES X DELCIDES GUIOTTI X DORVALINO ROCHA X MARIA DOS ANJOS ROCHA X EDMAR DA SILVA MAIA X EDMARO FERREIRA DE CAMPOS X ERNESTO PINTO X MELANI FEJO PINTO X GERVASIO GOMES ALVAREZ X MARINA DONNARUMMA CARDOSO X JOAO TAVARES X JONAS CAMPI JUNIOR X JOSE CASTANHEIRA X IVANILDA MENEZES DOS SANTOS BARROS X ANTONIA DA CONCEICAO GARCIA X JORGE RODRIGUES X LOURIVAL LOPES X WILMA GUERALDI SIGNORI X LUIZ FERREIRA DE BARROS X MANOEL PAULINHO FERREIRA X MOYSES DANTAS DE SOUZA X MAGNOLIA VIEIRA DE SOUZA X NELSON ALCANTARA ZACHARIAS X NELSON QUEIROZ X NELSON VALENTE SIMOES X OLAVO BARBOSA X JESUINO BARBOSA X OLINDA BARBOSA LANZELOTTI X ARLETE SIMOES PEREIRA X OCTAVIO PEREIRA DA SILVA X ROSA LUCIANO DE MARCO X IVETE BITENCOURT RODRIGUES X VALENTIN AUGUSTO PASCOAL X AICY DE SOUZA ALMEIDA X WALDYR DOS SANTOS FARIAS X WILSON FERREIRA DA COSTA X JENNY FERREIRA DA COSTA X WLADIMIR ANAYA BRUNO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Mantenho a de cisão de fls. 1355 por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se o item 03 do referido despacho. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001256-09.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000020-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X FABIANA ANDRADE SILVEIRA X ELIZIA DE ANDRADE SOUZA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a adequação dos cálculos ao julgado. Int.

0008250-53.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008786-79.2006.403.6183 (2006.61.83.008786-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X GILBERTO DOS SANTOS VIEIRA(SP153998 - AMAURI SOARES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009641-43.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004938-40.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ABILIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0009667-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008178-13.2008.403.6183 (2008.61.83.008178-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X PEDRO DA ROCHA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0009668-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-07.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X HELIO DE LANA(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0009685-62.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005531-35.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ANGEL CARLOS DIEZ GANDULLO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001149-28.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008527-16.2008.403.6183 (2008.61.83.008527-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSE AFONSO DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001326-89.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012439-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012439-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CLEUSA VERANICE DE MELO X JOBISMAR RODRIGUES PINTO X VERANICE RODRIGUES PINTO X ALVARO RODRIGUES PINTO NETO X SIDNEY RODRIGUES PINTO X OSMAR RODRIGUES PINTO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003781-18.2002.403.6183 (2002.61.83.003781-9) - CARLOS AVEDIS KAMALAKIAN(SP026012 - IRINEU MOTTA RAMOS E SP151720 - NIVIA MARIA TURINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CARLOS AVEDIS KAMALAKIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0001579-34.2003.403.6183 (2003.61.83.001579-8) - PAULO MANOEL DA SILVA X SONIA SUELI NUNES DA SILVA X CLAUDIA APARECIDA NUNES DA SILVA X MARIA GORETE NUNES DA SILVA CORDEIRO X SOLANGE NUNES MAGALHAES X CLAUDINEI MANOEL DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PAULO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Sonia Sueli Nunes da Silva, Claudia Aparecida Nunes da Silva, Maria Gorete Nunes da Silva, Solange

Nunes Magalhães e Claudinei Manoel da Silva como sucessores de Paulo Manoel da Silva (fls. 298 a 322 e 324/325), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 279. 4. Após, se em termos, cumpra-se o item 04 do despacho de supra mencionado. Int.

0001865-12.2003.403.6183 (2003.61.83.001865-9) - JUVENTINO FERNANDES PESSOA X OSVALDO DE ALMEIDA DUTRA X EDINISIO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO NOGUEIRA X LAUDELINA FRANCISCA DE MIRANDA NOGUEIRA X SEBASTIAO MARIO X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JUVENTINO FERNANDES PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE ALMEIDA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINISIO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINA FRANCISCA DE MIRANDA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 485: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003301-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003301-0) - MARIA DAS GRACAS ALVES DE CARVALHO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. _____: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004239-59.2007.403.6183 (2007.61.83.004239-4) - SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA X JUNIOR RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X DEIVID RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X CLEITON RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X DIOGO RICARDO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE(SP184302 - CLEBER CLEMENTE DE LIMA E SP169339 - ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUNIOR RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIVID RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEITON RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO RICARDO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Promova a parte autora a diligência necessária para a movimentação bancária do benefício previdenciário concedido, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 605. 2. Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado informando acerca do resultado da diligência. Int.

0000546-33.2008.403.6183 (2008.61.83.000546-8) - HELIO YOSHIHIRO TAKEDA X FANY FALEIROS TAKEDA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FANY FALEIROS TAKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO YOSHIHIRO TAKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o cumprimento dos ofícios requisitórios. Int..

0007971-77.2009.403.6183 (2009.61.83.007971-7) - EDUARDO MIGUEL CHIEPPA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MIGUEL CHIEPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 319/321: vista à parte autora. 2. Após, aguarde-se sobrestado. Int.

0002346-91.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DE ASSUMPÇÃO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE ASSUMPÇÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao autor o prazo requerido. Int.

0002422-47.2013.403.6183 - DAVID RANGEL IGNACIO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID RANGEL IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 240 a 243: vista à parte autora. 2. Após, retornem sobrestados. Int.

0006102-40.2013.403.6183 - ARLINDO DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto à certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0007134-80.2013.403.6183 - CELY JUSTO CORTELLA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELY JUSTO CORTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0011764-82.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.

Expediente N° 10453

EMBARGOS A EXECUCAO

0011615-52.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-30.2010.403.6183 (2010.61.83.000671-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos princípios cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0004730-85.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005469-68.2009.403.6183 (2009.61.83.005469-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ELISABETH COELHO(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos princípios cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

Expediente N° 10454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017406-75.2009.403.6183 (2009.61.83.017406-4) - ODAIR MORENO PARRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0005121-74.2014.403.6183 - LETICIA SILVA FRAI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se às empresas indicadas às fls. 356, para que tragam aos autos todos os documentos que possuir, especialmente todas as remunerações pagas, relativo a todo o período laborado pelo Sr. Manoel Seisdedos Frai, nascido em 29/11/1954, CPF 764.311.938-49, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009887-73.2014.403.6183 - EDVALDO SOARES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E SP331937 - RACHELE WANDALETI AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011586-02.2014.403.6183 - JOSE MIGUEL NACARATO(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES E SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria Judicial, para que seja verificado se a parte autora faz jus ao elabore o cálculo, nos exatos termos do pedido.Int.

0005684-34.2015.403.6183 - MAURICIO GONCALVES AFONSO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias.2. No silêncio, conclusos.Int.

0007176-61.2015.403.6183 - SIMONE SIMIONATO DE SOUZA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, devolva-se o prazo recursal.Int.,

0007509-13.2015.403.6183 - JOSE FREITAS DO REGO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria Judicial, para que elabore o cálculo da renda mensal inicial do benefício, nos exatos termos do pedido, em especial os itens 8.1 e 10.1.i, às fls. 15 e 17, da petição inicial.Int.

0009222-23.2015.403.6183 - ANTONIA RITA FATIMA SILVA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE GONCALVES DE OLIVEIRA

1. Fls. _____: indefiro, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte.2. Cumpra devidamente a determinação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, conclusos.Int.

0009734-06.2015.403.6183 - FRANCISCO ALVES DE SOUSA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010745-70.2015.403.6183 - ERISVALDO GOMES MELO(SP294288 - ANTONIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011191-73.2015.403.6183 - HILDEBRANDO LAMBERTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011483-58.2015.403.6183 - ALVARO BLANCO DIAS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos laborados de 03/09/1975 a 01/05/1976 e de 15/05/1985 a 12/08/1986, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0011655-97.2015.403.6183 - NORBERTO MACAUBAS TORRES FILHO(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em secretaria a disponibilização de data para a realização de perícia médica.Int.

0011662-89.2015.403.6183 - ELIANA DE ALMEIDA PRUGOVESCHI X MATHEUS DE ALMEIDA PRUGOVESCHI X PEDRO LUIS PRUGOVESCHI(SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0011938-23.2015.403.6183 - EDMILSON OKUMOTO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 27/12/2010 a 14/01/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0018330-13.2015.403.6301 - CLEONICE ARAUJO GAMA CARVALHO X THAYNA DE ARAUJO CARVALHO X LUCAS ARAUJO CARVALHO X CLEONICE ARAUJO GAMA CARVALHO(SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0019553-98.2015.403.6301 - SEBASTIAO MOTA DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0025611-20.2015.403.6301 - IVAN CEZAR ZANCONATO(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0043347-51.2015.403.6301 - MARLENE MARIA DA CONCEICAO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000029-47.2016.403.6183 - EDUARDO MINERVINO LOPES GONZALEZ(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação da atividade especial exercida no período de contribuição individual, para corroborar início de prova material constante dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados pelo INSS quando da concessão do benefício, considerando os salários indicados às fls. 41, para as competências mencionadas na inicial: 05/2003, 06/2003, 09/2003, 11/2003, 12/2003, 03/2004, 07/2004, 11/2004, 01/2005, 03/2005 e 06/2005. Int.

0001026-30.2016.403.6183 - PATRICIA SUZANA GELEZOV(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001195-17.2016.403.6183 - MARIA SOCORRO MARQUES(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001284-40.2016.403.6183 - JOAO FERNANDES LOPES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0001384-92.2016.403.6183 - JUREMA BRASIL XAVIER(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0002009-29.2016.403.6183 - MARIA PEREIRA DE ASSIS(SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

0002123-65.2016.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal,

especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10433

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004999-37.2009.403.6183 (2009.61.83.004999-3) - JOAO DE OLIVEIRA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Processo nº. 2009.61.83.004999-3 Vistos em sentença. JOÃO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, em síntese, o pagamento dos valores atrasados do período de março de 2001 a setembro de 2002, referentes à concessão de seu benefício previdenciário. Após a distribuição do feito, inicialmente, ao juizado especial federal, o INSS foi citado, apresentando contestação às fls. 180-183, pugnando pela improcedência da ação. Às fls. 184-186, o feito foi redistribuído a este juízo, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta do juizado. Os atos processuais praticados no juizado especial federal foram ratificados por este juízo, sendo concedidos, por outro lado, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 207). Réplica às fls. 213-215. O INSS prestou esclarecimentos a respeito do pagamento do PAB, referente ao período de 03/2001 a 09/2002, informando que o valor de R\$ 11.828,75 não é devido, pois o benefício foi revisto em 2009, reduzindo a RMI de R\$ 576,99 para R\$ 403,45 e gerando um débito de R\$ 31.383,68. Salientou-se, ademais, que como o segurado não havia recebido o PAB, mas o valor foi considerado no cálculo das diferenças, o valor foi abatido do débito, gerando ainda um CN de R\$ 9.152,01, cujo saldo é de R\$ 6.760,13. Diante da manifestação autárquica, os autos foram remetidos à contadoria judicial, no intuito de informar se a RMI (originária) do benefício da parte autora foi implantada corretamente ou se está correta a revisão feita administrativamente pelo INSS, reduzindo o valor da RMI do benefício (fl. 228). Resposta da contadoria às fls. 229-243. O autor juntou a cópia do processo administrativo de concessão do benefício às fls. 252-453. Às fls. 455-458, o autor informou não dispor dos hollerits do período em que trabalhou na empresa Indústria e Comércio Mirenda Ltda, requerendo, por se tratar de informações sigilosas, a expedição de ofício à empregadora para a juntada aos autos. Diante do indeferimento do requerimento, foi concedido o prazo de 30 dias para o autor trazer, aos autos, os documentos necessários à confirmação do alegado na demanda (fl. 459). À fl. 464, os autos foram novamente remetidos ao contador, a fim de se manifestar a respeito da cópia integral do processo administrativo, sobrevivendo resposta à fl. 466. Foi facultado, à parte autora, o prazo de 10 dias para apresentar os documentos solicitados pela contadoria, sobrevivendo o pedido de dilação do prazo (fls. 470), com deferimento (fl. 480) e, ao final, o decurso para manifestação. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O autor alega o direito ao recebimento de parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 16.03.2001 e concedida em outubro de 2002. Diz que o INSS não efetuou o pagamento dos valores retroativos no importe de R\$ 11.828,75. Intimada a se manifestar a respeito, a autarquia informou que o valor de R\$ 11.828,75, referente ao período de 16.03.2001 a 30.09.2002, não seria devido, (...) pois o benefício foi revisto em 16/06/2009 reduzindo a RMI de R\$ 576,59 para R\$ 403,45 gerando um débito de R\$ 31.383,68. Como o segurado não havia recebido o PAB mas o valor foi considerado no cálculo das diferenças, o valor foi abatido do débito gerando ainda um CN, complemento negativo, de R\$ 9.152,01, cujo saldo atual é de R\$ 6.760,13 (fl. 217). Diante da manifestação autárquica, os autos foram remetidos à contadoria judicial, no intuito de informar se a RMI originária do benefício da parte autora foi implantada corretamente ou se foi correta a revisão feita administrativamente pelo INSS, que reduziu o valor da RMI (fl. 228). O setor de cálculos apresentou resposta à fl. 229, de seguinte teor: Em atenção ao r. despacho de fls. 228, esclarecemos que na data do requerimento (16/03/2001) o art. 36 2º do Decreto 3048/99 determinava que quando o segurado empregado tivesse cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não pudesse comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, considerar-se-ia no cálculo do benefício, no período sem comprovação do valor do salário-de-contribuição, o valor do salário mínimo, devendo esta renda ser recalculado quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999). E como não constam recolhimentos no CNIS após 12/97 para o autor, pela empresa INDÚSTRIA E COMERCIO MIRENDA LTDA, o INSS refez o cálculo da RMI alterando os salários de contribuição informados pela empresa para o salário mínimo, diminuindo a RMI de R\$ 576,59 para R\$ 403,45. Vimos também que os salários de contribuição de 08/94, 06/95, 08/96

foram utilizados do informado CNIS, pois estão bem diferentes da Relação de Salários a fl. 67/69. O INSS justifica (fl. 118) a adoção desses critérios com base no art. 393 da Instrução Normativa nº 78/2002 (O reconhecimento do direito aos benefícios requeridos a partir de 09 de janeiro de 2002 deverá basear-se no princípio de que, a partir de 01 de julho de 1994, as informações válidas são provenientes do CNIS) e no art. 391 da Instrução Normativa nº 95/2003, no Art. 391 (O reconhecimento do direito aos benefícios requeridos a partir de 9 de janeiro de 2002, deverá basear-se no princípio de que, a partir de 1º de julho de 1994, as informações válidas são as provenientes do CNIS), só que eles são posteriores a DER. Quanto ao mês 07/2000, na relação a fl. 69/70 e 91 consta R\$ 671,00, só que na concessão original foi considerado R\$ 635,00, sem que encontremos o motivo da alteração desse valor. Temos por bem que sem a apresentação dos contracheques dos períodos questionados, provando que sofreu a retenção das contribuições previdenciárias, e o valor do salário de contribuição, o procedimento da autarquia está coberto pela legislação de regência. Aguardamos a apresentação de provas demonstrando a base de cálculo a ser considerada, nos comprovantes de rendimento do autor, para recalcular a RMI a que tem direito o autor. Como se vê, para a aferição do direito ao recebimento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário concedido ao autor, mister seria a comprovação em juízo de que a RMI originária foi implantada corretamente. Isso porque, no caso de acerto do INSS, nada seria devido em relação às parcelas atrasadas da aposentadoria concedida. Ao contrário, de acordo com os cálculos da autarquia, em face da redução da RMI, haveria um saldo negativo remanescente a ser quitado pelo autor. Ocorre que o setor de cálculos, ao apurar a RMI de acordo com o comando de fl. 228, constatou a ausência de recolhimentos no CNIS, após 12/97, em relação à empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO MIRENDA LTDA, e que o INSS, diante desse fato, ao revisar administrativamente o benefício do autor, alterou os salários-de-contribuição, informados pela empresa, para o salário mínimo, o que resultou na diminuição da RMI. A contadoria, ao final, após detectar outras inconsistências entre os dados do CNIS e a relação de salários-de-contribuição fornecida pelo autor às fls. 67-69, concluiu que, (...) sem a apresentação dos contracheques dos períodos questionados, provando que sofreu a retenção das contribuições previdenciárias, e o valor do salário de contribuição, o procedimento da autarquia está coberto pela legislação de regência. De fato, sem a relação completa dos valores dos salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, não há como apurar se a renda mensal inicial, originalmente implantada, foi correta. Remarque-se, nesse passo, que o autor foi intimado a fornecer os documentos solicitados pelo setor contábil (fl. 245), sendo-lhe oportunizado, também, outros prazos suplementares para cumprimento da diligência (fls. 454, 459, 461, 468 e 480), não se logrando êxito. À mingua, portanto, da informação acerca do valor de todos os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, deve prevalecer a RMI apurada pela autarquia, após a revisão administrativa, considerando o valor do salário mínimo no período sem comprovação do valor do salário-de-contribuição, na esteira do comando previsto no artigo 35 da Lei nº 8.213/91. Por conseguinte, não há valores a serem recebidos pelo autor, devendo a demanda ser julgada improcedente. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

0001494-28.2015.403.6183 - MURILO CONCEICAO RAMOS X ISZAEI BEZERRA DA SILVA (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0001494-28.2015.403.6183 Vistos etc. MURILO CONCEIÇÃO RAMOS, representado por seu curador Iszael Bezerra da Silva, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do óbito do seu genitor Orivaldo Roque Ramos, bem como indenização por danos morais. Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela concessão de medida liminar (fls. 36-38). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 39). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fl. 41-44). Juntou documentos (fls. 45-53). Dada oportunidade para especificação de provas e apresentação de réplica (fl. 55), a autarquia manifestou sua ausência de interesse na produção e provas (fl. 56) e o autor não se manifestou (fl. 62). Sobreveio réplica (fl. 57). Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela procedência da demanda (fls. 59-61). Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, anoto que a genitora do autor é falecida (fl. 20) e o autor está devidamente representado por curador (fl. 18). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Não obstante, não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal nas parcelas em atraso contra o interesse de menores. Dispunha a Lei nº 8.213/91, com efeito, em sua redação original: LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997) A partir de 1997, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil. LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97) Daí que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que se considerarem tanto impúberes quanto púberes, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tornou-se específica aos menores impúberes, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º, do Código Civil de 1916 (artigo 169, inciso I, do CC/16 - ou artigo 3º c/c artigo 198, inciso I, do CC/02): CC/16: Art. 169 - Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 5; (...) CC/16: Art. 5º - São absolutamente incapazes de exercer

pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de 16 (dezesseis) anos; (...) Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a Medida Provisória nº 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil. Como o autor, nascido em 24/02/2007 (fl. 19), era menor de 16 anos à época do óbito do seu genitor, ocorrido em 27/08/2012 (fl. 22), verifica-se, que, no seu caso, a prescrição quinquenal nem sequer começou a fluir. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação se o de cujus detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que o autor era filho menor de 21 anos de idade na data do óbito do falecido (fls. 19 e 22), porquanto, restou caracterizada sua qualidade de dependente, presumindo-se, no caso, a dependência econômica. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao sistema. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, restou comprovado que o falecido, Orivaldo Roque Ramos, genitor do autor, era beneficiário de aposentadoria por invalidez - NB nº 138.884.548-0, de forma que ficou demonstrado que detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito (fls. 26 e 49). Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (in: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu benefício cessado administrativamente, mesmo que a cessação não tenha sido mantida pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão à dignidade da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a dignidade da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que

apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. Diante do exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte ao autor Murilo Conceição Ramos desde a data do óbito do seu genitor, em 27/08/2012, com pagamento dos valores atrasados desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte à autora, a partir da competência agosto de 2012, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006;; Segurado: Orivaldo José Ramos; Certidão de óbito: 122697015520124003072570171114-11; nome da mãe: Bernadete Roque Ramos; Beneficiário: Murilo Conceição Ramos, representado por Iszael Bezerra da Silva; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB:27/08/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007418-54.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-97.2005.403.6183 (2005.61.83.000070-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MARILENE RAMALHO PEREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Autos nº 0007418-54.2014.403.6183O julgado exequendo reconheceu o direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nos embargos à execução, a contadoria elaborou o parecer e cálculos, discordando ambas as partes. A embargada sustenta que a verba honorária deve incidir até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, não podendo prevalecer a restrição da base de cálculo feita pelo contador, até janeiro de 2006, mesmo o segurado tendo recebido a aposentadoria por idade depois da citada data. O INSS, por sua vez, sustenta a correção monetária pela TR, na forma prevista pela Lei nº 11.960/09. A alegação da embargada procede, devendo ser refeitos cálculos relativos à verba honorária, a fim de que seja cumprido o determinado no julgado exequendo, observando-se o percentual de 10% sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença (30 de janeiro de 2009), nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 372), independentemente de a parte autora ter recebido a aposentadoria por idade nesse período ou de lhe ter sido concedida a tutela antecipada. Quanto à correção monetária, deve ser mantido o cálculo da contadoria, nos termos da Resolução nº 267/2013, tendo em vista que o título executivo não excluiu a aplicação de alterações normativas posteriores à sua prolação no tocante aos consectários legais e, tendo em vista que, na data dos cálculos da Contadoria Judicial elaborados nestes autos (04/2014 - fl.38), já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal). Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de recálculo, dando-se ciência às partes da nova manifestação desse setor judicial e, após tais diligências, encaminhe-se o presente feito para prolação de sentença. Int.

0000288-42.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006263-84.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X FERNANDO BARSAGLINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Fl. 22: Ante o óbito do autor, concedo o prazo de 60 dias para regularização da sucessão processual, NOS AUTOS PRINCIPAIS e SUSPENDO O PROCESSO. Decorrido o prazo supra, caso não tenha sido efetuada a sucessão, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, II, do novo Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006263-84.2012.403.6183 - FERNANDO BARSAGLINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BARSAGLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o óbito do autor, SUSPENDO o processo até regularização da sucessão processual, pelo prazo de 60 dias. Decorrido o prazo supra, sem regularização, tornem os autos conclusos para extinção.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 10434

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007757-57.2007.403.6183 (2007.61.83.007757-8) - HELIO ALEIXO DE BARROS(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ALEIXO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se. O valor dos honorários advocatícios está disponível em conta judicial (fl. 168). Por sua vez, o precatório foi expedido e foi inscrito na proposta, conforme extrato em anexo, não havendo que se falar em mora, uma vez que dentro do prazo previsto no art. 100 da Constituição Federal. Assim, indefiro o pedido. Decorrido o prazo recursal, arquite-se nos termos do despacho de fl. 173. Intime-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751461-17.1986.403.6183 (00.0751461-1) - FRANCISCO DOS SANTOS X NELIA PAULA DOS SANTOS X PAULO FERNANDO DOS SANTOS X DANIEL GAUZZI SANTOS X JOSE DE SOUZA X ANTONIO DE JESUS CLAUDIO X SERGIO ROSSI X LEO SANFILIPPO DA SILVA X ANSELBA GUEDES DA SILVA X CHIKARA MAJIMA X SERGIO RODRIGUES X MARIA SALETA RODRIGUES X ARACY ZANCHETTA X RUBENS DE ABREU X MYRIAN DI LORENZO ABREU X LUIZ MINIOLI X WALDEMAR PEDRO SIMONI X CLAUDEMIRO DOS SANTOS X LAERTE CAVINATO X CATARINA VICOLOV ROSSI X FRANCISCO JOSE AMADEU ROSSI X JANETE ROSSI X MARCOS GARAVELLI X CLAUDIA GARAVELLI X LUCIANA GARAVELLI DANTAS X FRANCISCO ROSSI X OSVALDO PEREZ X WALTER MARTIM POSSIBOM X HONORIO IDA X HOMERO RAMOS DELLA NINA X PLINIO GABRIEL X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X ADOLPHO ANTONIO PRIETO X ROSA DI PIETRO PRIETO X VICENTE BENETTI X ANNA SCOTTO AMBRA X CONCETTA DOS SANTOS FERREIRA X ORESTE REBIZZI NETO X EDVANIA REGINA FERRI(SP043647 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA E SP060771 - FRANCISCO SALATINO E SP289515 - DANIELA APARECIDA SALATINO E SP302521 - LEILA CRISTINA DE GASPARI E SP188071 - CLEIDE FALCÃO PUPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Primeiramente, proceda a secretaria a abertura do 5º volume dos autos, encerrando-se o quarto volume às fls. 1113, renumerando-se as folhas dos autos se necessário. Considerando a expedição dos ofícios requisitórios às fls.1364/1379 dê-se ciência ao INSS, vindo em seguida para transmissão.Após, venham os autos conclusos para deliberações acerca das petições de fl.1382/1395.Int.

0012270-64.1990.403.6183 (90.0012270-8) - JOSE BARBOSA DOS SANTOS X ALCINA CANDIDA DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Aguarde-se sobrestados em secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0021857-71.1994.403.6183 (94.0021857-5) - ROSA HELENA LONGO - ESPOLIO (OCTAVIO JOSE LONGO) X CARLOS ALBERTO QUIRINO FERREIRA DE CASTRO COTTI X ARLETE VARGA X AMERICO CRAVERO X ANTONIO FRANCISCO DE CAMPOS X JOAO PAULO DE CAMPOS X MARIA SILVIA DE CAMPOS(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos notícia sobre o encerramento do inventário da autora ROSA HELENA LONGO e sobre seus eventuais sucessores.Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.Int.

0005913-09.2006.403.6183 (2006.61.83.005913-4) - ANTONIO MIELE CABRERA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CHAMO O FEITO A ORDEM.Dou por prejudicado o segundo parágrafo de fl. 216.Na petição de fl. 209/210 é requerido o destaque dos honorários contratuais, mas o pedido não foi acompanhado de cópia do contrato firmado. Do exposto, antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do contrato de honorários advocatício e declaração do autor de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.Em face da informação de fl. 225, comunique-se o SEDI para regularização do assunto.Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 205.

0006286-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006286-8) - DORIVAL RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0001057-31.2008.403.6183 (2008.61.83.001057-9) - WILSON ROBERTO ZANCONATTO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se sobrestados em secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0015670-22.2009.403.6183 (2009.61.83.015670-0) - JOAQUIM ANTONIO CAIRES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP161955 - MARCIO PRANDO)

Aguarde-se sobrestados em secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0015389-32.2010.403.6183 - JOSE JOAO RIBEIRO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão de novo entendimento deste Juízo, revogo o despacho de fl. 184.Para fins de expedição de requisitórios intime os patronos a esclarecer se pretendem ver destacados os honorários contratuais, na forma requerida às fls. 143/114, nesse caso deverão trazer contrato social do escritório bem como declaração da parte exequente que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono, prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035369-92.1992.403.6183 (92.0035369-0) - EXPEDITA MAIA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X EXPEDITA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para que seja cadastrado no sistema processual o CPF da autora. Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se o decidido às fls. 218, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0007475-53.2006.403.6183 (2006.61.83.007475-5) - INGRID MARIA SILVA E SILVA X JOSE FERNANDO DA SILVA FILHO X DORIVAL JOSE DE CASTRO SILVA X ERISVANDA RIBEIRO DA SILVA(SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO E SP237924 - IDILIA MARQUES PEREIRA DE OLIVEIRA E SP250645 - ROSANA TEIXEIRA DO SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID MARIA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL JOSE DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERISVANDA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do julgado, intime o INSS a esclarecer se os valores apresentados na conta de fls. 361/375 para a autora ERISVANDA RIBEIRO DA SILVA são relativos a apenas seu crédito ou se é o montante devido também aos autores INGRID MARIA SILVA E SILVA E JOSÉ FERNANDO DA SILVA FILHO. Na hipótese de ser o montante relativo aos autores supramencionados, intime o INSS a apresentar conta individualizada para cada requerente ou se a conta se referir a apenas ERISVANIA, apresente o Instituto conta para os demais autores. Prazo: 10 (dez) dias.

0006277-44.2007.403.6183 (2007.61.83.006277-0) - ANTONIO FERNANDES DA SILVA BARRIGAS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA E SP111231 - MASSANORI AMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO FERNANDES DA SILVA BARRIGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fl. 495, comunique-se o SEDI para regularização do assunto.Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório em favor autor ANTONIO FERNANDES DA SILVA BARRIGAS, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Intime-se a parte exequente a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual

advogado deverá ser expedido o ofício requisitório de honorários sucumbenciais. Int.

0008753-21.2008.403.6183 (2008.61.83.008753-9) - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP173719 - TANIA CRISTINA BORGES LUNARDI E SP213584 - SUELI FELIX DOS SANTOS DA SILVA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls.127/131. Expeça-se ofício requisitório do crédito da autora, destacando os honorários contratuais no valor de 20%(vinte por cento) do montante, bem como requirite-se os honorários sucumbenciais, procedendo-se a divisão entre as patronas na forma requerida às fls. 149/150. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0046297-43.2009.403.6301 - ELENITA GOMES DOS SANTOS(SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENITA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os esclarecimentos prestados nos documentos de fls. 344/346, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie junto a Receita Federal as retificações necessárias na grafia de seu nome.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005046-06.2012.403.6183 - APARECIDO MARTINS GALHARDO X FATIMA APARECIDA DE CARVALHO LOMBARDI X ARTUR CORRER(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MARTINS GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize-se o presente feito, abrindo o 2º volume e renumerando-o a partir de fl. 238, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Fls. 237: Intime-se a parte exequente a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, Contrato de Honorários Advocaticios.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, em relação a petição protocolada sob o n.º 201661810001414 aos 05/02/2016, tendo em vista que a parte é estranha ao presente feito.Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022932-24.1989.403.6183 (89.0022932-0) - ALDO BERETTA X ARLINDO CHIMENTI X ARMANDO CHIMENTI(SP251613 - JOYCE DOS SANTOS RODRIGUES) X ARY DEL COR X CLOTILDE FANTINI CAVALEIRO X DORMEVAL RIBEIRO X CLAUDIA ARIAS ZUCHINI X LEONILDA JOVEM CHIMENTI(SP216270 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT) X AUREA DIVINA DEL COR SANCHES X REYNALDO PIRES ARMADA X AURELIA ANNA BELLINA VEGSO X MANOEL AFONSO TOLEDO X MARIA DE LOURDES BRESSAN LUBRANI X MARIO PERES(SP216270 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT) X ONELIA FINOTI AFONSO X MARI SIMA BITTAR(SP199536 - ADRIANE MALUF) X SINIRO DE PAULA BARBOSA X CHIARINA BARBASTEFANO GRAGNANO X CARMEN PASQUALINO GRAGNANO X EUNICE PASQUALINO BARONE X RENATA PASQUALINO AGUILAR DA SILVA X MANUELA FERNANDES PASQUALINO X EDNA MARIA BARBASTEFANO LAURATO X VICENTE LAURATO X MARCOS BEVILACQUA SANTOS ROSA X MAURICIO BEVILACQUA SANTOS ROSA X ALFREDO CAZELLOTTO X JAIMYR CAZELOTTO X ANDREA CONCEICAO CAZELOTTO GABRIELE X AUDREY CRISTINE CAZELOTTO HADLER X ARNALDO APOSTOLICO X JOSE RODRIGUES X JORGE DIAB MALUF X WILSON ZUMBANO(SP007828 - MATEUS BALZANO E RN003373B - SERGIO BALZANO E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP041305 - JORGE SHIGUEMITSU FUJITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ALDO BERETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO CHIMENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA DIVINA DEL COR SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO CHIMENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY DEL COR X ALDO BERETTA X CLOTILDE FANTINI CAVALEIRO X ARLINDO CHIMENTI X DORMEVAL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA ARIAS ZUCHINI X ARLINDO CHIMENTI X LEONILDA JOVEM CHIMENTI X ALDO BERETTA X REYNALDO PIRES ARMADA X ARY DEL COR X AURELIA ANNA BELLINA VEGSO X ALDO BERETTA X MANOEL AFONSO TOLEDO X ARMANDO CHIMENTI X MARIA DE LOURDES BRESSAN LUBRANI X CLAUDIA ARIAS ZUCHINI X MARIO PERES X ARLINDO CHIMENTI X ONELIA FINOTI AFONSO X CLAUDIA ARIAS ZUCHINI X ONELIA FINOTI AFONSO X ARLINDO CHIMENTI X MARI SIMA BITTAR X DORMEVAL RIBEIRO X SINIRO DE PAULA BARBOSA X AUREA DIVINA DEL COR SANCHES X CHIARINA BARBASTEFANO GRAGNANO X ARMANDO CHIMENTI X CARMEN PASQUALINO GRAGNANO X CLAUDIA ARIAS ZUCHINI X EUNICE PASQUALINO BARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA PASQUALINO AGUILAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUELA FERNANDES PASQUALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA BARBASTEFANO LAURATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE LAURATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BEVILACQUA SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO BEVILACQUA SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO CAZELLOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO APOSTOLICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DIAB MALUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ZUMBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123065 - JEFFERSON HADLER)

Intimem-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se os sucessores habilitados de GIORDANO BRUNO PASQUALINO ratificam ou não a desistência de fls. 131. Face a manifestação do INSS, às fls. 911, HOMOLOGO a habilitação de WILSON ARIAS ZUCCHINO, sucessor de CLÁUDIA ARIAS ZUCCHINI, conforme documentos de fls. 586/590, nos termos da lei civil. Tendo em vista a manifestação do INSS, às fls. 911, HOMOLOGO a habilitação de ISABEL MARIA DO CARCOMO LOBO DIAB MALUF, dependente previdenciária de JORGE DIAB MALUF, conforme documentos de fls. 388/393 e documentos que segue, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Comunique-se o SEDI para as devidas anotações. Intime-se a parte exequente para que, em relação aos sucessores WILSON ARIAS ZUCCHINO e ISABEL MARIA DO CARCOMO LOBO DIAB MALUF, no prazo de 20 (vinte) dias: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (art. 36 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014); 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente certidão de Inexistência/Existência de Habilitados a Pensão por Morte de ARY DEL COR, devendo, também, a habilitanda FÁTIMA MOI DEL COR comprovar a inexistência de outros possíveis herdeiros. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe em nome de qual patrono deverá ser expedido o requerimento de honorários, comprovando a regularidade do CPF. Indefiro o pedido de habilitação de SIDNEY GRAGNANO e SILVIO GRAGNANO JÚNIOR, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, tendo em vista que às fls. 384 foi habilitada a Sra. CHIARINA BARBASTEFANO GRAGNANO dependente previdenciária de SYLVIO GRAGNANO, conforme documento que segue. Intime-se a parte autora requerer o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos de prosseguimento do feito em relação aos coautores ALDO BERETTA, DORMEVAL RIBEIRO, MANOEL AFONSO TOLEDO, ONELIA FINOTI AFONSO, SINIRO DE PAULA BARBOSA, VICENTE LAURATO, MARCOS BEVILLACQUA SANTOS ROSA, MAURÍCIO VEVILACQUA SANTOS ROSA, ARNALDO APOSTOLICO, JOSÉ RODRIGUES e VILSON ZUMBANO. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberação.

0077160-83.1999.403.0399 (1999.03.99.077160-4) - MARLI AURICCHIO EDUARDO X MARILI AURICCHIO X MAGALY APARECIDA AURICCHIO DE MELLO X ROMEU AURICCHIO FILHO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X MARLI AURICCHIO EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fl. 394/395, comunique-se o SEDI para regularização da grafia do nome da sucessora MAGALY APARECIDA AURICCHIO DE MELLO. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0003496-25.2002.403.6183 (2002.61.83.003496-0) - MARIA REIS DE ALCANTARA X MARIO FERNANDO ALCANTARA (SP094984 - JAMACI ATAIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARIA REIS DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro e por economia processual e celeridade, proceda a secretaria o traslado da cópia da decisão faltante do livro de Registro de Sentenças para estes autos. Expeçam-se os ofícios requisitórios para o crédito de MARIA REIS DE ALCANTARA e MÁRIO FERNANDO ALCANTARA bem como de honorários, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0003233-80.2008.403.6183 (2008.61.83.003233-2) - AILTON BARBOSA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestados em secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

0006584-27.2009.403.6183 (2009.61.83.006584-6) - ANGELO BALDUINO DE SANTANA (SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANGELO BALDUINO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221: Indefiro o requerimento de que conste do requerimento a anotação de que o autor é isento de Imposto de Renda, pois a Receita Federal é o órgão competente para conceder a isenção. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 1826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006744-47.2012.403.6183 - EDUARDO VITORINO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício da 1.ª Vara da Comarca de São José do Egito: intime-se a parte autora da designação do dia 19.4.2016, às 10h, para a inquirição da testemunha arrolada pela parte autora (Carta Precatória n.º 00014644620158171340). Oportuno cientificar aos interessados que o Juízo da Comarca de São José do Egito - PE, funciona à Rua 25 de Agosto, s/n.º - Jardim Bela Vista - PE - CEP.: 56700-000. Ciência, ainda, às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória n.º 29/2015 - expedida à Comarca de Igarassu/ PE (fls. 295-306). Após aguarde-se o retorno da Carta Precatória n.º 30/2015, cumprida. Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021971-20.1988.403.6183 (88.0021971-3) - SOLEDADE COCA MORENO(SP075705 - JOSE SOARES E SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X SOLEDADE COCA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0036133-20.1988.403.6183 (88.0036133-1) - PEDRO CARBONI X ALICIO BIANCHI X ROBERTO LODUCA X MARCIA LODUCA FERNANDES X ANTONIA GERALDO DE OLIVEIRA X SANTIAGO VICENTE X PEDRO DE ANGELO X LUIZA APARECIDA DE ANGELO EHKICH X JOSE DE BUSSOLO X WENCESLAU DROZDEK X GERALDO BELO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Para a emissão da certidão de advogado constituído, a fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados em favor da parte autora junto à instituição financeira, deverá o requerente, nos termos da PORTARIA N° 1191428, DE 06 DE JULHO DE 2015, juntar aos autos: [i] procuração atualizada; e [ii] comprovante do pagamento das custas relativas ao serviço solicitado, recolhidas conforme Resolução n° 411, de 21 de dezembro de 2010 que alterou a Resolução 278/2007, da Presidência do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ressalto que, não obstante o exequente seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverão ser recolhidas custas judiciais no valor de R\$ 8,00 (oito reais), uma vez que a referida certidão se destina ao advogado. Int

0033525-21.1999.403.6100 (1999.61.00.033525-0) - REINALDO DOS SANTOS(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0015842-71.2003.403.6183 (2003.61.83.015842-1) - OZAIR ALVES DA ROCHA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Defiro o prazo de 30 dias, requisitado às fls. 346, para o cumprimento da decisão judicial de fl. 345. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000477-54.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008173-59.2006.403.6183 (2006.61.83.008173-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOAO PEREIRA DA CRUZ(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0006039-44.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008816-41.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ROBERTO ALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

0006040-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001366-13.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOSE MACHADO DE SOUZA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

0007538-63.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009825-72.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X WAGNER WALFALL(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intemem-se.

0007998-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047609-49.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ALUISIO DE OLIVEIRA BRAGA(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intemem-se.

0000557-81.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002403-17.2008.403.6183 (2008.61.83.002403-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X WILSON CANDIDO ROCHA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0002403-17.2008.403.6183. Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0000559-51.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000823-54.2005.403.6183 (2005.61.83.000823-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DJALMA FONSECA DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0000823-54.2005.403.6183. Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0000561-21.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010702-56.2003.403.6183 (2003.61.83.010702-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JOAO DE JESUS FERREIRA X SIDNEI APARECIDO FERREIRA X LEILA ROSA FERREIRA DE SOUZA(SP210106 - SILVANA LESSA COSTA E Proc. FERNANDA RICARDO COSTA)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0010702-56.2003.403.6183. Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0000804-62.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012717-95.2003.403.6183 (2003.61.83.012717-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X ALVARO LUDOVICO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 200361830127175Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e

intime-se.

0000805-47.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009166-92.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA NOGUEIRA DE ALMEIDA FERRAZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 00091669220124036183Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0000807-17.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006655-97.2007.403.6183 (2007.61.83.006655-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO ANTONIO ARTHUR

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 200761830066556Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0000808-02.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001265-88.2003.403.6183 (2003.61.83.001265-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SERGIO GONZAGA

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 00012658820034036183Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011023-91.2003.403.6183 (2003.61.83.011023-0) - VICTOR KRYVCUN(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR KRYVCUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0008210-30.2014.4.03.0000, conforme cópias trasladadas às fls. 316/318 e 332/335, expeça-se ofício ao DD. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando:a) o desbloqueio, bem como a conversão à ordem deste juízo, dos valores referentes ao pagamento do PRC 20140099693, conforme extrato de fl. 336;b) o desbloqueio do valor referente ao pagamento do PRC 20140099694, conforme extrato de fl. 337.Outrossim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para habilitação dos herdeiros de VICTOR KRYVCUN.Cumpra-se e intime-se.

0005892-04.2004.403.6183 (2004.61.83.005892-3) - ANTONIO COSTA SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora do ofício de fls. 469/483.Int.

0002361-70.2005.403.6183 (2005.61.83.002361-5) - MARIA ELIANE DA ROCHA BRITO X ARLINTER RODRIGUES BRITO NETO X VANESSA ROCHA BRITO X THYAGO ROCHA BRITO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X MARIA ELIANE DA ROCHA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINTER RODRIGUES BRITO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA ROCHA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THYAGO ROCHA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305/320 e 321: 1.Providencie a parte exequente a regularização da representação processual de MARIA ELIANE DA ROCHA BRITO na condição de curadora de VANESSA ROCHA BRITO.2.Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste quanto aos ofícios requisitórios expedidos às fls. 299/303, bem como sobre o pedido de habilitação da autora MARIA ELIANE DA ROCHA BRITO como sucessora do autor THYAGO ROCHA BRITO.Os demais pedidos serão apreciados oportunamente.Int. Cumpra-se.

0001266-63.2009.403.6183 (2009.61.83.001266-0) - MANOEL JOSE BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, na forma como fixadono contrato de fls. 274, mediante apresentação da via original ou cópia autenticada do contrato de honorários.Int.